FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: PRÁTICAS SOCIAIS E REGULAÇÃO JURÍDICA

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

CURITIBA 2003

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS – ENTRE AS PRÁTICAS SOCIAIS E A REGULAÇÃO JURÍDICA

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Dr. José Mintenio Peres Gediel

Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Fele J. Soni

Curitiba, de de 2.003.

Para

Pedro Henrique e Sophia,

Que nos olhos têm um brilho
que faz brilharem os meus,

Que no sorriso franco e doce, eu
deposito e busco esperança.

Marco,

Com quem partilho o pão da vida.

AGRADECIMENTOS

Α

meu primo Silvio, que me sensibilizou para o tema que veio a ser objeto deste trabalho.

José Antonio Peres Gediel, pela orientação, o respeito à diferença, e o interesse pelo novo.

Ana Claudia Graf, Jair Gevaerd, Kátya Kozicki, Marçal Justen Filho e Vera Karan de Chueiri, pelas valiosas críticas.

João Marcelo Lupack, pelo trabalho gráfico.

Marco, pela compreensão e apoio, neste momento e sempre.

Os sete pecados capitais responsáveis pelas injustiças sociais são: riqueza sem trabalho, prazer sem consciência, conhecimento sem caráter, negócios sem moral, ciência sem humanidade, religião sem sacrifício e política sem princípios.

Mahatma Gandhi

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	v iii
INTRODUÇÃO	
1 CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEPÇÕES FUNDANTES DA EMPRESA: [Œ
SUA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS	
1.1 INDIVIDUALISMO	
1.1.1 Individualismo, Igualdade e Meritocracia	
1.2 PROPRIEDADE	
1.2.1 Síntese Histórica da Propriedade	
1.2.2 Legitimação da Propriedade em Locke	
1.2.3 Propriedade e Poder	
1.3 LIBERDADE	32
1.3.1 Liberdade e Necessidade	35
1.3.2 Liberdade, Responsabilidade e Mercado	36
1.4 DIREITO SUBJETIVO	39
1.5 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EM CONFORMAÇÃO	43
2 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E AS NOVAS	
RESPONSABILIDADES SOCIAIS	46
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS	46
21.1 A Pessoa	
2.1.2 Pessoa, Dignidade e Direitos Humanos	48
2.2 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	51
2.2.1 Direitos Humanos Hoje	51
2.2.2 Direitos Humanos e Desenvolvimento	54
2.2.3 Desenvolvimento e Cláusula Social	59
2.2.4 Direitos e Responsabilidades Humanas	ങ
23 A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM ENFOQUE NA	
ATIVIDADE EMPRESARIAL	68
2.3.1 Meio Ambiente e Direitos Humanos: tutela global, necessidades	
diferentes	68
2.3.2 Direitos Fundamentais e Empresas na perspectiva da Constituição	
Brasileira	76
2.3.3 O Jurídico e o Social na Efetivação dos Direitos Humanos	
3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E EMPRESA	
3.1 FUNÇÃO SOCIAL	
3.1.1 A Empresa	
3.1.2 Função Social da Propriedade	
3.1.3 Função Social, Livre Iniciativa e Empresa	
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E EMPRESA	
3.2.1 Etimologia da Palavra "Responsabilidade"	108
3.2.2 Responsabilidade Civil e as Balizas da Responsabilidade Social	110
3.3 UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA	405
EMPRESA	
331 Responsabilidade Social e Filantropia Empresarial	136

3.3.2 Responsabilidade Social das Empresas: estratégia? mercadoria?	138
3.3.3 Responsabilidade Social das Empresas e Boa Fé	144
3.3.4 Responsabilidade Social das Empresas – dos fatos para o Direito	148
3.3.5 Árvore Normativa da Responsabilidade Social das Empresas	156
4 REGULAÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS	
EMPRESAS	161
4.1 LIBERALISMO ECONÔMICO E CONSTITUCIONALISMO LIBERAL	161
4.2 MERCADO, SOCIEDADE E REGULAÇÃO JURÍDICA	169
4.2.1 Regulação, Serviços Públicos e Privatizações	177
4.2.2 Justificações Técnicas para a Regulação	180
4.2.3 Os Interesses na Regulação	182
4.2.4 Estratégias Reguladoras e suas Interações	184
5 O BALANÇO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA REGULADORA DA	
RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS	189
5.1 A TERMINOLOGIA "BALANÇO SOCIAL"	189
5.2 CONCEITO	189
5.3 HISTÓRICO	191
5.4 LEGISLAÇÃO	192
5.5 CONTEÚDO E UNIFORMIZAÇÃO	194
5.5.1 Estrutura	196
5.5.2 Indicadores	198
5.5.3 Limites	203
5.6 BALANÇO SOCIAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DA CIDADANIA	204
6 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E CIDADANIA	214
6.1 ALGUNS QUESTIONAMENTOS ÉTICOS	214
6.2 SOCIEDADE CIVIL, CIDADANIA, CIDADANIA ATIVA	221
6.2.1 Terceiro Setor, Filantropia Empresarial e Responsabilidade Social das	
Empresas	227
6.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS, ONGS E	
COOPERATIVAS	238
6.4 RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS, PODER PÚBLICO E	
ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	248
6.4.1 Estado, Ação Social e Responsabilidade Social das Empresas	248
6.4.2 Sociedade Internacional, Cidadania Participativa e Responsabilidade	
Social das Empresas	254
CONCLUSÃO	261
REFERÊNCIAS	268
APÊNDICE 1 - BALANÇO SOCIAL: ANÁLISE DE MODELOS	285
ÍNDICE SISTEMÁTICO	290

RESUMO

Tese desenvolvida em torno de três idéias fundamentais: atividade empresarial, dignidade da pessoa humana e função social - pensadas como a essência da denominada "responsabilidade social das empresas". Tem como referência temporal o período que vai do início da década de 90 até os dias atuais - quando novos fatores e percepções econômicas, ambientais e sociais progressivamente desenvolvidas passam a exteriorizar demandas por uma nova forma de atuação empresarial, que são analisadas sob as cores do Direito brasileiro contemporâneo. O estudo tangencia temas como a ação social nacional e global em defesa do trabalho, dos direitos humanos e do meio ambiente, alavancados pelos avanços tecnológicos e pela constatação de que o crescimento econômico não se faz acompanhar "naturalmente" de um desenvolvimento social satisfatório. A pluralidade de temas que compõem as tramas da responsabilidade social das empresas e a novidade que constitui como conjunto, levam a seu exame segundo. pelo menos, três planos: o plano conceitual, revisando o "imaginário" que subjaz à concepção predominante de empresa diante das transformações que conduzem a uma nova percepção de seu papel na sociedade e buscando os principais sentidos do que seja a responsabilidade social das empresas; o plano da realidade – as práticas, as demandas sociais, os impactos causados pela empresa e por ela sofridos, certas interações no microuniverso da empresa e no macrouniverso do mercado; e finalmente a coordenação de idéias e fenômenos segundo um referencial jurídico - considerando que o Direito, mesmo com suas limitações, ocupa um espaço insubstituível como repositório dos valores e instrumentos destinados à convivência em comunidade e ao balizamento do poder. Nesta ótica, o campo teórico da responsabilidade civil é tangenciado somente como meio para a apreensão da responsabilidade social das empresas e de suas diferenças em relação à responsabilidade civil. A análise jurídica procura enfatizar aspectos relacionados ao tratamento legal mais efetivo em relação à sustentabilidade social e ambiental, e ao atendimento à crescente demanda por democratização nas relações, participação social e disponibilização de informações que permitam maior transparência quanto aos impactos decorrentes de atividade empresarial e seu gerenciamento. Transita, assim, pelos mecanismos regulatórios de promoção de tais necessidades e de auxílio a uma melhor apreensão da realidade, na busca de maior consistência e efetividade à formulação e acompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. E procura investigar os princípios e valores jurídicos que se fazem presentes na Constituição brasileira e na legislação infraconstitucional, identificar elementos essenciais na definição do marco jurídico da responsabilidade social das empresas e confrontar as práticas sociais e os mecanismos legais - seus limites e suas possibilidades - dando especial enfoque ao balanço social como instrumento de regulação econômica e como mediador entre a sociedade, o mercado e o Estado na implementação da responsabilidade social das empresas.

ABSTRACT

The purpose of this research is to discuss the so called "corporate social responsibility", from the legal standpoint, focusing on what are here considered its core aspects: business activity, the inherent dignity of the human person and the social function of corporations. It is temporally located on the period that starts in the nineties until these days when new concerns and ideas regarding economy. environment and society have come out, demanding new forms of dealing with them by the corporate power. The work approaches themes such as national and global social activism for the protection of labor, human rights, and environmental rights. Such issues have been brought about by the technological novelties as well as by the understanding that economic growing has not been naturally followed by a satisfactory social development. The manifold of themes regarding corporate social responsibility is analyzed in this work on three levels: the conceptual level, in which I review the "imaginary" that rests on the traditional conception of corporation, having in mind this last decade world's changes and their consequences on the conception of corporation and its social role; the practical level, in which I discuss some standards, guidelines, systems, procedures and practices emerging from market self-regulation and civil regulation (emerging mainly of NGOs) and, finally, considering the former contents under the principles, regulatory strategies and values rooted in the Brazilian Constitution and body of laws, in order to identify the legal boundaries of social responsibility and the intersections, contradictions and antagonisms among the three mentioned levels. From this perspective, the theoretical field of civil liability is just a shortcut to reach the corporate social responsibility as well as to point out the difference between this later and civil liability. The discussion on law emphasizes the legal aspects related to a more effedtive response towards social and environmental sustainability as well as to more democratic relations on corporate activities. At last, the study seeks the integration of the rule of law, civil regulation and business responses, driving its attention to the "social report" as a governance instrument towards business accountability on the total impact corporations might cause on society and the natural environment - discussing its limits and potentials to contribute to sustainable development, to support public policies related to such accountability, to measure performance and promote transparency and democracy in the business scenery.

INTRODUÇÃO

Talvez uma boa maneira de ilustrar a dimensão que envolve o tema seja a reflexão feita por Gandhi quando, após a libertação da Índia, lhe perguntaram se sua nova meta seria ajudar o país a alcançar o mesmo patamar de abundância considerado normal na Grã-Bretanha - ao que ele respondeu: "A Grã-Bretanha precisa de metade do planeta para estabelecer seu nível de riqueza, e necessita outra metade para mantê-la. Quantos planetas você acha que a Índia precisaria para obter e manter igual nível"? (SPECK, 1997, p. 26)

A escolha do tema não se deu em razão, mas sofreu influências de reflexões pontuais, que foram tomando corpo ao longo de minha experiência como procuradora da Fazenda Nacional, da qual me distanciei pelo período de desenvolvimento deste trabalho.

A tese não se propõe a discutir tributos, ou a fazer a crítica do Estado ou das empresas sob este enfoque. Mas é marcada por uma percepção de quem, de dentro da máquina estatal, supostamente no exercício de uma de suas mais francas manifestações de *imperium*: estender o braço do Estado para retirar dos indivíduos nada mais que um dos seus direitos fundamentais mais caros – o direito à propriedade – e sob a desconfortável marca de uma carreira cujo estigma já foi registrado nos tempos remotos do novo testamento – "dai a César o que é de César", acompanhou mais de perto, uma das muitas vertentes que permeiam a responsabilidade social das empresas, mas que, em verdade, tem a dizer o mesmo que os outros aspectos que se relacionam ao tema.

Os discursos do Poder Executivo, dos contribuintes e do Poder Judiciário - explicitados na "batalha processual"-, as políticas tributárias adotadas na definição de contornos dados aos tributos (e alguns de seus motivos e conseqüências mais evidentes para leigos em economia e formulação de políticas públicas, como eu), o contexto econômico e social - expresso e implícito – fazem parte de um rio caudaloso, pouco dotado de racionalidade em seu conjunto, e que, segundo a lei da causa e efeito, parece ter chances questionáveis de levar a sociedade brasileira, suas empresas, seu Estado à foz de um discurso constitucional da justiça social.

E o que tem isso a ver com a experiência de Gandhi, relatada acima?

É que, discussões como a que envolve a exigência de IPI sobre matéria prima – e vamos agora falar, por exemplo, da água, "bem de uso comum do povo" brasileiro - dizem respeito ao uso desse recurso natural escasso. Uso que, conforme seja ou não tributado, estabelecerá um determinado equilíbrio entre o lucro auferido por grandes empresas – nacionais ou transnacionais – e a existência, ou não, de uma contrapartida que beneficie a população, a qual a Constituição afirma ser titular desse bem.

Envolve o meio ambiente, a capacidade contributiva – portanto a isonomia, dar a cada um conforme sua necessidade -, o tratamento de uma questão técnica – a tributação – contemplando, ou não, sua condição de meio, sua função social.

E discussões como a opção por tributos em cascata, em detrimento de tributos centrados na efetiva aferição da renda, de tributação na fonte (que penaliza trabalhadores e cuja margem de dedução de despesas não corresponde à realidade) – amplamente adotados por serem fáceis de administrar e por exigirem pouca participação da administração tributária (isto é, pouco investimento em servidores capacitados para fiscalizar, cobrar e apoiar estas tarefas de maneira eficiente e justa) – fazem parte de uma política mundial de redução do Estado, nem sempre criteriosa ou eficiente.

E, estritamente dentro da atividade empresarial **licita**, a responsabilidade social das empresas não passa longe dos preços de transferência e de planejamentos fiscais milionários – que afetam diretamente a livre concorrência ou impõem que todos assumam a ética liberal cega às conseqüências de tais opções, no círculo vicioso do empobrecimento das nações -, e que são inacessíveis às classes trabalhadoras.

Por fim, falamos da risível capacidade de arrecadação do Estado em comparação com o crescimento da Dívida Pública, e do custo ambiental, do custo social, e do custo econômico que isto representa.

E, aqui, voltamos a Gandhi: "A Grã-Bretanha precisa de metade do planeta para estabelecer seu nível de riqueza, e necessita outra metade para mantê-la.

Quantos planetas você acha que a Índia precisaria para obter e manter igual nível"?

Tudo isso constitui um dos pontos de partida, uma das perspectivas que subjazem à análise desenvolvida, e que não é diretamente tratada em nenhum momento nesta tese.

Mas, paralelamente a esta influência profissional, há duas outras: a (feliz) oportunidade de, a convite e junto com a AMCE Negócios Sustentáveis, elaborar a primeira versão do Guia de Elaboração de Relatório e Balanço Anual de Responsabilidade Social Empresarial, publicado pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social em 2001, que, ao longo da pesquisa, permitiu a aproximação teórica de algumas das principais iniciativas e modelos nacionais e internacionais de balanços sociais.

E a participação no Fórum de Empresas e Responsabilidade Social promovido pelo Instituto Superior de Administração e Economia da Fundação Getúlio Vargas no Paraná, que vem permitindo uma compreensão do tema segundo a visão da empresa em seu hábitat: dos estímulos e das dificuldades na adoção de práticas socialmente responsáveis, da incipiente discussão sobre o que seja essa responsabilidade social e, por vezes, da falta de percepção quanto a outras possibilidades estratégicas na maneira de desenvolver e comercializar seu produto.

Todas essas influências estão no âmago da responsabilidade social das empresas: em meio a este contexto, que instrumentos **podem** e que valores **devem** (na perspectiva da Constituição Brasileira) apoiar a interação dos três setores - Mercado, Estado e Terceiro Setor – numa opção reguladora que siga um rumo diferente do que se apresenta?

O tema atrai porque é, a um só tempo, atual e histórico. E estabelece uma ligação entre questionamentos objetivos "globais" e questionamentos essencialmente subjetivos e éticos, trazendo em seu âmago uma perplexidade que, provavelmente, cada pessoa enfrenta diante do mundo, e que foi tão bem

enunciada por Helio MATTAR1: "A melhor expressão que eu vi sobre o assunto é a frase de um poeta: 'Eu não sei o que está acontecendo. E isso é exatamente o que está acontecendo".

Mesmo que vários dos aspectos que a integram venham sendo tratados por autores nacionais, não houve, ainda, um estudo que analisasse a responsabilidade social das empresas sob o olhar do Direito brasileiro. Daí sua utilidade.

Este estudo desenvolve-se em torno de três idéias fundamentais: livre iniciativa, dignidade da pessoa humana e função social – pensadas como a alma da denominada "responsabilidade social das empresas", a partir dos fundamentos e princípios constitucionais e de direito privado. Tem como referência temporal o período que vai do início da década de 1990 até os dias atuais – quando novos fatores e percepções econômicas, ambientais e sociais progressivamente desenvolvidas passam a exteriorizar demandas por uma nova forma de atuação empresarial - que serão analisadas sob as cores do Direito brasileiro contemporâneo.

Nesse sentido, o trabalho se propõe a examinar as interações entre a Responsabilidade Social das Empresas e o universo do Direito: trata-se de um novo tema jurídico ou de uma nova abordagem? Que influências exerce ou recebe do ordenamento jurídico, dos princípios, institutos e categorias jurídicas? Onde se situa o Direito na concepção de balanço social como mecanismo de implementação da responsabilidade social das empresas? É necessária ou mesmo desejável a positivação de normas voltadas à responsabilidade social das empresas? Como se situa a metodologia de operação do Direito diante do tema? Enfim, qual a contribuição do Direito na promoção de suas virtudes e como forma de refrear o uso da responsabilidade social das empresas para escamoteações das mudanças sociais demandadas?

A responsabilidade social das empresas vem recebendo crescente inserção no meio empresarial e na mídia brasileira. Tendo como substrato a idéia de

¹ Em palestra proferida na Conferência do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (jun. 2001).

sustentabilidade econômica, social e ambiental - que pressupõe a subordinação da atividade empresarial a determinados valores e parâmetros objetivos - traz implícita a exigência de um instrumento que oriente e avalie os resultados alcançados e que, ao mesmo tempo, forneça dados relevantes para a formulação de políticas públicas e para atestar transparência perante aqueles que de algum modo são afetados pela atuação da empresa.

Intimamente ligada a questões atuais como a redução do Estado, a "nova economia", o "Terceiro Setor" a defesa dos direitos humanos e a cidadania participativa, não circunscreve sua influência a um espaço geográfico: é fenômeno local e global, que diz respeito a valores, práticas gerenciais e influências recíprocas desenvolvidas no tripé empresa-sociedade-Estado, sob o pano de fundo do direito (humano e universal) ao desenvolvimento.

Pela novidade que apresenta, o tema sugere mais perguntas que respostas. A proposta de estudo não está centrada num julgamento sobre ser a responsabilidade social das empresas "boa" ou "ruim" – daí a tentativa de se expressarem os antagonismos e as incoerências nos diferentes discursos que a vão contextualizando. E resultar bastante extenso nessa tarefa.

Ainda pela novidade, pela complexidade e riqueza das influências e forças sociais que a impulsionam, o trabalho tateia certos campos teóricos que fogem à formação jurídica. Neste ponto, e tendo em mente que a influência inafastável de tais temas sobre os objetos de estudo não permite que sejam desconsiderados, sob pena de um esvaziamento de sua essência, optou-se por sua inserção no trabalho sob a forma de citação ou resumindo o pensamento de alguns estudiosos das respectivas áreas.

Assim, uma vez que este estudo não tem nesses temas seu foco principal, sua apresentação ficou circunscrita à visão desses poucos autores, que em sua abordagem certamente tratam das matérias segundo critérios de relevância, como autoridades que são nos respectivos assuntos. De modo que, neste particular, a tese não se propõe a abonar ou rejeitar os posicionamentos pessoais que lhe são conferidos pelos autores citados.

Por surgir de uma demanda de cunho pragmático, não poderia prescindir da apresentação de mecanismos criados pelos que vêm lutando por uma atuação empresarial mais responsável.

Todos esses fatores levaram a um tratamento bastante descritivo em diversos momentos do desenvolvimento do trabalho. E pela intenção de que a discussão jurídica não paire no éter das idéias e conceitos abstratos, mas finque sempre um pé na realidade de onde se origina, foram incluídas inúmeras "interpolações" recortadas de jornais e revistas, intercalando opiniões, fatos, pesquisas, mudanças legislativas – que não se propõem a servir como referência teórica, mas como reconhecimento de que o jurídico pode e deve atuar em tais realidades.

Usando uma imagem criada por meu marido (um devorador de livros contumaz): os livros guardam dentro de si um universo de histórias, de movimento, de saber. Suas substâncias não são o papel ou a tinta, mas as idéias que ali vivem, esperando um leitor atento e curioso. Uma grande biblioteca... é uma grande parte da aventura humana!

Esse pensamento leva ao desejo de que, de algum modo, a letra fleugmática da lei mostre sua verdadeira substância e alimento: a história da humanidade - as vitórias, as derrotas, os mais nobre sentimentos... e também o cinismo e os estratagemas aos quais ela vai dando forma jurídica.

Embora tangencie a teoria da culpa e a teoria da responsabilidade objetiva, tal se dá somente como meio para se compreender e fazer diferenciações quanto à responsabilidade social das empresas. Não se trata, portanto, de um trabalho centrado na teoria da responsabilidade civil.

Está voltado a mecanismos e procedimentos, mas não se propõe a estudar categorias jurídicas e estruturas no âmbito do Direito Processual Civil, aproximando-se mais de procedimentos e instrumentos identificados com a regulação econômica, e de uma construção principiológica da responsabilidade social das empresas, que o direito brasileiro (e, a considerar pela pesquisa bibliográfica inicial, também o direito comparado) ainda não desenvolveu.

O trabalho desenvolveu-se tendo como base a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira (e aqui, cumpre observar que, para as citações de autores estrangeiros, foram feitas traduções de minha autoria) - produzidas em diversas áreas do conhecimento, algumas, como já observado, sem cunho jurídico. Isso porque o tema transpõe pelo menos três planos que precisam ser trabalhados: o plano conceitual, buscando os principais sentidos do que seja a responsabilidade social das empresas, investigando o "imaginário" que subjaz à concepção predominante de empresa e as transformações que conduzem a uma nova percepção de suas responsabilidades sociais; o plano da realidade - as práticas, as demandas sociais, os impactos causados pela empresa e por ela sofridos, certas interações no microuniverso da empresa e no macrouniverso do mercado: e finalmente a coordenação de idéias e fenômenos segundo um referencial jurídico – considerando que o Direito, mesmo com suas limitações, desvirtuamentos e ineficiências, ocupa um espaço insubstituível como repositório dos valores e instrumentos destinados à convivência em comunidade e ao balizamento do poder.

Nesse sentido, é possível identificar três momentos distintos na evolução das pesquisas, que por sua vez compreendem os seis capítulos em que se encontra estruturada a tese.

O primeiro deles, congregando os Capítulos 1 e 2, estabelece as premissas da responsabilidade social das empresas: o caminho da concepção de liberdade de empresa segundo a modernidade clássica até a nova concepção de responsabilidade social, os fatores que levaram ao novo enfoque.

A segunda parte reúne os Capítulos 3 a 5. O primeiro concentra-se na sistematização da responsabilidade social das empresas segundo o arcabouço jurídico oferecido pelo direito brasileiro e algumas fontes do direito internacional. O Capítulo 4 prossegue investigando as relações da responsabilidade social das empresas com temas como a formulação de políticas públicas, estratégias de ação social e corporativa, e regulação econômica — aspectos que recebem um tratamento mais detalhado em relação ao balanço social, no Capítulo 5.

A última parte coincide com o último capítulo e propõe-se a reunir todos os temas abordados para responder às questões que orientam a pesquisa, problematizando, identificando limites, estabelecendo relações entre enunciados legais, formas de regulação e práticas da ação social coletiva, num caminho de mão dupla ligando os diferentes planos em que se dá a interconexão entre o jurídico e o não-jurídico: o plano indivíduo-empresa, o plano sociedade civil nacional-empresas-Poder Público, e o plano sociedade civil global-mercado global/empresas transnacionais-Sociedade Internacional (Estados "soberanos", Organismos Internacionais).

Como os temas são inter-relacionados – de modo que seu tratamento pode ocorrer em mais de um momento no desenvolvimento das idéias -, fazem-se remissões constantes a outros locais em que são abordados. Exemplo disso se dá em relação ao balanço social tratado tangencialmente no Capítulo 4 - que analisa a regulação econômica e sua interação com a sociedade - e no Capítulo 5, que examina especificamente o balanço social. Assim, procurou-se tratar a interação dos temas cuja compreensão apresenta complementaridade indissociável, mantendo a coesão ao longo das etapas do trabalho.

A pluralidade de temas que compõem as tramas da responsabilidade social das empresas e a novidade que constituem como conjunto colaboram para um resultado de menor rigor jurídico. Este trabalho traduz uma tentativa. Se conseguir traçar alguns esboços, provocar alguns questionamentos e o interesse por novos estudos, e, acima de tudo, se for feliz em substituir a aparência de que a responsabilidade social da empresa é uma "faculdade", portanto fruto da "generosidade" da empresa, substituindo-a pela percepção de que se trata de um direito das presentes e futuras gerações... talvez já encontre, aí, sua utilidade.

² Em palestra proferida na Conferência do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (jun. 2001).

CAPÍTULO 1

CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEPÇÕES FUNDANTES DA EMPRESA: DE SUA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS

Juridicamente, a empresa se apresenta, a um só tempo, como sujeito de direito proprietário de um patrimônio, como propriedade e tem a característica de só se concretizar pela ação - na atividade empreendedora.

A apreensão do que seja a "empresa" não pode prescindir de uma compreensão do contexto histórico de seu nascimento: valores, estruturação política, econômica e social, para que, no confronto dos valores, das expectativas e do contexto presentes, se possa averiguar se as concepções que inicialmente deram sustentação à empresa e à atividade empresarial ainda são reconhecidas e aprovadas pelo meio social.

A empresa surge no apogeu do que muitos estudiosos costumam denominar "modernidade clássica", que tem origem e constitui um forte marco no pensamento europeu³, edificando-se na conjugação de elementos sociológicos, teológicos, filosóficos, jurídicos, econômicos entre tantos outros, que provocaram uma profunda mudança do referencial humano, marcando toda a cultura ocidental⁴.

Assim, a longa e admirável arquitetura do Estado Moderno, como modelo que veio a suceder as relações de poder do período medieval, valeu-se de elementos e concepções bem definidos como os de esfera pública e privada, às quais correspondiam, respectivamente, o universo de atuação do Estado e da sociedade civil.

Ao Estado reconheceu-se a titularidade do uso da força em prol da paz, da garantia da liberdade dos indivíduos e da abolição de privilégios antes conferidos à nobreza e ao clero, titularidade que se manifesta através dos poderes

³ Não é possível estipular um momento histórico de sua origem pois trata-se de um entremeado de concepções em diversas esferas do saber e que se foram organizando e influenciando reciprocamente. Quando muito, pode-se dizer que seus primeiros sinais começaram sutilmente a se delinear a partir de pensadores como Guilherme de Occan, no século XIII, atingindo toda sua força e maturidade no século XVIII.

⁴ Entre outras influências na sua construção, merecem destaque o nominalismo e o racionalismo, que vieram a definir as vigas mestras do pensamento científico, da política, da economia e do direito como hoje os compreendemos, e que serão tratados ao longo deste capítulo.

constituídos, com competências bem delimitadas e submissão à soberania popular traduzida na Constituição e nas leis editadas pelos representantes do povo. O Estado é para o povo, seu fim é servir à sociedade, e ele cuida, portanto, da coisa pública – delimita-se o espaço público.

As conquistas iluministas foram cercadas de garantias jurídicas, institucionais, e discursos legitimadores. Conferiu-se ao Estado a atribuição de zelar pela manutenção das liberdades alcançadas pelos indivíduos e impuseram-se a ele limitações bem articuladas para evitar o abuso do poder: ao Estado só é dado fazer o que a lei autoriza.

Tudo aquilo que não é abrangido pela atuação estatal é o reino da sociedade civil⁵, das relações e do domínio privado. Ao indivíduo é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Esse dualismo conferiu uma organização bem clara e precisa dos papéis do Estado e do não-Estado a que corresponde a sociedade civil — cuja face econômica é o mercado⁶ e seus atores.

Cuidou-se, então, de estudar o poder do Estado – o poder institucionalizado que traduz a concepção que, ainda hoje, primeiro nos vem à mente quando se pensa o tema: sua justificação e a limitação ao seu exercício.

Entretanto, é assente que o poder apresenta outras tantas dimensões e formas de articulação, que combinam fatores e mecanismos econômicos, sociais, militares, políticos, tecnológicos, culturais, entre outros. Sem falar em dimensões como as sublinhadas por FOUCAULT (1991) no "adestramento" humano promovido no interior das instituições.

Se a legitimação e limitação do poder político foram temas amplamente estudados pelo pensamento moderno, a força do poder econômico, e sua ligação visceral ao poder político, impõe que hoje, quando se fala em **limitação** e **legitimação**, se tenha em mente que o foco que predomina não é exatamente em

⁵ Segundo a concepção de HEGEL, que, conforme VIEIRA (1997), foi o primeiro autor moderno a dar destaque ao tema.

⁶ O qual é destacado da sociedade civil e do Estado, segundo autores contemporâneos como GRAMSCI.

relação ao "poder **político**", mas ao "**poder**" em suas diferentes manifestações – as quais estão longe de circunscrever-se aos casos em que seu titular é o Estado.

(...)Se o entendermos em sentido especificamente social, ou seja, na sua relação com a vida do homem em sociedade, o Poder torna-se mais preciso, e seu espaço conceptual pode ir desde a capacidade geral de agir, até a capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: Poder do homem sobre o homem. O homem é não só o sujeito mas também o objeto do Poder social. É Poder social a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um Governo de dar ordens aos cidadãos. Por outro lado, não é Poder social a capacidade de controle que o homem tem sobre a natureza nem a utilização que faz dos recursos naturais. Naturalmente existem relações significativas entre o Poder sobre o homem e o Poder sobre a natureza ou sobre as coisas inanimadas. Muitas vezes, o primeiro é condição do segundo e vice-versa. (...) Este último (o poder sobre as coisas) é relevante no estudo do Poder social, na medida em que pode se converter num recurso para exercer o Poder sobre o homem.

(...) Como fenômeno social, o Poder é portanto uma relação entre os homens, devendo acrescentar-se que se trata de uma relação triádica. Para definir um certo Poder, não basta especificar a pessoa que a ele está sujeito: ocorre determinar também a esfera de atividade à qual o Poder se refere ou a *esfera de Poder*. (BOBBIO, 1986, p. 933)

Há que se considerar, assim, a presença do poder econômico quando se pensa a sociedade contemporânea, e a mudança radical na regulação desse poder e na própria estruturação da sociedade, que se deu com o surgimento da economia de mercado, no final do século XVIII.

Em notável análise histórica e sociológica da formação da economia de mercado, Karl POLANYI comenta:

A auto-regulação significa que toda a produção é para venda no mercado, e que todos os rendimentos derivam de tais vendas. Por conseguinte, há mercados para todos os componentes da indústria, não apenas para os bens (sempre incluindo serviços), mas também para o trabalho, a terra e o dinheiro, sendo seus preços chamados respectivamente, preços de mercadorias, salários, aluquel e juros⁷.

(...) Segue-se um outro conjunto de pressupostos em relação ao estado e à sua política. A formação dos mercados não será inibida por nada, e os rendimentos não poderão ser formados de outra maneira a não ser através das vendas. Não deve existir, ainda, qualquer interferência no ajustamento dos preços às mudanças das condições do mercado — quer sejam preços de bens, trabalho, terra ou dinheiro. (...) Nem o preço, nem a oferta, nem a demanda devem ser fixados ou regulados; só terão validades as políticas e as medidas que ajudem a assegurar a auto-regulação do mercado, criando condição para fazer do mercado o único poder organizador na esfera econômica (POLANYI, 2000, p. 90).

^{7 &}quot;Os próprios termos indicam que os preços formam rendas: juro é o preço para o uso do dinheiro e constitui a renda daqueles que estão em posição de fornecê-lo. Aluguel é o preço para o uso da terra e constitui a renda daqueles que a fornecem. Salário são os preços para o uso da força de trabalho, que constitui a renda daqueles que a vendem. Finalmente, os preços das mercadorias contribuem para a renda daqueles que vendem seus serviços empresariais, sendo a renda chamada de lucro, na verdade, a diferença entre dois conjuntos de preços, o preço dos bens produzidos e seus custos, i.e., o preço dos bens necessários para produzi-los" (POLANYI, 2000, p. 90).

Estudando os fenômenos que levaram à economia de mercado, POLANYI observa que, até recentemente, os mercados eram acessórios da vida social e econômica, mesmo no sistema mercantil. E, se havia um embate entre os mercados e o controle das administrações locais, tanto mercantilistas quanto feudalistas e burocratas eram contrários à comercialização do trabalho e da terra, que, segundo o autor, constitui "precondição da economia de mercado".

Analisando as peças que engendram a economia de mercado, o autor prossegue:

Um mercado auto-regulável exige, no mínimo, a separação institucional da sociedade em esferas econômica e política. (...) Pode-se argumentar que a separação dessas duas esferas ocorra em todos os tipos de sociedade, em todos os tempos. Um (sic) tal inferência, porém, seria baseada numa falácia. É verdade que nenhuma sociedade pode existir sem algum tipo de sistema que assegure a ordem na produção e distribuição de bens. Entretanto, isto não implica a existência de instituições econômicas separadas. Normalmente a ordem econômica é apenas uma função da social, na qual ela está inserida. (...) A sociedade do século XIX revelou-se, de fato, um ponto de partida singular, no qual a atividade econômica foi isolada e imputada a uma motivação econômica distinta.

Um tal padrão institucional não poderia funcionar a menos que a sociedade fosse subordinada, de alguma forma, às suas exigências. Uma economia de mercado só pode existir numa sociedade de mercado. (...) deve compreender todos os componentes da indústria, incluindo trabalho, terra e dinheiro.

É com a ajuda do conceito de **mercadoria** que o mecanismo do mercado se engrena aos vários elementos da vida industrial. As mercadorias são aqui definidas, empiricamente, como objetos produzidos para a venda no mercado; por outro lado, os **mercados** são definidos empiricamente como contatos reais entre compradores e vendedores.

(...) O ponto crucial é o seguinte: trabalho, terra e dinheiro são elementos essenciais da indústria. Eles também têm que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte absolutamente vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente *não* são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para a venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias.

Trabalho é apenas um outro nome para a atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mecanismo dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia. (...) Não obstante, é com a ajuda dessa ficção que são organizados os mercados reais do trabalho, da terra e do dinheiro.

(...) o trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos⁸, nos quais consistem a sociedade, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los nos

⁸ Discorrendo sobre os serviços como atividades que se furtam aos vínculos trabalhistas, LORENZETTI alerta: "o serviço é tudo o que confere ao adquirente uma função intangível, e que não inclui

mecanismo de mercado **significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado** (POLANYI, 2000, p. 93, sem grifos no original).

Essa peculiar maneira de "dar nomes" a fenômenos da realidade para inserilos na Economia e, então, conferir-lhe um determinado tratamento que estabeleça
coerência com a concepção econômica que se pretende adotar também se
apresenta no Direito. A abstração da realidade, entretanto, não a torna menos
real. Nem tem o condão, por si só, de afastar os efeitos negativos resultantes da
operação de embutir a realidade na Economia... tanto quanto a norma jurídica, por
si só, não é capaz de fazer da realidade sua imagem e semelhança.

A realidade demonstra que a cooperação é essencial à própria subsistência humana. E para haver cooperação, há que se estabelecer uma base mínima de **consensos**. Colaboração e consenso se explicitam sob a forma de associações como a família, as corporações, até chegar na própria comunidade internacional.

E a mesma realidade revela que a falta de consenso – pela desconsideração da opinião e das necessidades de determinados grupos - acaba se impondo sob a forma de insurgências, que, quanto aos efeitos nefastos do liberalismo desenfreado, teve como precursores os movimentos operários.

O direito à vida digna constitui o bem maior a ser tutelado pela ordem jurídica de qualquer Estado constitucional democrático e pelo Direito Internacional. É no discurso da dignidade da pessoa humana que o poder político vem se fazendo reconhecer como legítimo, tanto na (e pela) comunidade internacional como nos Estados constitucionais.

Na comunidade internacional, essa asserção se afirma na Carta de Direitos Humanos e em inúmeros outros diplomas internacionais. E no plano dos Estados constitucionais, como o brasileiro, o consenso se materializa na Constituição, que realiza um "aprovisionamento" — por meio do registro documental - dos acordos possíveis, obtidos por uma comunidade política quanto a seu projeto de

um produto. Através deste contrato, canaliza-se o aspecto mais transcendente da inteligência humana: a criatividade" (LORENZETTI, 1998, p. 151).

⁹ Conforme mencionado por BOBBIO (1995).

construção de uma sociedade: princípios, valores, objetivos, e até mesmo os procedimentos adotados para se chegar a tais consensos¹⁰.

Nesse encadeamento de idéias, a empresa e sua atuação também obedecem a um consenso em relação ao meio social, e que é **mediado pelo Estado**, que no interesse dos cidadãos, autoriza o nascimento e regula a atividade empresarial sob diversas maneiras, que vão da exigência de publicidade a determinados atos da vida da empresa, até a definição de medidas voltadas a conter o abuso do poder econômico.

No caso brasileiro, embora reconheça a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica e financeiras (art. 170), a Constituição Federal assume um nítido perfil social (aspecto tratado com maior atenção em 4.1). E não obstante as alterações havidas ao longo de sua existência, mantém seu caráter dirigente.

Como já se observou, os mesmos entes e fenômenos (naturais ou sociais) recebem "nomes" diferentes. E recebem valor e priorização diferentes, conforme sejam vistos como categorias econômicas ou jurídicas.

Assim, se para a Economia o "homem" é "força de trabalho", para a Constituição Brasileira, a proteção do homem e do trabalho (uma entre as diversas manifestações da vida humana) se dá com a afirmação do direito fundamental à vida, a elevação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho a princípios fundamentais da República (art. 1°, III e IV, art. 5°, caput e art. 6° respectivamente).

Vinculando a Ordem Econômica a tais valores, a Constituição reafirma, no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), a dignidade e o trabalho como fundamentos da atividade econômica (art. 170, *caput*) e determina que tal ordem se volte à "busca do pleno emprego" (art. 170, VIII).

Seguindo a mesma transposição, se para a Economia a "natureza" (sob a forma de solo, água, biodiversidade), como categoria econômica, assume a

¹⁰ Na síntese de CANOTILHO, o Direito Constitucional trata: "a) de um direito sobre o político (dado que, entre outras coisas, tem como objecto as formas e procedimentos da formação da vontade e das tomadas de decisões políticas); b) de um direito do político (é uma expressão normativa da constelação de forças políticas e sociais); c) de um direito para o político (estabelece medidas e fins ao processo político)" (CANOTILHO, 1991, p. 16).

condição de "matéria prima, terra, mercadoria", para o Direito ela integra categorias com a de "propriedade" (instituto cuja proteção constitucional - vinculada a uma "função"- se traduz no art. 5°, XXII, XXIII e art. 170, I e II), ou de "bem de uso comum do povo". Essa mesma "natureza" é contemplada pelo direito na tutela ao "meio ambiente equilibrado" e erigida a um "direito das futuras gerações" (art. 225) a ser observado pela ordem econômica – pois também o meio ambiente é um de seus princípios (art. 170, VI).

A dignidade da pessoa humana e, como sucedâneo, o respeito à natureza - como pressuposto à vida digna - constituem o cerne, os valores máximos da construção jurídica nacional, e a razão de ser dos direitos humanos - e dos direitos humanos de última geração: os direitos sociais.

A leitura constitucional não confere sustentação jurídica à construção econômica reducionista criticada por POLANYI — a qual pretende reduzir o homem ao trabalho (e reduzir o trabalho à força de trabalho cujo uso seja passível de venda por seu *proprietário* no mercado mediante um preço denominado salário) e reduzir a natureza à terra (cuja propriedade legitimaria o uso indiscriminado dos recursos naturais pelo titular ou por quem *aluga o uso da natureza*) — portanto reduzir o homem e a natureza a peças do mecanismo de mercado.

O que, nas palavras do autor, "significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado.(...) Permitir que o mecanismo de mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade" (POLANYI, 2000, p.93-94).

Subjaz à compreensão do que seja "responsabilidade social das empresas" a idéia de poder econômico, que se manifesta no interior das empresas, submetendo a comunidade de empregados e, mais amplamente, de "colaboradores" às suas estratégias de atuação.

De maneira mais difusa, esse poder de empreender parte do núcleo decisório da empresa transpõe suas fronteiras físicas e afeta as comunidades vizinhas, as políticas públicas, a concorrência, o consumidor.

Exercício de poder pressupõe alguma forma de reconhecimento desse poder, alguma forma de consenso - de legitimidade. Sob a concepção da modernidade clássica, parece adequado afirmar que a legitimidade do poder econômico se sustenta sobre o direito de propriedade e a livre iniciativa.

Porém, a limitação do poder econômico não recebeu tratamento pelo arcabouço teórico da modernidade, mas é questão essencial para a reflexão sobre a responsabilidade social das empresas.

Quais são os possíveis elos que ligam os fundamentos de legitimidade e da limitação do poder **político** – afetos à esfera pública, portanto submetidos aos princípios de direito público e regulados segundo o regime de direito público - e os fundamentos de legitimidade e da limitação do poder **econômico** manifestado pela atuação empresarial?

Como se relacionam as demandas de publicidade e possibilidade de controle ou direcionamento de tais fenômenos conforme recebam o olhar do Direito e da Economia, e conforme lhe sejam reconhecidas características simultaneamente afetas ao interesse público e privado?

Insistindo na importância de se confrontar as expectativas da sociedade moderna e da sociedade contemporânea em relação às empresas, e considerando a falta de uma teorização naquele primeiro momento, recorreremos a uma abordagem "às avessas" - como que olhando o negativo de uma fotografia, na tentativa de reconhecer no que foi dito, o que não foi.

Esse exercício se dará a partir de algumas concepções que traduziram os fundamentos de legitimidade da empresa na modernidade clássica: o individualismo, a propriedade, a liberdade e o direito subjetivo.

1.1 O INDIVIDUALISMO

Para o jusnaturalismo que, já se observou, teve um papel fundamental na sustentação teórica do Estado moderno, há direitos que antecedem o Estado e suas leis. John LOCKE, expoente do jusnaturalismo, defende que, tanto quanto a

vida, a propriedade é um direito natural – direito que decorre da própria natureza humana, o qual se legitima pelo trabalho de cada indivíduo.

Tomemos como foco o **indivíduo** detentor desse direitos à vida e à propriedade (como forma de realização da vida) os quais Estado deve assegurar.

Assim como a perspectiva, entendida como técnica de representação espacial só surgiu a partir do Renascimento – e antes disso o tamanho das figuras num desenho poderia simplesmente servir como meio de conferir maior ou menor importância ao objeto ou ser representado - a concepção do homem como indivíduo tal como o compreendemos atualmente é muito diversa daquilo que o homem significou ao longo da história.

Experimentar a existência como ser isolado, com desejos próprios, com a potencialidade de determinar a própria vida e reconhecer-se distinto do meio social em que se insere; a consciência da condição humana, do espaço de liberdade e limitações que tal consciência traz, e dos reflexos de tal percepção na forma como esse indivíduo se conduz e se relaciona, é algo recente na percepção humana. Como observa Tercio Sampaio FERRAZ,

Para os antigos, a liberdade era um *status* (*status libertatis*, em oposição a *status servitutis*). Não se tratava de uma **qualidade interna da vontade individual**, algo que se experimentava em **solidão**, mas uma **qualificação pública** do agir político. Era a qualidade própria do agir político dos iguais, dos cidadãos, que os habilitava a agirem politicamente no governo dos negócios públicos¹¹ (FERRAZ, 1988, p.140).

Conforme relata BORNHEIM, no período medieval, vai amadurecendo a tendência filosófica do nominalismo, que inverte a concepção platônica até então vigente - segundo a qual **o conceito** é de algum modo "a expressão exata do real por excelência, ou seja, da realidade divina em si mesma"¹². Para o pensamento então dominante,

¹¹ Ao que acrescenta Alain RENAUT: "Hegel já observava que, se os Antigos se sabiam livres enquanto cidadãos, nem Platão nem Aristóteles souberam que o homem enquanto tal é livre: "A exigência infinita da subjetividade, da autonomia do espírito em si era desconhecida dos atenienses" (RENAUT, 1998, p. 6).

¹² Como bem ilustra Zigmunt BAUMAN, "O homem é a única criatura viva que sabe da sua transitoriedade; e como sabe que é apenas temporário, pode – tem que – imaginar a eternidade, uma existência perpétua que, ao contrário da sua, não tem começo nem fim. E uma vez imaginada a eternidade, fica evidente que os dois tipos de existência têm pontos de contato (...) Daí as perguntas: de onde venho, o que devo fazer da minha vida e o que acontece após a morte? (...)

A essência precede a existência. A essência está no real propriamente dito, é o elemento divino, o estável, o imutável, (...) tudo aquilo que deve ostentar a dignidade da ciência, e toda ciência não passa de teologia.

Já a existência configuraria o efêmero, o contingente (...) a particularidade do indivíduo destituído da consistência universal" onde se compreendia que o "indivíduo era apenas um acidente" (BORNHEIM, 1998, p. 30-31).

Ora, o nominalismo reduz as idéias gerais, como "homem", "livro", "universo" a simples símbolos ou nomes sem nenhuma outra realidade ou essência. Como observa BORNHEIM, "Agora, é a existência que precede a essência: as essências passam a ser consideradas enquanto conceitos vazios de qualquer conteúdo, simples palavras, justamente aquilo que se lê nos dicionários (...) Apenas uma inversão, mas que se planta na origem daquilo que algum tempo mais tarde passaria a ser denominado como sendo nada menos que a morte de Deus" (BORNHEIM, 1998, p. 32).

Essa valorização do ser em relação aos universais concretos constitui um dos marcos no caminho que leva ao "indivíduo" contemporâneo pois, ao considerar que o real está naquilo que existe, no indivíduo, a compreensão da realidade deixa de centrar-se no estudo de Deus voltando ao estudo de categorias relacionadas ao universo da "existência" – a História, a Geografia, a Biologia etc.

E, tanto quanto o estudo das leis que regem a natureza vai se dissociando do estudo do universo teológico – a ponto de Copérnico revolucionar o entendimento da ordem do universo com absoluta e irreversível revolução na forma de pensar o homem no mundo -, o estudo das leis que regem os homens adquire nova razão fundante: não mais a vontade divina, mas a vontade humana.

Com efeito, a cultura (...) sempre foi e sempre será a atividade de dar respostas confiáveis às três perguntas referidas. Foi essa charada que estimulou todo tipo de homens à ação frenética, muitas vezes tresloucada, que em fins do século XVIII recebeu o nome de cultura; e foi esse enigma que fez da cultura, com sua densa rede de explicações e consolos, o valor supremo, o *sine qua non*, para as criaturas conscientes de sua mortalidade. A inventiva cultural humana utilizou (...) uma série de estratégias para tentar decifrar o enigma ou dar a impressão de que ele foi decifrado e assim tornar suportável a vida à sombra da morte.

A estratégia mais óbvia era, para usar a terminologia predileta de Cornelius Castoriadis, gritantemente heteronômica. Apresentava o mundo temporal como um mero átimo na eternidade infinita, uma pousada em que se passa a noite em preparação para a verdadeira viagem que é a vida eterna. Nem o tempo da chegada nem o tempo da partida são escolhidos pelo viajante; ninguém veio ao mundo por vontade própria e partirá quando chegar a hora também sem escolha. (...) Devemos seguir os fatos sem tentar penetrar o seu significado ou os desígnios que fazem deles o que são" (BAUMAN, 2000, p. 39).

A evolução do conceito de "indivíduo" encontra em TOCQUEVILLE a formulação teórica que estabelece a relação entre individualismo e democracia levando ao que o autor denominou "individualismo moderno", que marca, ainda, o enfraquecimento da tradição como referência e forma de coesão social, como bem retratado em "Democracia na América":

O *individualismo* é expressão recente, originária de uma nova idéia. Nossos pais só conheciam o egoísmo.(...)

O individualismo é de origem democrática, e ameaça desenvolver-se na medida em que as condições se igualam(...)

À medida em que as condições se igualam, encontra-se maior número de indivíduos que, não sendo suficientemente ricos, nem bastante poderosos para exercer grande influência sobre o destino de seus semelhantes, adquiriram, entretanto, ou conservavam bastante cultura e bens para poderem bastar-se. Nada devem a ninguém; habituam-se a considerar-se sempre isoladamente e imaginam, com prazer, que seu destino se encontra inteiramente em suas mãos.

Desse modo, a democracia faz esquecer os ancestrais, mas esconde os descendentes e separa-os dos contemporâneos; traz cada um de volta a si mesmo e ameaça encerrá-lo, enfim, na solidão de seu próprio coração (TOCQUEVILLE 1979, p.285-286).

Pontuando que não se trata de manifestação saudosista do *Ancien Régime* (visto que TOCQUEVILLE, como liberal, busca valorizar formas de fortalecimento do tecido social para manter um equilíbrio de forças entre o poder do Estado e esse indivíduo isolado), RENAUT observa :

O desabrochar do indivíduo ameaçava consolidar-se efetivamente, por meio da atomização do coletivo e, assim, conduzir a uma situação em que os indivíduos, separados uns dos outros como as malhas de um tecido social em dissolução, se encontrariam cada vez mais sozinhos diante de um Estado tutelar" ao qual não poderiam opor qualquer resistência.

- (...) O conceito de individualismo (compreendido no sentido da igualização democrática das condições) cede lugar a uma categoria crítica, utilizável para estigmatizar certas tendências das sociedades modernas, em primeiro lugar, o recolhimento do indivíduo à esfera privada, o culto à felicidade e ao consumo, fenômenos esses que suscitam em Tocqueville uma leitura paradoxalmente pouco distante daquilo que se lê em Marx quando este evoca o indivíduo egoísta, membro da sociedade civil burguesa. Em ambos os casos, o individualismo moderno é incriminado por contribuir para o surgimento de uma figura monadária do ser humano, para o qual a ação recíproca com o próximo, que define o pertencer a uma comunidade, tende a se tornar rigorosamente estranha a sua auto-afirmação.
- (...) a idéia de herança, que parece intrinsecamente ligada à de cultura, e, com ela a perspectiva de fidelidade a um passado do qual se recolhem (e "cultivam") os valores, parecem estar singularmente enfraquecidas em benefício da celebração do presente e do novo;
- -por outro lado (...) o compartilhar de valores e referências comuns, superiores ao indivíduo (...) parecem desgastar-se em favor de uma nova maneira de ser (...) para o indivíduo já não se trata de submeter-se a normas ou valores que lhe sejam externos; o que ele reivindica é, sobretudo, o direito de afirmar sua diferença (...)(RENAUT, 2000, p. 35).

Reconhecendo na "Monadologia", de LEIBNIZ (1714) o fundamento filosófico do individualismo¹³, RENAUT identifica o "nascimento de uma segunda modernidade, em que o princípio do **individualismo** se sobrepôs ao da **subjetividade** da mesma forma que o valor "**individualista**" da **independência** se sobrepôs ao valor "**humanista**" da **autonomia**" radicalizando o processo de individualização" (RENAUT, 2000, p. 82).

Assim, desenvolve-se uma trajetória que (a) partindo da valorização da racionalidade que, ao afirmar a possibilidade do conhecimento e da intervenção humana no mundo através da razão, oferece condições de uma autonomia libertadora em relação às leis que governam os homens e à sua ação no mundo. onde "a modernidade estabelecera e explorara o paradigma do sujeito, essa instância que, a partir de uma reflexão de si, se situa como consciência e liberdade, opondo-se a um mundo de objetos", (b) passa-se a uma fundamentação filosófica segundo a qual a individualidade não é contraditória com a valorização da razão, até (c) chegar ao ponto em que o fortalecimento da individualidade emancipa-se da razão, questionando valores os da própria racionalidade¹⁴(RENAUT, 2000, p.93).

¹³ Sob a tese de que "não existem senão "mônadas", realidades individuais ou individuadas independentes umas das outras (...)", a "Monadologia" traduz a legitimação do individualismo como ética: "é por meio do fechamento em si e do fato de se ocupar apenas de si mesmo, pela cultura de sua independência e a submissão à lei de sua natureza que cada indivíduo contribui para manifestar a harmonia do universo (RENAUT, 2000, p. 81-82).

¹⁴ O individualismo é preocupação marcante do século XVIII, como ilustra a Fábula das Abelhas de Bernard de MANDEVILLE, contemporânea da Monadologia, e que é tida como precursora das teorias econômicas do mercado. José FERRATER MORA traduz, de forma sucinta, o conteúdo de tal texto: "Segundo Mandeville, os indivíduos são, de fato, egoístas, mas isso não leva à dissolução da sociedade, mas, ao contrário: a sociedade torna-se feliz e prospera porque todos exercem sua atividade e sua capacidade empreendedora; ao intentar obter beneficios privados, produzem também beneficios públicos. A vida social não se baseia, pois, como haviam entendido Shaftesbury e Hutchson, em sentimentos de simpatia, mas no interesse particular: na satisfação dos desejos privados e da vaidade privada. A "fábula" proposta por Mandeville é, pois, a seguinte: havia uma sociedade próspera e feliz, repleta de beneficios públicos produzidos por vícios privados, quando um dia Júpiter decidiu mudar as coisas e tornar os indivíduos virtuosos. Como consequência disso, desapareceram efetivamente, a ambição, o desejo de luxo e lucro, mas ao mesmo tempo, desapareceu a iniciativa empreendedora e tudo o que fazia a sociedade próspera e feliz. Deve advertir-se que a intenção de Mandeville era de mostrar que a chamada obra da civilização é produto do vício e, portanto, que a moral consiste unicamente na limitação das necessidades, mas isso não significava que Mandeville advogava uma sociedade do tipo da ilustrada na "fábula": "limitação das necessidades" significava para Mandeville frear os impulsos naturais e substituí-los por outros, tais como o amor e a caridade. Não obstante, sua "fábula" influenciou, sobretudo a idéia de que em uma sociedade os diversos impulsos se neutralizam uns aos outros, produzindo, em última instância, o bem" (FERRATER MORA. 1986. p. 2.092).

1.1.1 Individualismo, Igualdade e Meritocracia

Uma outra face do individualismo que merece ser examinada diz respeito à supervalorização da capacidade de cada indivíduo de perseguir seus próprios interesses. Tem a ver com uma festejada igualdade formal que abstrai as diferenças reais de oportunidade – reflexos do contexto social, econômico e cultural em que se inserem os diferentes grupos humanos. Tal situação é ilustrada por Eric FROMM:

o que o protestantismo começou a fazer ao libertar o homem espiritualmente, o capitalismo prosseguiu intelectual, social e politicamente. (...) O indivíduo não mais era limitado por um sistema social fixo, alicerçado na tradição e com uma margem relativamente pequena para o adiantamento pessoal além dos limites tradicionais. Era-lhe permitido, e dele se esperava que assim fizesse, ter sucesso nos proveitos econômicos a que fosse conduzido por sua diligência, inteligência, coragem, economia ou sorte. Sua era a oportunidade do êxito, seu o risco de perder e de ser um dos mortos ou feridos na feroz batalha econômica em que cada um lutava contra todos os demais (FROMM, 1965, p. 96).

Assim, associa-se ao individualismo o matiz da meritocracia – "como conjunto de valores que postula que as posições dos indivíduos na sociedade devem ser consequência do mérito de cada um. Ou seja, do reconhecimento público da qualidade das realizações individuais... considerada desde a Revolução Francesa o critério fundamental em nome do qual se lutou contra todas as formas de discriminação social" (BARBOSA, 2000, p. 22).

Se na sua **dimensão negativa** a meritocracia constitui um "conjunto de valores que rejeita toda e qualquer forma de privilégio hereditário e corporativo e que valoriza e avalia as pessoas independentemente de suas trajetórias e biografias sociais" e é aceita consensualmente pela sua natureza democrática e igualitária, a **dimensão afirmativa** da meritocracia corresponde à "afirmativa de que o critério básico de organização social deve ser o desempenho das pessoas, ou seja, o conjunto de talentos, habilidades e esforços de cada um" (BARBOSA, 2000, p. 22).

E aqui não há consenso, em face dos questionamentos relacionados às razões da desigualdade e dos critérios de atribuição de responsabilidade pelo desempenho: a radicalização da dimensão afirmativa da meritocracia acaba por conduzir ao combate do Estado do bem-estar e da **atribuição de responsabilidade coletiva pelos destinos dos menos favorecidos** ao enfatizar,

numa redução simplista, que cada um deve receber na proporção de seu próprio esforço e capacidade, colocando o desempenho como critério legitimador da ordem social das sociedades modernas¹⁵¹⁶.

O liberalismo extremo que marcou o século XIX mostrou-se incapaz de estabelecer um equilíbrio entre o aumento das riquezas e o aumento do bem-estar social. Ao contrário de algumas concepções predominantes como as expressas na Fábula das Abelhas de Mandeville e a teoria da mão invisível de Adam Smith, a busca irrestrita do interesse individual não conduziu ao benefício coletivo, mas a uma enorme desigualdade social. À maioria dos indivíduos não foi dado usufruir a riqueza e os avanços tecnológicos havidos.

Esse mesmo liberalismo econômico, aliado ao individualismo e à acolhida da referida dimensão afirmativa da meritocracia, pode ser facilmente identificado nos valores associados à empresa, que estabelece uma legitimação a partir do **mérito individual** do empresário: retribuição por sua criatividade, empreendedorismo, pelos riscos assumidos e pelos investimentos de tempo, dinheiro, estudo e pesquisa - entre outras manifestações.

Ora, os mesmos fundamentos jusnaturalistas de defesa da propriedade como um direito natural resultante do mérito de quem trabalha e produz não vem sendo aplicado com o igual peso àqueles que - trabalhadores, criativos, empreendedores e expostos à instabilidade do mercado de trabalho – não detem os meios de produção¹⁷. E tampouco trazem solução ao problema da miséria ou

¹⁵ Nas palavras de BARBOSA: "(...) tal discurso pôs sobre os ombros dos indivíduos a responsabilidade exclusiva pelos resultados de suas vidas, ignorando quaisquer outras variáveis (...) No mercado vigora uma ética produtivista em que o bom desempenho é associado a realizações individuais objetivas; um modelo de relações sociais baseado na competição, na busca da realização individual e na privilegiação do elo contratual em detrimento do social. E, finalmente, porém não menos importante, é um lugar onde se excluíram os aspectos afetivos da natureza humana. Nessa ética, a esfera pública deve ser gerida, predominantemente por um uma lógica de custos e benefícios em detrimento de uma solidariedade social. (...) O que está sendo avaliado é resultado contra resultado, individualidade versus individualidade. Assim, variáveis como educação, riqueza herdada, relações familiares e nível de renda não são utilizados para justificar um desempenho e muito menos sua avaliação. O desempenho parece derivar apenas de disposições inatas, como inteligência, talento e esforço pessoal" (BARBOSA, 2000, p. 26).

¹⁶ É importante, para fins de contextualização, observar que a competição, para os norte-americanos apresenta uma conotação positiva de "igualdade de oportunidades", significando que, independentemente das condições sociais, econômicas etc., o pequeno tem a oportunidade de concorrer com o grande.

¹⁷ Valoração desigual que reflete o desequilíbrio nas relações Norte-Sul.

justificação para as grandes violações à dignidade humana que se evidenciam por todo o mundo.

Cada época reflete a sensibilidade, os valores e a compreensão que a sociedade lhe imprime. O individualismo marcou o momento histórico em que surgiu a pessoa jurídica e atuou como um dos fundamentos do poder econômico.

Pode-se até compreender que, como costuma acontecer em momentos de grandes mudanças sociais e culturais, a paixão libertária que alimentou o desenvolvimento dessa racionalidade emancipatória do sujeito tenha levado à hipertrofia do indivíduo estabelecendo um desequilíbrio na proteção e valorização do coletivo.

Se em suas origens o constitucionalismo já foi francamente favorável a este individualismo extremo – e o Direito ainda se estrutura predominantemente para disciplinar as relações entre "indivíduos", tanto no foro internacional dos Direitos Humanos quanto nas relações da vida civil –, não se pode negar que a perspectiva individualista chega aos dias de hoje esvaziada de seu significado originário, o que, na ordem jurídica brasileira, se evidencia tanto na perspectiva constitucional como infraconstitucional

A Constituição Federal pontua a cada momento o "social". Já em seu preâmbulo, afirma um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos "sociais" e individuais, de uma sociedade "fraterna" fundada na "harmonia social". Define como objetivos da República uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, rejeitando quaisquer formas de discriminação. Afirma, nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos. E arrola um enorme leque de direitos sociais.

Se a letra da lei está distante da prática, é certo que a distorção está nesta última e não nos propósitos constitucionais, perfeitamente harmônicos em relação aos propósitos defendidos por RENAUT:

O déficit de legitimidade decorre da confusão (...) sujeito e indivíduo, humanismo e individualismo, autonomia e independência.

^(...) as reflexões aqui esboçadas procuram expor a convicção de que só se poderia fixar limites, nas sociedades democráticas, em nome daquilo que constitui, junto com a igualdade, o valor supremo de tais sociedades, isto é, a liberdade compreendida como autonomia.

A aporia evocada só surge, com efeito, se, cedendo à vertigem individualista, se reduz a liberdade à "liberdade sem regras" da independência. Em compensação, não seria legítimo, em nome de uma ética da autonomia constitutiva de um mundo de valores e normas em torno das quais transcendendo nossas individualidades, logramos nos harmonizar e comunicar, colocar em causa as formas extremas desse descaminho individualista que, ao rejeitar toda normatividade e cultivar exclusivamente o valor de independência, privilegia apenas a preocupação consigo mesmo? (RENAUT, 2000, p. 105, 107-108):

Pensar a responsabilidade social das empresas é, também, buscar o equilíbrio, ponderar valores numa sociedade que, estruturada segundo um modelo individualista, não tem como reconhecer no individualismo e no interesse próprio as mesmas virtudes festejadas no século XIX.

1.2 PROPRIEDADE

Tanto quanto o individualismo, a noção jusnaturalista de propriedade constitui um elo entre legitimidade, liberdade e poder econômico, influenciando de maneira direta a concepção de empresa presente ainda nos dias de hoje.

Entendida como elemento crucial a possibilitar o exercício da liberdade e a concretização das potencialidades individuais, a propriedade, para os jusnaturalistas, é tida como uma verdadeira extensão do indivíduo.

Como desdobramento da propriedade individual, a propriedade dos meios de produção se estabelece como um dos pilares da "estrutura de poder", influindo diretamente no seu funcionamento, "Na medida em que uma parte do sistema, dotada de uma autonomia ampla, mas não absoluta, controla os recursos humanos e econômicos, dispõe deles e toma decisões que atingem e modificam todo o sistema, é não apenas uma força política real, mas como tal, seu poder exclusivo (...) se estende para além dos limites juridicamente previstos" (BOBBIO, 1986, p. 1026).

1.2.1 Síntese Histórica da Propriedade

Uma breve digressão pela história da propriedade nos mostra que, entre os povos primitivos, e coerente com a estrutura social que marcava a prevalência da coletividade sobre o indivíduo, a propriedade da terra e dos meios de produção era comunitária (pertencia ao conjunto dos vivos e dos mortos dos grupos, clã ou

tribos). A propriedade privada restringia-se aos utensílios fabricados por cada homem – tais objetos eram tidos como parte das pessoas, como sua continuidade.

Na época de Justiniano a propriedade adquire caráter unitário: concentra os direitos de usar, abusar e alienar.

E, se no Império Romano predomina a propriedade pública dos meios de produção, na sua última fase, o enfraquecimento da autoridade estatal, aliado à expansão dos latifúndios, permite a identificação de propriedades com características pré-feudais: "Através dos mecanismos da commendatio e da cessão precária, "as terras se juntam a outras terras, os privilégios a outros privilégios, e o feudalismo começa a esboçar-se ainda antes das invasões" (BOBBIO 1986, p. 1032).

No feudalismo, soberania e propriedade se misturam: o senhor feudal detém poderes políticos sobre os que trabalham suas terras. Já não há escravos, e os camponeses detêm parcialmente a propriedade dos meios de produção (instrumentos, animais). Mas a eles são impostas uma série de limites à liberdade individual que convivem com alguma autonomia na administração de sua atividade agrícola.

O declínio da economia feudal marca a reunificação progressiva do domínio direto e o domínio útil da propriedade. A crescente afirmação da propriedade absoluta sobre as coisas e da economia monetária se fortalecem mutuamente, a fim de tornarem possível a plena comercialização das terras e dos bens em geral.

E o descobrimento, a colonização e a exploração levam ao grande comércio atlântico, noticiando o fim da economia de predomínio agrícola e da "milenar supremacia econômica, social e política da Propriedade imobiliária que a ela está ligada" (BOBBIO, 1986, p. 1033).

A intensificação do comércio, o surgimento dos bancos e o início da produção industrial de porte dão origem aos impérios financeiros, às sociedades por ações e ao fenômeno da acumulação primária do capital - derivada, em grande parte, da riqueza extraída das colônias.

Propriedade imobiliária e propriedade industrial operam no livre mercado, que determina os custos dos fatores de produção e os preços das mercadorias, marcando o capitalismo clássico concorrencial.

Com o jusnaturalismo, constroem-se os fundamentos ideológicos e jurídicos da propriedade privada, tida como direito fundamental e absoluto, lado a lado com o direito à vida e à liberdade.

Porém, ao final do século XIX, a concentração do capital das grandes empresas e a cobiça pela dominação da produção e dos mercados mundiais levaram ao agigantamento das sociedades acionárias. E o capitalismo concorrencial dá lugar ao capitalismo oligopolista e monopólico.

No segundo pós-guerra, intensifica-se a tendência das grandes sociedades em estenderem suas atividades por outros setores (formando os conglomerados), e por outros países (dando origem às empresas transnacionais).

Importa trazer alguns parâmetros desse crescimento: de acordo com FARIA (1999), no início dos anos 80, 76% da produção manufatureira provinha dos 886 maiores conglomerados transnacionais. ZADEK (2001) nos oferece informação complementar: hoje, das 100 maiores "economias" no mundo, 51 são transnacionais, sendo que 200 empresas respondem por um quarto de toda a atividade econômica mundial. O faturamento anual da General Motors, por exemplo, equivale ao PIB da Dinamarca .

Em termos de participação no mercado mundial, entre 1984 e 1992 CHESNAIS (1996) acrescenta: as dez maiores empresas de computadores respondiam por 67% (1992) do mercado mundial; doze empresas produziam 78% dos automóveis (1984); sete empresas de material médico concentravam 90% da produção mundial (1989); 16 companhias de resseguros com sede em seis países representam 53,6% do mercado mundial (1986). Ainda, 60,7% da indústria de publicidade está nas mãos de dezesseis empresas sediadas em quatro países (1989), e seis empresas americanas prestam o equivalente a 62,2% dos serviços de consultoria e gestão estratégica no mundo todo.

E a concepção de propriedade sofre profunda alteração a partir das sociedades anônimas, com a dissociação entre propriedade acionária e

responsabilidade dos acionistas, e a fragmentação do capital das grandes corporações.

O intervencionismo estatal na economia e o Estado do Bem-estar Social predominam até os anos 70. Mas, a partir dos anos 80, ganha novo vigor a visão liberal, desencadeando uma onda de privatizações - em especial dos serviços públicos - que se estende até os dias de hoje.

Propõe-se novamente a economia de mercado como grande alternativa. E as desigualdades sociais aumentam assustadoramente: a propriedade, cada vez mais, é um privilégio de poucos, mesmo entre os mais ferrenhos defensores desse modelo:

Para o norte-americano do estrato social médio, a Nova Era é quase imperceptível: ele ganha praticamente o mesmo que no início da década de 90, segundo o Census Bureau. Já os 20% mais pobres ainda não recuperaram os níveis de renda de 1989. Tudo isso, num período em que o PIB cresceu quase 30% após ajuste à inflação — ou 14% calibrado ao aumento da população. Então, quem se beneficiou do *boom*? No boletim *Left Business Observer* de fevereiro de 2000, o jornalista Doug Henwool dá a resposta: os 5% mais ricos. A renda desse grupo cresceu 22% no período (WILNER, 2000, p. 55 - sem grifos no original).

1.2.2 Legitimação da Propriedade em Locke

No Capítulo V do "Segundo Tratado sobre o Governo", que discorre sobre a propriedade, LOCKE¹⁸ argumenta que, ao criar o homem, Deus também

^{18 &}quot;Da Propriedade.(...) 25. Seja que consideremos a razão natural, que nos diz terem os homens, uma vez nascidos, direito à própria preservação, e, consequentemente, à comida e à bebida e a tudo quanto a natureza lhes fornece para a subsistência; seja que encaremos a revelação, que nos dá conta das concessões feitas do mundo por Deus a Adão, e a Noé e seus filhos; é muito claro que Deus, conforme diz o Rei Davi (SL 113,24), "deu a terra aos filhos dos homens", concedendo-a em comum a todos os homens. Tal se supondo, contudo, a alguns afigura-se muito difícil como é possível chegue alguém a ter a propriedade de qualquer coisa. (...)Todavia, esforçar-me-ei por mostrar como os homens podem chegar a ter uma propriedade em várias partes daquilo que Deus deu à Humanidade em comum, e tal sem qualquer pacto expresso entre todos os membros da comunidade. (...) 27. Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. (...) 32. Sendo agora, contudo, a principal matéria da propriedade não os frutos da terra e os animais que sobre ela subsistem, mas a própria terra, como aquilo que abrange e consigo leva tudo o mais, penso ser evidente que ai também a propriedade se adquire como nos outros casos. A extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usa, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum. (...) Deus e a própria razão lhes ordenavam dominar a terra, isto é, melhorá-la para beneficio da vida e nela dispor algo que lhes pertencesse, o próprio trabalho. (...) 37. (...) As provisões que servem para o sustento da vida humana produzidas em um acre de terra fechada e cultivada -

concedeu-lhe o direito à própria preservação, dando em comum a todos os homens tudo o que a natureza fornece para a subsistência.

Observa que o homem é também dotado de razão e detém a propriedade de sua própria pessoa. Portanto, o trabalho de seu corpo, as obras de suas mãos, e as coisas da natureza por ele modificadas misturam-se ao próprio trabalho fixando-se, assim, a propriedade sobre essas coisas que, antes, eram comuns a todos os homens.

Locke estabelece, entretanto, um limite à apropriação: a capacidade de fruição dos bens sem que estes pereçam — pois Deus não fez nada para ser estragado pelo homem.

E, neste sentido, considerando que Deus teria determinado ao homem que dominasse a terra, seu cultivo pelo homem e os frutos decorrentes desse trabalho pertenceriam àquele que trabalhou¹⁹. Até porque, pondera o autor, a terra fechada e cultivada é muito mais produtiva que a terra em comum.

Pode-se reconhecer aqui, estreita ligação com as duas dimensões da meritocracia - já anteriormente tratadas - no sentido de libertar a propriedade dos privilégios característicos do período medieval.

E parece claro que o pensamento de Locke, ainda hoje, exerce profunda influência sobre a compreensão comum que predomina em relação à propriedade e sua legitimação, não obstante tratar-se de formulação do século XVI.

Porém, como observa COUTINHO,

(...) Enquanto o objetivo de Locke era indicar a forma política adequada (legítima) a uma organização social que lhe aparece *a priori* como "natural", ou seja, como expressão necessária dos atributos "antropológicos" dos indivíduos que a compõem, a intenção de Rousseau é precisamente a de pôr em questão a "naturalidade" dessa ordem (...) ele se empenha em mostrar que esse tipo de sociedade, além de não ser o único possível do ponto de vista "antropológico" — conduz à deterioração de determinados valores por ele considerados como essenciais à plena expansão do homem(...) (p.21).

falando mui conservadoramente - são dez vezes mais do que pode produzir um acre de terreno de igual fertilidade aberto e em comum. Portanto, aquele que cerca um pedaço de terra e tem maior volume de conveniências da vida retirado de dez acres do que poderia ter de cem abandonados à natureza, pode dizer-se verdadeiramente que dá noventa acres aos homens" (LOCKE, 1978, p. 45 e seg.).

¹⁹ Se tal fundamento aplica-se ao empresário, inverte-se em relação ao trabalhador: "A produtividade da indústria cresceu, em média, 2,53% no Brasil de 1991 a 1998. Ritmo parecido ao da economia norte-americana, cuja produtividade cresce 2,65% por ano desde 1995." B) "Em 1990, os salários dos trabalhadores brasileiros correspondiam a 45% do PIB. No ano passado, a participação dos salários caiu para 37% do PIB" (FERNANDES, 2001, p. B-1).

O contrato que Rousseau nos descreve no *Discurso* beneficia apenas uma parcela da sociedade, precisamente os ricos, os detentores da propriedade. Na medida em que a propriedade, no estado anterior ao contrato, resultava apenas de "uma conquista pela força" (D, 274) (estando longe, assim, de ser um direito natural legitimado pelo trabalho, como supunha Locke) interessava aos proprietários funda-la e garanti-la não por meio de um "direito precário", mas através de uma legalidade positiva reconhecida e aceita por todos, inclusive pelos não-proprietários (COUTINHO, 1996, p. 18).

Mais que isso, e acompanhando o pensamento de Fabio Konder COMPARATO "nem toda propriedade privada constitui um direito fundamental da pessoa humana, a merecer, por isso uma proteção constitucional (...) é da mais elementar evidência que a propriedade do bloco acionário, com a qual se exerce o controle de um grupo empresarial, não pode, sem ofensa à razão jurídica, ser incluída na categoria dos direitos humanos" (COMPARATO, 1999, p. 382).

1.2.3 Propriedade e Poder

A propriedade, especialmente a Propriedade privada, apresenta-se como uma *categoria* no âmbito de um conceito mais amplo, o do "poder". Se por "poder" se entende como já se disse em concordância com o uso corrente, "a capacidade (ou faculdade) de controlar e de impor a própria vontade" (ou seja, de dispor e decidir) com respeito ao objeto sobre o qual se exerce o poder, é evidente que a definição de Propriedade está contida na de poder, mas também é claro que não a esgota.

(...) outra conotação que a Propriedade apresenta em relação ao poder é seu reconhecimento no plano do direito, ou seja, da legitimidade, quer se fale especificamente de Propriedade privada ou não; o poder pode ser, ao contrário, um simples poder "de fato", sem que tenha de ser necessariamente sancionado, pelo menos ao princípio, como direito (BOBBIO 1986, p. 1026).

Observando que é no seio da sociedade que se situam o poder político (na estrutura do Estado) tanto quanto o poder econômico (de deliberar sobre a produção e distribuição de recursos) – este último por meio das empresas públicas e privadas, que constituem as organizações produtivas, BOBBIO (1986, p. 1026) o atenta para o fato de que Estado e empresas "dispõem, em proporções acentuadamente monopólicas, da informação, isto é, dos meios de produção e difusão (centros de pesquisas, escolas, *mass-media*) dos conhecimentos científicos e técnicos, das normas e valores predominantes na sociedade".

Ora, a existência das empresas traduz o reconhecimento legal do poder econômico e da disponibilidade privada dos meios de produção.

Entretanto, se a legitimidade da propriedade é reconhecida no plano legal, cresce seu questionamento pelo meio social – especialmente quando se considera que o uso, gozo e disposição dos meios de produção em proveito dos interesses particulares dos titulares implicam a utilização de recursos naturais, "recursos" humanos e a produção de bens e serviços cujo processo produtivo pode ser prejudicial ou gerar resultados materiais prejudiciais à coletividade.

De modo que o percurso: a) poder econômico legitimado pela propriedade; b) propriedade legitimada por um direito natural que, contrariando ao anseio social de igualdade (por constituir um privilégio de poucos cujas consequências são arcadas por todos) - já não encontra ressonância (e pois, legitimidade) perante a coletividade.

Por fim, é bom ter em mente que

Nas sociedades européias industrializadas do século XIX (...) As formas de propriedade privada industrial, para que se atentava, eram ainda relativamente simples e fáceis de individualizar: os "patrões" eram homens ou grupos de homens claramente identificáveis, mais ainda que os "políticos" (homens ou grupos) que eram obrigados a sofrer suas pressões.

(...) Hoje, no próprio âmbito das correntes marxistas, o que se acentua é o aspecto claramente político como tal: a faculdade de decidir, à margem do controle da coletividade, embora tendo em conta os condicionamento que ela logra impor; a faculdade de decidir contra a coletividade, quando houver claro contraste entre os seus interesses e os interesses de grupos restritos, oligárquicos. Continua-se a falar, como é óbvio, de lucro e exploração, mas fala-se ainda mais de "poder econômico", isto é, do poder de decidir e controlar o funcionamento do sistema sócio-econômico, baseado no "controle dos meios de produção" e, com altibaixos, no "controle do mercado" (bem como das limitações daí advindas à condição da "livre concorrência", que cada vez mais se afigura uma hipótese não realista) (BOBBIO, 1986, p. 1028)²⁰.

A análise acurada de CASTRO Y BRAVO é reveladora:

(...) A figura da pessoa jurídica tem servido de maravilha à grande indústria e às finanças de âmbito internacional. Tem facilitado a criação de organizações primorosas, nas quais, sob a mais rígida disciplina unitária, se ramifica uma multidão de empresas independentes. A direção centralizada e os hermetismos da vida das sociedades permite o caminhar secreto de bens ganâncias, divisas ou dívidas, de umas a outras, enquanto que a personalidade jurídica de cada sociedade faz que cada uma atue em compartimentos estanques, que a uma ordem da central pode quedar incomunicável com o resto do grupo, seja para acumular nela benefícios ou perdas, seja para sacrificá-la à liquidação ou quebra. Por sua vez, mediante a superposição piramidal de sociedades se faz possível o domínio do grupo ou seu controle mediante uma sempre menor participação no capital.

Pode-se assim realizar a centralização ou descentralização de empresa, mediante "trusts", "carteis", *Konzerns*, grupos industriais, "convênios", *comptoirs*, bancos de grupos, bancos de inversões, sociedades *holdings* e criando relações de parentesco, sociedades matrizes, filais,

²⁰ Também aqui vale cotejar a análise feita por CHOMSKY (2.6).

"netas irmãs", aparentadas. Conexões e dependências que muitas vezes não transparecem e que são ignoradas por clientes consumidores, credores, debenturistas e pela administração do Estado. Este último tem a vantagem de permitir afastar disposições gravosas, de eleger nacionalidade para cada sociedade e manter organizações supranacionais cujos interesses se defendem por debaixo das fronteiras, apesar das guerras frias ou quentes dos Estados (p. 220-221).

(...) Os abusos cometidos ao amparo do hermetismo da sociedade anônima e a crítica iluminadora das ideologias políticas contrárias, conduzem a que os juristas se vão dando conta do significado político-social da Sociedade Anônima.

Basta uma citação para que se aprecie a mudança produzida: "A disciplina da sociedade por ações e dos consórcios constitui o que quase se poderia chamar de Direito Constitucional da Economia, porque afeta efetivamente a organização, a repartição e os limites do poder econômico" ²¹. A legislação sobre estas companhias há de considerar-se como "uma parte essencial da máquina em funcionamento do Estado moderno". Considerando-se, assim, para a Europa o que já de modo impressionante se havia assinalado a respeito dos Estados Unidos: que a grande Sociedade anônima (*semipublic corporation*) significa uma verdadeira revolução na estrutura social e econômica e a inauguração de um sistema comparável às instituições do feudalismo.

Estas palavras de especialistas de Direito Societário e nada suspeitos mostram como se tem advertido, não só os privilégios que concede a figura (tal como vem sendo regulada pela lei) contra a igualdade jurídica, senão também que ela serve de instrumento para que indivíduos, famílias ou grupos manipulem ocultamente as fontes de poder, as quais, em atenção a ela, intervém na luta política interna ou internacional, em uma ou outra direção (liberal ou totalitária, colonialista ou anticolonialista, protecionista ou de livre tráfico, etc), em favor de seus próprios interesses (CASTRO Y BRAVO, 1991, p. 241-242).

Essa questão está no cerne dos crescentes movimentos críticos da globalização econômica. Noticiando pesquisa encomendada pela ONU que concluiu que dois terços dos cidadãos do mundo (incluindo as democracias ocidentais) não se consideram representados por seus governantes, Manuel CASTELLS comenta: "Dentro dessa diversidade (de reivindicações), se existe algo que une esse movimento é talvez o lema com que se convocou a primeira manifestação, a de Seattle: Não à globalização sem representação. Ou seja, antes de entrar no conteúdo do debate, rejeita-se uma de suas premissas: o fato de serem tomadas decisões vitais para todos em contextos e reuniões fora do controle dos cidadãos" (CASTELLS, 2002, p. 13).

Que a propriedade engendra poder, já se sabe. A insatisfação com o uso que se vem fazendo da propriedade e do poder que ela gera, também não se discute.

Que este poder está no centro da discussão acerca da responsabilidade social, é preciso que também se reconheça.

²¹ Ascarelli, Studi in tema di società, 1951, Prefazione, p. XIII.

Lançando uma vez mais o olhar sobre o que a Constituição tem a preceituar – agora quanto à propriedade (forma originária que tem na empresa uma derivação) – nos defrontamos com a irrenunciável questão da sua função social, em cuja disciplina a Lei Maior é generosa. Sem passar a um exame detido - que foi reservado ao Capítulo 3 - mas somente para registrar a importância do tema, dada a irradiação do preceito constitucional por todo o ordenamento jurídico, vale lembrar que, além de reconhecida como direito fundamental (art. 5°, XXIII), a função social da propriedade erige-se como princípio norteador da ordem econômica e financeira (art. 170, III).

1.3 LIBERDADE

Tal como se procedeu em relação ao indivíduo e à propriedade, também aqui procuraremos ordenar os sentidos e esferas de liberdade que dizem respeito aos os indivíduos e os grupos sociais, segundo a concepção moderna, para, num segundo momento, situá-las perante à atividade empresarial e à responsabilidade social das empresas.

A liberdade do cidadão grego se fundamentava numa ordem natural "no seio da qual alguns são feitos para comandar, e outros, para obedecer" (RENAUT, 2000, p. 11). De modo que, para os gregos, a soberania se sustenta nessa hierarquia admitida como ínsita a uma determinada ordem posta. Como é a exterioridade que dita a lei, a "liberdade" dos gregos é heterônoma.

Conforme se observou, a percepção do homem de que, além de ocupar um determinado *status* em seu meio social, possui uma vida e uma história pessoal que independem do grupo, é uma compreensão construída lentamente, e que só foi se firmar e fundamentar do ponto de vista ético no século XVIII.

Tercio Sampaio FERRAZ ressalta a importância da noção de livre arbítrio trazida pelo cristianismo, como uma qualidade interna de cada indivíduo, independentemente de sua posição social, "uma qualidade da vontade que se expressa num *velle et nolle*, querer e não querer, do que partilham todos os homens, independentemente de seu *status*" (FERRAZ, 1988, p.140) e que

conduziu à concepção jurídica de **pessoa**, como o homem capaz de fazer escolhas racionais.

Essa nova consciência leva a uma valorização do indivíduo sem precedentes. Toda a estrutura social, política e econômica passa a tomar o homem como referência e existe para servir esse indivíduo que se reconhece livre para buscar sua mais plena realização como ser.

Caminham juntos os fundamentos éticos que legitimam a realização dos interesses privados (cuja vinculação aos interesses coletivos vão se desvanecendo) e os fundamentos éticos que legitimam a propriedade privada - reconhecida como um direito natural absoluto, uma vez que constitui o meio pelo qual o indivíduo pode se auto-afirmar. Decorrem do direito fundamental à liberdade como expressão máxima da personalidade de cada indivíduo.

Mas no que consiste essa liberdade? E como são conciliadas as liberdades e os diferentes (e muitas vezes contraditórios) interesses presentes no meio social?

Seixas MEIRELLES, tratando do nominalismo, aponta a influência do voluntarismo medieval defendido por Guilherme de Occam e Duns Escoto, para quem "o agere divino é absolutamente livre, já que Deus é o Criador de todas as coisas e, como tal, Criador também da própria razão" (MEIRELLES, 1990, p. 197).

E isso influencia diretamente o agir humano pois, criado à imagem e semelhança de Deus, "A *volutas* divina *reproduz-se* então na vontade da criatura (*imitatio Dei*) (...)" de modo que, "Tal como Deus – e porque criados à sua imagem – os homens "têm por missão exercer no mundo uma "*potestas absoluta*"" (MEIRELES, 1990, p.200).

Analisando a idéia de liberdade em Hobbes²², Marilena CHAUÍ (1980) esclarece que, para aquele pensador, a liberdade é ausência de obstáculos, de modo que as leis apresentam-se como obstáculos externos à liberdade sem limites. E, naturalmente, essa liberdade irrestrita e irrefletida cria um terreno onde

A autora relata a conclusão de Hobbes no sentido de que, entre a liberdade absoluta e o medo e a insegurança que lhe advem, e a limitação da liberdade em busca da segurança, da paz e da defesa da vida, o homem se submete à última, criando a distinção entre a liberdade natural, já mencionada (estreitamente ligada às necessidades humanas e às paixões), e a liberdade dos súditos, que decorre da criação do Estado e das leis quando os súditos, abdicam de parte da sua liberdade natural para que seja possível a paz, e mais que isso, a vida – único direito fundamental que, para Hobbes, não pode ser transferido pelo pacto, autorizando-se, excepcionalmente, sua desobediência.

reina a cobiça natural dos homens que leva às guerras, ao medo, à morte: "o homem, de posse da sua liberdade é o mais selvagem de todos os animais pois é movido não só pela fome do momento mas também pela **fome do futuro**" (WOLLMANN, 1994, p. 79 - sem grifos no original).

Entendendo que o homem tende para a individualidade, Hobbes vê no Estado a condição necessária à sociabilidade. E a liberdade dos indivíduos encontra-se ali onde o Estado não consegue regular: o homem é livre para agir da forma que melhor atenda a seus interesses toda vez que tais ações não seja objetos de previsão legal. É o postulado do art 5°, II da Constituição Brasileira de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, refutando a submissão a uma lei emanada de Deus ou de uma ordem natural imanente, o humanismo moderno tem como marca indissociável a afirmação da liberdade orientada pela racionalidade que culmina na opção conscientemente da comunidade humana em submeter as vontades individuais às leis criadas pelos próprios homens — é a autonomia, a autodeterminação.

Conforme já exposto, a liberdade-autonomia vai se convertendo em liberdade-independência, tomando um marcante feitio individualista - ainda predominante nos dias atuais. Mas essa associação entre liberdade e individualismo é colocada em xeque até mesmo pelo modelo econômico atual.

Se liberdade era sinônimo de independência e o grau de independência guardava relação direta com o maior ou menor patrimônio individual, para Jeremy RIFKIN tal paradigma já não se aplica numa economia de rede em que as relações dos que atuam no mercado são a espinha dorsal em que se estruturam as atividades econômicas, trazendo nova conotação à liberdade:

Inclusão e acesso em lugar de independência e propriedade tornam-se os mais importantes testes de liberdade individuais. A liberdade é uma medida das oportunidades do sujeito de manter relações, forjar alianças, engajar-se em redes de interesses compartidos. (...) Independência, antes considerada tautológica em relação à liberdade pessoal, torna-se seu oposto. Ser independente em uma sociedade de rede é estar isolado e "desconectado" (RIFKIN, 2000 (b), p. 240).

1.3.1 Liberdade e Necessidade

Entre as muitas óticas sob as quais se pode divisar a liberdade, põe-se em foco a que trata do binômio liberdade-necessidade. A não satisfação das necessidades fundamentais é uma forma de privação da liberdade – chegando a casos extremos em que a falta de oportunidade, pela fome e ausência das mais elementares condições de higiene e saúde, despoja milhares de pessoas no mundo todo da liberdade mais elementar: a de optar por sobreviver.

De modo que também os direitos sociais são direitos que visam garantir a liberdade individual – no seu sentido mais básico e concreto acima exposto, ante a inegável constatação de que a necessidade, além de levar à privação da liberdade de escolha quanto à realização dos próprios desejos, leva à não-liberdade social dos cidadãos nas suas relações com os detentores do poder político e do poder econômico.

É o que ilustra Zigmund BAUMAN

Nas democracias não há força coerciva destinada a manter a dissensão à distância. No Estado democrático liberal dos dias de hoje não há campos de concentração nem departamentos de censura, enquanto as prisões, inchadas como são, não têm celas reservadas para heréticos ou opositores políticos. A liberdade de pensamento, de expressão e associação alcançou proporções inéditas e nunca esteve tão próxima de ser verdadeiramente ilimitada. O paradoxo, no entanto, é que essa liberdade sem precedentes chega num momento em que há **pouca utilidade** para ela e **pouca chance de transformar a liberdade de restrições em liberdade para agir.**

(...)O problema é que ter um "controle sobre o presente" é algo que evidentemente falta aos homens e mulheres contemporâneos. Nenhuma alavanca ou salvaguarda importante da sua situação atual está sob sua jurisdição²³ (...) Algumas alavancas já foram atingidas pelas forças misteriosas chamadas "recessão", "racionalização", "queda de demanda de mercado" ou "enxugamento". (...) A mensagem é simples: todo mundo é potencialmente supérfluo ou substituível e, portanto, todo mundo é vulnerável e qualquer posição social, por mais elevada e poderosa que possa parecer agora, é precária a longo prazo; mesmo os privilégios são frágeis e encontram-se ameaçados.

A economia política da incerteza é boa para os negócios. Ela torna supérfluos os pesados desajeitados e caros instrumentos de disciplina substituindo-os não tanto pelo autocontrole de objetos treinados e disciplinados, mas pela incapacidade dos indivíduos privatizados e inerentemente inseguros de agirem de modo concertado; incapacidade que se torna ainda mais profunda pela descrença deles de que qualquer ação desse tipo possa ser eficaz e de que as preocupações privadas possam ser refundidas em questões coletivas, quanto mais em projetos comuns de uma ordem de coisas alternativa.

²³ De acordo com BAUMAN, "Na França, por exemplo, 70% de todos os novos empregos em 1994 eram temporários ou de prazo fixado; nesse ano, a proporção de empregos com algum grau de estabilidade implícita caiu de 76% da população ativa em 1970 para 58%. Nos Estados Unidos, 90% das vagas oferecidas em 1993 eram de tempo parcial, sem direitos de seguro e de pensão incorporados" (BAUMAN, 2000, p. 251).

(...) No que concerne à submissão passiva às regras do jogo ou a um jogo sem regras, a incerteza endêmica de alto a baixo do escalão social é um substituto limpo, barato e altamente eficaz da regulação normativa, da censura e da vigilância (BAUMAN, 2000, p. 174).

1.3.2 Liberdade, Responsabilidade e Mercado.

Estudando o binômio liberdade-responsabilidade, Maria Clara DIAS lança luz sobre a liberdade como autodeterminação: "O complemento positivo do conceito negativo de liberdade, a saber, liberdade como mera ausência de coação" e que, característica restrita à **pessoa**, traduz a "capacidade de intervir no curso de suas ações e determiná-las de acordo com uma avaliação racional dos seus próprios fins".

Daí conclui que "Se o conceito de liberdade aqui fornecido pode ser aceito, a dissociação entre a atribuição de liberdade e a atribuição de responsabilidade a um mesmo indivíduo torna-se (...) impossível"(DIAS, 1996, p. 193 e 195).

Passemos, então, à interação entre as faces da liberdade aqui tratadas e os fundamentos sobre os quais se deu a construção e afirmação da "pessoa jurídica".

As instituições, explica POLANYI "são materializações do significado e do propósito humano. Não podemos atingir a liberdade que procuramos a menos que compreendamos o verdadeiro significado da liberdade numa sociedade complexa" (POLANYI, 2000, p. 294).

Constatando que as liberdades civis, a empresa privada e o sistema salarial atuaram como alicerces para economia do século XIX, POLANYI ressalta a permanente mescla entre liberdade jurídica e liberdade real (trazida pela condição econômica), que podem ter permitido a liberdade moral e a independência de pensamento para alguns, mas não promoveram paz e a liberdade de toda a coletividade, uma vez que o lucro e o bem-estar – propósitos que moveram estas instituições - atendem a interesses muito restritos:

(...) o planejamento e o controle vêm sendo atacados como negação da liberdade. A empresa livre e a propriedade privada são consideradas elementos essenciais à liberdade. Não é digna de ser chamada livre qualquer sociedade construída sobre outros fundamentos. (...) Para o liberal a idéia da liberdade degenera, assim, na simples defesa da livre empresa – hoje reduzida a uma ficção pela dura realidade de trustes gigantescos e monopólios principescos. Isto significa uma liberdade total para aqueles cuja renda, lazer e segurança não precisam ser enfatizados, e um mínimo de liberdade para o povo, que pode tentar em

vão valer-se dos seus direitos democráticos para se proteger do poder dos donos da propriedade (POLANYI,2000, p.297).

Verificando que o significado da liberdade coloca-se no centro das questões relacionadas à sua tutela, destaca a insuficiência da avaliação que põe em segundo plano o poder e a compulsão, valorizando unicamente o desejo e a vontade humanos "resultante de uma visão de mercado da sociedade, que igualava a economia a relações contratuais, e as relações contratuais com a liberdade. Essa ilusão radical sustentava que na sociedade humana não existe nada que não se origine da vontade dos indivíduos e que não possa, portanto, ser removida também pela vontade deles" (POLANYI, 2000, p. 298).

Prosseguindo em sua análise, o autor observa que, sob o prisma unidimensional das relações de mercado, os indivíduos não se percebem implicados nas conseqüências dessa "liberdade": gerentes e administradores devem orientar suas ações visando ao lucro para os acionistas, os acionistas, por sua vez, se vêem como meros investidores sem poder de intervenção na administração da companhia; consumidores somente adquirem os produtos por ela ofertados.

E denúncias de corrupção, de trabalho escravo, de abuso do poder econômico diluem-se na negação de responsabilidade quanto a tal realidade inexorável. Afinal, a sociedade e a lei reconhecem a iniciativa, a livre concorrência, a propriedade...

Buscando um sentido para a difícil conciliação entre limite e liberdade, POLANYI conclui de forma impecável:

É a liberdade uma palavra vazia, uma tentação, destinada a arruinar o homem e suas obras ou o homem pode reafirmar a sua liberdade em face desse conhecimento e lutar para que a sociedade a atinia sem cair num ilusionismo moral?(...)

Invocamos aqueles que acreditávamos ser os três fatores constitutivos da consciência do homem ocidental: o conhecimento da morte, o conhecimento da liberdade, o conhecimento da sociedade. O primeiro, segundo a lenda judaica, foi revelado pela história do Velho Testamento. O segundo se revelou com a descoberta da singularidade da pessoa nos ensinamentos de Jesus, conforme registrados no Novo Testamento. A terceira revelação chegou-nos com a vivência numa sociedade industrial.

(...)Owen reconhecia que a liberdade adquirida através dos ensinamentos de Jesus não se aplicava a uma sociedade complexa (...) embora continuassem a ser a base da nossa civilização.

A descoberta da sociedade é, portanto, o final ou o renascimento da liberdade. (...) O homem amadurece e é capaz de existir como ser humano numa sociedade complexa. Para

citar mais uma vez as inspiradas palavras de Robert Owen: "Se quaisquer causas do mal são irremovíveis pelos novos poderes que os homens estão a ponto de adquirir, eles saberão que esses males são necessários e inevitáveis, e deixarão de fazer reclamações infantis e desnecessárias".

A resignação sempre foi a fonte da força do homem e de suas esperanças renovadas. O homem aceitou a realidade da morte e construiu o sentido da sua vida física baseando-se nela. Ele se resignou à realidade de possuir uma alma que podia perder e que havia coisas piores que a morte. Sobre isto fundamentou a sua liberdade. Em nossa época, ele se resigna à realidade da sociedade que significa o fim dessa liberdade. Mais uma vez, a vida ressurge da resignação final. A aceitação, sem queixas, da realidade da sociedade dá ao homem uma coragem indômita e forças para afastar todas as injustiças e a falta de liberdade que podem ser eliminadas (POLANYI, 2000, p. 300).

O art. 1º da Constituição da República dispõe que, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". Portanto, ainda que integre os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, a livre iniciativa – que para o Direito traduz-se na autonomia da vontade²⁴ – não pode ser identificada com o mercado: a intenção expressamente é de garantir a livre iniciativa como instrumento de consecução dos valores sociais.

Conforme conclui Eros GRAU, livre iniciativa não se resume à liberdade de empresa, compreendendo, entre outras, a liberdade no exercício da profissão, iniciativa cooperativa e de associação.

GRAU vale-se do pensamento de FERRAZ JR. para reforçar tal compreensão: "a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano. Mas, a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica" FERRAZ JÚNIOR²⁵ (GRAU, 1997, p. 228).

Nesse sentido, comenta Ana PRATA: "Os mecanismos jurídicos de expressão da liberdade dos sujeitos privados na tutela dos seus interesses – isto é, os instrumentos jurídicos atribuídos aos sujeitos privados para operarem esta tutela – são o direito subjetivo (ou a propriedade como seu paradigma) e a liberdade negocial. Assim, numa perspectiva ampla, poderá entender-se que a noção de autonomia privada se desdobra nestes mesmos dois aspectos essenciais: direito subjetivo e liberdade negocial" (PRATA, 1982, p. 15).

²⁵ A Economia e o Controle do Estado, parecer publicado in O Estado de S. Paulo, 04 jun. de 1989.

Assim, GRAU diferencia a compreensão de livre concorrência inferida a partir da visão sistemática da Constituição, daquela da economia liberal clássica²⁶, com foco exclusivamente na competitividade. O entendimento conferido pela Constituição destaca sua finalidade de beneficiar o consumidor e sua condição de mecanismo de criação de igualdade de oportunidades para os agentes econômicos – portanto, de descentralização do poder econômico.

Inovador para o momento em que foi concebido, o liberalismo já foi colocado à prova ao longo do século XIX e início do século XX. O que a experiência demonstrou, ao contrário, é que o poder econômico é tão ou mais ameaçador a determinados direitos fundamentais que o próprio Estado, de modo que uma retomada do modelo liberal em tais moldes associa-se a um alheamento de questões inerentes à própria compreensão de livre iniciativa ou de livre concorrência.

1.4 DIREITO SUBJETIVO

Dando fechamento à análise comparativa das principais concepções legitimadoras da empresa, procuraremos identificar alguns sinais de sua absorção pelo universo jurídico a partir da idéia de direito subjetivo, e por meio dele, algumas maneiras como se apresentam nas relações e fenômenos jurídicos que dizem respeito à atividade empresarial.

De acordo com Michel VILLEY (1977), embora o termo "direito subjetivo" só tenha surgido no século XIX, o seu conteúdo já vinha se formando desde o século XIV com Guilherme de Occam, que adota a concepção de que se trataria de um atributo do sujeito, traduzindo somente as **vantagens** a ele dirigidas. Dá-se uma

²⁶ Ana PRATA lembra a concepção clássica (e generalizada) segundo a qual a autonomia privada seria uma manifestação da liberdade individual – esta entendida como instrumento de defesa do cidadão contra o Estado, propondo uma "separação estanque entre a sociedade civil e o estado e a consideração que dentro daquela, integrada por sujeitos iguais, nenhuma ameaça à liberdade se encontraria – porque esta consistiria justamente na garantia da não intervenção estadual na sociedade civil" (PRATA, 1982, p.78).

cisão entre Direito e Moral: esta trataria dos deveres, enquanto o Direito conferiria poderes²⁷.

Tal como as concepções de indivíduo, de liberdade e de propriedade, a compreensão de direito subjetivo mantém estreitos vínculos com a teoria do direito natural moderna, que se diferencia do jusnaturalismo medieval²⁸, para o qual o fundamento do direito natural é Deus.

Com o antropocentrismo característico da modernidade, este fundamento divino cede lugar à razão humana. Os indivíduos é que agora fazem as leis – e estas passam a ter como finalidade **servir à vontade do indivíduo**.

Essa vontade é informada pela nova visão de liberdade individual inerente a cada homem, que tem como origem o livre arbítrio cristão. Daí a ponderação de FERRAZ (1988) no sentido de que a **liberdade** teria sido o valor subjacente à maneira como primeiro a modernidade concebeu o **direito subjetivo**.

No estudo dos fenômenos, tal como na concepção aristotélica, a ciência busca a observação do objeto de conhecimento na sua integralidade — a "matéria de que é constituído ("a causa material"), sua forma (a "causa formal"), o que o faz ser (sua "causa eficiente"), e (...) sua causa final, isto é aquilo a que ele (objeto de conhecimento) aspira (...) porque os seres são dinâmicos e não poderíamos compreendê-los se não soubéssemos a que aspiram"(VILLEY, 1977, p. 150).

Pensando esse anseio pela compreensão integral, evidencia-se um descompasso entre uma análise do Direito com o foco nos seus **fins** e a predominante tendência da ciência moderna de privilegiar a utilidade, a busca das **causas eficientes**, deixando para os filósofos o estudo das causa finais.

²⁷ "(...) a lei de agora em diante humana, estatal, ocupa apenas o lugar de um *utensílio* (...) apenas para servir as intenções dos contraentes" (VILLEY, 1977, p. 122). O – o direito objetivo presta-se a fornecer as condições de exercício ao direito subjetivo.

²⁸ Sob a influência da Patrística e da Escolástica, o jusnaturalismo medieval propunha que os princípios da moralidade identificavam-se com princípios universais e imutáveis. DINIZ (1991) identifica no jusnaturalismo medieval, um princípio fundamental - "o bem deve ser feito" -, do qual derivariam os demais princípios universais e imutáveis: deveres do homem para consigo mesmo, para com a família (o primeiro grupo social), o dever de respeitar sua racionalidade ("o homem (...) deve buscar o conhecimento da realidade") e os deveres para com a sociedade ("o homem deve praticar a justiça, dando a cada um o que é seu; o homem não deve lesar o próximo"). Para esta concepção aristotélico-tomista, o direito natural tem fundamento em Deus e na natureza das coisas, e as leis seriam aplicações dos primeiros princípios (universais e imutáveis), com eles não se confundindo.

Esse descompasso teve reflexos na concepção moderna de direito subjetivo, sob a visão estreita de um instrumento para viabilizar o acesso das pessoas às coisas e para afastar as ameaças ao direito de propriedade, refletindo também na forma reducionista como a pandectística (ou jurisprudência dos conceitos) tratou o fenômeno jurídico, restringindo profundamente a aproximação do Direito à realidade à qual ele deveria atender.

A busca do conhecimento científico que caracteriza o período faz-se sentir também no Direito, e traduz-se na procura do "desenvolvimento de um pensamento jurídico capaz de certa neutralidade, como exigem as questões técnicas, conduzindo a uma racionalização e formalização do Direito. Tal formalização é que vai ligar o pensamento jurídico ao chamado *pensamento sistemático*" (FERRAZ, 1988, p. 65) ²⁹.

A crítica à jurisprudência dos conceitos feita por Orlando de CARVALHO mostra com clareza o desvio de percurso por ela provocado, e o resultante descompasso entre seus métodos e os fins do Direito:

Não da vida, mas da vida em relação, nasce o Direito, pelo que só ao nível das relações inter-humanas pode o Direito correctamente compreender-se. Contudo, se a idéia era sadia, em SAVIGNY e sucessores foi pouco menos que inútil, na medida em que o método que consideravam científico — a redução a conceitos gerais-abstractos do material juridicamente relevante — forçou SAVIGNY a transpor para um conceito geral-abstracto a idéia de relação jurídica e, a partir desse conceito, onde esta idéia era irreconhecível (onde a riqueza concreta desta idéia já não deixava praticamente nenhum rastro), a empreender um sistema de direito civil só formalmente apoiado na vida mesma das relações.

Sendo ainda de advertir que a sua relação jurídica como produto da "soberania do querer" ("Willensherrschaft") coincidia estranhamente com os postulados da "liberdade do arbítrio" kantiana, como esta estranhamente (ou não estranhamente) coincidia com o desejo de afirmação do indivíduo — do atomístico indivíduo do liberalismo burguês — que nas fórmulas do direito de Roma, sobretudo no seu "jus utendi et abutendi", encontrava como que uma legitimação *avant la lettre* da sua luta contra as instituições do "Antigo Regime"; e tudo isto no estilo teórico, "subjectivo" e neutral que é a marca, como dissemos, da filosofia de KANT em oposição à filosofia jusnaturalista, tudo isto no tal estilo pretensamente científico de quem não ousa assumir, como esta última assumiu, a responsabilidade da sua mensagem ideológica. (...)

À boa-consciência neutralista de que o cosmopolitismo kantiano rodeara a boa-consciência humanista do liberalismo burguês, juntou-se a boa consciência institucionalista do SAVIGNY dos últimos tempos, com o *trompe-l'oeil* de sua relação jurídica como o equivalente fiel da própria vida de relação.

Foi esta crença ou convicção errônea de que ele era não apenas a "sabedoria dos séculos", como dizia WINDSCHEID, mas verdadeiramente a sabedoria da vida que infundiu ao sistema

²⁹ De acordo com FERRAZ, "A(...) chamada Era do Direito Racional, vai de 1600 a 1800 (...) aproximadamente e se caracteriza pela influência dos sistemas relacionais na teoria jurídica" (FERRAZ, 1988, p. 65).

das Pandectas(...) um tal poder de persuasão e de exemplo que desde que o Código Civil Alemão o converteu em 1900 em lei, esse sistema não mais cessou de oferecer-se como o autêntico rosto da matéria civilística.

(...) conquanto se saiba, enfim, que o Direito não é uma contemplatio de "essências" ou de idéias aéreas, mas uma acção no quotidiano, uma regulamentação dos interesse que só na vida e à flor da vida se vislumbram: conquanto tudo isto se saiba ou se deva saber, é indiscutível que o "método de inversão" — o método, característico da "jurisprudência dos conceitos", de extrair dos conceitos as soluções jurídica — permanece mais firme na jurisprudência e na doutrina do que auguravam as revoluções metodológicas. (p. 59)

A tal ponto essa orgânica é coesa que há a tendência a toma-la como intrínseca. Ora acontece que ela é tanto menos intrínseca – tanto menos fiel à verdade do Direito (às exigências do "sistema interno" em si mesmo) quanto mais sacrifica a essa orgânica exterior: quanto mais inexoravelmente sacrifica o concreto, pela sua ânsia de generalização, e sacrifica o anômalo, pela sua ânsia de classificação. E quanto mais tende a cair numa técnica que, em vez de ser um acesso às realidades normativas, se transforma em objeto de especulação *per se sante* (CARVALHO, 1981, p. 60). ³⁰ 31

Procurando, uma vez mais, aproximar Economia e Direito, temos que, à critica de CARVALHO à "redução a conceitos gerais-abstractos do material juridicamente relevante" a fim de "empreender um sistema de direito civil só formalmente apoiado na vida mesma das relações" corresponde a crítica de POLANYI à redução (fictícia) do trabalho, da terra e do dinheiro a mercadorias – para "incluí-los nos mecanismos de mercado" de modo a "subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado", relegando para segundo plano justamente a razão de ser do conhecimento científico – a realização de sua função social.

O direito subjetivo é uma entre as técnicas jurídicas que se articula com outros instrumentos para um fim. A construção jurídica — tanto quanto a construção econômica - "aspiram a um fim" — fique ele claro ou não...

³⁰ Firmando contraponto ao sistema das pandectas, o autor faz referência ao sistema do Código Civil Suíço e cita o sistema adotado na Tchecoslováquia a partir de 1964 "eliminando as categorias abstractas do direito das obrigações e do direito das coisas, em beneficio das categorias concretas da propriedade, do uso, dos serviços, etc. Ao tecnicismo da estrutura das relações jurídicas substitui-se o finalismo ou sociologismo do escopo social dessas relações" (CARVALHO, 1981, p. 67).

³¹ Sem propor o retrocesso ao casuísmo ou a um empirismo já inaplicáveis em relação aos quais é inegável a superioridade metodológica do sistema das pandectas, e lembrando, porém, que o Direito não é um sistema lógico mas axiológico cuja ética deve fundamentar-se no homem, CARVALHO reconhece-lhe as virtudes de "expor-se também os princípios que dominam os institutos jurídicos, quando se achem cientificamente determinados, exprimindo-se esses princípios de modo que se vejam quais as suas aplicações práticas, ou estabelecendo, quando não seja possível formular os princípios, as regras respeitantes a estas aplicações de forma que, pela técnica jurídica, se possam sintetizar essas normas num princípio que as vivifique e que abra horizontes para novas aplicações" (CARVALHO, 1981, p.79).

Se essa atrofia da função social ficou evidente quando se instituíram os pilares axiológicos da empresa, tal distorção não cabe na concepção jurídica dos dias atuais, desde que a Constituição de Weimar (1919) enunciou a função social da propriedade – marco jurídico que restabelece o equilíbrio entre "causas eficientes" e "causas finais" (muito embora teoria e prática caminhem, muitas vezes em sentidos opostos³²).

É na identificação dos princípios que reconhecemos os fins almejados pelo Direito. Aplicar princípios é perquirir a preponderância a ser atribuída a determinada norma ante a particularidade que cada relação concreta encerra e, nesse processo, procurar atender aos anseios sociais.

Claramente acolhida pelo ordenamento jurídico nacional, a função social (como vetor axiológico constitucional) e a boa-fé (como vetor axiológico do direito privado) são a espinha dorsal da responsabilidade social das empresas — e isso será objeto de análise no Capítulo 3.

1.5 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EM CONFORMAÇÃO

Os efeitos negativos da subordinação dos seres humanos e da natureza às leis do mercado, anunciados por POLANYI, e que se evidenciaram com toda sua força no século XIX e início do século XX, levaram à afirmação (marcadamente na Europa) do Estado do Bem-estar Social, e ao advento do *new deal* nos Estados Unidos.

³² Daí a atualidade da crítica de VILLEY: "O que parece caracterizá-los (os juristas) é serem preparados acima de qualquer ideologia. Certamente eles *conhecem* as diferentes ideologias que ocorrem no público, os mitos saídos do Evangelho, de Kant, de Proudhon ou de Marcuse: fator com que deve contar o manipulador das massas. (...) eles acabaram por *submeter-se* tão absolutamente à sociedade que todo o seu propósito é apenas de servir o seu funcionamento e de acelerar sua marcha, de dobrar-se a ela, de adaptar-se, de seguir seu movimento. Seu cérebro é vazio de *fins*. Como eles foram preservados de toda comparação histórica (não sendo a história do programa das grandes escolas) e como, além disso, o *Melhor dos Mundos* dá aos tecnocratas um lugar confortável, este regime lhes parece excelente, e o positivismo científico pode satisfazê-los.

^(...) Nossas sumidades intelectuais são mestres da eficácia, mas quanto ao resto, aos *fins*, à força de não contemplá-los, foram atingidos pela cegueira. (...) Ellul compara nossa sociedade a uma possante locomotiva, lançada a frente, bem alimentada ... sempre mais forte... Mas onde quererá ela conduzir-nos, ninguém se preocuparia com isso" (VILLEY, 1977, p. 157-158).

De Adam SMITH, passa-se à teoria econômica de KEYNES, que acusa o descompasso entre os princípios e teorias que sustentam o *laissez-faire* e seus resultados, propondo a intervenção do Estado no domínio econômico.

Diversos fatores - entre os quais a tendência do Estado a ser menos eficiente em organizar a atividade produtiva (o que se acentua se adotarmos somente critérios financeiros, que não medem resultados intangíveis de eficiência), a interferência política na atividade econômica exercida pelo Estado e o desequilíbrio nas suas finanças (por assumir ele uma enorme gama de atribuições incompatíveis com as receitas auferidas) — provocaram, uma vez mais, à revisão das relações Estado-Mercado e do papel de ambos diante da sociedade.

Olhando para a empresa em todo esse contexto, verifica-se, aderindo à análise de Ana PRATA, que não obstante as significativas mudanças havidas na atuação dos governos sob a influência do pensamento keynesiano, tais alterações não resultaram numa expressiva mudança da percepção social e econômica em relação a conceitos como o de autonomia privada e de contrato – portanto, quanto a concepções que lhes são subjacentes: individualismo, propriedade e liberdade.

Entretanto, sendo a pessoa e sua autonomia o ponto sobre o qual orbitam tanto a ordem constitucional como a ordem privada estas acabam apresentando uma correspondência: "Normas constitucionais protetivas da pessoa aplicam-se ao Direito Privado e direitos personalíssimos³³ jusprivatistas adquirem significado constitucional" (LORENZETTI, 1998, p. 159).

Mas, contrariando a tendência de vir a reboque das demandas sociais, essas mudanças vêm sendo visivelmente absorvidas pelo Direito, tanto na relação entre direito objetivo e direito subjetivo - quando a lei deixa de ser mero utensílio para realização da vontade absoluta do indivíduo e passa a ser referencial de valor e de práticas que enfatizam o interesse social - quanto no direito posto. No Brasil, a impregnação dos valores sociais e da função — do direito, da propriedade, da empresa — é **ostensiva e progressiva**, a começar pela Constituição "cidadã" de

³³ Categorias do Direito Privado definidas pelo autor como "prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, que correspondem a toda pessoa, por sua própria condição e desde antes de seu nascimento até depois de sua morte, e de que não pode ser privada pela ação do Estado ou de outros particulares, porque isto implicaria desprezo ou menoscabo da personalidade" (LORENZETTI, 1998, p. 291).

1988, até sua mais recente lei aplicadora – o novo Código Civil Brasileiro, em vigor a partir de 2002.

A falta de correspondência entre as alterações radicais no plano constitucional e legal na maioria dos Estados ocidentais ao longo do século XX e sua assimilação pela sociedade e pelo mercado colaboram para que o poder do ideário liberal prevaleça - velado e atuante - em relação às expectativas (ou falta delas) relacionadas ao papel e à atuação das empresas. Conforme observa Pierre BORDIEU,

O poder simbólico é um poder (econômico, político, cultural ou outro) que está em condições de se fazer reconhecer, de obter o reconhecimento, ou seja, de se fazer ignorar em sua verdade de poder, de violência arbitrária. A eficácia própria desse poder exerce-se não no plano da força física, mas sim no plano do sentido e do conhecimento. (...) Ora, sentido e conhecimento não implicam de modo algum consciência, e é preciso buscar numa direção completamente oposta, a indicada pelo último Heidegger e por Merleau-Ponty: os agentes sociais e os próprios **dominados** estão unidos ao mundo social (até mesmo ao mais repugnante e revoltante) por uma relação de cumplicidade padecida que faz com que certos aspectos deste mundo estejam sempre **além ou aquém do questionamento crítico**. É por intermédio dessa relação obscura de adesão quase corporal que se exercem os efeitos do poder simbólico (BORDIEU, 2000, p. 60 - sem grifos no original).

A modernidade estudou e questionou o poder político e seus limites. Hoje, a questão é o equilíbrio nas relações de poder indivíduo-indivíduo, a realização do direito de cada indivíduo (e, por vezes, de certos grupos de indivíduos) em relação a todos os demais — à vida, à liberdade e ao direito à propriedade (como direito a usufruir os bens sociais necessários às duas primeiras).

O poder político originário— e aqui retomamos a questão do consenso - é reconhecido ao povo. A Constituição Federal lhe dá o nome de soberania popular: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...) nos termos desta Constituição" (art. 1º parágrafo único).

Voltando sempre à responsabilidade social das empresas, parece irrenunciável que, diante da soberania popular, a livre iniciativa não pode contrariar a sua função social, enunciada no art. 3º da Constituição da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a eliminação de quaisquer formas de discriminação.

CAPÍTULO 2

A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E AS NOVAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS

Se até aqui o enfoque do trabalho foi o ideário que apoiou a noção de livre iniciativa na gênese das empresas modernas e sua sustentação (ou não) nos dias atuais, este capítulo procura situar algumas questões fundamentais na interação entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico e social, como alavancas da responsabilidade social das empresas.

Para tanto, também nos dedicaremos às concepções que estão na essência dos direitos humanos: suas idéias fundantes, sua evolução, e os mecanismos jurídicos e sociais adotados na condução desta bandeira em relação à responsabilidade social das empresas.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS

2.1.1 A Pessoa

Traduzir para o direito os anseios humanos é uma tarefa intrincada. Essa busca de um elo comum a permitir que os indivíduos se reconheçam em sua condição humana e sejam capazes de interagir no plano jurídico é o próprio alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e dos direitos humanos, em especial. Trata-se da dignidade da pessoa humana.

Não se fala em dignidade humana como algo genérico, mas em dignidade da pessoa humana – individualizada, concreta.

Se para a linguagem coloquial, "pessoa" é um termo sinônimo de indivíduo (homem ou mulher), ela adquire especial sentido para o Direito

"A pessoa (...) é esse sujeito cujas acções são susceptíveis de *imputação*". E o que é uma imputação? "A imputação no sentido moral é o juízo pelo qual se olha para alguém como o autor de uma acção." Um corpo determinado pode ser a causa a que se atribui um efeito. Mas só um agente livre pode ser o autor a que se imputa uma acção. Quem diz pessoa diz portanto, simultaneamente, sujeito e liberdade. Enquanto ser natural, o homem está, bem entendido, submetido a determinismos orgânicos. Mas enquanto ser de razão, é capaz de determinações éticas "independentes dos impulsos sensíveis". Já não são, então, as leis naturais que o constrangem, mas as da sua vontade autônoma que o obrigam — por

exemplo, ao respeito pela palavra dada. Apenas a este título ele é uma pessoa³⁴. "A pessoa nada é senão a liberdade de um ser racional" (KANT³⁵, apud SÈVE, 1994, p. 20).

A pessoa se apresenta como "aquilo a que os filósofos chamam uma aporia, isto é, um impasse da razão" em que se procuram reunir a pessoa como ser natural que, ao mesmo tempo, transcende a natureza (SÈVE, 1994, p. 21)³⁶.

Com grande sensibilidade, o autor ressalta a diferença qualitativa da humanidade em relação à "animalidade", que muito além da característica biológica da ampliação do cérebro frontal, vai instalar-se na característica incomparável da aprendizagem humana e que está intimamente à sua capacidade de desenvolver mediadores para armazenar o conhecimento (a escrita, os objetos, as instituições) cujo domínio são essenciais para que cada homem possa interagir no mundo dos humanos³⁷

Para se integrar na vida dos seus congêneres, cada novo homem tem de se apropriar, através de uma longa formação, do domínio dos seus mediadores sociais, e, através deles, de uma parte, singular em cada um, do vasto mundo humano assim constituído. Tem de hominizar-se — metamorfose biográfica sem equivalente no mundo animal. Assim, a humanidade, enquanto facto histórico, é, de maneira totalmente profana, transcendente relativamente ao biológico (SÈVE, 1994, p. 44).

³⁴ Alertando para o fato de que nem todos os seres humanos podem ser tidos como pessoa nos termos expostos, o autor explica: "Não foi Mozart enquanto pessoa que escreveu; foi enquanto indivíduo dotado de faculdades criadoras que são permitidas tanto pelo programa genético quanto pela epigénese; pelo contrário, foi enquanto pessoa que assinou os contratos" (SÈVE, 1994, p. 38).

³⁵ Kant, *Métapysique des moeurs*, em *Oeuvres philosophiques*, Gallimard, La Plêiade, 1986, t. III, p. 457, 470 e 475.

³⁶ Explicando que o conceito de indivíduo, tanto quanto o de ser humano, associa-se à ciência biológica – o ser de fato, a humanidade como espécie biológica, salienta que na "pessoa" a humanidade "está representada como um valor" (SÈVE, 1994, p. 21). A idéia de sujeito de direito não se associa à natureza de ser vivo, mas distingue aqueles seres humanos dotados de vontade livre e autônoma e, por isso mesmo, aptos para serem titulares de direitos e obrigações.

^{37 &}quot;No mundo animal, por exemplo entre os insectos, o passado evolutivo das espécies inscreveu-se no interior dos organismos sob a forma de um equipamento genético a partir do qual são predefinidos os esboços dos comportamentos individuais (...) as abelhas nada mais sabem fazer hoje do que sabiam no tempo de Virgílio. Foi isso que se bifurcou num sentido totalmente diferente iniciado nos Primatas – com a produção, pelo Homo sapiens, de mediadores nas suas relações com a natureza e uns com os outros: a ferramenta e o signo, bases objectivadas e, em si mesmas, inorgânicas de capacidades de um tipo completamente inédito. À medida que se foi firmando esta inovação capital, o passado evolutivo da espécie começou a armazenar-se, não tanto dentro do organismo, sob a forma lenta e limitada de modificações genéticas, mas no exterior, sob a forma, cada vez mais rapidamente cumulativa, de um mundo social - objetos, linguagem, práticas, instituições – emancipando, no seu crescimento, dos limites do organismo individual. Esta disposição sem precedentes, modificou, a pouco e pouco, todo o destino humano.(...) Era isto que sublinhava André Leroi-Gourhan, ao escrever que "toda a evolução humana concorre no sentido de colocar fora do homem aquilo que, no resto do mundo animal, corresponde à adaptação específica" (SÉVE, 1994, p. 43).

A ampliação do universo de possibilidades humanas, a "conquista da hominização" não se deu, entretanto, pelo mérito individual de alguns seres humanos, mas foi objeto de longa construção social, de acumulação e transmissão de conhecimentos, em que interdependem as sucessivas gerações de indivíduos — escravos, cientistas, artistas, comerciantes, engenheiros.

Tal como ocorreu com a formação da riqueza econômica, em que a acumulação e o progresso nas metrópoles deram-se à custa dos escravos, da riqueza das colônias, do trabalho proletário, da produção científica, da tecnologia que não surge pela genialidade de um cientista, de um político ou de um empresário.

Portanto, a dignidade da pessoa humana tem a ver com permitir ou recuperar a todos os seres humanos (que de forma não individualizável, promovem essa "conquista da hominização") as condições de usufruírem plenamente esse grande esforço de construção social, e que só se realiza na relação com outras pessoas.

Ora, cada individualidade, cada geração, hominiza-se sem o ter escolhido, em condições sociais e culturais dadas que não o explicam como objecto mas, o que é completamente diferente, o implicam sem escapatória numa forma de ser sujeito. (...) Quer o meça, quer não, e ainda que de modo muito modesto, cada indivíduo singular é assim responsável pelo presente e pelo futuro da nossa humanidade comum. Ora, isto tem consequências para uma ética do respeito, e para as relações que devem ser, aí, bem clarificadas entre consciência e prática morais, autonomia e solidariedade, liberdade e responsabilidade. (SÈVE, 1994, p.50)

2.1.2 Pessoa, Dignidade e Direitos Humanos

No pensamento clássico, a dignidade (dignitas) designa o grau de reconhecimento de um indivíduo perante a comunidade. Na concepção cristã, associa-se à idéia do homem como imagem e semelhança de Deus que leva ao reconhecimento, ao ser humano, de um valor intrínseco e uma condição de liberdade e responsabilidade pelos próprios atos que o distingue das demais criaturas.

Se já foi comentada a mudança de referencial advinda da modernidade, quando surge o direito natural e o mundo ocidental passa a adotar o homem e a racionalidade como fundamentos do poder e da ética em substituição a Deus,

Domenico COSTELLA (1999) identifica um papel essencial cumprido pelo Direito Internacional: de propor aos indivíduos um novo sentido de "pertença", em substituição à consciência do homem medieval de "pertencer à universalidade da communitas christiana" e na criação de um sistema de leis naturais, dotando o Direito de uma ética autônoma em relação à teologia.

Se o Direito Internacional – e em especial os Direitos Humanos – pretendem congregar universalidade e sentido de pertença, essa ligação se dá pelo que há em comum entre cada indivíduo e cada povo – a dignidade da pessoa humana:

A busca do direito natural e do seu fundamento é a procura do permanente, do universal e do comum a todos os homens na definição do direito. Se o direito positivo se define pela sua mutabilidade, sua regionalidade, sua circunstancialidade, sua especialidade, a busca do direito natural expressa a angústia do homem num mundo em que tudo, sendo positivo, é relativo. (FERRAZ Jr, 1988, p. 162).

Nesse sentido, HABERMAS pondera que a soberania popular e os direitos humanos são os pilares da legitimação: "o nexo interno, procurado entre os direitos humanos e a soberania popular, consiste (...) no fato de que os direitos humanos institucionalizam as condições de comunicação para a formação da vontade política racional. Direitos que *possibilitam* o exercício da soberania popular não podem ser impostos a essa práxis como limitações de fora" (HABERMAS, 2001, p. 146).

Retomando o início deste capítulo, a idéia que introduz os direitos humanos como tradução máxima dos anseios humanos para o universo do direito tem como fio condutor a dignidade da pessoa humana e, pois, a igualdade de oportunidade, e a solidariedade.

A questão subjacente aos direitos humanos é brilhantemente esclarecida por SÈVE, quando fala de uma dignidade que envolve um "processo pelo qual o ser individual vem a deter em si e por si a qualidade de associado do gênero humano": a compreensão de que todo ser humano "tem uma dignidade que motiva o respeito", e seu valor não se reduz a uma "natureza" que há nele – física ou metafísica — também não se explica suficientemente a partir de uma intersubjetividade vivida ou de uma ficção jurídica. (...) O valor vem à mercadoria de uma soma de trabalho social; à pessoa, vem de um imenso labor de

civilização, de uma humanidade poderosamente constituída e constituinte – incluindo os antagonismos – de que ela se faz sócia" (SÈVE, 1994, p. 71).

Como "forma de conceber a vida em sociedade", os valores constituem, segundo Celso LAFER, um dos três campos de análise das relações internacionais³⁸.

Sob o forte impacto dos horrores da guerra, em especial na "descartabilidade do ser humano no período nazista", o horizonte das relações internacionais, no plano dos valores, sobrepuja o jogo de interesses, procurando nortear-se pelo princípio de que "todo ser humano é um fim em si mesmo e não um meio a ser instrumentalizado pelos interesses dos outros" (LAFER, 1999, p. 445)³⁹.

Tal perspectiva é traduzida no artigo 2º da Declaração4º do Direito ao Desenvolvimento de 19864¹ ao afirmar que "a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento" - posição reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena (ALVES, 1994, p. 149): "Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização".

Na ordem jurídica nacional a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da República (art. 1º, III da Lei Maior). Conforme pontua SARLET:

o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado,

³⁸ Os dois outros campos são o estratégico militar e o campo das relações econômicas.

³⁹ O autor reporta-se, aqui, ao modelo kantiano que "É cosmopolita e rege-se por uma "razão abrangente" que comportaria a realizabilidade do ponto de vista da humanidade e o princípio de que todo ser humano é um fim em si mesmo e não um meio a ser instrumentalizado pelos interesses de outros. Na cena internacional contemporânea no campo dos valores, o mapa do conhecimento da tradição kantiana detecta a inserção operativa de uma razão abrangente da humanidade por meio da inclusão, na agenda internacional, dos assim chamados temas globais. É o caso, por exemplo, do meio ambiente e dos direitos humanos, que inauguraram, respectivamente, no Rio de Janeiro em 1992 e em Viena em 1993, a série das grandes conferências multilaterais da ONU pós-guerra fria, sobre temas globais" (LAFER, 1999, p. 445).

⁴⁰ Conforme expõem STEINER e ALSTON (1996), as declarações da Assembléia Geral da ONU (art. 13 da Carta de Direitos Humanos) constituem recomendações aos Estados-membros que exercem uma influência política e moral, em vez de constituírem instrumentos vinculantes.

⁴¹ De acordo com ALVES, a "Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi adotada pela Assembléia Geral em 04.12.86 por 146 votos a favor, 1 contra (EUA) e 8 abstenções (Dinamarca, Finlândia, República Federal da Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido)" (ALVES, 1994, p. 29).

reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (...) além de constituir valor unificador de todos os direitos fundamentais, que na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento dos direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art 5º, §2º da nossa lei fundamental (SARLET, 1998, p. 97).

Desse modo, se no plano internacional os direitos humanos atuam como elo legitimador da ordem internacional e dos Estados dentro do sistema internacional, sua internalização pelos ordenamentos jurídicos sob a forma de direitos fundamentais vincula os poderes constituídos, serve como vetor interpretativo necessário e permeia as relações entre poder público e particulares, além das relações entre particulares onde o interesse público ou a desigualdade nas relações de poder se fizer presente. Pois a proteção dirige-se à dignidade da pessoa humana, cuja ameaça não provém exclusivamente do Estado.

Entretanto, como bem pontua SÈVE,

O valor da pessoa não permanece (...) na embocadura majestosa de um longo rio tranqüilo.(...) ele é polaridade, constantemente em luta com o seu contrário. (...) ele afirma que um determinado traço da humanidade deve existir e que, contudo, não pode existir⁴². (...) A contradição manifesta entre ideal e real vela e revela, assim, uma contradição latente do real consigo próprio. É o mesmo mundo humano que afirma a dignidade da pessoa e que a nega. (...) O valor da pessoa não apela somente ao debate mas, em muitos casos, a um combate (SÈVE, 1994, p. 72).

2.2 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

2.2.1 Direitos Humanos Hoje

Pensados, inicialmente, a partir da independência americana e da Revolução Francesa, os atuais contornos dos direitos humanos se fazem mais nítidos após a Segunda guerra mundial, quando se conjugaram diversos valores e percepções sociais que conferem ao tema as dimensões hoje aceitas pela comunidade internacional.

⁴² E aqui cabe o comentário espirituoso de LORENZETTI: "A saúde não tem preço, porém a medicina tem um custo" (LORENZETTI, 1998, p. 167).

Sem deixar de lado o aspecto evolutivo que permite uma melhor compreensão do significado dos direitos humanos, valemo-nos da retrospectiva histórica desenhada por Cançado TRINDADE (1999).

Marco inicial da construção social e jurídica dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em dezembro de 1948,⁴³ tem, não obstante o caráter de *soft law*⁴⁴, a indiscutível virtude de fundar um consenso em meio às fortes diferenças ideológicas e ao processo de descolonização que se iniciou no pós-guerra, e que permitiu a positivação de princípios e afirmação de direitos inerentes a toda pessoa humana, independentemente de credo, etnia, convicções políticas ou ideológicas.

Tal declaração, concebida de forma a conferir uma visão integral e indivisível de todos os direitos humanos (abrangendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), forma com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (mas cujo número de ratificações necessárias se deu em 1976), a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Celso LAFER expressa de maneira clara e sintética a articulação de valores que veio a tomar a forma da Carta de Direitos Humanos⁴⁵:

⁴³ Como resultado de estudos iniciados em 1946 e aprovada por 48 dos 58 Estados membros (2 ausentes e 8 abstenções).

⁴⁴ Complementando os esclarecimentos da nota 37, SOARES observa: "soft law ou non binding commitments são "normas de natureza ética, que estariam num estágio de se transformarem em normas jurídicas, estas integrantes do universo da hard law. (...) existem referências a uma soft liability, ou seja, um subsistema de direitos e deveres, inclusive de natureza reparatória, de cunho ético. Segundo tal teoria, a soft law teria, dentre outros conteúdos, a finalidade de indicar futuros comportamentos dos Estados (...) Tais normas, contudo, não teriam as características das normas jurídicas propriamente ditas, de criar direitos imponíveis aos Estados e de deveres deles exigíveis num universo de normatividade coercível próprio do mundo jurídico" (SOARES, 1999, p. 142-143).

⁴⁵ Temos então, como sumariza Maria Luiza MARCÍLIO, as diferentes "gerações" de direitos humanos: "uma primeira geração denominada "direitos da liberdade" ou "direitos civis e políticos" ou "direitos individuais", que nasceu no contexto histórico da opressão das monarquias absolutistas da Europa e da emancipação das 13 colônias inglesas da América do Norte.

Uma segunda geração de direitos é determinada pela Revolução Industrial e a urbanização do século XIX na Europa, em um meio de opressão e exploração das classes operárias ou nas áreas que relutavam em manter o ignóbil sistema da escravidão. São os chamados "direitos da igualdade", hoje ampliados consideravelmente e conhecidos como "direitos econômicos, sociais e culturais" (MARCÍLIO, 1998, p. 47).

No presente século, diante de novas realidades de opressão, surgem os direitos de terceira geração, ou seja, os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e, recentemente, os direitos dos consumidores.

Já se fala em uma quarta geração de Direitos Humanos para este final de milênio: o "direito à democracia", condição essencial para a concretização dos Direitos Humanos. "Mais do que um sistema de governo, uma

A objetivação histórica do valor da pessoa humana, na relação político-jurídica governantesgovernados, exprime-se (...) por meio do reconhecimento do direito positivo dos direitos humanos. Essa positivação expressa um processo histórico de integração de valores percebidos como fundamentais para a boa convivência coletiva, que provêm de legados históricos, irradiadores de feixes axiológicos, configuradores de um sentido de direção. Entre eles cabe destacar: (i) o legado da Grécia (a liberdade de pensar como a pluralidade do pensar); (ii) o de Roma (a consciência dos valores autônomos do Direito); (iii) o do cristianismo (o reconhecimento da igualdade da natureza humana, independentemente dos invólucros políticos e sociais da cidadania); (iv) o do liberalismo (o governo é para o indivíduo e não o indivíduo é para o governo, que significa: liberdade entendida como distribuição de poder político, econômico, cultural entre os governados e limitação pelo Direito do poder dos governantes, com base no pressuposto que todo indivíduo tem "direito a ter direitos"), e (v) o do socialismo (a exigência da igualdade perante a vida e a cultura, concebida como um direito de crédito reconhecido a cada ser humano de participar do "bemestar social", daquilo que a espécie humana, num processo coletivo, vai acumulando no decorrer do tempo) (LAFER, 1999, p. 443).

Sob nítida influência jusnaturalista, a Carta afirma o primado da pessoa sobre a soberania estatal, o que conduz ao reconhecimento de seu caráter **universal** e à necessidade de uma tutela diferenciada que não se conforme às fronteiras geográficas dos Estados nem restrinja os instrumentos de proteção dos direitos humanos⁴⁶.

Seu conteúdo é reconhecido como a formalização de normas do Direito Internacional consuetudinário, e seus princípios são vistos como princípios gerais do Direito, que vêm sendo incorporados à grande maioria das constituições dos Estados contemporâneos, atuando como vetores na tomada de decisões e na elaboração de normas de Direito Internacional Público.

No caso brasileiro, vale mencionar o contido no art. 5º, parágrafo 2º da Constituição de 1988, que, adotando um regime diferenciado em relação a tratados que tenham por conteúdo a proteção aos direitos humanos, determina sua incorporação automática ao ordenamento jurídico.

De acordo com STEINER e ALSTON (1996), a indivisibilidade dos direitos civis, econômicos e sociais já vinha sendo afirmada desde 1968, quando da

modalidade de Estado, um regime político e uma forma de vida, a democracia, nesse final de século, tende a se tornar, ou já se tornou, o mais recente direito dos povos e dos cidadãos. É um direito de qualidade distinta, de quarta geração" (MBAYA⁴⁵, apud MARCÍLIO, 1998, p. 48).

⁴⁶ Neste sentido, Cançado TRINDADE (1999) destaca o "fenômeno da diversidade de meios e identidade de propósitos" que, com o progressivo reconhecimento da insuficiência da proteção dos direitos humanos no plano interno dos Estados, vem levando à gradual aceitação de uma proteção internacional e, pois, da supervisão e criação de determinadas formas de atuação concreta por parte de órgãos internacionais, além de um esforço de convergência na interpretação do arcabouço normativo interno, regional (como a Convenção Americana de Direitos Humanos) e internacional, considerados complementares.

primeira conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos havida em Teerã. Em 1986, a Assembléia Geral da ONU proclama, mediante a da Resolução 41/128, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento que, endossada por 171 Estados na Conferência Mundial de Viena, promove a inserção dos direitos humanos em todos os setores, atividades e programas das Nações Unidas, e reitera o reconhecimento de que o Direito ao Desenvolvimento compõe o universo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As resoluções constituem declarações com temas mais focados e delimitados, e também têm o *status* de recomendações. Como observa Cançado TRINDADE, há um desequilíbrio entre a tutela dos direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos, culturais, sociais uma vez que estes últimos não contam com um sistema de petições e denúncias internacionais.

Por fim, LAFER aponta algumas fontes de resistência à realização dos direitos humanos, como o peso dos grandes interesses econômicos, e no campo cultural, o acirramento da intolerância étnica e do fundamentalismo. E põe em destaque, ainda, dificuldades nas relações Norte-Sul, entre outras razões pelo "tom, freqüentemente arrogante – evocador de atitudes colonialistas – com o qual os países ocidentais criticam o desempenho de muitos países do Terceiro Mundo em matéria de direitos humanos" (LAFER, 1999, p. 450).

2.2.2 Direitos Humanos e Desenvolvimento

Reconhecida a dignidade da pessoa humana como pedra fundamental dos direitos humanos e como concepção universalista e de identificação de cada indivíduo como pertencente ao gênero humano, a conferir legitimidade ao próprio direito internacional, e afirmada a indivisibilidade dos direitos civis, econômicos e sociais, caminhamos para uma maior aproximação entre direitos humanos e responsabilidade social das empresas, em face do direito ao desenvolvimento, como um dos aspectos mais relevantes associados aos direitos humanos na atualidade.

STEINER e ALSTON (1996) colocam em destaque a estreita ligação entre o surgimento do Direito ao Desenvolvimento e o processo de descolonização que

culmina no início dos anos 60, quando os países "em desenvolvimento" passam a ser absolutamente predominantes do ponto de vista numérico.

As conseqüências altamente prejudiciais a tais países advindas da colonização e a resistência dos antigos colonizadores em eliminar resquícios de relações coloniais refletiram nos debates sobre os direitos humanos travados nas Nações Unidas, numa demanda por direitos econômicos e sociais, pelo reconhecimento do colonialismo e neo-colonialismos como graves violações do Direito Internacional, e pelo desenvolvimento de formas de cooperação a serem reconhecidas como obrigações e não como caridade⁴⁷.

Destacando alguns dispositivos que expressam claramente os propósitos de cooperação econômica e social contemplados em documentos da ONU⁴⁸, Cláudia PERRONE- MOISÉS coloca em evidência: a) a instituição do 1º Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1961-1970) constante das Resoluções 1710 e 1715; b) o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) o qual introduz o direito de autodeterminação dos povos (art. 1º) e pressupõe a liberdade de determinação política e o livre desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de cada pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família (art. 11); c) a Declaração (Assembléia Geral

⁴⁷ De acordo com Guy FEUER e Hervé CASSAN (1985) quatro diferentes etapas podem ser identificam na evolução do Direito Internacional do Desenvolvimento: surge como um direito de ajuda, que não vai além de um conjunto de medidas dispersas destinadas a que os países ditos "subdesenvolvidos" possam alcançar as vantagens presumidas do desenvolvimento. Por seu turno, os países do terceiro mundo desejam a afirmação de sua autodeterminação no tocante ao seu desenvolvimento - ao direito de ajuda, associa-se um direito à independência econômica.

A partir dos anos 60, o direito internacional do desenvolvimento se fortalece nesse sentido e toma a forma de um "direito a uma nova ordem econômica mundial". E depois de 80 o processo toma outras direções e abandona a dimensão ideológica que o caracterizava, voltando-se para o estudo de soluções pontuais e pragmáticas, orientadas pelos princípios que o fundamentam: soberania, igualdade e solidariedade.

⁴⁸ Entre eles: O art. 55, Cap. IX (tratando da Cooperação Internacional Econômica e Social) da Carta de São Francisco, que positivou a constituição da Organização das Nações Unidas (1945): "Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho, efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução de problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Também o Artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): "Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade".

da ONU em 1969) positivada mediante a Resolução 2542 - que reafirma a responsabilidade da comunidade internacional em relação ao progresso e o desenvolvimento no campo social; e d) a Declaração 41/128 de 1986 da Assembléia Geral sobre o direito ao desenvolvimento que complementa os sentidos contidos no termo "desenvolvimento": "Antes entendido como puramente econômico, ganha hoje outras conotações, pressupondo uma aproximação integrada (econômica e social) e uma ação global (...) fundada no conceito de solidariedade e justiça econômica distributiva (...) apresenta igualmente dois aspectos: é um direito oponível contra terceiros e um direito de crédito" (PERRONE-MOISÉS,1999, p. 182); e) a Agenda 21 (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), que introduz o conceito de desenvolvimento sustentável e erige o direito ao desenvolvimento como princípio internacional; f) a Reunião da Cúpula de Copenhague para o Desenvolvimento Social (1995), que propõe uma política de ação voltada ao desenvolvimento social.

Como pondera LAFER, "Este processo de passagem da *soft law* para a *hard law* espelha o reconhecimento, no plano internacional, da hierarquia da preferência dos valores consagrados pelos direitos humanos" (ALVES, 1994, p. XXVII).

Importa, assim, estabelecer os elos que ligam desenvolvimento e direitos humanos. E, para isso, a seguinte concepção é esclarecedora:

É o bem-estar de cada indivíduo que constitui a sua finalidade última. Assim, articulam-se o direito do desenvolvimento social, no sentido de um processo que conduz à ampliação das possibilidades oferecidas a cada um, segundo à definição de seu criador, o PNUD, e o conceito de desenvolvimento social, constituído pelo conjunto de políticas relativas aos setores sociais tradicionais (educação, saúde, habitação...), à distribuição dos bens e serviços, à igualdade de oportunidades, às modalidades de participação dos grupos e coletividades nos processos de desenvolvimento. O desenvolvimento social manifesta-se, assim, como um meio a serviço de uma finalidade, que é o desenvolvimento humano (Daudet⁴⁹, apud PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 183).

Partindo do enfoque econômico do desenvolvimento até se chegar à construção jurídica do direito ao desenvolvimento, PERRONE-MOISÉS põe em foco o importante papel de estudos e discussões havidos a pedido da Comissão

⁴⁹ "Le Developpement Social International, Nouveau Concept pour um Nouveau Droit?", Yves Daudet (org.), Lês Nations Unies et lê Developpement Social international – (Colloque: 16 e 17 février 1996) Paris, Pedone, 1996, p. 11-12.

de Direitos Humanos da ONU, voltados ao entendimento das dificuldades na realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, da sua titularidade coletiva, da dimensão internacional que envolve o direito ao desenvolvimento, bem como de sua presença incondicional na estruturação e concretização da proposta de uma Nova Ordem Econômica Internacional⁵⁰ (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 185-189).

Assim. evidenciada а ligação viceral entre direitos humanos comunidade internacional reconhece o desenvolvimento. а direito desenvolvimento como integrante do universo dos direitos humanos - de modo que o desenvolvimento passa a ser tratado segundo a estrutura teórica e instrumental dos direitos humanos inserindo-se entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Tal direito, conforme já mencionado, é positivado pela Resolução n.º 41/128 de 1986.

Lançando um olhar sobre o universo de relações que envolvem o direito ao desenvolvimento, a autora pontua desafios permanentes, entre os quais: a) a conflituosidade que se apresenta entre o direito à autodeterminação dos povos (um dos fundamentos do direito ao desenvolvimento) e a adoção incondicional de modelos de desenvolvimento impostos pelos países desenvolvidos por meio das instituições financeiras internacionais (FMI, Banco Mundial); b) as relações econômicas globais, que "se expressam por meio de modelos de dominação e dependência, em relações comerciais desvantajosas e na concentração do poder dos operadores econômicos transnacionais privados" (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 191); c) a crise do Estado, ante a complexidade crescente das sociedades e o "fenômeno do poder difuso", o descompasso entre as necessidades e as limitadas fontes de financiamento e a dificuldades daí decorrentes para a compreensão e gestão da coisa pública; d) a definição de formas de participação dos indivíduos

⁵⁰ Conforme esclarece SOARES, "a consagração do direito ao desenvolvimento, como um dos direitos humanos" teve início com "o movimento internacional de reivindicações dos países em desenvolvimento, por volta do ano de 1964, no foro democrático da Assembléia Geral da ONU e que culminaria, dentre outros, na instituição da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, a UNCTAD, a (sic) na adoção da Parte IV no GATT – capítulo sobre comércio e desenvolvimento, tentativa de tornar as necessidades daqueles países, um centro de valores a serem respeitados na regulamentação do comércio internacional, até então um assunto reservado aos países industrializados), movimento esse conhecido como tentativa de estabelecimento de " nova ordem econômica internacional" (SOARES, 1999, p. 150).

na comunidade internacional, onde se pense a possibilidade de "transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos" (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 195).

Noticia, entretanto, que ao tempo da Cúpula de Copenhague (1995) não se vislumbrava a criação de mecanismos de inserção dos atores privados na partilha de responsabilidades relacionadas ao direito ao desenvolvimento em caráter impositivo, optando-se pelo viés da solidariedade internacional e pela adoção do modelo jurídico da *partnership* — parceria para o desenvolvimento - formalizada por contratos flexíveis não só entre Estados e organizações internacionais, mas também com ONGs, empresas e grupos de interesses presentes na sociedade, como principal modelo jurídico para impulsionar relações dessa natureza⁵¹.

Paralelamente a tais ações, registra o estímulo à criação de normas internas e internacionais no sentido de coibir o abuso do econômico e promover a transparência das relações mercantis, de modo que, no trajeto que parte dos direitos humanos para se chegar à responsabilidade social das empresas, há uma passagem obrigatória pelo tema do direito ao desenvolvimento.

⁵¹ Procurando compreender as interações travadas na sociedade internacional e nas sociedades locais, Johan GALTUNG visualiza, na primeira, três grupos de atores – organizações internacionais, corporações transnacionais e organizações não governamentais internacionais – aos quais, no plano interno das nações soberanas correspondem o Estado, o capital e a sociedade civil. Neste contexto, estaria em gestação uma "governança global" (combinando os sistemas de estados e de organizações internacionais, encabeçadas pela ONU), uma sociedade civil mundial (congregando organizações não governamentais locais e internacionais) que atuaria como consultora e onde as corporações transnacionais tenderiam a "operar nas margens, como lobbies, financiando os actores que preferem" (GALTUNG, 1994, p. 221).

Ainda nesta perspectiva, reconhece nos povos as vítimas de violações dos direitos humanos, enquanto o Estado conjugaria a condição contraditória de implementador, e muitas vezes de violador dos direitos humanos.

Como as violações aos direitos humanos podem resultar na adoção de mecanismos como barreiras não alfandegárias ou sanções econômicas (prejudicando investimentos, comércio e transações financeiras), pondera que a ausência do capital decorrente de tais mecanismos pode coloca-lo (o capital) na "lista das vítimas, uma possível razão que pode querer compensar fazendo lucros através da intervenção militar, como fornecedor de todo o tipo de serviços, incluindo o transporte e as próprias armas (...)" (GALTUNG, 1994, p. 223). E considerando que o capital sempre atuou como fornecedor e financiador do Estado – o qual até pode mover-se na contramão do consentimento popular... mas não "sem as corporações em geral e os bancos em particular", põe em destaque a subutilização do capital como instrumento fortalecedor dos direitos humanos.

2.2.3 Desenvolvimento e Cláusula Social

Uma outra face que permeia as relações mercantis, o desenvolvimento e os direitos humanos diz respeito às violações a estes últimos — em especial no que se refere ao mundo do trabalho - que resultariam, segundo uma perspectiva dos países do primeiro mundo, em redução no custo de produção representando uma vantagem competitiva dos países do terceiro mundo em relação aos países desenvolvidos, resultando num verdadeiro "dumping social".

"A Moral ou a Esquerda Inglesa" é o título de instigante artigo de Rubens RICÚPERO, em que traz à tona os temas do "dumping social" e da cláusula social. O autor inicia comentando a incidência de mecanismo que atuou de forma semelhante à clausula social e sua influência no processo de abolição da escravatura no Brasil:

Lembra Leslie Behell, que, ao provocar grave crise política, essa extensão (das operações do esquadrão naval britânico a portos brasileiros, na captura de 90 navios nacionais entre 1848 e 1852 que realizavam tráfico de escravos) conduziu diretamente à aprovação da lei (Euzébio de Queiroz em 1950) (...) e sua vigorosa aplicação. Confirma-o, com sua habitual lucidez, Joaquim Nabuco, ao comentar que "é querer iludir-nos a nós mesmos por uma ficção de patriotismo dizer-se que sem essa atitude da Inglaterra no mar o tráfico teria sido parado repentinamente em 1850, como o foi".

Relatando episódios de interferência estrangeira em relação ao Brasil, em que "a substância do conflito tinha a ver com valores morais e humanos, embora houvesse em um e em outro caso, muito motivo duvidoso e impuro de ordem econômica ou política no intervencionismo estrangeiro", prossegue:

Tudo isso voltou-me à memória porque meu artigo "O aço da discórdia" inspirou ao leitor Gustavo Sénéchal crítica inteligente e particularmente bem escrita, que reabre a discussão sobre o chamado dumping social e ambiental. Alega o leitor que o recurso ao trabalho infantil (...) e a depredação do cerrado para fabricar carvão vegetal concorreram para assegurar a competitividade do aco brasileiro.

"Carbonizam-se vidas e dizima-se a natureza (...) em nome do progresso e do desenvolvimento." E conclui: "Mesmo que por vias transversas e injustas, creio que seja realmente melhor que o Brasil venda menos aço para os EUA (...), ainda que isso nos custe muitíssimo, no curto e médio prazos".

Respondi não saber se é esse efetivamente o caso do aço, mas que concordo com a essência do argumento: nem o Brasil nem outro país qualquer devem basear a competitividade na exploração humana ou ambiental. O passo seguinte, contudo, é indagar se aceitamos ou não a imposição de sanções comerciais a fim de promover padrões trabalhistas e ambientais toleráveis. Gustavo Sénéchal ressalta não ser, a priori, a favor da negociação de cláusulas trabalhistas ou ambientais em foros como a OMC, por ter consciência de que elas poderão ser aplicadas para restringir ainda mais as possibilidades de inserção internacional de países como o Brasil. Prefere como eu e, imagino, todo o mundo, que seja o governo brasileiro a

coibir as práticas condenáveis. O problema é quando o governo não o faz em tempo, conforme ocorreu com o tráfico negreiro ou a tortura. Neste caso, cedo ou tarde, alguém o fará por e contra nós (...)(RICÚPERO, 2001, p. B-2).

Esse artigo mostra a atualidade, a presença efetiva e as sérias conseqüências que envolvem questões relacionadas à responsabilidade social das empresas, aqui tratada sob o viés da "cláusula social", como remédio que vem se articulando nas relações mercantis internacionais, sob a justificativa de combater o "dumping social".

Alberto do AMARAL JR. indica como principais ângulos que envolvem a questão: "a) a preocupação com práticas desleais de comércio; b) a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as conseqüências do processo de globalização; c) a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos direitos humanos; d) o temor de que tais argumentos venham a favorecer o protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento" (AMARAL JR. 1999, p. 202).

Entram em cena, assim, questões relacionadas às barreiras não alfandegárias e ao estreito vínculo entre mecanismos de tutela de direitos humanos e políticas comerciais adotadas pelo setor privado e tacitamente consentida pelo setor público.

Porém, ao "dumping" divisado pelos países desenvolvidos (que também constitui questão ética significativa por traduzir vantagens obtidas à custa de lesão aos direitos humanos) contrapõe-se o "protecionismo" representado pela cláusula social:

pois os níveis de remuneração do trabalho estão condicionados pelo grau de desenvolvimento dos países", de modo que "por trás da pretensa defesa de padrões trabalhistas mais equitativos haveria tão-somente o objetivo de estimular a exportação de bens tecnologicamente avançados para as nações menos desenvolvidas, restringindo-se, ao mesmo tempo, as exportações destas para as economias industrializadas" (AMARAL JR., 1999, p. 203).

E, junto com essas questões, tem-se, ainda a preconização da "flexibilização do trabalho" como modelo que se vem impondo mundialmente e que contradiz a suposta preocupação com direitos humanos ou padrões trabalhistas mais justos.

Para colocar mais tempero na discussão, vale a pena ilustrar outras consequências das relações entre trabalho, mercado e políticas governamentais expostas por Noam CHOMSKY:

DANDO ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS RICOS

Como Jefferson e outros liberais clássicos, Dewey reconhecia que as instituições privadas são absolutistas, incontroláveis e basicamente totalitárias na sua estrutura interna. E hoje elas são muito mais poderosas do que ele poderia imaginar.

Esses textos são todos acessíveis. Será difícil pensar em figuras mais exponenciais da história dos Estados Unidos do que Thomas Jefferson e John Dewey; são personalidades absolutamente norte-americanas, *American as apple pie.* Mas quando lemos sobre elas, hoje, nos parecem lunáticos marxistas ensandecidos, o que mostra a que ponto decaiu nossa vida intelectual.

- (...) Um livro intitulado América: quem paga imposto?, de dois jornalistas do Philadelphia Inquirer, mostra que aparentemente o total dos impostos pagos pelas empresas tem declinado dramaticamente nos Estados Unidos (grifos no original).
- (...) Daimler-Benz, que é o maior conglomerado alemão, buscava essencialmente condições do Terceiro Mundo, e fez com que os Estados dessa região (sudeste dos Estados Unidos) competissem entre si para ver quem podia obrigar o público a pagar o maior prêmio para receber suas fábricas. O Alabama ganhou, tendo oferecido centenas de milhões de dólares em benefícios fiscais, doando praticamente o terreno necessário para a construção da fábrica e assumindo o ônus de pagar pela infra-estrutura.

Algumas pessoas se beneficiarão com isso — o pequeno número de empregados, com uma certa vantagem adicional para os vendedores de cachorro-quente, etc. Grandes beneficiados serão os banqueiros, advogados, todos os que trabalham com investimentos e serviços financeiros. Esses terão a ganhar, mas para a maioria dos cidadãos do Alabama haverá um custo substancial.

Até mesmo o *Wall Street Journal*, que raramente critica o setor empresarial, mostrou que isso é o que acontece quando as **grandes empresas se instalam nos países em desenvolvimento**, e questionou a vantagem do negócio, em termos globais, para o Estado do Alabama. Ao mesmo tempo, Daimler-Benz **poderá usar seu novo empreendimento para reduzir os ganhos dos trabalhadores alemães.**

As empresas da Alemanha instalaram fábricas também na República Tcheca, pagando aos operários salários que correspondem a apenas 10% do que é pago no seu país.

(...) Acontece exatamente o mesmo com as fábricas que a General Motors está construindo na Polônia, onde ela insiste em obter uma proteção tarifária de 30%. O mercado livre fica reservado para os pobres. O que nós temos é um sistema duplo⁵²: proteção para os ricos e a disciplina do mercado para todos os demais (CHOMSKY, 1997, p. 24-26 - sem grifos no original).

Já se discutiu, à época do GATT, a inserção de cláusulas sobre direitos trabalhistas para balizar práticas desleais no comércio internacional. E no ordenamento jurídico americano, há legislação voltada: a) ao estímulo de importação de produtos originários de países em desenvolvimento que assegurem a liberdade de associação no âmbito do trabalho; b) à imposição de sansões comerciais a países que não atendem a determinados patamares mínimos

⁵²A respeito, ver também 2.2.1.

relacionados ao regime de trabalho, c) à adoção de medidas contra políticas de países que restrinjam a importação de produtos americanos.

Esses fatos põem em questão os sentimentos protecionistas presentes em todos os países e blocos econômicos⁵³. Com efeito, a observação de AMARAL Jr. de que "O free trade, cada vez mais cede lugar ao fair trade, concebido para reduzir o impacto da perda das vantagens competitivas dos EUA na economia mundial" (AMARAL JR., 1999, p. 208) não reflete somente a realidade americana, mas traduz um impasse que marca as relações Norte-Sul.

Do ponto de vista da disciplina internacional, essas diversas "graduações" de dumping social recebem tratamentos diferentes conforme o praticante e o destinatário. É o que chamamos "dois pesos e duas medidas" (double standards). O fundamento ético, entretanto, não varia. Os Estados Unidos, por exemplo, não ratificaram diversas convenções da OIT, entre as quais as que tratam de direitos humanos básicos relacionados a condições de trabalho. Mais recentemente, não aderiram ao Protocolo de Kyoto⁵⁴ e mostraram-se contrários à criação do Tribunal Penal Internacional⁵⁵.

Traduzindo o reconhecimento dessa ligação entre mercado, desenvolvimento e direitos humanos, a cláusula social encerra questionamentos que alcançam perspectivas de condicionar empréstimos do FMI e Banco Mundial a título de proteção dos direitos humanos e põe em pauta a pretensão de diversos países desenvolvidos de eleger a OMC como foro adequado para tratar de lesões aos

⁵³ Segundo relato de Lindgren ALVES: "Desde 1977, em atendimento à lei de 1974, o Departamento de Estado norte-americano submete ao Congresso, anualmente, relatórios sobre a situação dos direitos humanos em diversos países (194 em 1994), relatórios estes que orientariam a concessão ou não de assistência econômica pelos Estados Unidos. O parlamento Europeu também prepara relatórios anuais sobre a situação dos direitos humanos no mundo e vem fazendo recomendações à UE para a inclusão de "cláusulas de direitos humanos" nos acordos comerciais de assistência a terceiros países. Com tais cláusulas, a União Européia passaria a dispor de **fundamento jurídico** para subordinar o cumprimento de tais acordos, por parte, ao respeito aos direitos humanos pela contraparte" (ALVES, 1994, p. 69 - sem grifos no original).

⁵⁴ Apesar da pressão para sua ratificação na negociações da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança no Clima ocorrida em Haia em novembro/2000, que fixa metas para redução de emissões de gás carbônico em face do efeito estufa, quando os Estados Unidos não assumiram o compromisso (apesar de consumirem o equivalente a um quarto do gás carbônico global e 36,1 % das emissões dos países industrializados), por considera-lo prejudicial à economia do país e, entre outras alegações, por desejarem negociar "créditos" que entendem possuir em face de suas florestas e de seus programas ambientais. (Folha de S. Paulo, 05/06/2002, p. A-20).

⁵⁵ Além de ameaçarem a retirada de suas tropas em missões de manutenção da paz se o Conselho de Segurança não desse imunidade a americanos contra a ação do TPI (Folha de S. Paulo, 03/07/2002, p. A-2).

direitos humanos em matéria trabalhista – vale dizer, investigar, decidir e punir Estados que descumpram os patamares mínimos definidos.

Isso, evidentemente, foge à preocupação humanitária que conferiria legitimidade à cláusula social, e permite, como bem ilustram os exemplos trazidos por RICÚPERO e CHOMSKY, sérios questionamentos quanto ao que se deva entender por *fair trade* e *unfair trade* pois a imposição de tais definições e patamares passa pela desigualdade no poder de negociação nas relações de emprego, nas esferas do mercado e da política interacional⁵⁶.

A idéia da cláusula social demonstra, entretanto, que gradualmente, assimilam-se as conseqüências do uso e do abuso da natureza e do esforço coletivo, cuja face positiva reverte em beneficio de uma minoria, e o reverso negativo da moeda é suportado por todos – e com maior intensidade pelos econômica e socialmente desfavorecidos.

2.2.4 Direitos e Responsabilidades Humanas

O reposicionamento que vem ocorrendo nas relações internacionais como desdobramento do processo de globalização promove uma revalorização das Nações Unidas como coordenadora e mediadora de conflitos. Neste sentido, e uma vez afastada a disputa ideológica presente na guerra fria, Lindgren ALVES põe em destaque o forte impulso desenvolvido pela ONU na discussão e proposição de soluções para os chamados "novos temas" de interesse mundial e que vem sendo objetos de uma série de conferências mundiais⁵⁷ iniciadas na

⁵⁶ Neste sentido, é oportuna a observação feita por AMARAL Jr.: "As empresas passam a observar o comportamento das competidoras estrangeiras para verificar se as diferenças em termos de políticas e instituições domésticas lhes conferem beneficios "indevidos", que configurariam unfair trade. A proliferação das reivindicações em favor do fair trade nos países desenvolvidos, visando harmonizar as políticas e instituições domésticas como pré-requisitos para o comércio livre, expressa o caráter caleidoscópico das novas vantagens comparativas. (...) Esse quadro alimenta as pressões protecionistas para a imposição de barreiras às exportações dos países em desenvolvimento, entreabrindo a possibilidade de que venha a se agravar o contencioso comercial nesse terreno. Se as diferenças de padrões trabalhistas tendem a desempenhar papel cada vez mais proeminente nas disputas internacionais, a principal questão que se afigura consiste em identificar que instrumentos serão usados para solucionar esses conflitos" (AMARAL JR., 1999, p. 203).

⁵⁷ Conforme já informava o autor (o livro citado teve publicação em 1994), entre os "novos temas" ou "temas globais" estão as questões populacionais, desenvolvimento social, narcotráfico, a não proliferação de armas de destruição em massa – em razão dos quais foram realizadas conferências específicas.

década de 1990 com a Conferência do Rio (Eco/92) sobre meio ambiente e desenvolvimento, e de Viena (1993), sobre Direitos Humanos⁵⁸.

Pondo em destaque a idéia de "reciprocidade" que subjaz a qualquer concessão de direitos, GALTUNG chega à questão dos "deveres" humanos e observa:

Direitos humanos pode até ser visto como uma formulação de propaganda, relativamente semelhante (e não acidentalmente) ao fraseado usado na teoria econômica quando os economistas falam de "bens e serviços" e nunca sobre "males e desserviços". O Estado e o capital podem ambos preferir ser representados por eufemismos mistificadores. E a tese fundamental desta secção é que qualquer enfoque unilateral nos *direitos* humanos, e não nos deveres, é como ler um lado do contrato de seguro, sem olhar para as letras pequenas no verso. Existe de facto um aviso contra esta leitura da Declaração Universal no seu artigo 29^{60} (GALTUNG, 1994, p. 19).

O Programa de ação da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos assim se expressa sobre o tema: "94. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda a rápida finalização e adoção do projeto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de promover e

⁵⁸ De acordo com ALVES: "A afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar á guerra. Não há que descartar, ainda sob esse mesmo prisma, as preocupações preventivas e autodefensivas dos Estados afluentes, agora mais do que nunca atemorizados com a eventualidade de serem invadidos por levas de refugiados. Do ponto de vista econômico, confluem, por sua vez, interesses opostos: os países mais ricos utilizam os direitos humanos como argumento adicional de condicionalidade à assistência e à cooperação econômica ao Terceiro Mundo (...)"(ALVES, 1994, p. 3).

⁵⁹ Nas palavras do autor: "A organização dos estados só é uma transmissora de normas se o Estado, pelo menos até certo ponto, se responsabiliza perante a organização de Estados, o que implica disponibilidade para ser avaliado pelas normas que aceito receber, as normas de direitos humanos. A questão é o que o Estado recebe em troca por ser responsabilizável. A resposta sugerida na figura é "legitimidade", conferida ao Estado pela comunidade de Estados. Aqui podemos imaginar um processo. A comunidade de Estados aceita um novo Estado e confere-lhe um estatuto como membro de bona fide do sistema de Estados. Um novo membro será imediatamente exposto às normas de direitos humanos e, uma vez que estas são normas institucionalizadas, não importa até que ponto fraco um elemento de responsabilização é estabelecido. Com uma crescente responsabilização/cumprimento, haverá uma crescente legitimidade. Das duas, responsabilização e cumprimento, a primeira é provavelmente mais importante que o segundo. Um Estado pode ter um alto nível de cumprimento, mas fazer-se impenetrável ao escrutínio externo. Por outro lado, os Estados podem também ser totalmente responsabilizáveis, expondo todas as suas falhas e defeitos. Este último é provavelmente mais membro do sistema do que o anterior, sujeitando-se à apreciação. Na responsabilização existe um pesado elemento de submissividade, cara ao transmissor de normas/dador de leis. Cumprimento sem responsabilização tresanda a arrogância, de só ser responsabilizável perante si próprio" (GALTUNG, 1994, p. 20).

⁶⁰ Artigo 29, parágrafo 2º: No exercício dos seus direitos e liberdades, todos estarão sujeitos unicamente às limitações determinadas por lei unicamente com a intenção de garantir o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades de outrem e de preencher os devidos requisitos da moralidade, ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática. (GALTUNG, 1994, p. 43).

proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos" (ALVES, 1994, p. 185).

Assim, a responsabilidade pelo social antes atribuída unicamente ao Estado, dispersa-se. Fala-se, hoje, não só em direitos humanos, mas em sua contrapartida - responsabilidades humanas, até porque as fontes de violação dos direitos humanos estão longe de circunscrever-se aos Estados.

E aqui, além das instâncias formais que envolvem a cooperação, normatização, fiscalização e repressão voltadas à proteção dos direitos humanos, do direito ao desenvolvimento e do meio ambiente no plano do direito internacional⁶¹ e no direito interno dos Estados, abre-se um vasto campo para novos instrumentos preventivos, punitivos, fiscalizatórios e restritivos que vêm sendo desenvolvidos e discutidos⁶² pela sociedade civil e pelo próprio mercado, que vão das iniciativas de crítica e "neutralização" dos valores "embutidos" na mecânica do consumo – como os *Adbusters* através do chamado *Uncooling*⁶³- até

⁶¹ No âmbito da Organização das Nações Unidas, o sistema normativo global de proteção aos direitos humanos compõe-se de instrumentos de alcance geral – tal como os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 - e instrumentos de alcance específico - que disciplinam violações específicas como a discriminação racial e contra as mulheres.O sistema normativo regional mantém uma relação complementar com o sistema global. E, fruto de um processo de democratização que se fortalece, inicia-se um alargamento da capacidade processual a fim de que se reconheçam os indivíduos e ONGs como sujeitos de direito nos procedimentos de direito internacional.

⁶² Richard FALKS — professor de direito internacional da Universidade de Princeton e consultor da ONU sobre direitos humanos defende a possibilidade de "alguma representação institucional para os povos do mundo que não dependa de governos atuando em nome do povo" com o desenvolvimento gradual (e inicialmente sem caráter obrigatório) essa "assembléia geral dos povos do mundo" provavelmente atuaria de forma independente,dada a provável resistência dos estados mais poderosos, mas cujo principal poder de influência seria no sentido de oferecer resistência , em especial nos EUA, ao unilateralismo associado ao governo Bush, através de pressão ao governo americano para uma mudança de postura.

Tal proposta é criticada por HARDT e NEGRI, apontando um caráter de "intervenção moral" realizada pelas ONGs no cenário mundial de modo que "elas antecipam o poder de sua intervenção pacificadora (intervenção imperial dos estados centrais liderados pelos Estados Unidos) e produtiva de justiça. Não deveria, portanto, surpreender que teóricos jurídicos da velha escola internacional (Como Richard Falk) sejam atraídos pelo fascínio dessas ONGs. A demonstração que as ONGs fazem da nova ordem como um pacífico contexto biopolítico parece ter impedido esses teóricos de ver os efeitos brutais que a intervenção moral produz como prefiguração da ordem mundial (HARDT e NEFRI, 2001, p. 55).

⁶³ Adbusters – "revista canadense que milita contra o funcionamento ordinário de nossa cultura. Os "adbusters" são os caça-propaganda. (...)O mentor da revista, Kalle Lasn, publicou, no ano passado, um livro programático: "The Uncooling of América". Ele propõe tornar inaceitáveis, deselegantes e sem graça todas as coisas (mercadorias, marcas, estilos) que são promovidas como "cool", ou seja, na moda, "legais". O esforço para associar publicamente a Nike com a exploração de mão-de-obra infantil na Ásia é um exemplo clássico de "uncooling". (...) Uma outra revista, "Stay Free!" (Mantenha-se livre!) propõe uma série de fotografias de crônica (talvez modificadas, não sei dizer) nas quais personagens desagradáveis aparecem vestindo roupa de marca. Uma simpatizante da Ku klux klan, ao ser presa, está de moletom Gap (...) Exemplo brasileiro:

o desenvolvimento de mecanismos coercitivo eficazes: programas de certificação e estabelecimento de *standards* relacionados ao cumprimento de direitos trabalhistas, pressão para uso de tecnologia limpa do ponto de vista ambiental (que se concretiza mediante a exigência de "selos verdes"), represálias nas relações privadas, fundos éticos, apresentação de balanço social, entre outros.

Nesse contexto, entre as muitas vertentes das responsabilidades coletivas, há uma forte corrente, ainda incipiente no Brasil, que enfatiza a responsabilidade social das empresas, tendo como um de seus instrumentos o balanço social.

A idéia não é valorizada por quem não acompanha o tema. Entretanto, até os anos 70, as discussões hoje levadas a sério em relação à preservação do meio ambiente eram tidas como secundárias. Tais debates há muito deixaram de ter caráter puramente ético e fazem parte das políticas internacionais, das ordens jurídicas dos países e da estratégia de gestão de muitas empresas.

A partir da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo (1972), e com maior ênfase a partir da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992, surge a certificação ISO 14000⁶⁴, definindo padrões de qualidade empresarial que, mais que a qualidade do produto, enfatiza a forma de produção: o gerenciamento das atividades da companhia que possam provocar impacto no ambiente.

Esse novo enfoque na atribuição de responsabilidades aos diferentes atores sociais perpassa a idéia de uma ética global, e se faz acompanhar de um outro movimento, voltado à criação de mecanismos que coloquem em evidência a necessidade de as empresas incorporarem práticas socialmente relevantes.

Com base nas normas da OIT, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, iniciou-se, por ocasião dos güinquagésimo aniversário da Declaração dos Direitos Humanos da

[&]quot;Época" publica uma fotografia do juiz Nicolau com uma bolsinha Louis Vuitton na mão. Com todo o dinheiro desviado, o homem ainda recorre a este símbolo de status emergente. (...) mas cuidado: os caça-propaganda não estão criticando os produtos. (...) O projeto dos caça-propaganda é mais ambicioso. Lasn considera que a propaganda das grandes corporações é o instrumento pedagógico constitutivo da subjetividade contemporânea e, por isso, o maior projeto psicológico de todos os tempos (CALLIGARIS, 2000, p. E-12).

⁶⁴ A esse respeito, consultar www.qualitas.eng.br; www.rina.it; www.rina.org

ONU, a elaboração da certificação SA 8000 (Social Acountability 8000)⁶⁵. A SA 8000 é uma norma de qualidade relativa às condições de trabalho e, tal como a ISO 14000, volta-se para a forma de produção, atentando para aspectos como o trabalho infantil, segurança e saúde no trabalho, liberdade de associação e direitos coletivos, não discriminação e práticas disciplinares.

Com a Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro (1992), foi aprovada a Agenda 21 — documento que traduz o compromisso das nações para mudança do padrão de desenvolvimento no próximo século. Por sua vez, na elaboração da Agenda 21 Nacional⁶⁶, foram selecionadas seis áreas temáticas, entre as quais destaca-se a "Redução das Desigualdades Sociais", com o estímulo de "novas formas de planejamento e gestão, permitindo que tanto o Governo quanto a sociedade potencializem o capital social existente no país, concebido em suas diversas modalidades de associativismo, emergentes do Terceiro Setor, produzindo novos atores e novas institucionalidades", e tendo com um dos pressupostos o desenvolvimento de "mecanismos que possibilitem a ampliação da ação pública não estatal, pois a chamada questão social não será resolvida unicamente pelo Estado, sem a parceria com a sociedade" (TEMA,1999, p.8 e 11).

A aprovação da Agenda 21 provocou, ainda, o Relatório sobre Responsabilidade das Empresas⁶⁷ elaborado por organizações não-governamentais para apresentação à Assembléia Geral das Nações Unidas.

Esse documento destaca: a) a importância do balanço social como instrumento a serviço da realização dos propósitos indicados na Agenda 21; b) os limites nos resultados das prestações de contas voluntárias, pois as informações podem ser fornecidas de formas diversas, variando, desta maneira, a clareza e compreensão de tais documentos; c) a necessidade de definir as obrigações das empresas em relação aos países onde elas estão instaladas, bem como identificar formas jurídicas que tenham por escopo assegurar as práticas socialmente

⁶⁵ Consultar www.qualitas.eng.br.

⁶⁶ O resumo da Agenda 21 Brasileira pode ser conhecido através dos seguintes sítios: www.ensp.fiocruz.br e www.mma.gob.br.

⁶⁷ Ver sítio da CorporateWatch: www.igc.org/trac/corner/alert/tobi.

responsáveis por parte das empresas; d) a necessidade de se institucionalizar o direito à informação, fortalecendo-se o acesso à informação, e) a necessidade de se discutir os critérios de destinação de fundos públicos (*public welfare*), que vem declinando — enquanto cresce o auxílio governamental às corporações mediante subsídios, renúncia fiscal, (*corporate welfare*), entre outros.

Dos direitos humanos, chegamos finalmente à responsabilidade social das empresas.

2.3 A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM ENFOQUE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Se é possível indentificar os liames jurídicos que vinculam a atuação da empresa aos direitos humanos, as técnicas para aplicação dos direitos humanos para, de forma efetiva, influir nos rumos dessa atuação, exigem mais do que a simples transposição de métodos jurídicos tradicionais.

Começando pelo exame de aspectos práticos relacionados ao tema, partiremos, em seguida, para o exame dos princípios e normas constitucionais que orientam a atividade econômica para, num terceiro momento, discutir os impasses encontrados na forma de atuação jurídica e divisar possibilidades de colaboração do Direito na condução desse tema.

2.3.1 Meio Ambiente e Direitos Humanos: tutela global, necessidades diferentes

A complexidade e a indistição dos desdobramentos e abrangência territorial dos danos ambientais é uma característica compartilhada pela problemática que envolve a violação a direitos humanos sociais, sinalizando para princípios e abordagens passíveis de serem adotados em relação a estes últimos.

Conforme relata Jair GEVAERD (1995), a Declaração de Estocolmo sobre Ambiente Humano (1972) marca a consagração do princípio da interdependência, que reconhece a necessária interdependência da comunidade internacional para a

solução de problemas ambientais – tanto domésticos como planetários - e que deu origem à máxima think globally, act locally.

A Declaração de Estocolmo – que, para o meio ambiente é um marco que corresponde ao que foi para os direitos humanos a Declaração de 1948 - instituiu o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Como lembra SOARES, naquele momento histórico, é reconhecida a predominante responsabilidade dos países desenvolvidos pelos desequilíbrios ambientais, os quais, como forma de reverter tal desarmonia, não se constrangeram em pretender que os países em desenvolvimento se abstivessem de empregar atividades poluidoras a fim de arcar com o equilíbrio ecológico desejado, surgindo, então "as reivindicações dos países em desenvolvimento (...) que se expressava pelo mote dirigido aos países industrializados: (...) Se querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão!" (SOARES, 1999, p. 131).

De modo que as incoerência muitas vezes presente no trato doméstico das políticas socioambientais também se mostram presentes na esfera internacional...

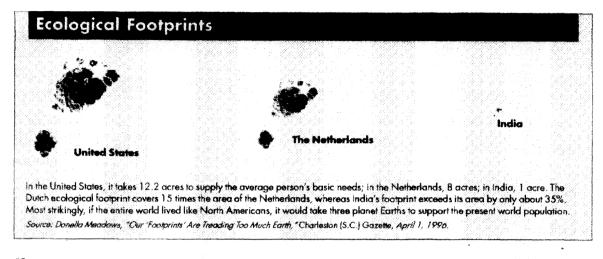
Estabelecendo um maior equilíbrio entre o excesso de atenção ao meio ambiente em detrimento das necessidades humanas envolvidas, e reconhecendo a necessidade de um tratamento diferenciado entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, dadas as diferentes demandas e capacidade de atendimento às exigências voltadas às políticas de preservação ambiental, a Declaração do Rio e a Agenda 21 incluem na pauta de discussão do meio ambiente o conceito de desenvolvimento sustentável - reforçado pelo Programa de Ação de Viena, dispondo sobre Direitos Humanos ^{68 69}.

Refletindo sobre o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento, não nos podemos furtar à ilustração do problema que, de maneira muito didática, é

⁶⁸" 2. Além disso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta as organizações regionais e as principais instituições internacionais e regionais de financiamento e desenvolvimento a avaliarem o impacto de suas políticas e programas sobre a fruição dos direitos humanos" (ALVES, 1994, p. 165).

⁶⁹ Entretanto - e não obstante iniciativas voltadas ao monitoramento e gerenciamento ambiental que têm início com a Declaração de Estocolmo, Flávia BARROS (2001) constata a lacuna na avaliação de impacto dos projetos financiados pelo Banco Mundial em contraposição às preocupações reveladas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, pelo Global Compact, pelo Programa de Ação da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos e outras iniciativas provenientes da comunidade internacional e propaladas pelos países desenvolvidos.

exibida por HART (1997, p. 68) a partir do que o autor denomina "pegadas ecológicas", mostrando o consumo comparativo da natureza, por cidadãos de diferentes países – no caso, americanos, holandeses e indianos:



68

HARVARD BUSINESS REVIEW January-February 1997

Essas "pegadas" são interessantes para se pensar que tipo de relação se estabelece entre as diferentes realidades apresentadas nos países de onde são extraídos os recursos naturais, passando por todo o processo produtivo até se chegar ao consumidor - os economicamente mais favorecidos, principalmente concentrados em países desenvolvidos.

Temos exemplos como o das minas de diamantes na África, cujo processo de extração envolve escândalos sobre inúmeras violações aos direitos humanos, ou a exploração do trabalho humano em desacordo com os direitos fundamentais e com padrões mínimos estipulados pela OIT – como várias vezes denunciado em relação à empresa Nike – pedras preciosas e tênis de luxo que têm como destinatários consumidores de países ricos e consumidores ricos de países pobres.Ou ainda, o mau uso da água e outros bens ambientais – cujas conseqüências são sofridas pelos habitantes dos países produtores⁷⁰, sem que

⁷⁰ Enquanto se alega que as populações pobres que moram às margens dos rios são as causadoras de sua poluição, estudos revelam que "os resíduos urbanos (lançados nos rios) são de **2,6 ton/dia**, e os resíduos industriais, de **30 milhões de toneladas/dia** (Folha de S. Paulo, 15/03/2002, p. C-1).

tais inconvenientes sejam transferidos para os habitantes dos países consumidores.

Vale relembrar que, de acordo com o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento Humano

20% das pessoas que vivem nos países mais ricos⁷² consomem 86% dos bens produzidos pela humanidade. Os 20% que vivem nos países mais pobres não consomem mais do que 1,3% do total. E o mais importante a observar foi a acelerada tendência a concentração da renda e aumento da pobreza verificada nas últimas décadas. Em 1960, a diferença de renda entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres era de 30 para 1; em 1995, essa diferença atinge a proporção de 82 para 1 (PNUD⁷³, apud BAVA, 2000, p. 42-43).

É oportuno, neste ponto, introduzir três princípios estruturantes do Direito Ambiental⁷⁴: o princípio da cooperação (também informador do estado social e do Direito Internacional), o princípio da precaução e o princípio do poluidor pagador.

O primeiro traduz a conjugação de esforços e participação nos processos decisórios, o que, em termos normativos, se apresenta sob a forma de instrumentos que promovam a informação e a participação dos cidadãos e organizações, como pressuposto à efetiva cooperação entre os diferentes setores da sociedade nacional e internacional.

O princípio da precaução encerra a própria substância do direito ambiental. Indo além da mera correção de danos havidos, afirma o caráter preventivo deste ramo do Direito, no sentido de promover o planejamento, a pesquisa relacionada aos danos potenciais das atividades, o desenvolvimento e a adoção de tecnologia ambientalmente adequada e cuidado com as futuras gerações: "Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica" (DERANI, 1997, p. 166).

Há, por fim, o princípio do poluidor pagador⁷⁵, anunciado nos anos 80, a respeito do qual, transcrevemos duas observações. A primeira delas, de Neil

⁷¹ PNUD, Relatório mundial sobre o desenvolvimento humano, Econômica: Paris, 1998.

 $^{^{72}}$ Complementando este panorama, ZADEK (2001, p. 3) relata que as 225 pessoas mais ricas do mundo detém mais de US\$ 1 trilhão, o que equivale ao rendimento anual dos 47% mais pobres , isto é 2,5 bilhões de pessoas.

⁷³ PNUD, Relatório mundial sobre o desenvolvimento humano, Econômica: Paris, 1998.

⁷⁴ Embora os diferentes autores apresentem outros princípios, nos ateremos aos três mais abrangentes referidos por DERANI (1997).

⁷⁵ Cujo oposto é o princípio do ônus social, pelo qual se atribui ao Estado toda a responsabilidade pela proteção ambiental, de modo que os custos desta proteção são divididos indistintamente por toda a

HAWKE: "Este princípio (PPP) foi definido há alguns anos atrás pela OCDE como segue: O poluidor deve suportar a despesa de executar as (...) medidas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável.(...) O PPP centra, de facto, a atenção no interesse crescente em instrumentos econômicos para proteção ambiental (...)" (HAWKE, 1993, p. 131).

A segunda observação é de autoria de Gonzague PILLET:

O princípio econômico (do poluidor pagador) é o da vítima pagadora. (...) a internalização de efeitos externos implica pois, em princípio, que uma quantia seja utilizada para permitir uma transferência de bem-estar da vítima para o poluidor de forma que a primeira esteja melhor sem que o segundo esteja pior em termos de bem-estar económico. Esta vontade de pagar da vítima é a informação contida no preço resultante da internalização de um efeito externo. Notar-se-á então que o princípio do poluidor-pagador proposto pela OCDE há mais de uma década não tem nada de econômico: trata-se de um princípio de causalidade, em tudo e por tudo. (sem grifos no original)

Teoricamente falando, o princípio econômico é o da vítima pagadora (PILLET, 1993, p. 208 – sem grifos no original).

Guido F. SOARES (1999) observa que, além de compartilharem fundamentos éticos, mediados pela dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o meio ambiente apresentam outras semelhanças, como a necessidade de receber uma proteção global⁷⁶ para que seja efetiva.

De acordo com SOARES, somente em 1993, com a Convenção Européia sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Prejudiciais ao Meio Ambiente surge uma definição de meio ambiente no plano do Direito Internacional.

O principal fator a desencadear tal convenção foi um acidente ocorrido em 1986, quando a empresa Sandoz, localizada na Suíça, lançou substâncias de elevado nível de toxidade no rio Reno, causando danos que atingiram as águas e o território da Alemanha, França e Países Baixos⁷⁷.

Como equivalente no plano de impactos sociais, temos, por exemplo, a exploração do trabalho – desumana, como no caso das minas de diamante - ou na

coletividade (quem polui mais ou consome produtos cujo processo produtivo é mais poluente não tem uma carga tribtária mais elevada que os demais contribuintes).

⁷⁶ O autor põe em destaque a insuficiência do termo "internacional" – "concebido para expressar fenômenos que se desenrolam fora das fronteiras jurídico-políticas dos Estados" – preferindo o termo "global" que melhor define um "fenômeno que pode ser versado em nível regional ou multilateral, mas que engloba interesses de toda Terra, inclusive sem referencial a tempo ou às presentes gerações humanas envolvidas" (SOARES, 1999, p. 127-128).

⁷⁷ É o caso, também, das chuvas ácidas e desastres envolvendo energia atômica.

forma mais "maquiada" de pressão para redução dos salários e piora nas condições de trabalho, como na estratégia de mobilidade de instalações industriais característica de grandes empresas transnacionais, e que também apresenta graves reflexos em outras esferas, como a tributária.

A realidade demonstra que as violações desenvolvem-se em profundas e sutis interações que não estancam ao depararem com as fronteiras geográficas dos países, evidenciando a inocuidade de se tratar a tutela dos direitos humanos e do meio ambiente somente no plano interno dos Estados.

A sensibilização para esse fenômeno, tal como para o desenvolvimento de soluções a partir da cooperação entre empregados, empregadores e governos, deu-se a partir dos movimentos trabalhistas, quando, ainda em meados do século XIX, organizaram-se congressos e articulações para a criação de uma organização internacional para tratar da questão laboral (que veio a se tornar a OIT em 1919 – portanto bem antes da criação da própria ONU) e a criação de uma legislação internacional do trabalho⁷⁸.

Essa constatação vem levando à tentativa de uniformização de legislações internas dos países - vinculação que vem sendo instrumentalizada mediante tratados internacionais, cujo teor e grau de detalhamento, nos temas ambientais, é reconhecido como invasivo das esferas de competência normativa dos Estados.⁷⁹⁸⁰

⁷⁸ Conforme dados obtidos nas "Normas Internacionais do Trabalho" (OIT, 1984) A defesa de uma legislação internacional do trabalho foi primeiro postulada por Daniel Le Grand entre 1840 e 1853. Em 1897 houve o "Primeiro Congresso Internacional de Proteção ao Trabalho" e, em decorrência desses esforços, foi fundada a Associação Internacional de Legislação do Trabalho (julho/1900) que antecedeu a OIT, não integrada por autoridades governamentais (e sim por associações nacionais) embora os governos pudessem ser representados na reunião bianual da comissão internacional. Sucederam-se conferências e diversos tratados internacionais regulando temas como o trabalho noturno das mulheres e crianças e em 1916 deu-se a Conferência Sindical em Leeds, em que foram reivindicados diversos tópicos como a jornada de trabalho, seguridade social e a segurança no trabalho, além de uma comissão internacional para supervisionar a aplicação das normas e a criação de uma repartição internacional do trabalho de caráter permanente. Contando com uma secretaria permanente (Repartição Internacional do Trabalho), um órgão executivo (Conselho de Administração) e a Conferência Internacional Anual, as delegações nacionais da OIT são tripartites – integradas por representantes dos governos nacionais, dos empregadores e dos trabalhadores em iguais condições.

^{79 &}quot;Tal invasividade das normas internacionais de proteção ao meio ambiente chega ao ponto de estabelecer inteiros subsistemas legislativos, diretamente aplicáveis pelos juízes dos Estados Partes, baseados nos mais avançados institutos jurídicos, em matéria de reparação do dano ambiental, realizando, em nível internacional, uma autêntica obra de uniformização legislativa interna nos Estados, como se comprova com as convenções que instituem a responsabilidade por risco – igualmente denominada "responsabilidade objetiva"

otte i jagli.

Os interesses relacionados ao direito de autodeterminação e os direitos humanos se espraiam por todas as relações travadas no plano internacional, balizando o sistema de conciliação de conflitos e proteção aos direitos humanos.

Lindgren ALVES, a respeito, observa que a não acolhida de um tribunal para direitos humanos tem como um dos pontos centrais a predominância das relações de poder a reger as relações internacionais: não seria de imaginar que as grandes potências se propusessem a acatar sentenças que lhes sejam desfavoráveis, de um tribunal de direitos humanos – a exemplo dos Estados Unidos, em relação à criação do Tribunal Penal Internacional⁸¹.

Por outra, conforme ressalta ALVES,

As posições maximalistas nessa questão, talvez ainda mais do que nas concernentes a direitos humanos definidos há mais tempo, tendem inevitavelmente a ser contraproducentes. Não somente porque o direito ao desenvolvimento ainda está, doutrinariamente, pouco sedimentado, mas, sobretudo, porque afeta, no mundo real, os interesses estabelecidos dos países desenvolvidos — assim como, nas órbitas domésticas, dos seguimentos dominantes. E de pouco adianta, em termos práticos, aos principais interessados a adoção de resoluções que não contem com o apoio dos países desenvolvidos, controladores dos meios efetivos para sua implementação (ALVES, 1994, p. 133).

A implementação – em especial dos direitos de terceira geração (os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e os direitos dos consumidores) esbarra em resistências doutrinárias em face da "perspectiva civilizacional" apontada por GALTUNG e apresentada no item 2.3.3, haja vista o contraste da perspectiva individualista sobre a qual se assentam os direitos humanos e o caráter coletivo que se impõe à titularidade destes direitos, ao que se associa a imprecisão quanto aos sujeitos passivos "a comunidade internacional ou, na interpretação de Vasak, "todos os centros de poder, qualquer que seja sua natureza jurídica" (ALVES, 1993, p. 114).

⁻ mesmo nos países infensos a tal mecanismo reparatório de danos, nos respectivos ordenamentos internos (SOARES, 1999, p. 135).

 ⁸⁰ SOARES ilustra tal compreensão com os exemplos da Convenção MARPOL ("maritime pollution"
 Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – 1973) de prevenção da poluição do meio ambiente marinho e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Unesco (1972) – no Brasil, incorporada através do Decreto nº 80.978 de 12/12/77.

⁸¹ E, também aqui há margem para a "diluição das preocupações humanitárias na busca de ganhos políticos, externos e internos (...) e que se traduz na adoção de posturas dúplices (os chamados double-standards) sempre lenientes com os aliados e sempre incisivas com os adversários ou parceiros menos prioritários" (ALVES, 1994, p. 85).

O alicerce do sistema de direitos humanos é a cooperação internacional. As conferências internacionais não integram os órgãos principais previstos na Carta de São Francisco (art. 7º), de modo que suas decisões apresentam o caráter de recomendações não vinculantes.

Não obstante, dadas as características da sociedade internacional – constituída de Estados soberanos, e em face da diversidade cultural, política e de nível de desenvolvimento de seus diversos integrantes – a cooperação acaba atendendo à necessária flexibilidade na condução de consensos nas relações internacionais.

Assim, o sistema das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos⁸² desenvolve diligências voltadas à supervisão e controle (em que se verifica o atendimento a parâmetros universais mínimos previamente estabelecidos⁸³), mas não de *tutela* – por não haver jurisdição internacional num plano superior ao das jurisdições nacionais.

Não obstante, segundo o pensamento de estudiosos do tema como Cançado TRINDADE e Lindgren ALVES, a existência de um direito não se vincula necessariamente à sua "cobrança judicial" como quer o pensamento positivista. E a cooperação vem permitindo grandes conquistas na democratização política do mundo ocidental: "Se os direitos civis e políticos dependessem apenas de regulamentação jurídica e de prestação negativa pelo Estado, estariam eles sendo amplamente observados em nossas sociedades" (ALVES, 1994, p. 107).

Por fim, marcadas as semelhanças na abordagem dos direitos - sociais, ao desenvolvimento, e ambiental -, é de suma importância registrar, também, suas dessemelhanças, acuradamente apresentadas por Udo REIFNER:

⁸² Conforme explica ALVES (1994), tal sistema tem como fundamentos jurídicos os artigos 55, alínea "c" e 56 da Carta das Nações Unidas, e como órgão principal a Comissão dos Direitos Humanos (CDH), criada pela Resolução 5 (i) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) em 1946 e que, a partir da Convenção de Viena conta com um Alto Comissário para Direitos Humanos.

⁸³ Programa de ação da Conferência de Viena: 98. Para fortalecer os direitos econômicos, sociais e culturais, devem-se examinar outras abordagens, como a aplicação de um sistema de indicadores para medir o progresso alcançado na realização dos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Deve-se empreender um esforço harmonizado visando garantir o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais em níveis nacional, regional e internacional (ALVES, 1994, p. 185).

- -A poluição é primariamente um problema de **livre acesso aos recursos** enquanto a pobreza é a **exclusão do acesso**. Assim, os problemas ecológicos podem ser em grande parte sanados pela aplicação responsável de leis do mercado aos bens como o ar, água, solo, fauna e flora através da exclusão do livre acesso, enquanto a integração social tem que facilitar o acesso ao mercado.
- Um ambiente saudável é uma demanda de quem **tem os meios financeiros** para exercêla e perante quem tem meios financeiros de atendê-la. Só é necessário forçá-los a isso (...) A preocupação com o social, de outra parte, é de interesse imediato daqueles que **carecem de recursos** para exercer tal demanda.
- A poluição é em grande parte devida à sua não incorporação aos mecanismos de mercados. Muitos recursos, como a água limpa, ar, florestas tropicais em suas funções ecológicas específicas para o clima e a cultura, ainda não são tratados como bens negociáveis e não foram adequadamente valoradas em termos monetários. A poluição é ainda a forma mais barata de produzir. A privatização de tais recursos acompanhada da correspondente obrigação de administrar o equilíbrio ecológico mudaria dramaticamente tais atitudes. O empobrecimento e a discriminação social, ao contrário, são resultado do funcionamento dos mercados que buscam lucro de curto prazo, em um ambiente altamente competitivo. Precisamos desenvolver a idéia de criação de oportunidade de lucro em condições sociais mais favoráveis, em lugar de associar melhorias sociais a dispêndio. (Certamente, se os pobres estivessem em permanentes rixas, como ocorreu em Los Angeles, deixando as regiões pobres para atacar o centro, então a paz social poderia se tornar uma commodity, que muitas pessoas privilegiadas economicamente ficariam desesperadas para comprar. Mas mecanismos que noutro momento facilitaram a melhoria de condições de trabalho, através de greves e boicotes organizados, necessitam de um alto grau de organização que não é desejável nem provável. Grupos discriminados não tem interesses claramente reconhecidos em comum. Sua organização portanto (felizmente para o resto da sociedade) permanece anárquica).
- -A poluição diz respeito a **cada cidadão** diretamente no seu consumo **individual**, enquanto a pobreza é somente um problema **coletivo** de cada cidadão, a sua solução **serviria** somente de **forma direta** aqueles que podem **não ter condições** de agir (REIFNER, 1999, p. 154-155).

2.3.2 Direitos Fundamentais e Empresas na Perspectiva da Constituição Brasileira

Entre os vários ângulos sob os quais se pode analisar a efetivação dos direitos humanos, nos deteremos, agora, na Constituição Brasileira e na projeção das normas e princípios constitucionais sobre a realidade das relações empresariais, para começarmos a delinear a disciplina conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à responsabilidade socioambiental das empresas.

Introduz-se o tema com um breve comentário sobre a dicotomia entre direito natural e direito positivo, que permite um melhor acompanhamento da incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico, quando recebem a denominação de direitos fundamentais.

Tércio Sampaio FERRAZ (1988) retorna ao século XVIII para recuperar a nocão de direito natural, quando, a partir dos princípios da razão, surge a

sistematização jurídica. Naquele momento histórico, entendia-se que o direito natural seria "imanente à natureza e compulsório para o homem" – o direito propriamente dito, precedendo o direito positivo

Mas o século XIX traz uma nova perspectiva:

Uma das razões do enfraquecimento operacional da dicotomia pode ser localizada na promulgação constitucional dos direitos fundamentais. Esta promulgação, o estabelecimento do direito natural na forma de normas *postas* na Constituição, de algum modo "positivou-o". E, depois, a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescem hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres, etc. provocou, progressivamente, a sua trivialização.(...)

Esta trivialização dos direitos fundamentais foi precedida pela trivialização do próprio direito natural. (...) Assim, a distinção entre direito natural (direito à vida, à saúde, à liberdade etc) e direito positivo foi, primeiro, esmaecida pela distinção entre direitos fundamentais constitucionais e demais direitos e, depois, com a trivialização dos constitucionais, a positivação acabou por tomar conta do raciocínio dogmático sobre o direito natural, confundido com um conjunto de normas naturais-racionais (FERRAZ, 1988, p. 161).

Feita essa contextualização inicial, examinemos (sem a pretensão de exaurir o tema e as posições doutrinárias existentes) a relação entre normas constitucionais e a sua efetivação, do ponto de vista jurídico, com o intuito de colocar em destaque aspectos que conferem embasamento ao tema central deste trabalho.

Entre as várias funções atribuídas aos direitos fundamentais, SARLET indica aquela que primeiro despontou na sua história: a de direitos subjetivos de defesa do indivíduo em relação ao Estado. "Aquilo que os direitos fundamentais concedem ao indivíduo em termos de autonomia decisória e de ação eles objetivamente retiram do Estado".

(...) quando – no âmbito da assim denominada perspectiva subjetiva – falamos de **direitos fundamentais subjetivos**, estamo-nos referindo à possibilidade que tem o seu titular (considerado como tal a pessoa individual ou ente coletivo a quem é atribuído) de **fazer valer judicialmente** os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão (SARLET, 1998, p.152 – sem grifos no original).

Na clássica lição de José Afonso da SILVA, a categoria dos direitos subjetivos⁸⁴ é insuficiente para tratar dos diferentes interesse protegidos pelo

⁸⁴Pensando os fundamentos do direito subjetivo, Tercio Sampaio FERRAZ JR. comenta: "A expressão direito subjetivo cobre diversas situações, difíceis de serem trazidas a um denominador comum. (...) A função do conceito é permitir ao jurista operar relações, ao apresentar sinteticamente imensos conjuntos normativos.

Direito⁸⁵, de modo que a noção de situação jurídica subjetiva - "a posição que os indivíduos ou entidades ocupam nas relações jurídicas, e que lhes possibilita realizar certos interesses juridicamente protegidos ou os constrange a subordinarse a eles"⁸⁶ (SILVA, 1999, p. 167-178) - lhe parece mais adequada.

No caso de normas constitucionais de eficácia plena⁸⁷, as situações subjetivas de vantagem costumam gerar direitos subjetivos. A exemplo da instituição de tributo por ente ao qual não foi conferida competência pela Lei Maior: o contribuinte recorre ao Poder Judiciário que confirma a inconstitucionalidade da exação. E advém, daí, o direito ao não pagamento.

A proteção das situações jurídicas em se tratando de normas constitucionais de eficácia contida⁸⁸ costuma resultar, para os governados, em situações subjetivas de vantagem, e para o Poder Público, em situações subjetivas de vínculo – como é o caso da violação aos direitos fundamentais.

A função de defesa (do indivíduo perante o Estado mediante o recurso a situações jurídicas de vantagem ou direitos subjetivos), entretanto, é temperada por outra função: a de expressar os valores presentes na comunidade. De modo que os direitos subjetivos devem ser compreendidos de forma a não se

É nesta função operativa que percebemos o uso dogmático do conceito. Em primeiro lugar, a expressão tem uma carga valorativa positiva: direito subjetivo significa que a situação jurídica é considerada da perspectiva de um sujeito a quem ela favorece. Em segundo lugar, via de regra, esta situação favorável surge em face de normas que restringem o comportamento dos outros. Daí a usual correlação entre direito (de um) e dever (do outro) bem como a idéia de que a liberdade é um privilégio a que se contrapõe uma restrição à liberdade dos demais. Em terceiro lugar, o uso do conceito pressupõe a possibilidade de fazer valer sua situação em face de outros, ou seja, implica "faculdade" ou "poder" e ainda afirmação autônoma do indivíduo (note-se que "faculdade" ou "poder" não designam coisas, substâncias, mas relações ou modo de operar relações) (FERRAZ JR.1988, p. 143).

⁸⁵ Segundo o autor, que acompanha estudos feitos por Barile e Carnelutti, conforme o grau de relevância na tutela, podem constituir "simples interesses, as expectativas de direito, os interesses legítimos, os direitos condicionados" e finalmente, os "direitos subjetivos" (SILVA, 1999, p. 169).

⁸⁶Na terminologia adotada por Crisafulli a situação jurídica subjetiva pode compreender a situação subjetiva negativa ("consiste no dever ou na obrigação de submeter-se o indivíduo (ou entidade) às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção) ou a situação subjetiva positiva ou de vantagem ("consiste na possibilidade, reconhecida pela norma jurídica, de o indivíduo ou entidade realizar certo interesse por ato próprio ou exigindo ação ou omissão de terceiros") (SILVA, 1999, p. 170).

⁸⁷ (...) regulam diretamente situações, comportamentos e interesses. Impõem, por si, uma ação ou uma omissão (SILVA, 1999, p. 171).

⁸⁸ Que, nas palavras de SILVA "Traduzem... uma limitação ao Poder Público em suas relações com os governados (...) consubstanciam, quase todas, os direitos fundamentais e democráticos do homem e as garantias a esses direitos" (SILVA, 1999, p. 172).

sobreporem os valores individuais aos valores da sociedade, que é a fonte e sustentação axiológica da Constituição.

Verifica-se, ai, o que SILVA denomina situações subjetivas de vantagem para o Poder Público por força da incidência de "regras de contenção de eficácia" de determinado direito subjetivo. É o que ocorre, por exemplo, quando determinado direito individual reconhecido é obstaculizado por consistir em ofensa à ordem pública⁸⁹— caso em que a proteção constitucional à ordem pública sobrepõe-se ao interesse particular, contendo sua eficácia.

Reconhecem-se, também, direitos fundamentais de prestação por parte do Estado, resultando na obrigação de prover medidas positivas materiais (oferta de escolas para o exercício do direito à educação) e normativas de diversas ordens, com destaque para o exercício do poder de polícia (por meio de proibições, autorizações etc.) e a produção legislativa.

Neste último caso, ainda quando as normas constitucionais não eliminem a discricionariedade dos poderes constituídos quanto às prioridades na sua atuação, os direitos fundamentais implicam, de acordo com SILVA, autolimitação do Estado "obrigando-se, para com a coletividade, a perseguir certos fins e, portanto, a assumir a proteção de certos interesses", de modo que, se o administrado não detiver um direito subjetivo que lhe possibilite exigir uma prestação positiva, terá, pelo menos, direito a que o Estado se abstenha da prática de atos a elas contrários ou à invalidação de atos já realizados.

Entre a gama de prestações identificáveis, encontram-se aquelas que fixam ao Estado deveres voltados a promover maior equilíbrio em situações marcadas pela influência do poder político ou econômico, que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais. As medidas protetoras voltam-se à contenção dos excessos cometidos pelo próprio Estado, por particulares ou por outros Estados.

Ora, a Constituição Federal afirma, em seu art. 5º, parágrafo 1º, a aplicação direta das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

^{89 &}quot;Na ordem privada advertem-se disposições que trasladam os riscos de uma parte a outra, ou ainda a terceiros. Na norma de ordem pública, visualiza-se uma direção da economia, ou a proteção de determinados setores, tudo o que importa trasladação de efeitos econômicos" (LORENZETTI, 1998, p. 542).

A doutrina contrária à plena eficácia do art. 5°, §1°, valoriza a condição dos direitos fundamentais como direitos de defesa contra o Estado, de modo que a aplicação da regra aos particulares deveria ser precedida de um processo legislativo em relação a determinadas normas de direito fundamental — seja pela criação legislativa no campo do direito privado a contemplar formas de aplicação da norma constitucional, seja (ainda por formulação legislativa) quando entre as normas de direito privado inserem-se cláusulas gerais e conceitos indeterminados como instrumentos de interpretação e integração da norma constitucional.

Tal doutrina passa ao largo do princípio da unidade do ordenamento jurídico. Como bem pondera SARLET, "não se pode aceitar que o direito privado venha a formar uma espécie de **gueto à margem da ordem constitucional**", devendo os direitos fundamentais balizar ações que ponham em risco tais direitos e garantias – provenha do poder público ou da iniciativa privada.

Mas, num aspecto específico, o autor registra uma predominância doutrinária que tende ao consenso quanto à vinculação da esfera privada aos direitos fundamentais: nos casos de evidente desequilíbrio nas relações de poder.

Há que se confrontar a aplicação da chamada regra geral de liberdade "se uma conduta não está juridicamente proibida ou não é juridicamente obrigatória, então é permitida" (FERRAZ, 1988, p. 126) e a atividade empresarial: em que medida o uso da força pública pode garantir manifestações da atividade empresarial com sustentação no direito de propriedade e na livre iniciativa, e como se dá o equilíbrio nas relações jurídicas travadas pelas empresas considerando o conteúdo e os efeitos dos interesses protegidos?

José Afonso da SILVA também sustenta a possibilidade de as normas constitucionais de direitos fundamentais determinarem a abstenção ou invalidação de comportamentos em relações entre particulares. Exemplo disto é a invocação de abuso de direito ante o princípio da função social da propriedade, quando o autor antevê a possibilidade de "impor atuações positivas ou abstenções ao proprietário no interesse da coletividade" (SILVA, 1999, p. 177).

Isto tanto mais se aplica quando se está diante do que FERRAZ JR. denomina "direito subjetivo com função social" "posto que não é exercido em

The same of the

proveito próprio, mas no proveito da comunidade: por exemplo, o direito concedido a uma empresa de explorar uma atividade econômica em princípio reservada ao poder público: energia elétrica" (FERRAZ JR., 1988, p. 145).

Pode-se concluir - dando um passo adiante na doutrina defendida por SILVA - que, nas relações de direito privado, pode-se obter a tutela jurídica de situações subjetivas decorrentes também dos direitos fundamentais, uma vez evidenciado que sobre o direito reconhecido a uma das partes incidiu determinada regra de contenção de eficácia ante a presença, no caso concreto, de um princípio ou uma regulação voltados à proteção de interesses da coletividade. O fato de que apenas um ou alguns indivíduos fruirão diretamente os benefícios de tal tutela não afeta as razões que a fundamentam.

Já se observou (1.2.2) que a propriedade, como direito fundamental, é um "direito meio" para a consecução de certas finalidades: a subsistência, a liberdade, a igualdade de condições ao desenvolvimento das pessoas humanas (ao menos nos aspectos essenciais). De modo que os destinatários da norma são tanto os que já são proprietários quanto (e talvez principalmente) aqueles que não o são⁹⁰ - e por isso mesmo encontram-se menos amparados em suas condições de sobrevivência.

COMPARATO sintetiza as implicações dos aspectos acima tratados na interpretação e aplicação do direito⁹¹:

São situações que dão origem a deveres fundamentais, os quais constituem o exato reverso dos direitos humanos.

(...) Essas normas constitucionais não podem ser interpretadas (...) como simples diretrizes para o legislador, na determinação do conteúdo e dos limites da propriedade.(...) Elas dirigem-se, na verdade, diretamente aos particulares, impondo-lhes o dever fundamental de uso dos bens próprios, de acordo com a sua destinação natural e as necessidades sociais. Ora, a todo direito fundamental correspondem um ou mais deveres fundamentais, como pólos da mesma relação jurídica. O fato de se falar tradicionalmente, apenas em direitos humanos e não em deveres, não nos deve fazer esquecer que uns são o exato correspectivo dos outros: *ius et obligatio correlata sunt.* Portanto, ao dispor a Constituição brasileira que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", ela está *ipsa ratio* determinando que também os deveres fundamentais, correlatos dos direitos, independem de uma declaração legislativa para serem tidos como eficazes.

⁹⁰ Constatação que COMPARATO confirma em face das previsões constitucional de aquisição de propriedade via usucapião (art. 183 e 191).

⁹¹ Posição também defendida há muito por Flávia PIOVESAN (1992, p. 72) e por Ingo SARLET (1998, p. 145).

Mas quem pode impor o respeito ao dever fundamental de dar à propriedade privada uma função social? A meu ver, não apenas os Poderes Públicos, mas também os sujeitos particulares (...)⁹².

Seria indesculpável anacronismo, se a doutrina e a jurisprudência hodiernas não levassem em consideração essa transformação histórica, para adaptar o velho instituto às suas novas finalidades (COMPARATO, 1999, p. 383-384).

O art. 1º, III da Constituição, inúmeras vezes citado neste trabalho, coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a "dignidade da pessoa humana". Fala-se, aí, da vida - a fonte de todas as coisas - e suas riquíssimas manifestações, dentre as quais, a econômica e a jurídica (que são as que aqui nos interessam diretamente), na sua relação com a crescente percepção da necessidade de uma melhoria qualitativa e quantitativa nas condições de satisfação das necessidades individuais e sociais.

Essas preocupações permeiam todos os temas contemplados pela Constituição Federal, vários dos quais examinados ao longo deste estudo, e que se evidenciam, também, no entrelaçamento do meio ambiente, da produção econômica e do bem estar social - art. 170, VI (explicitando a necessidade de a ordem econômica adotar como princípio a defesa do meio ambiente), para finalmente frisar o direito das gerações presentes e futuras ao meio ambiente equilibrado e ao gozo dos bens de uso comum por toda a sociedade (art. 225 e incisos).

Considerando, por fim, que a Constituição toma como fundamento da República o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV), que é tutelada pelas normas de defesa da concorrência, e que, junto com a defesa do meio ambiente, a livre concorrência é princípio conformador da atividade econômica (art. 170, incisos IV e VI, respectivamente), a internalização dos custos e mecanismos que compatibilizem a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento são aspectos diretamente ligados à proteção da livre concorrência, tema de grande atualidade na esfera doméstica e internacional.

Se, conforme propõe SARLET "os valores da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos direitos humanos (art. 1º, incs. I e II, da LF) [sic], não se

 $^{^{92}}$ É o que uma parcela da sociedade civil vem tentando fazer, como exemplificado em 3.2.4 e analisado no Capítulo 8.

- 1 The

esgotam em si mesmos, manifestando-se em cada direito fundamental na condição de elementos integrantes de seu núcleo material intangível" (SARLET, 1998, p. 365), a tentativa de reduzir a abrangência do art. 5º, parágrafo 1º seria esvaziar esse poderoso instrumento, relegando-lhe um caráter meramente retórico, e ludibriando os fundamentos axiológicos da Lei Maior.

E se nem mesmo o poder de reforma alcança o princípio da dignidade e seus desdobramentos sob a forma de direitos fundamentais indicados no "catálogo" de direitos fundamentais, como supor que o particular possa furtar-se ao atendimento de tais princípios?

A empresa constitui um feixe de relações que envolvem direitos reais e direitos pessoais. Os primeiros implicam tutela jurisdicional temperada pelo atendimento da função social da propriedade. E os direitos pessoais impõem a coexistência das liberdades individuais e a proporcionalidade⁹³ – que condicionam a garantia e orientam a forma de proteção jurídica conferida pelo Estado.

Por fim, a aplicação constitucional é hoje auxiliada pela farta gama de cláusulas gerais introduzidas pelo novo Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002) – mecanismos que estabelecem a ponte entre a tutela constitucional e infraconstitucional dos direitos fundamentais.

Também elas reforçam o enfoque na função e nos fins do Direito pois conferem aplicabilidade aos vetores constitucionais e infraconstitucionais que reconhecem o caráter público que atravessa muitas das relações entre particulares associando, também a estas, valores definidos pelo direito e conferindo um substrato ético ao agir dos particulares.

Esses mecanismos colaboram para, na precisa expressão adotada por Celso LAFER, o "adensamento axiológico" das normas consagradoras dos direitos humanos, cumprindo a expectativa idealizada na sua introdução, de tornar vinculante a consideração de tais valores no momento da aplicação do direito. O

⁹³ Conforme ensina SARLET: "O princípio da proporcionalidade pressupõe reconhecer a natureza teleológica da disciplina jurídica. Toda disciplina imposta pelo Direito tem cunho instrumental, na acepção de que visa à realização de certos valores. (...) A proporcionalidade relaciona-se com o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo Ordenamento Jurídico. O princípio da proporcionalidade impõe, por isso, o dever de ponderar os valores. Essa ponderação se desenvolve tanto no plano teórico como em face da circunstância concreta. Isso impõe produzir uma espécie de hierarquia de valores para o caso concreto" (SARLET, 1998, p. 118-119).

que implica conferir maior força aos órgãos, instituições e grupos sociais que atuam na defesa de direitos individuais e coletivos protegidos constitucionalmente, inclusive quando se trata de uma atuação preventiva⁹⁴.

2.3.3 O jurídico e o Social na Efetivação dos Direitos Humanos

Analisada a influência dos direitos humanos na mudança de percepção quanto ao papel da sociedade e das empresas na efetivação de condições dignas de existência, cabe refletir sobre a "perspectiva civilizacional-cultural dos direitos humanos" (GALTUNG, 1994, p. 24) — a visão que acompanha a cultura dos direitos humanos e que influencia diretamente a forma como se propõe soluções para sua realização, situando as contribuições do direito em meio às contribuições trazidas por outras forças sociais.

Sem adotar critérios de "certo ou errado", mas procurando alertar para aspectos relevantes que permeiam o tema, Johan GALTUNG procede a uma crítica dos direitos humanos sob uma perspectiva civilizacional ocidental, que lhe deu estrutura e sentido. E desenvolve esta crítica a partir de sete dimensões: espaço, tempo, o saber, a natureza, as pessoas, as sociedades e o "transpessoal" – no ocidente, significando Deus.

Pela dimensão **espacial**, pondera que a visão ocidental tem, implícita, uma organização espacial do mundo marcada por um "centralismo, com o Ocidente como centro causal do mundo; universalismo, como a idéia de que o que é bom para o Ocidente é bom para o mundo; e uma dicotomia bem/mal que marginaliza o mal, tentando derrotá-lo com cruzadas ou detê-los com bombas atómicas", e que pretende perene a institucionalização atual, de modo a possibilitar que os países situados no "centro" possam, como que, "nomearem-se a si mesmos juízes do resto do mundo, distribuindo certificados de alto ou baixo nível de cumprimento" (GALTUNG, 1994, p. 25)95.

Sob a perspectiva **temporal**, visualiza o alcance de um mundo ideal com o cumprimento dos direitos humanos, cujo processo de atendimento sofre variações

⁹⁴ Dando respaldo, por exemplo, à concessão de tutela antecipada em obrigações de fazer ou não fazer prevista no art. 461 do Código de Processo Civil.

⁹⁵ A mesma crítica é feita por Chantal MOUFFE (1996).

de "velocidade" segundo as condições de cada Estado. Porém, paralelamente a isso, vão sendo identificados novos direitos humanos a remodelar essa sociedade utópica. De modo que, ante a concepção centralizadora mencionada no parágrafo anterior, o ocidente desenvolvido, outorgando-se o "direito de definir com que é que a Utopia se parece", mantém uma liderança permanente ao estipular novas regras ao jogo, quando verifica que os outros países estão alcançando a implementação daquelas anteriormente estabelecidas.

Segundo a dimensão do **saber**, GALTUNG destaca a estrutura atomística dedutiva que marca a cultura ocidental, que se reflete na definição do "indivíduo como unidade de cumprimento da norma, por oposição ao grupo, e a norma dos direitos humanos do indivíduo como unidade de consideração" (p.26).

Sob o aspecto da **natureza**, prevalece a compreensão antropocêntrica, de que os demais seres vivos são meios, sem um específico direito à proteção.

O enfoque voltado às **pessoas** adota o sentido de propriedade do corpo, do qual derivam "dois importantes aspectos da abordagem ocidental, a sacralidade do corpo individual e o espírito do indivíduo" (p. 28).

Na perspectiva ocidental, os direitos humanos reforçam **sociedades** verticalizadas (privilegiando o internacional e o nacional sobre o local, com o direcionamento dos recursos "para o plano dos estados e para o exterior pois limitados por decisões centrais") e individualistas, tendendo à negação de direitos coletivos pois os indivíduos seriam as "unidades com as quais as normas se relacionam (...) As perspectivas de individualização dos Direitos Humanos privam estes grupos desfavorecidos enquanto tal do seu maior bem político: a mobilização e a luta organizada enquanto grupo".

Por fim, sob o aspecto **transpessoal**, o Estado (no contexto internacional, a organização dos Estados) vem suceder Deus, o imperador e o rei. "O novo contrato social parece o antigo em aliança com a autoridade em troca de proteção e assistência. O Estado eleva-se através de um ato de levitação, para os níveis transcendentais de até decidir sobre omnicídio, por armas de destruição massiva, enquanto se ergue no topo de uma montanha crescente de direitos humanos" (GALTUNG, 1994, p. 30).

Dentro dessas mundividências, GALTUNG propõe um confronto entre a perspectiva dos direitos humanos orientados para o **ator** (indivíduos, empresas, Estados, organizações) em que a compreensão do mundo reconhece-o como causa, e a perspectiva voltada para a **estrutura** (instituições, modelos econômicos, éticos etc).

Numa ótica de construção da realidade social restrita aos atores, observa que o desafio se coloca quanto a como proceder em relação aos "maus atores", onde costumam ser aceitas três possibilidades: "convertê-los para melhores intenções, enfraquecê-los, privando-os de suas capacidades; ou torná-los mais passivos na generalidade", criando-se para tanto as instituições conformadoras (família, escolas, prisões etc.)

E alerta para a ingenuidade de tal ótica ao selecionar atores pela observação de mudanças repentinas e facilmente perceptíveis sem, no entanto, captar "um estado permanente de repressão, ou uma lenta transferência de riqueza, conhecida por exploração ou a morte lenta, conhecida por fome" (GALTUNG, 1994, p. 51).

Adotar essa perspectiva simplista de forma unívoca, na qual somente há remédio quando há "atores ou intenções maus", leva a um impasse:

De facto, os actores podem estar só a "fazer o seu trabalho". São milhões, biliões destes actos de "fazerem o seu trabalho", arranjados de determinada maneira, que se somam, ou se constituem, numa estrutura (...) Assim, se se faz um dano a alguém, onde está o actor mau no qual se deve concentrar, a capturar, acusar em tribunal, sentenciar, condenar e punir? Onde é que está esse acontecimento particular que deveria despoletar as instituições para a ação? Resposta: em lado nenhum, nunca (em tempo nenhum). Nada excepcional se destaca. Tudo é "business as usual" mesmo falando literalmente.

Assim, aspectos da condição humana que não podem ser facilmente capturados numa perspectiva, podem ser capturados na outra, sugerindo que as duas perspectivas são complementares. (...) Uma vê o mal em termos de acontecimentos súbitos, a má acção do actor mau, e sugere como remédio qualquer coisa permanente, uma instituição com uma estrutura social com os controladores no topo e os controlados na base (...)

Uma perspectiva tende a ignorar a estrutura. Mas a outra tende a ignorar o actor, caracterizando-o meramente como "burguesia", "proletariado" ou como "centro" *versus* "periferia", etc. (GALTUNG, 1994, p. 53).

Assim, sob a perspectiva legal orientada para o "ator" 96, uma "pessoa" pode ter intenções, capacidades e responsabilidade, enquanto uma estrutura, tanto

⁹⁶ Comentando que as praticas comerciais inidôneas são endêmicas do capitalismo – como de toda a humanidade, Benjamim BARBER (2002) aponta tais escândalos como falha dos instrumentos democráticos,

quanto um animal, pode ocasionar o mal sem que isto implique responsabilização. Igualmente, os métodos jurídicos que prevalecem no enfrentamento dos atores maus voltam-se para seu enfraquecimento ou para a tentativa de torná-los passivos, basicamente mediante mecanismos de punição, restrição ou desencorajamento.

E, aqui, o autor propõe uma outra abordagem:

Em vez de perguntar "Quem tem culpa da miséria e da alienação"? (...) "Quem tem culpa da violência e da repressão?", poderíamos perguntar: quem é culpado de impedir acções que poderiam levar a mudanças estruturais que levariam/poderiam levar a níveis mais elevados de bem-estar econômico e identidade? Quem se atravessa no caminho? O pressuposto seria que tais acções já foram identificadas, que existe um elevado nível de consenso sobre elas e sobre as suas conseqüências e que elas foram bem comunicadas aos receptores de normas" (GALTUNG, 1994, p. 153-154).

No plano das agressões econômicas, ainda que haja dificuldades, a identificação de atores vai se tornando mais fácil a partir, por exemplo, das corporações transnacionais, pois nelas podem ser identificados centros de decisões sob a forma de diretores, gerentes etc., facilitando a aplicação dos modelos legais tradicionais.

Por outra, as próprias empresas passam a adotar sistemas semelhantes aos jurídicos para orientar sua organização interna, suas relações externas e estabelecer mecanismos de auto-regulação econômica.

De qualquer modo, uma questão crucial é identificar maneiras como a tradição legal poderia lidar com a estrutura (e não só com atores) – o que é mais difícil e complexo que lidar com direitos de grupos ou unicamente de indivíduos.

Além do aspecto ator-estrutura, vários outros fatores desafiam a prática jurídica no atingimento de seus fins. A agilidade e flexibilidade na resolução de problemas verificadas no universo das relações sociais e econômicas não têm

[&]quot;debilitados por três décadas de fundamentalismo de mercado, predomínio da ideologia privatizante e ressentimento do governo" e prossegue: "Os Estados Unidos são incapazes de compreender que os tratados internacionais que se recusam a assinar, a corte penal que não querem reconhecer e o sistema das Nações Unidas que não apóiam como deveriam são esforços que, embora expostos a riscos, se propõem a desenvolver um novo contrato global para conter o caos. (...) a nova desordem global é tão incapaz de refrear o crime globalizado quanto a desregulamentação do mercado doméstico é incapaz de conter o crime corporativo. (...) Em 11 de setembro, ninguém se voltou para Bill Gates ou para Michael Eisner, muito menos para Kenneth Ley ou Martha Stewart, em busca de uma liderança nacional. Naquele dia, os americanos lembraram-se do verdadeiro significado de palavras como cidadão e servidor público e, justamente por isso, depositaram sua confiança nos bombeiros, nos prefeitos, no Congresso e no presidente".

correspondência no universo das relações jurídicas, cujos arsenais (procedimentos, garantias, formalidades) e cuja centralidade no monopólio do uso da força e no direito positivo não conseguem dar tratamento adequado nem são plenos de sentido para a racionalidade que alimenta e movimenta os mercados.

Fatores como a dispersão dos centros de poder, sua complexa e rápida expansão, e a desestruturação dos serviços prestados pelo Estado, com reflexos diretos na velocidade e adequação na prestação de tutela, ao que se associa a crescente especificidade de questões para as quais o Poder Judiciário e o Ministério Público já não vão se mostrando tecnicamente habilitados para resolver, vêm levando à criação de mecanismos normativos e regulatórios que passam ao largo das instituições do Estado.

Na acurada análise de José Eduardo FARIA, surgem substitutos à tutela jurídica "oficial" tanto no plano infra-estatal (que vão das mais diversas formas de composição de conflitos – arbitragem, mediação etc. – até a lei do mais forte como nas áreas sob o domínio do crime organizado e do narcotráfico) como no plano supra-estatal

polarizados pelos mais diversos organismos multilaterais (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, Conferência das Nações Unidas sobre Comercio e Desenvolvimento...), por conglomerados empresariais, por instituições financeiras, por escritórios multinacionais de advocacia e consultoria, por associações corporativas, por entidades não-governamentais e por movimentos representativos de uma sociedade civil supranacional (FARIA, 1999(b), p. 58).

Também sob o ponto de vista estrutural, FARIA aponta a inadequação do tradicional monopólio legislativo e jurisdicional às necessidades atuais: "Suas normas padronizadoras, editadas com base nos conhecidos princípios da impessoalidade, da generalidade e da abstração, e tradicionalmente organizadas sob a forma de um sistema lógico-formal fechado e hierarquizado são singelas demais para disciplinar ações crescentemente complexas" (FARIA, 1999(b), p. 58), ensejando uma inflação normativa que conduz à pulverização do sistema jurídico e de sua racionalidade orientadora.

Mais que isso, a concepção de um único ordenamento legal num mesmo território é suplantada por uma realidade que impõe sua convivência com as

práticas da *lex mercatoria*⁹⁷ no mercado transnacional, com as normas do direito de produção⁹⁸ no interior das empresas, e com normatizações advindas de organismos internacionais e de órgãos técnico normativos (como a *International Organization for Standardization*).

Assim, e agora retornando ao tema da proteção dos direitos humanos, ficam algumas questões a serem pensadas, entre as quais: a velocidade com que as normas sofrem mudanças, a multiplicidade das fontes normativas - conforme explicitado nos parágrafos anteriores, e que dificultam um tratamento sistemático e centrado nos princípios e valores sociais -, os parcos recursos e instrumentos direcionados pelo Estado para tornar efetivos os direitos humanos, aumentando progressivamente o descompasso entre o discurso e a prática, e esvaziando-o de seu sentido universal e aglutinador.

Outros aspectos são a tendência à priorização, tanto em investimentos como em produção legal, dos assuntos ligados à economia em detrimento dos direitos sociais, sem uma contrapartida de maior participação do poder econômico na implementação dos direitos humanos - compromisso que continua sendo atribuído exclusivamente ao poder político, não obstante o enfraquecimento da soberania estatal. O que, na prática, torna a população carente destituída de meios para fazer valer seus direitos.

De modo que a idéia de interesses gerais e universais "pode até continuar preservada retoricamente nos textos legais, sobrevivendo aos processos de deslegalização e desconstitucionalização. Contudo, não tem mais o mesmo peso simbólico e funcional detido à época do advento do estado constitucional, da democracia representativa e das declarações de direitos" (FARIA, 1999(b), p. 65).

⁹⁷ Segundo o autor, a *lex mercatoria* constitui "um dos exemplos mais paradigmáticos de "direito sem Estado", constituído pelas práticas, formas contratuais e princípios livremente concebidos e adotados pelas empresas atuantes nos mercados transnacionalizados para balizar e disciplinar suas relações. Com regras indeterminadas, flexíveis e adaptáveis às circunstâncias, surgidas com base nos inter-relacinamentos mercantis, nos entendimentos contextuais e na comunicação sem fronteiras, a *lex mercatoria* configura uma ordem jurídica mais de valores e princípios do que de regras e estruturas" (FARIA, 1999(b), p. 60).

⁹⁸ Tal direito é "instrumentalizado e expresso pelos sistemas de organização e métodos (que definem atribuições, distribuem funções, impõem resonsabilidades, estebelecem fluxos de trabalho e disciplinam o tempo nas fábricas e escritórios), pelos regulamentos internos (que organizam as atividades produtivas com base nos imperativos técnicos do paradigma industrial em vigor), pelos códigos de ética, pelas diferentes formas de contratação de pessoal, treinamento e remuneração, pelas estratégias de marketing e comercialização etc." (FARIA, 1999 (b), p. 159).

Entretanto, quanto mais se reconhece o descuido com a efetivação dos direitos humanos, maior a sua importância. E, se a sua proteção vem se mostrando débil do ponto de vista do instrumental jurídico e no âmbito estatal, há um renovado vigor no ideário que envolve os direitos humanos nos movimentos sociais internos e internacionais, animados pelo "princípio da reciprocidade". Ou seja, o reconhecimento do "outro" como igual, e o respeito à sua liberdade. Mais uma vez a dignidade da pessoa humana entra em cena.

Por outra, se o uso dos meios de comunicação tradicionais era mais restrito em face dos custos e do processo seletivo dos conteúdos a serem por eles divulgados – muitas vezes condicionados aos interesses políticos e econômicos das instâncias que autorizam ou mantêm as diferentes empresas que têm por objeto a comunicação -, essa realidade vem sofrendo profundas alterações.

A evolução tecnológica e das comunicações acaba permitindo novas formas de organização e interação no âmbito da sociedade civil e dos movimentos sociais, possibilitando "redes de apoio" exteriores à estrutura oficial, bem como a superação de limites físicos para ampla difusão das informações.

E, hoje, o pensamento predominante é de que os rumos da economia são mais fortemente influenciados pela empresa – fonte da tecnologia, das novas formas de organização e gerenciamento (que tendem a ser transpostos para o Estado e assimilados por toda a sociedade), estabelecendo o forte apelo do marketing, causando impacto insofismável nos valores, na percepção das necessidades e na imposição de modelos sociais.

Por outro lado, vários dos novos mecanismos normativos não oficiais são gerados a partir das próprias empresas – sob provocação de diferentes vozes de uma sociedade civil por assim dizer "cosmopolita" – adotando mecanismos típicos do mercado para cobrar de seus pares uma atuação em conformidade com os direitos humanos e o cumprimento de padrões trabalhistas mínimos.

Se, sob certas circunstâncias, esse fenômeno se expressa na forma de novas barreiras não tributárias envolta numa aura de incoerência, cinismo e oportunismo protecionista, também pode ser reconhecido como um esforço de balizamento das atividades empresariais no campo social, que acaba surgindo

pelo vácuo deixado pela própria inércia dos Estados e mostrando eficácia no "adensamento" das normas de direitos humanos e na cobrança por maior responsabilidade social.

Entretanto, mesmo reconhecendo o descompasso entre os mecanismos jurídicos e os mecanismos sociais e econômicos, também é de se reconhecer que o ordenamento jurídico não encontra substitutivo legitimador na normatividade oriunda dos demais mecanismos.

A disciplina constitucional aponta no sentido de que a autonomia individual, entendida como liberdade sem fronteiras, não é o centro do sistema jurídico brasileiro e de que também a autorização social ao uso do poder privado está sempre vinculada a uma finalidade.

E, no plano internacional, além de convergir e fortalecer-se a convicção de que os direitos humanos e sua tutela são os verdadeiros alicerces da legitimidade dos governos, o equilíbrio entre soberania e interesses internos dos Estados também vai tomando outro contorno:

Ao subscrever uma convenção internacional sobre direitos humanos, ao participar de organizações regionais sobre o assunto, ou, conforme é hoje interpretação corrente, pelo simples fato de integrar-se às Nações Unidas – para quem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se não era originalmente compulsória, tem força de *jus cogens* como direito costumeiro -, os Estados abdicam soberanamente de uma parcela da soberania, em sentido tradicional, obrigando-se a reconhecer o direito da comunidade internacional de observar e, conseqüentemente, opinar sobre sua atuação interna, sem contrapartida de vantagens concretas (ALVES, 1994, p. 5).

Diante disso, e considerando a forte tendência de uniformização de normas de direito ambiental, dadas a relevância e impossibilidade de uma proteção efetiva se restrita aos limites geográficos dos países, como admitir – lógica e eticamente - que as empresas não sejam igualmente submetidas a uma observação e a uma prestação de contas sobre atividades relacionadas aos Direitos Humanos – uma vez que a dignidade da pessoa humana é o valor máximo a justificar toda a construção jurídica – nacional e internacional?

Se no plano internacional confrontam-se o princípio da não-ingerência (Carta das Nações Unidas art. 2º, parágrafo 7º) e o compromisso de cooperação para a promoção dos direitos humanos (art. 55, "c" e 56 do mesmo documento), no plano interno temos o confronto entre princípios-meios como o da livre iniciativa, da

propriedade privada, da livre concorrência, em confronto com os princípios-fins da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da solidariedade, da proporcionalidade, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais, e finalmente da defesa do consumidor e do meio ambiente — tudo numa perspectiva de compromisso com as futuras gerações.

A concretização dos direitos humanos não poderia ser deixada unicamente à tradição legal. Nem haveria que se esperar tal onipotência por parte das "ferramentas" jurídicas que, como toda construção prática ou teórica, sofre limitações intrínsecas que vão dos mecanismos e das estruturas sobre os quais o universo jurídico se erige até as limitações do espaço geográfico pelo qual se estende a soberania dos Estados.

Mas, dentro de sua área de atuação, é de esperar que o instrumental jurídico atue em coordenação com os outros instrumentos com que conta a sociedade, servindo como alavanca — e não como obstáculo — às forças sociais que convergem para a efetivação dos direitos humanos.

Nessa esteira, um ângulo de fundamental importância dos "direitos a prestação" na fixação dos alicerces de uma sociedade democrática diz respeito à "organização e procedimento". A colaboração do Direito na arquitetura organizacional e procedimental⁹⁹ das diversas manifestações da vida social pode possibilitar à sociedade formas de participação e fiscalização¹⁰⁰, de modo que esta possa exercer uma influência mais direta na efetivação ou escrutínio das violações dos direitos fundamentais.

Pensamento que recebe a chancela de CANOTILHO

⁹⁹ A respeito, SARLET comenta: "Hesse sustentou a tese de que a organização e o procedimento podem ser considerados em muitos casos até mesmo o único meio para alcançar um resultado conforme aos direitos fundamentais e de assegurar a sua eficácia. (...) chegou-se a conceber a existência até mesmo de autênticos direitos subjetivos de proteção por meio da (e na participação na) organização e do procedimento" (SARLET, 1998, p. 194).

¹⁰⁰ E nessa questão, HABERMAS aponta a distorção que se constata na atuação dos partidos políticos que, no papel de promover a participação, passaram a exercer "função paraestatais", entre outros motivos, em face do "deslocamento de decisões políticas, as quais passam dos grêmios formalmente competentes para as antecâmaras das combinações informais e dos arranjos partidários" (HABERMAS, 1997, p. 178).

A garantia dos direitos fundamentais exige, para sua realização, uma participação no procedimento. Daí a necessidade de as leis dinamizarem dimensões participatórias procedimentais a fim de, através de um *due process*, se garantirem eficazmente posições jurídicas fundamentais. (...) A intervenção legal regulando a forma de participação, torna-se, assim, decisiva para assegurar o *status activus processualis*. (...) Ao falar-se da vinculação de entidades privadas pelas normas garantidora de direitos, liberdades e garantias (...) ao legislador cabe um importante papel na dinamização da vinculação de entidades privadas (eficácia mediata) trata-se de uma sub-espécie de "direitos procedimentalmente caracterizados" com a diferença de, agora, estarmos perante procedimentos incidentes nas relações jurídicas privadas) (CANOTILHO, 1991, p. 653).

Concluída a contextualização de suas principais raízes ideológicas, históricas e jurídicas, podemos adentrar o núcleo central deste estudo.

CAPÍTULO 3

RESPONSABILIDADE SOCIAL E EMPRESA

3.1 FUNÇÃO SOCIAL

3.1.1 A Empresa

Embora seja uma construção jurídica de apenas 200 anos, a empresa corporifica e retroalimenta alguns dos pilares da ética contemporânea, construindo, no desenvolver de sua atividade empreendedora, os contornos econômicos, políticos e jurídicos predominantes no mundo ocidental.

A figura hoje conhecida como pessoa jurídica é uma criação recente na história da humanidade. Marçal JUSTEN FILHO relata que, até o século XIX, não se encontravam no direito europeu continental, "agrupamentos personificados para fins egoísticos" que, desde a tradição romanística, só concebia a extensão das características da *persona* a entes de interesse público com fins que transcendiam à individualidade de seus integrantes¹⁰¹(JUSTEN FILHO,1985, p.11).

E, sintetizando toda a longa construção de idéias que levou ao individualismo e às concepções de liberdade propriedade e direito subjetivo comentadas ao longo do Capítulo 1, conclui: "A partir da Revolução Francesa, todos estes dados se organizaram em um universo que produz a generalização da personificação societária, especialmente a partir da institucionalização da sociedade anônima" (JUSTEN FILHO, 1985, p. 15).

Romano a societas, cuja existência era estreitamente vinculada à dos sócios, de modo que a morte ou renúncia de qualquer deles implicava na extinção da societas. Numa progressão histórica muito lenta, surgiram as universitates personarum, com patrimônio distinto do patrimônio dos indivíduos que os integravam e que eram representadas, em juízo e fora dele, por órgãos especiais. Esta extensão de características da persona (que para os romanos restringia-se ao homem) através da equiparação desses organismos sociais à pessoa humana perante terceiros deu-se de forma pragmática, recebendo regulação que não se fez acompanhar pelo desenvolvimento de uma teoria da pessoa jurídica, e, com o tempo, as universitates personarum foram englobando figuras jurídicas como o município. Não havendo qualquer registro de fenômeno semelhante entre os bárbaros, o conceito de corpus mysticum oriundo do Direito Canônico – que significa a comunidade dos fiéis, unida a Cristo, cabeça do corpo místico – veio a influenciar na adoção do conceito de persona às coletividades e institutos. E somente no século XIX, chegamos à pessoa jurídica em seus contornos atuais.

As novas companhias, embora inspiradas nas companhias ultramarinas, de natureza pública e submetidas ao regime de monopólio, diferenciam-se destas pela separação entre os interesses da companhia e de seus proprietários¹⁰², pela criação e objeto social independentes de interferência estatal, representando a liberação do capital privado para a atividade empresarial.

É certo, entretanto, que a forma como foi concebida a "empresa", e em especial a "sociedade anônima", trouxe profundas conseqüências para sua existência e para a definição de seu papel social (ver também 1.2.1):

A sociedade anônima tem sido objeto dos maiores elogios, como o fundamento jurídico das organizações que originaram o moderno capitalismo, com sua seqüela de vertiginoso progresso econômico. Permitiu (...) separar a propriedade da riqueza (dos acionistas) do poder sobre ela (dos administradores). Vale dizer, impelir a massa imensa e improdutiva da pequena poupança para que se ponha em mãos dos dirigentes de empresas. Pelo que, motivadamente foi qualificado como "o maior descobrimento dos tempos modernos, mais precioso que o vapor e a eletricidade".

Maravilhoso resultado, possível por haver liberado de responsabilidade pessoal o acionista. Este não liga sua sorte à da sociedade; sobre o resto de seu patrimônio não recai a carga das dívidas sociais (...) Nesta esteira, também, quedam isentos de responsabilidade os dirigentes ou donos reais da sociedade, aos que assim se facilita especular sem a trava de colocar em perigo o patrimônio familiar (CASTRO Y BRAVO, 1991, p. 212).

Mais que isso, a forma de estruturação das sociedades por ações – em que as decisões são tomadas por maioria, aliada ao fato de que os acontecimentos e decisões ocorridos no âmbito interno da empresa não chegam ao conhecimento dos sócios minoritários, dos governos e respectivos órgãos de fiscalização e à maioria daqueles que, de alguma forma, são afetados pela atividade empresarial – conduz a um emaranhado de relações que o hermetismo dos balanços contábeis não permite entrever claramente (ver também 1.2.3).

Assim, a empresa - concebida de forma absoluta num mundo construído sob o pensamento filosófico individualista e liberal - persiste em sua estrutura até os dias de hoje, numa sociedade marcada por duas guerras mundiais e por perspectivas sociais, políticas e filosóficas absolutamente diversas daquelas presentes quando de sua origem.

¹⁰² Como a concepção de pessoa associa-se diretamente à de direito subjetivo – pois a filosofia individualista e o liberalismo concentravam na vontade humana a origem do direito e a causa do direito subjetivo, havia que se compor essa ordem de coisas com a concepção de pessoa jurídica, na busca de uma fundamentação para a vontade dessa última, e que veio a gerar grande discussão sobre a ficção ou a realidade da pessoa jurídica - aspecto que foge à análise a que se propõe o presente estudo.

Essas questões são sobremaneira relevantes pelos inúmeros desdobramentos que vieram a ser constatados em face da forma jurídica e as práticas adotadas por um sem-número de empresas, como ilustrado por CASTRO Y BRAVO:

Com a perda de confiança nos dogmas do individualismo liberal, termina também a crença em que a liberdade de associação e a autonomia da vontade sem limites sempre beneficiem a liberdade pessoal e a experiência não permite duvidar de que, sem a vigilância constante do Estado, tem sido, são e serão utilizadas para despojar e escravizar os economicamente débeis. Por isso já não se pensa em falar de um direito natural de fundar sociedades anônimas (que preocupara aos jusnaturalistas) mas importa averiguar que privilégios daqueles obtidos por meio da sociedade anônima são condenáveis e se a mesma sociedade deveria sê-lo.

(...) Queda, de novo, assim, a descoberto e em todo seu desnudamento, o artifício da sociedade anônima e brota irremediavelmente a interrogação sobre a justiça: Como se justifica que quem não se expõe a nenhum risco especial, nem buscam o benefício de todos, quem só persegue o enriquecimento à custa alheia, receba gratuitamente a vantagem de que seu patrimônio fique alheio a qualquer responsabilidade? E se não é a pluralidade dos acionistas quem dirige a sociedade, como se explica que se outorgue uma parte de irresponsabilidade por atos próprios a quem verdadeiramente é o dono da sociedade? (CASTRO Y BRAVO, 1991, p. 32).

Escândalos como os recentemente denunciados em relação a diversas empresas americanas como a ENRON e a WorldCom¹⁰³ ilustram a gravidade de situações apontadas pelo autor:

O viver interno da sociedade por ações se considera regido pelo princípio da autonomia da vontade. Se organiza e regula no estatuto livremente pactuado e se desenvolve em virtude dos acordos da maioria. (...) Esta regra, aplicada rigidamente durante certo tempo, deixava indefeso o sócio minoritário frente ao sócio ou grupo de sócios dominante na assembléia. (...) O que se passa dentro da empresa social se reserva como da competência da direção. Sua vida real, sua verdadeira situação econômica, as relações da companhia com clientes e credores, as remunerações dos diretores, tudo isso permanece oculto por trás de um véu impenetrável (a forma anódina como se oferece o balanço) para o sócio que não pertence à intimidade do núcleo governante e ao que se exclui praticamente todo outro meio de informação (CASTRO Y BRAVO, 1991, p. 216-217).

O dogma da "intocabilidade" dessa oferta do "melhor dos dois mundos" aos investidores começa a causar mal estar e a levar à pergunta: mas... e isso "tem" de ser assim?

¹⁰³ Reportagem da Folha de S. Paulo (27 jun. de 2002, p. B-4) divulga a fraude contábil de US\$ 3,8 bilhões na WorldCom (uma das maiores empresas de telecomunicações dos Estados Unidos e que comprou a Embratel), cuja ação chegou a valer US\$ 90 em 1999 e com o escândalo cai para U\$ 0,09 e — comenta a repercussão mundial do escândalo da Enron — maior empresa energética americana até o ano passado: "O mercado de ações se transformou em uma experiência semelhante a fazer uma aposta com um trapaceiro", disse Charles White, diretor de investimentos da corretora Avatar Associates. "Quando as pessoas não acreditam na lisura do jogo, elas não apostam. Essa é a crise de confiança com a qual nos debatemos".

Se a vontade humana (de gente que já nem existe) gerou regimes jurídicos separando a propriedade da responsabilidade, a vontade de lucrar da consideração pelos resultados desse desejo, a priorização do lucro sobre a dignidade das pessoas, isso gerou um "direito adquirido" a manter tal situação em relação àqueles cuja "vontade de ser lesados" não foi consultada?

Para usar um exemplo mais contundente: se um dia houve a escravidão, os "proprietários de gente" obtiveram um direito perpétuo de submeter essa gente?

Então o que há de tão sagrado nessa dissociação absoluta entre propriedade e responsabilidade que impediria que o mesmo fundamento da vontade crie, por exemplo, um mecanismo que associe a responsabilidade objetiva por danos ambientais a mecanismos semelhantes às penas alternativas?

Exemplificando com o episódio do vazamento de óleo no Rio Iguaçu, podemos, num exercício da reflexão¹⁰⁴, pensar a instituição de pena alternativa, determinando aos acionistas da Petrobras que formassem mutirões para limpar o rio... afinal, se há algum nexo causal a servir como parâmetro para identificar responsáveis... certamente esse nexo se estabelece em relação aos acionistas, e não em relação à população ribeirinha...

3.1.2 Função Social da Propriedade

O homem da modernidade exsurge da condição de criatura atada ao regime feudal - em que o fundamento da ordem jurídica e política é o plano divino e onde a vida terrena nada mais é que uma passagem, uma contingência - para assumir um papel de ser à imagem e semelhança do criador. Como tal, entende-se vocacionado ao domínio sobre todas as coisas: cria suas próprias leis, e a liberdade e a propriedade são condições necessárias ao exercício dessa vocação.

A propriedade, então, tinha um caráter absoluto, ilimitado, e que se mostrou incompatível, no evoluir da história, com as necessidades sociais, com as limitações da natureza e com a constatação de que, se associado às novas

¹⁰⁴ Exemplo aqui utilizado para o fim de chamar a atenção sobre a responsabilidade dos acionistas, pois a sua aplicação geraria discussões muito mais complexas.

tecnologias o uso indiscriminado dessa propriedade pode causar danos imensuráveis e irreparáveis.

A concepção totalizante do direito positivo – como se este pudesse contemplar e oferecer soluções adequadas a todas as situações – também vai sendo abrandada, à procura de maior equilíbrio entre as formas e as funções do instrumental jurídico.

A imprecisão das fronteiras entre o público e privado e a consciência de que o poder não é algo que emana unicamente do Estado mas, ao contrário, o exercício do poder econômico desborda do campo privado e influencia de forma cada vez mais incisiva as políticas públicas, a produção legislativa - e, em decorrência, a vida de comunidades e até mesmo de nações inteiras - infunde novas preocupações e demandas na disciplina da propriedade privada e nas relações jurídicas a ela afins.

A compreensão de que a propriedade é um "direito-meio" (como direito fundamental ela presta-se especialmente a atender às necessidades daqueles que ainda não tiveram concretizado esse direito) soma-se à percepção de que determinadas formas de propriedade (ver 1.2.2) não constituem direito fundamental. Refletindo situações de poder, geram deveres e conduzem à idéia de função social da propriedade.

Aparecendo no universo jurídico pela primeira vez na Constituição de Weimar (1919 – art. 153, última alínea) o princípio da função social da propriedade brotou em palavras uma intuição de justiça que certamente pairava na mente daqueles que pensaram e trabalharam para uma sociedade mais igualitária e plena: "A propriedade obriga. Seu uso deve ser, por igual, um serviço ao bem comum" (COMPARATO, 1999, p. 382).

Não se pretende, aqui, um exame da integralidade dos fenômenos que envolvem a função social da propriedade. Entretanto, parece oportuno pontuar alguns aspectos esclarecedores em relação ao tema.

José Afonso da SILVA distingue a função social da propriedade dos sistemas de limitação da propriedade: estas dizendo respeito ao exercício do direito e aquela integrando "a estrutura do direito mesmo, a propriedade".

Assim, ainda que não se trate de abolir a instituição da propriedade, esta adquire um novo regime jurídico de caráter público, em que a função social, por vezes, manifesta-se "como condição de exercício de faculdades atribuídas, seja como obrigação de exercitar determinadas faculdades de acordo com modalidades preestabelecidas" (SILVA, 1999, p. 251).

A Constituição dispõe sobre a função social em relação ao uso da propriedade nos art. 5°, XXIII, art. 153, § 4° (alíquotas do ITR adotadas como instrumento de estímulo à produtividade), art. 170, III, art. 182, § 2° (função social da propriedade urbana), art. 183 e art. 191 (direito de acesso à propriedade reconhecido por meio da usucapião de imóveis urbanos e rurais), art. 184 e §§ 1° a 5° (desapropriação por interesse social), 186 (função social da propriedade rural), art. 243 (desapropriação de glebas com culturas ilegais).

preceitos constitucionais são legislação Tais projetados para а infraconstitucional, a mais recente delas constituindo o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) disciplina a função social da propriedade nos art. 1228105, § 1º (exercício do direito de propriedade em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, atendendo à preservação do meio ambiente), § 2º (proibindo o abuso de direito), § 3º (desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social), art. 1277 (medidas voltadas a afastar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pela utilização de propriedade vizinha – exceção feita quando presente o interesse público – art. 1278); art. 1280 (determinando medidas preventivas em relação a prédios em ruínas); art. 1291 (impedindo a poluição de águas por possuidor do imóvel).

Identificadas as interações entre direitos humanos e a Ordem Econômica e Financeira (ver 2.3.2), e esboçada a disciplina da função social da propriedade no ordenamento jurídico, registra-se, por fim, o empenho constitucional na efetivação da função social da propriedade (art. 5°, §1°): "a norma que contém o princípio da

¹⁰⁵ Código Civil, art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

^{§ 1}º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

função social da propriedade incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata, como o são todos os princípios constitucionais" (SILVA, 1990, p. 250).

3.1.3 Função Social, Livre Iniciativa e Empresa

A empresa é um núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece - por meio dos negócios jurídicos - relações de aquisição e alienação de propriedade, tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, com os consumidores, com os trabalhadores, com as populações vizinhas, com a natureza¹⁰⁶.

Vendo na função um vetor interpretativo inafastável no direito societário, e alertando para a necessidade de contextualizá-la "em seu habitat natural que é o mercado" 107, Jair L. GEVAERD (1999, p. 386) indica funções que a empresa deve perseguir, entre as quais: a) a adequada e lícita organização dos fatores de produção; b) o abastecimento da coletividade e do próprio mercado; a promoção e preservação: c) do crédito – pontualidade e justa expressão; d) das práticas de interdependência entre os agentes econômicos; e) das condições de concorrência leal. A tutela f) da natural lucratividade e da f) proporcional distribuição de ônus e bônus.

Pensar a função social da empresa implica, assim, posicionar a empresa em face da função social da propriedade, da livre iniciativa (autonomia privada para empreender) e da proporcionalidade (equilíbrio na consecução de interesses privados diante das necessidades sociais).

Estudando os liames que se estabelecem entre a propriedade e a autonomia privada, Ana PRATA (1982) observa que eles aludem à faculdade de gozar e dispor da coisa. Fala, no primeiro caso (faculdade de gozar) em valor de uso - autonomia quanto à maneira de utilização. Enquanto a faculdade de dispor atende

¹⁰⁶ Em outras palavras, e conforme já se observou em outro momento, "juridicamente, a empresa se apresenta, a um só tempo, como sujeito de direito proprietário de um patrimônio, como propriedade, e tem a característica de só se concretizar pela ação – na atividade empreendedora".

¹⁰⁷ No mesmo sentido, reportando estudo desenvolvido por ASQUINI, JUSTEN FILHO põe em relevo o aspecto funcional da empresa - a "atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços" (JUSTEN FILHO, 1998, p.113).

a um valor de valor de troca - aos negócios jurídicos - que assumem a forma de contratos.

Prosseguindo em sua explanação, PRATA anota que "recaindo a propriedade sobre meios de produção, pode o seu titular utilizá-lo directamente, contratando a mão-de-obra¹⁰⁸ necessária a essa utilização. Nesse caso, temos uma forma de gozo (da propriedade sobre o tempo existencial de outrem) que implica a cooperação de terceiros (os donos do tempo vendido), sendo esta cooperação obtida tipicamente no enquadramento da relação jurídica laboral"¹⁰⁹ (PRATA, 1982, p. 152).

Se os negócios jurídicos são os equivalentes jurídicos das operações econômicas, e os contratos são a forma jurídica de que tais operações se revestem, tais negócios jurídicos geram feixes de responsabilidades e ficam condicionados ao atendimento de determinados fins proveitosos à sociedade.

Na materialização da Constituição Econômica, o novo Código Civil, no art. 421, sela o condicionamento da autonomia da vontade à função social, enquanto o art. 187 trata do abuso de direito (que traduz o uso da liberdade de modo a exceder os limites da função social do direito em questão).

Assim, como observa Judith COSTA (2002), "Integrando o próprio conceito de contrato, a função social tem um peso específico, que é o de entender-se a eventual restrição à liberdade contratual não mais como uma "exceção" a um direito absoluto, mas como expressão da função meta-individual que integra aquele direito" (sem grifos no original).

Emerge da sociedade e do próprio mercado a **responsabilidade social das empresas.** A relevância social deste tema impõe sua incorporação ao universo jurídico, para que tanto os resultados econômicos, sociais, ambientais decorrentes da atividade empresarial quanto as expectativas sociais que se apresentam

¹⁰⁸ E aqui, a "compra" da mão de obra pressupõe a concepção de que, sendo o direito de propriedade estendido a todos os homens indistintamente, aqueles que não detém os meios de produção, são, ao menos, proprietários de si mesmos. E como indivíduos "livres" e "iguais", estão aptos a vender sua força de trabalho aos detentores dos meios de produção.

¹⁰⁹ Cooperação questionada por JUSTEN FILHO (1998) uma vez que a necessidade afasta a possibilidade de exercício livre da vontade (autonomia) do empregado. De modo que a "conjugação de esforços" mascara, muitas vezes, condições de profunda desigualdade sob todos os aspectos.

possam ser "traduzidos" para a linguagem do Direito e dialogar com os seus princípios e formas.

A interação da empresa no universo jurídico pressupõe que seja reconhecida como "pessoa" jurídica – atender ao requisito de ser **capaz** de direitos e deveres -, ter discernimento quanto às conseqüências de suas ações e **responder por elas.** Liberdade (livre iniciativa) que tem como pressuposto a **responsabilidade**.

Uma incursão nos princípios gerais que orientam o direito privado demonstra que a concepção hoje reconhecida como responsabilidade social das empresas reúne referências tão imemoriais para o Direito quanto o princípio da boa-fé.

Conforme lembra GEVAERD (2000, Capítulo 5, seções 1 a 3), no plano interno das empresas, as atividades visam atender a três funções primordiais: a sobrevivência, a continuidade e a reprodução da empresa – de modo que estes aspectos estão imediatamente ligados ao fortalecimento dos laços estabelecidos entre a empresa, seus proprietários e seus colaboradores diretos.

Para viabilizar tais funções internas, o empresário orienta-se segundo inúmeros princípios, entre os quais o da eficiência, da funcionalidade, da organização, da lucratividade, do risco, da intangibilidade do capital social, da licitude - sempre procurando estabelecer a medida certa entre escassez e necessidade.

De outra parte, a atividade empresarial apresenta funções externas – já tangenciadas quando se falou sobre a função social da empresa, e que compreendem funções como a organização da produção, o abastecimento e a manutenção da concorrência.

Como a velocidade e a inovação são inerentes à dinâmica da atividade empresarial, a conciliação das funções **internas** (sobrevivência, continuidade) e **externas** (organização da produção, abastecimento) impõe que nas relações mercantis e na interpretação dos contratos prevaleça a realidade sobre aspectos formais.

Daí decorrem princípios como a preposição por aparência (art. 75 do Código Comercial – art. 987, art. 1174, art. 1178 do novo Código Civil) - se o cliente entra na loja e vê alguém atrás do balcão, não vai, antes de pedir a mercadoria,

confirmar com o gerente se o balconista está autorizado a atendê-lo!), ampla informação (a autorização para funcionamento da atividade e a validade dos atos está condicionada ao registro do contrato social e todas as suas alterações no órgão competente), subsidiariedade da responsabilidade do sócio (pois a confiança no cumprimento é essencial para que se firmem os contratos e tal confiança vincula-se à garantia da responsabilização daqueles que criaram e mantém viva a sociedade), liberdade de prova (a informalidade característica das relações mercantis faz com que sejam admitidas provas às quais faltam requisitos formais exigidos nas relações de direito civil), responsabilidade mercantil societária e intangibilidade do patrimônio incorporado (tal como a responsabilidade subsidiária dos sócios, são garantias voltadas à proteção dos que contratam com a empresa).

Esse universo de princípios orientadores das funções internas e externas, por sua vez, fundamentam-se sobre a eqüanimidade, a boa-fé e a proporcionalidade. Se o direito visa à proteção e instrumentalização de relações eqüitativas e justas, é evidente que só poderia oferecer proteção àquele que agiu de boa-fé e determinar o cumprimento do acordo que estabeleceu benefícios e ônus proporcionais às partes contratantes.

Essa a tônica da tutela jurídica mercantil, que já se fazia presente em 1850, ao longo de inúmeros dispositivos contidos no Código Comercial. Entre eles, GEVAER põe em relevo: os art. 129 a art. 131 (afirmando a exigência de licitude dos contratos, a interpretação segundo os costumes locais, a simplicidade e a boa-fé), art. 287 e art. 288 (licitude do objeto social e acesso aos sócios, de informações relativas à empresa — e aqui o autor enfatiza:"a instituição empresarial societária reclama, mais que a mera legalidade do objeto social, o lícito em face dos: (i) sócios, (ii) dependentes, (iii) coletividade, (iv) mercado, (v) meio ambiente, (vi) consumidor, (vii) Estado, etc.), art. 305 (presunção de existência da sociedade em casos que os fatos assim evidenciem), art. 339 (responsabilidade do sócio que deixa a sociedade por situações anteriores ao egresso), art. 349 (impedindo a retirada de dividendos enquanto não estiver pago o passivo da sociedade), art. 350 (responsabilidade subsidiária dos sócios) —

conferindo garantias em relação aos demais sócios mas também aos clientes, credores e à própria preservação da empresa. Tal regime legal foi mantido e reforçado pelo novo Código Civil.

Bem observa Eros Roberto GRAU: "cuidamos de uma *função*, ou seja, de um *poder-dever (dever-poder)* que, como explica Carlos Ari SUNDFELD, - traz "ao Direito Privado algo até então tido como exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade". E prossegue, citando Fábio Konder COMPARATO

Note-se que a afetação da empresa por sua função social (Lei nº 6.404/76, art. 154 e parágrafo único do art. 116) impõe ao estudioso do Direito Societário o domínio de noções nutridas no seio do Direito Administrativo, quais as de abuso e desvio de poder. Isso, de resto, além do necessário conhecimento do fenômeno do poder (Fábio Konder Comparato, *O poder de controle na sociedade anônima,* cit) (GRAU, 1997, p. 255).

E outra expressão dos vetores constitucionais – além dos contidos no art. 170 - é a repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, § 4º) disciplinada pela Lei n.º 8.884/94, e a limitação da taxa de juros a 12% ao ano (art. 192 § 3º) - o que Ana PRATA denomina "restrição à forma de gozo indirecto do bem" (PRATA, 1982, p. 160).

No plano infraconstitucional, vale lembrar o abuso da personalidade jurídica (Código Civil, art. 50¹¹⁰) e os art. 116¹¹¹, parágrafo único e art. 154¹¹² da Lei das S.A., tratando diretamente da função social da empresa.

O novo Código Civil trouxe inovações que procuram acompanhar o maior dinamismo hoje presente nas relações jurídicas, a defesa da boa-fé (uma vez que a confiança é a essência das relações mercantis), a predominância dos fins sobre a forma, e a busca de maior pragmaticidade — valendo lembrar que o terceiro princípio orientador do novo Código Civil é aquele da operabilidade — "no sentido"

¹¹⁰ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹¹¹ Art. 116. Parágrafo único: "O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia (...) cumprir sua função social", e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e deveres deve lealmente respeitar e atender (sem grifos no original).

¹¹² Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa (sem grifos no original).

de estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação" (REALE, 2002).

Assim, pode-se reconhecer no novo Código Civil (art. 987, art. 1174, art. 1178¹¹³), traços da teoria da aparência já contemplada nos art. 75 e art. 305 do Código Comercial.

Outra forte característica do novo diploma civil é a ampla adoção de "cláusulas gerais" 114 como técnica de aplicação das normas jurídicas, que, propondo a integração de aspectos éticos como a boa-fé, a ordem pública 115 116

¹¹³Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 1174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis

Art. 1178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

¹¹⁴ Com explica Judith COSTA (2002) Multifacetárias e multifuncionais, as cláusulas gerais podem ser basicamente de três tipos, a saber: a) disposições de tipo restritivo, configurando cláusulas gerais que delimitam ou restringem, em certas situações, o âmbito de um conjunto de permissões singulares advindas de regra ou princípio jurídico. É o caso, paradigmático, da restrição operada pela cláusula geral da função social do contrato às regras, contratuais ou legais, que têm sua fonte no princípio da liberdade contratual; b) de tipo regulativo, configurando cláusulas que servem para regular, com base em um princípio, hipóteses de fato não casuisticamente previstas na lei, como ocorre com a regulação da responsabilidade civil por culpa; e, por fim, de tipo extensivo, caso em que servem para ampliar uma determinada regulação jurídica mediante a expressa possibilidade de serem introduzidos, na regulação em causa, princípios e regras próprios de outros textos normativos. É exemplo o art. 7º do Código do Consumidor e o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal, que reenviam o aplicador da lei a outros conjuntos normativos, tais como acordos e tratados internacionais e diversa legislação ordinária (32).

¹¹⁵ Menezes CORDEIRO faz a seguinte diferenciação entre dever de lealdade, equidade, bons costumes, ordem pública, boa fé: "O dever de lealdade surgiria no topo, numa linha de extensão decrescente e de exigência crescente. Requereria, para actuar, não apenas uma relação específica entre duas pessoas, mas um relacionamento comunitário-pessoal; nessa conjuntura, exemplificada com o casamento, as sociedades de pessoas e a situação laboral, formar-se-iam, entre os sujeitos, deveres consideráveis (p. 1161). A equidade entronca, na sua evolução histórica, várias vezes com a boa fé. (...) A equidade surge, no panorama jurídico actual, de forma dispersa. Podem abrigar-se-lhe duas acepções fundamentais: a de uma noção, de sabor aristotélico, que, apelando às particularidades da questão real, permitira corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das regras jurídicas abstractas, e a de uma outra, mais radical, que prescindindo do Direito estrito, oferece, para os problemas, soluções baseadas na chamada justiça do caso concreto (p. 1197). Os bons costumes não exigiriam, para se aplicarem, qualquer relação específica entre as partes, funcionando perante terceiros e face a pessoas estranhas; teriam, aí, apenas uma função negativa, não prescrevendo condutas, antes vedando as que tenha por reprováveis. A boa fé, pelo contrário, tomaria corpo sempre que, entre os intervenientes, se houvesse constituído uma relação particular, assumiria, no seu âmbito, uma exigência superior, não só estabelecendo limites à actuação das pessoas, mas também prescrevendo, pela positiva, determinados deveres, como sejam os de comunicação, protecção e assistência. Pela sua natureza comum, não poderia haver, entre os bons costumes e a boa fé, uma oposição mas, tão só, uma diferença de grau. Uma violação grave à boa fé seria, em simultâneo, um atentado aos bons costumes (CORDEIRO, 1997, p. 1161).

(ver também 2.3.2), a equidade, a finalidade social do direito, atuam como indicativos dos resultados desejáveis no atendimento às demandas sociais e ao bem comum, temperando e conformando a autonomia privada aos fins sociais do direito.

Como bem expressa Judith COSTA (2002),

(...) a *incompletude* das normas insertas em cláusulas gerais significa que, não possuindo uma *fattispecie* autônoma, carecem ser progressivamente formadas pela jurisprudência (...) Significa, também que o juiz tem o dever, e a responsabilidade, de formular, a cada caso, a estatuição (...) buscando em outras normas do sistema ou em valores e padrões extrasistemáticos os elementos que possam preencher e especificar a moldura vagamente desenhada na cláusula geral (39).

Os elementos que preenchem o significado da cláusula geral não são, necessariamente, elementos jurídicos, pois advirão diretamente da esfera social, econômica ou moral.

A aplicação das cláusulas gerais pode ser ilustrada na projeção do art. 5°, inciso XXIII da Constituição Federal, sobre a disciplina dos contratos – art. 421 do Código Civil.

Vejamos alguns vetores afirmados por cláusulas gerais no novo Código: art. 112 (determinando a prevalência da intenção sobre a forma, nas declarações de vontade); art. 113 (interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração); art. 122 (necessidade da conformidade dos negócios jurídicos à ordem pública, aos bons costumes e inocorrência de arbítrio, para que se reconheça a validade dos atos), art. 157 (desequilíbrio de condições negociais em razão de premente necessidade ou inexperiência de uma das

O autor alude ao Código Civil Alemão, onde os bons costumes não aparecem como cláusulas gerais, mas como: "hipóteses típicas de comportamentos considerados contrários aos *mores* (...) As orientações referidas têm em comum o reportarem os bons costumes a factores metajurídicos. Dois extremos dessa linha ficaram, também, determinados: por um lado a Moral abstracta, a averiguar, de acordo com um modo teórico de discorrer; por outro, um sentimento de decência, presente em cada argumento humano concreto. Para o direito português, a **ordem pública** compreenderia "os casos que devam ser reconduzidos a violações de princípios ou vectores fundamentais do **ordenamento** (...) deixando os bons costumes a braços, apenas, com a Moral social (...) nas áreas referidas da actuação sexual e familiar e da deontologia profissional" (CORDEIRO, 1997, p. 1223 - sem grifos no original).

Diferenciando **boa fé** de **ordem pública**, Menezes CORDEIRO considera que "a ordem pública abrange numerosas regras expressas que não correspondem à boa fé. Esta, por seu turno implica, com predominância, regulações supletivas, estranhas, por definição, ao *ius cogens* integrante da ordem pública. Têm funções diferentes e manifestações diversas: a primeira visa a reprodução do sistema e impõe actuações; a segunda, a sua preservação, proibindo, apenas" (CORDEIRO, 1997, p. 1223-1224).

116 Sobre ordem pública e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Nelson NERY comenta: "Art. 1º: 1. Ordem pública. As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de oficio qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição" (NERY, 1999, p. 1651).

partes), art. 187 (abuso de direito e afirmação da boa-fé e bons costumes como requisito ao justo exercício de um direito) art. 422 (exigência de que os termos e cumprimento do contrato se dêem atendendo aos princípios de probidade e boa-fé); art. 423 (interpretação mais favorável dos contratos de adesão ao aderente, como parte mais frágil na relação).

Marco Aurélio GRECO (1998) observa que na tentativa de estabelecer objetivos a serem atingidos, o direito deve buscar a relação de pertinência entre meios e fins. Tal equilíbrio é o cerne do principio da proporcionalidade: harmonizar a adequação dos meios para atender às necessidades sem que se caia em excessos que provoquem desvios no atendimento dos fins (ver 1.5).

E traçando considerações acerca das possíveis posturas interpretativas, observa que a Constituição da República concebe o Estado brasileiro não simplesmente como um "Estado de Direito", mas como um "Estado **Democrático** de Direito", que pressupõe a incorporação dos valores próprios do Estado Social (solidariedade, igualdade, liberdade positiva) aos valores do Estado de Direito (igualdade e legalidade formal, liberdade negativa, proteção à propriedade).

Na conjugação e equilíbrio de tais valores, encontramos a função social. É o que GRECO ilustra com a lição de Tercio Sampaio FERRAZ JR.:

Com esta noção não se exprime obviamente apenas a sujeição do Estado a processos jurídicos e à realização não importa de que idéia de direito, mas a sua subordinação a critérios materiais que o transcendem, nomeadamente à interação de dois princípios substantivos — o da soberania do povo e dos direitos fundamentais (artigo 1º, parágrafo único e incisos I, II e II) — com a realização da democracia econômica, social e cultural, como objetivo da democracia política (artigo 1º, incisos IV e V, e artigo 3º, incisos I, II, II e IV) (GRECO, 1998, p. 126).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E EMPRESA

O propósito dos parágrafos que seguem não é examinar o tratamento que a ordem jurídica confere à responsabilidade civil no que diz respeito aos mecanismos processuais de tutela, nem a exaustiva visualização e análise das inúmeras hipóteses que envolvem a responsabilidade civil. Há literatura farta e qualificada sobre estes aspectos.

Pretende-se prosseguir no percurso rumo ao delineamento dos contornos jurídicos de uma "responsabilidade social das empresas", de modo que a análise a seguir realizada apenas tangencia a responsabilidade civil como um entre os institutos relevantes para a construção do arcabouço jurídico da responsabilidade social das empresas e do direito à informação (quanto ao atendimento dessa responsabilidade social).

3.2.1 Etimologia da Palavra "Responsabilidade"

De acordo com Michel VILLEY (1977), entre os romanos não havia a palavra "responsabilidade", que surge somente no fim do século XVIII. Estudando a etimologia da palavra¹¹⁷, o autor identifica-lhe dois distintos sentidos: um originário da linguagem jurídica romana (*sponsio*) e outro adotado na Europa, no século XVIII.

Fazendo clara separação entre a relevância da culpa conferida pela doutrina romana da responsabilidade em relação a questões criminais e civis, o autor conclui que:

O *leit-motiv* do regime romano de reparação de danos não é a culpa (*faute*), mas a defesa de uma **justa reparação** entre os bens repartidos entre as famílias, de um justo *equilíbrio* (*suun cuique tribuere – aequabilitas*). (...) Quando intervém uma ruptura desse equilíbrio, um prejuízo contrário ao direito e à *justiça* (*damnum injuria datum*), entra em jogo a dita "justiça corretiva", cuja função é de reduzir o desequilíbrio. (...)

Nesta perspectiva, pouco importa que a desordem a corrigir seja ou não precedida de uma *culpa.(...)* Ela tem por origem um estado de coisas *objetivo*, a perturbação de uma ordem, que deve ser restabelecida (VILLEY, 1977, p. 49).

VILLEY observa que a noção de culpa é tratada pelos romanos na responsabilidade contratual, em especial em certos contratos em que o devedor vincula-se ao adimplemento da dívida "de boa-fé". Identifica-se, aqui um vínculo

¹¹⁷ O termo responsable encontrado em textos europeus depois do século XIII origina-se de responsum, derivada de respondere. Respondere por sua vez provém de sponsio instituição do direito romano arcaico. O sponsor é um devedor – alguém que (a exemplo do noivo – spondere) se compromete a cumprir alguma prestação (no caso, convolar núpcias). A palavra sofre mudança – responsor – que é quem se obriga a responder (répondre) à dívida principal de outrem. A palavra répondre implica, aqui, a idéia de garantia de uma realização futura e é nesta a acepção conhecida no século XVII.

A palavra responsável (responsable – responsabilis) não é encontrada nos dicionários de latim – e não surge senão na idade média - referindo-se ao sujeito ao qual incumbe ativamente dar uma resposta.

com a moral, uma vez que o direito romano ocupa-se em "medir" a gravidade da culpa no descumprimento de obrigações que envolvem a boa-fé.

Conclui, no entanto, que a reparação de danos, para a doutrina romana, norteia-se pela idéia de que a reação da justiça volta-se ao restabelecimento do equilíbrio e não à culpa, de modo que "responsável" para a linguagem jurídica romana seria aquele que pode ser "convocado perante um tribunal porque pesa sobre ele uma obrigação que pode originar-se *ou não* de um ato de vontade livre":

A doutrina romana parece diferir da moderna no sentido de que a culpa do demandado *não é a causa* da obrigação (civil contratual, não penal). A causa verdadeira, essencial da obrigação – se nossa análise é exata – é sempre a *desordem* ocorrida numa relação entre muitas pessoas, e a reação da justiça (senão "comutativa") *corretiva* e reparadora.

Mesmo sobrevindo o dano, a culpa não é *suficiente* para criar a responsabilidade. Outros fatores são levados em conta: a espécie de dano ocorrido para a outra parte, a vitima — a natureza das questões envolvidas(...)

E a culpa nem mesmo é uma condição *necessária*. Os juristas romanos reconhecem, sem dificuldade, vários casos de *responsabilidade sem culpa* (VILLEY, 1977, p. 51).

O segundo sentido de "responsabilidade" identificado pelo autor vincula-se à concepção moderna de cunho moral, fortemente influenciada pela doutrina cristã, tendo como pano de fundo a idéia de um julgamento divino (e uma consequente sanção) adquirindo um caráter individual (cada um será julgado por suas próprias ações) com destaque para a intenção subjetiva (culpa).

Desvinculando-se do sentido teológico, a responsabilidade deixa de associar-se à lei divina, voltando-se ao cumprimento das regras de conduta postas pelo homem. O enfoque não é o da justa reparação (dos romanos), mas das ações imputáveis a um indivíduo consciente e livre e que, por isso mesmo, deve responder por seus atos.

Como observa VILLEY, a responsabilidade civil coloca-se como um prolongamento da moral. Sob a compreensão de que cada um deve manter suas promessas, o autor estabelece a ligação com o direito dos contratos e aponta a conveniência de tal enfoque para o liberalismo, ao promover a não responsabilidade em todos os casos em que não ficar comprovada a conduta culposa.

3.2.2 A Responsabilidade Civil e as Balizas da Responsabilidade Social

Disciplinada originariamente pelo Código Civil de 1916 - que, dentro do espírito da modernidade, adotava uma visão individualista orientada por uma racionalidade que se basta a si mesma, e estruturado segundo um sistema de conceitos supostamente neutro, que contaria com a virtude de englobar o universo das relações e soluções dos problemas jurídicos, a responsabilidade civil - calcada na teoria subjetiva - expõe-se, com maior ênfase no final dos anos 70, a uma profunda e crescente mudança de perspectiva em relação aos seus fundamentos e finalidades.

Acolher tal mudança no universo do direito implica o desenvolvimento de novos mecanismos – que no caso brasileiro, vêm sendo progressivamente introduzidos¹¹⁸, com destaque para a Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), Lei n.º 6.453/77 (uso de energia nuclear), Lei n.º 6.938/81 (meio ambiente), Lei n.º 8.078/90 (direito do consumidor) e, finalmente, com o novo Código Civil.

A teoria subjetiva, adotada pelo código de 1916 como regra geral no tratamento da responsabilidade civil, pressupõe a conduta ilícita (violação do dever jurídico originário da lei, dos contratos, e das declarações unilaterais de vontade), a culpa (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência), a ocorrência de dano e o nexo causal.

Com a revolução industrial e os inúmeros acidentes que passaram a ocorrer em face do uso das máquinas e aparatos perigosos, teve início uma revisão nos alicerces da responsabilidade civil, uma vez que a teoria subjetiva mostrava-se insuficiente para a proteção das vítimas, no caso de atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, e pela dificuldade de provar a intenção do agente causador do dano.

Surge, em contraposição à teoria da culpa – fundamentada na intenção subjetiva do agente - a teoria do risco, cujo enfoque é a obrigação de reparação pela simples condição de proprietário do bem ou responsável pela atividade que

¹¹⁸ Inicialmente em alguma legislação esparsa como no Decreto n.º 2.681/12 que trata da responsabilidade por danos causados aos proprietários de imóveis marginais às estradas de ferro e na lei que disciplina os acidentes de trabalho, de 1934.

causou o dano, aliada à natureza potencialmente danosa de tal atividade, tornando-se irrelevante a licitude ou ilicitude do ato.

Tal perspectiva leva a uma crescente coletivização da idéia de responsabilidade e à adoção de seguros para tais atividades – como é o caso dos automóveis (cujos seguros, inclusive, tornaram-se obrigatórios).

Assim, o princípio de equidade que norteia a teoria do risco é aquele segundo o qual "aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (riscos)" (PEREIRA¹¹⁹, apud GONÇALVES, 2001, p. 4).

Em se tratando de responsabilidade objetiva, a reparação do dano independe de culpa, mostrando-se suficiente que tenha ocorrido o dano e que fique estabelecido o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Neste caso, ou a lei não exige prova de culpa ou a dá por presumida — quando se inverte o ônus da prova.

Carlos Alberto BITTAR (2001) aponta, ainda, um novo sentido à responsabilidade objetiva, que emergiu em meados do século XX em decorrência das atividades nucleares que resultaram em uma ampliação ilimitada dos riscos para a sociedade, levando a um regime próprio de responsabilidade — que no Brasil foi definido pela Lei n.º 6.453/77.

Em síntese: nas atividades que, por sua natureza, não são tidas como perigosas, adota-se a concepção subjetiva, de cunho individualista, voltada à conduta culposa do agente; diante de atividades potencialmente perigosas, de atividades que implicam dano ambiental e das que envolvem relações de consumo, reconhece-se o caráter social com foco na proteção da vítima como parte mais vulnerável na relação, adotando-se a responsabilidade objetiva; e nos casos especialíssimos em que se faz uso da energia nuclear, surge a teoria do risco exacerbado, com destaque para o agravamento do risco trazido pelo uso pacífico da energia nuclear.

^{119 &}quot;Ubi emolumentum, ibi ônus" (PEREIRA, Caio Mario S. Instituições de Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro : Forense, v. 3, 2000, p. 366).

Em relação a essa última, BITTAR indica o princípio do risco nuclear como fundamento da responsabilidade, direcionando-a para o explorador da atividade nas diferentes hipóteses possíveis de acidente nuclear e com vinculação direta ou indireta do Estado. Aqui, a responsabilidade limita-se às condições previstas na Lei n.º 6.453/77, que também condiciona o exercício da atividade à garantia prévia mediante a contratação de seguro especial.

Irineu STRENGER aborda um aspecto novo que surge em decorrência do dano nuclear, o qual intitula "indenização sem causalidade":

A questão se coloca quando estamos em face de uma situação complexa e obscura, em que se tem a concretude do dano, mas igualmente uma impossibilidade ou dificuldade de identificar o nexo causal. Em tais casos sustenta-se o direito de a vitima ser ressarcida pelo prejuízo sofrido, mas, ao mesmo temo, o responsável presuntivo tem a seu favor a inexistência de causalidade como fator determinante da indenização cabível.

A propósito, o professor Caio Mario da Silva Pereira adverte que os fenômenos da relação atômica abrem novas frentes na etiologia da responsabilidade civil, relativamente ao dano atômico. Não deixa de informar a matéria da relação de causalidade na determinação do nexo entre o evento e o dano causado, com a complexidade advinda de que os fatores tempo e distância influem, e às vezes dificultam, a determinação do nexo causal. Mas, nem por isso é de se deixar a descoberto elemento da responsabilidade civil, como, aliás, ocorre nas cortes americanas na apuração da *causation in fact* (STRENGER, 2000, p. 96).

No mesmo sentido, Rui STOCO (2001) indica, entre os princípios que regem a responsabilidade por atividade nuclear, o princípio da "canalização", segundo o qual a responsabilidade civil é concentrada em uma só pessoa – o explorador da atividade nuclear – surgindo uma obrigação legal de indenizar, independentemente de culpa ou mesmo da existência de nexo causal.

Merecem destaque, aqui, os aspectos da licitude da atividade, do alto risco que a caracteriza e da possível necessidade social de sua realização. O alto risco e a necessidade da energia – que beneficia toda a população – justificam a participação do Estado na recuperação dos danos que porventura venham a ocorrer.

Comentando as diferenças de enfoques conferidos à responsabilidade pelo Direito Civil e o Direito Comercial (anteriormente à disciplina trazida pelo novo Código Civil) Jair GEVAERD (1999) observa que o enfoque do Código Civil de 1916 centrava-se na segurança e na manifestação inequívoca da vontade de maneira a vincular a responsabilidade exclusivamente aos atos assumidos pelos

agentes, enquanto a atual perspectiva pauta-se pelo dinamismo, a imprecisão, a funcionalidade, a eficiência, a continuidade do empreendimento e a boa-fé.

Para tutelar relações com tais características, o Direito torna expressa a inerência da **licitude** às atividades e finalidades da empresa (art. 287 do Código Comercial; art. 104 do novo Código Civil) para, a partir daí, criar uma concatenação de presunções jurídicas, cujo objetivo é conciliar flexibilidade e segurança, fortalecendo as relações internas e externas mantidas pela da sociedade comercial.

Assim, fugindo à disciplina então conferida pela responsabilidade civil, a Lei n.º 6.404, já em 1976, previa – sem questionamento da intenção dos agentes - a responsabilidade pessoal do administrador quando houver descumprimento da lei ou estatuto (art. 158), bem como a responsabilidade solidária dos administradores por "prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia" (art. 158, §2º).

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor trouxe mudanças significativas nas relações de consumo, que antes dele eram regidas pelo Código Civil de 1916. Assim, a partir da Lei n.º 8.078/90, as normas de proteção do consumidor são reconhecidas como de ordem pública e interesse social, e novos princípios são adotados, admitindo-se o consumidor como parte mais débil em tais relações.

O CDC prevê a responsabilidade por fato do produto (art. 12), também denominada responsabilidade por acidentes de consumo - que tem lugar quando ocorrem danos causados pelo produto (p. ex: medicamentos nocivos à saúde) ou serviço (art. 13 - como aqueles sofridos por usuários de serviços de transportes coletivos).

Destaque-se o alcance preventivo de tal dispositivo, como em caso recente em que a Revista Quatro Rodas publicou resultados de uma matéria em que foram feitos testes com cintos de segurança, adotando-se os padrões europeus e os padrões americanos. No caso, constatada a insuficiência dos padrões europeus e a inadequação dos cintos de segurança utilizados por alguns automóveis brasileiros, a indústria responsável acabou por realizar um *recall*

convocando os proprietários dos automóveis que apresentavam o defeito para substituição dos equipamentos imperfeitos.

O CDC adota, ainda, a responsabilidade por vício do produto ou serviço (em que surge o dever de indenizar quando o defeito tornar o bem impróprio para o uso).

O art. 12 prevê a reparação de dano decorrente de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e os riscos do produto, enquanto o art. 18 inclui entre as hipóteses de vício a disparidade entre o produto efetivamente oferecido e as indicações constantes da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Esse aspecto marca a tutela do direito à informação e à boa-fé – temas que será retomado mais adiante neste mesmo capítulo.

É no CDC que, pela primeira vez, o direito positivo brasileiro contempla a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28) em diversas hipóteses, entre as quais a constatação de abuso de direito e excesso de poder em situações em que a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízo aos consumidores e que veio a ser acolhida de forma mais ampla pelo novo Código Civil (art. 50).

Merece reflexão, ainda, a questão da responsabilidade em face do risco no desenvolvimento de produtos, que tem como exemplo recente a questão dos transgênicos — por se desconhecerem os reais efeitos de novos produtos ou tecnologias, podendo surgir situações em que a apuração e o dimensionamento do dano, bem como a demonstração do nexo causal, podem ser de extrema dificuldade —em relação à qual há significativa divergência doutrinária, mas cujo detalhamento foge aos objetivos deste trabalho¹²⁰.

Encerrando esta primeira reflexão acerca da responsabilidade civil no direito do consumidor, vale destacar, entre os princípios informativos propostos pelo CDC, aquele relativo à **transparência** (art. 4°, *caput*): "é clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe às partes conceder reciprocamente, na

 $^{^{120}}$ A este respeito, ver Senise LISBOA – "Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo", p. 245 e seguintes.

relação jurídica (...)" e que "decorre do principio da boa fé objetiva" (LISBOA, 2001, p. 100).

O novo Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002) trouxe mudanças profundas em diversos aspectos que trespassam a responsabilidade civil, as obrigações em geral (dando tratamento unificado às obrigações civis e comerciais) e que servem como vetores à atividade empresarial.

De acordo com Miguel REALE (2.002)¹²¹, "Em um País há duas leis fundamentais, a Constituição e o Código Civil: a primeira estabelece a estrutura e as atribuições do Estado em função do ser humano e da sociedade civil; a segunda se refere à pessoa humana e à sociedade civil como tais, abrangendo suas atividades essenciais.(...) o Código Civil é a constituição do homem comum."

Comentando a importância do "espírito" das codificações, como o "conjunto de idéias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam", REALE (2002) expõe os princípios norteadores no novo diploma civil, entre os quais o princípio da "socialidade" (implicando a primazia dos valores coletivos sobre os individuais) e o princípio da "eticidade" (estabelecendo ou fortalecendo critérios ético-jurídicos a fim de instrumentalizar soluções mais equitativas), que apresentam íntima relação com o tema da função social da empresa tratado anteriormente.

O novo Código cuida da responsabilidade civil nos art. 927¹²² (regra geral da responsabilidade extracontratual) e seguintes: art. 942 (obrigações por atos ilícitos), reconhecendo a responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 931) e dos administradores (art. 1016), além dos danos originários de fatos próprios (responsabilidade direta), contempla a responsabilidade por fato de terceiros, animais ou coisas – art. 930, art. 932, art. 933 (quando há presunção da culpa com inversão do ônus da prova).

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que surge por infração ao dever legal (art. 186), tem por fundamento o dever imposto genericamente às

¹²¹ Jus navegandi n°40.

¹²² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e art.187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.7

pessoas de não causar danos a outrem, enquanto na responsabilidade contratual (art. 389) o inadimplemento presume-se culposo, cumprindo ao credor unicamente demonstrar que a prestação não foi cumprida.

Ao contrário da legislação anterior, que adotava como regra geral a teoria subjetiva, o novo diploma conta com um sistema misto que acolhe expressamente a teoria do risco, promovendo uma mudança significativa quando não mais condiciona a responsabilidade objetiva à previsão legal, desde que reconhecido o risco presente na atividade causadora de dano (final do art. 927).

Mantém-se, igualmente, a responsabilidade pelo produto do crime, disciplinada agora pelo art. 932, V - que define a responsabilidade pela reparação civil por parte dos que, ainda que não tenham participado do delito, participaram de seu produto. Há, aqui, uma raiz comum com a idéia de responsabilização dos investidores: quem aufere os lucros deve suportar os riscos — e que se contrapõe à separação entre a propriedade acionária e a responsabilidade pelos danos causados pelas companhias.

Deixando o campo específico da responsabilidade civil, a firme adoção das cláusulas gerais (que, conforme observa REALE, permitem maior contextualização e atualização da lei posta em face da velocidade das mudanças e da diversidade presentes na sociedade contemporânea, sem que para isso se recorra à inflação legislativa, sempre indesejável) denota a impregnação da nova lei civil por valores sociais e éticos.

Ainda, o novo código civil acolhe expressamente, em seu art. 187, a doutrina do abuso de direito - quando o titular de um direito, ao exercê-lo "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" –, conduta cujo repúdio se faz presente em diversos dispositivos legais, a exemplo dos art. 50 (abuso da personalidade jurídica), art. 421 (liberdade de contratar), art. 1228 parágrafos 1º e 2º (direito de propriedade); art. 1277 (direito de vizinhança) e art. 1637 (poder familiar).

Como instrumentos de aquisição de propriedade e desempenhando, também eles, uma função social, os contratos recebem um novo enfoque em que se prestigia o equilíbrio econômico (art. 122) – e portanto um maior equilíbrio entre a

cláusula pacta sunt servanda (que dá ênfase ao cumprimento dos contratos) e a cláusula rebus sic stantibus (que tem em conta as mudanças imprevisíveis ao tempo da celebração dos contratos que venham a tornar seu cumprimento extremamente oneroso para uma das partes), conforme se infere do enunciado dos art. 478 e art. 480 — de modo a tornar mais aplicável o princípio da proporcionalidade e, portanto, o reconhecimento constitucional da pessoa humana e sua dignidade como valor máximo e fim do Direito.

Embora o aspecto processual atinente à responsabilidade civil não seja o motivo deste estudo, vale mencionar a expressa previsão constitucional relacionada à tutela do meio ambiente, patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos constante no art 129, III (ação civil pública), e art. 5°, LXXIII (ação popular) – disciplinadas respectivamente pelas Leis n.º 7.347/85 e Lei n.º 4.717/65.

E, tal como se dá ao longo do ordenamento jurídico, também no plano processual encontramos dispositivos que denotam a consonância com os vetores tratados nos parágrafos anteriores: art. 14, II (dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé), art. 273 (tutela antecipada quando se configure abuso de direito), art. 600 (relaciona atos atentatórios à dignidade da justiça), art. 601 (meios processuais de combate à atuação indicada no art. 600).

A Constituição da República (art. 37 §6º) prevê a responsabilidade objetiva do Estado em relação às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Nesse sentido, as concessionárias de serviço público respondem pelos danos que causarem a terceiros, havendo responsabilidade subsidiária do Estado, quando insuficientes os recursos financeiros da prestadora de serviço público (ver 4.2.1). Ainda, conforme já mencionado, o art. 21, XXIII, "c" fixa a responsabilidade civil objetiva em caso de danos decorrentes de atividade nuclear.

Nos dois casos, o que justifica a participação do Estado é a presença do interesse público – tanto na manutenção da atividade essencial ao bem-estar da população quanto na necessidade de não se deixar desamparadas as eventuais

vítimas de tais atividades, caso o patrimônio dos exploradores da atividade não sejam suficientes para tanto.

A lei maior acena para a repressão ao abuso do poder econômico e para a responsabilidade das empresas nos atos contrários à ordem econômica, financeira e à economia popular (art. 173, §4° e 5°); prevê, ainda, a reparação do meio ambiente em razão da exploração de recursos minerais e a repressão a atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 2° e 3°).

No Direito Internacional, alguns aspectos básicos sinalizando as expectativas da atuação empresarial no plano internacional são indicados por ZADEK (2001), em relação: a) aos direitos humanos, na Carta de Direitos Humanos; b) às condições de trabalho, nas Convenções da OIT de n.ºs 29, 87, 98, 105, 138 e 155 e nas Declarações Tripartites da OIT n.ºs 33, 34 e 37; c) à igualdade, nas Convenções 100 e 111 da OIT; d) à proteção do consumidor, nas Diretrizes da ONU sobre Proteção ao Consumidor, nos Códigos da OMS sobre substitutos à amamentação e à promoção de produtos farmacêuticos, nas Convenções da FAO sobre pesticidas, padrões de alimentos e Codex Alimentarius; e) ao meio ambiente, na Declaração do Rio, Agenda 21, Convenção sobre mudanças climáticas, biodiversidade e lei dos mares, Acordo da Basiléia, Protocolo de Montreal e a Convenção de Rotterdam; f) às comunidades locais, na Convenção 169 da OIT e sobre Povos Indígenas e n.ºs 7,14,15,16 e 20; g) às práticas nos negócios, nas regras para o controle de práticas restritivas nos negócios (D1-4) da UNCTAD; h) à soberania e estratégias de desenvolvimento, no Pacto de Direitos Econômicos e Deveres dos Estados, art. 1 e 2 e nas Declaração Tripartite da OIT tratando de políticas sociais e empresas, n.ºs 10, 19 e 20.

Concluímos essa incursão nas diretrizes valorativas e instrumentais do ordenamento jurídico com a disciplina por ele conferida ao meio ambiente, dadas as semelhanças que apresenta em relação à responsabilidade social das empresas.

Talvez a capacidade de recuperação da natureza seja inesgotável. Mas certamente o "tempo" de recuperação da natureza não é o mesmo "tempo" de adaptação dos seres que a habitam. De modo que os danos causados pelo

homem à natureza podem ser reversíveis... e, ainda assim, significar a inviabilidade de formas de vida hoje existentes.

Então, se há uma preocupação com a preservação do meio ambiente¹²³ em si mesmo, há uma maior preocupação com a preservação do meio ambiente para que continue sendo possível a vida humana, e outras espécies de vida¹²⁴.

Essa percepção ficou mais nítida nas últimas décadas do século passado, quando as evidências do uso abusivo da natureza, de suas conseqüências nefastas, e a pesquisa sobre tais fenômenos começaram a conferir maior concreção ao problema.

Como já foi mencionado (ver 2.3.1), os princípios de direito ambiental – e aqui destacamos o do poluidor pagador¹²⁵ (reconhecido nos anos 80 pela OCDE) - vêm ganhando força e ampliando seu leque de adesão. ZADEK noticia que

de acordo o com o economista ambiental Robert COSTANZA, o valor dos serviços advindos dos ecossistemas globais para a humanidade que não vem sendo reconhecidos como custos nas equações dos mercados é da monta de US\$ 33 trilhões por ano, equivalente em magnitude ao Produto Global. O problema é que ninguém tem que pagar esta conta a curto prazo — ou pelo menos ninguém com poder efetivo — de modo que poucas pessoas parecem se importar (ZADEK, 2001, p. 22).

Recorremos, então, aos ensinamentos de Cristiane DERANI que explica ser esse princípio direcionado ao "sujeito econômico (produtor, consumidor, transportador) que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano" (DERANI, 1997, p. 158).

Pela relevância do tema e pelo indiscutível êxito da autora na sua exposição, apresentamos tais considerações:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas "externalidades negativas". São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas **pela coletividade**, ao contrário do **lucro**, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão "**privatização de lucros e socialização de perdas**", quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor

¹²³ Alguns conceitos importantes em relação ao tema são dados pela Lei n.º 6.938/81: Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V- recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

¹²⁴ De acordo com estudos das Nações Unidas, um quarto dos mamíferos do planeta está ameaçado de extinção nos próximos 30 anos (CONNOR, 2002, p. A-12).

¹²⁵ Que consta como recomendação na Declaração de Paris, fruto da Conferência Internacional sobre água e desenvolvimento sustentável ocorrida em março de 1998.

pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua **internalização.** Por isto este princípio também é conhecido como o *principio da reponsabilidade* (Verantwortungsprinzip).

(...) Kloepfer, por sua vez, procura identificar outros desdobramentos do princípio do poluidor-pagador, afirmando que tal princípio não representa simplesmente a idéia de cálculo de custos. Ele esclarece, de modo muito mais abrangente, que o causador carrega, em regra, a **responsabilidade objetiva e financeira** pela proteção ambiental, o que teria de cumprir, seja através de parcial diminuição, eliminação do dano ou por uma compensação financeira. Segundo ele, não somente a teoria da internalização dos custos sociais, descrita por Pigou, mas também outros meios, principalmente proibições e imposições, como também obrigações de não fazer, orientadas pelo direito civil, além da atuação jurídica processual pela ação de responsabilidade por danos ambientais se fazem presentes para o preenchimento da relação causa e efeito (produção e compensação).

A redistribuição entre as gerações é um conceito inédito nas Constituições Brasileiras, até 1988, e deve ser observado mais detidamente. É a primeira vez que se prescreve um direito para quem ainda não existe: as futuras gerações. (...) (p. 267)

(...) Dentro de uma perspectiva de planejamento político da finalidade máxima desta prática (econômica) — o bem comum — passa-se a argumentar que a felicidade da humanidade presente não pode escudar-se no endividamento a ser pago pelos que estão por vir (...) também está coligada a um objetivo prático de manutenção das bases de reprodução do conhecido, ou seja, a manutenção do modo de vida presente só é possível à medida que o futuro receba as mesmas condições e recursos existentes no presente.

Os riscos originados de novas práticas desenvolvidas como a tecnologia atômica, a engenharia genética, etc., lançam uma perspectiva de irreversibilidade de efeitos negativos nunca antes previstos, capazes de alterar os elementos básicos de sobrevivência humana, como alimentos, ar e temperatura.

(...) A conclusão de que o desenvolvimento da atividade industrial pode acarretar consequências graves à saúde e bem-estar dos indivíduos, além de levar à inviabilidade de sua existência por minar suas bases de reprodução, conduziu a esta nova perspectiva orientada para o futuro (DERANI, 1997, p. 269).

Como aponta Ana Claúdia GRAF, de todos os recursos hídricos de nosso "planeta água", somente

- (...) cerca de 2,5% é (água) doce e, que bem menos de 1% está acessível para o consumo humano nos rios, nos lagos e no subsolo".
- (...) Grandes extensões de áreas antes férteis estão perdendo sua capacidade de produzir, em razão do mau uso do meio ambiente. Até mesmo regiões metropolitanas cercadas por mananciais vêm sofrendo com a escassez de água, decorrente da diminuição da sua qualidade, comprometida por desmatamentos, poluição e ocupação irregular (GRAF, 2000, p. 51).

Por outra, o relatório do BIRD sobre o desenvolvimento mundial (1997). Faz referência à "água inócua" como uma das preocupações levadas em conta pelas empresas quando vão se instalar em um país, de modo que, além de afetar

diretamente as populações¹²⁶, a existência de água potável e saneamento básico também afeta a sustentabilidade econômica dos países.

Para o direito brasileiro, uma das conseqüências do reconhecimento desta realidade é o novo regime jurídico dado às águas. Como observa Vladimir Passos de FREITAS, a água "passou a ser um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico¹²⁷, nos termos do art. 1º, incs. I e II da Lei n.º 9.433, de 08.01.97" (FREITAS, 2000, p. 21).

Neste sentido, a GRAF põe em destaque o art. 12 da Lei n.º 9.433/97, que subordina o uso das águas à autorização do Poder Público nos casos de:

derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento publico, ou **insumo de processo produtivo**(I); extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de **processo produtivo** (II), **lançamento** em corpo de água de esgotos e demais **resíduos líquidos ou gasosos**, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final (III); aproveitamento dos potenciais hidrelétricos (IV); e outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água (V) (GRAF, 2000, p. 68 – sem grifos no original).

Assim, também aqui se faz nítida a necessidade de observar a função social do direito e das empresas na máxima proteção dos bens ambientais no processo produtivo, ressaltando-se a sinalização da ordem jurídica para que haja efetiva participação da sociedade na sua administração.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/ 81) reconhece o meio ambiente como patrimônio público¹²⁸ (art. 2º, I). Observando que a caracterização de bens com "bens ambientais" tem a ver com o fato de serem eles

¹²⁶ De acordo com o Relatório do Banco Mundial de 1997, p.55: " Quase 1 bilhão de pessoas no mundo em desenvolvimento não têm acesso a água potável e 1,7 bilhão carecem de saneamento. As doenças transmitidas pela água, como cólera, tifo e paratifo, continuam sendo uma ameaça em muitos países em desenvolvimento, especialmente para os pobres.

¹²⁷ A fim de incentivar o uso racional da água e obter recursos para despoluição e revitalização de bacias hidrográficas em todo o país, a ANA (Agência Nacional de Águas) iniciou em julho, com o rio Paraíba do Sul, a cobrança por uso de água prevista na Lei n.º 9.433/97. O valor é de R\$ 0,02 para cada metro cúbico (mil litros) de água captada e devolvida suja e R\$0,008 por metro cúbico de água devolvida limpa, cobrados das indústrias que captam direto da bacia, e das empresas de saneamento – que repassarão o custo para os consumidores residenciais. A coleta de dados quanto ao consumo e lançamento de esgoto será feita por ONGs, mediante licitação. E serão criadas agências locais com o fim de gerir e fiscalizar as verbas arrecadadas, aprovar projetos de despoluição, estabelecer critérios para cobrança e gerenciar os recursos hídricos, a qual ficarão subordinadas ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

¹²⁸ LORENZETTI (1998) observa que a opção de conferir a entes públicos ou privados a titularidade para proteção da propriedade comum – entes que não são proprietários do bem, mas titulares do direito de defendê-lo – tem como fundamento econômico a teoria dos *property rights*, como via privada de proteção.

de uso comum das pessoas e com a essencialidade de tais bens à qualidade de vida – portanto à dignidade da pessoa humana, uma vez que constituem condição necessária à própria existência das populações¹²⁹ - GRAF (2000) destaca a importância do gerenciamento dos recursos hídricos e, portanto, das agências de águas e da efetiva atuação dos conselhos de recursos hídricos – compostos por representantes dos governos e da sociedade civil.

A Lei n.º 6.938/81 contempla a responsabilidade objetiva e a proteção dos interesses individuais e supra-individuais (pois o dano ambiental acarreta prejuízo a toda a comunidade) e não valoriza a legalidade ou ilegalidade do ato, mas os riscos potenciais ao meio ambiente - afirmando a compreensão de que aquele que cria o risco deve reparar os danos dele advindos (art. 4º, VII). E a Constituição Federal estabelece a tríplice responsabilização – administrativa, civil e criminal por danos ambientais.

Diversos mecanismos de políticas ambiental analisados anteriormente (4.2.4) incluem-se entre aqueles veiculados pela Lei nº 6.938/81 (art. 9º): instrumentos diretivos (zoneamento econômico ambiental), punitivos, compensatórios (fundos), e preventivos do dano ambiental.

Entre tais mecanismos, merece destaque o Estudo de Impacto Ambiental¹³⁰ (EIA) - que visa à identificação e informação de impactos ambientais, atuando como instrumento crucial no gerenciamento de atividades de potencial risco ambiental, na pesquisa e disciplina de questões afetas e na viabilização da participação da sociedade no que diz respeito a questões ambientais. E aqui, é de frisar que a Constituição Federal afirma expressamente a participação da sociedade da tarefa de proteção ambiental.

¹²⁹ Segundo a Organização Mundial da Saúde, "5 milhões de mortes por falta de higiene ou má qualidade da água. E, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), 90% da água utilizada nos países em desenvolvimento é devolvida à natureza sem tratamento) (GRAF, 2000, p. 52).

 $^{^{130}}$ A compreensão do que seja impacto ambiental é apresentada na Resolução 001/86 CONAMA – "Art 1º e incisos: (...) considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais".

Antes de prosseguir nos comentários acerca do EIA, convém abordar, ainda, alguns vetores apontados pelas normas de proteção ambiental.

A ordem jurídica brasileira vem trazendo ao tema orientações importantes.

Vetores constitucionais como aqueles contidos no art. 1°, III (dignidade da pessoa humana), art. 182 (plano diretor e função social da cidade), art. 186 (aproveitamento racional e preservação ambiental), art. 170, VI (ordem econômica e meio ambiente), art. 225¹³¹ e incisos (direito das gerações presentes e futuras ao meio ambiente equilibrado) têm inúmeros reflexos na legislação – a mais recente delas o novo Código Civil, que, em inúmeros dispositivos, trata da questão – com destaque para o art. 1228, §1° (ver 3.1.2) dispondo sobre a função social da propriedade no aspecto relacionado ao meio ambiente.

Discorrendo sobre o tema da responsabilidade ambiental, Paulo Affonso Leme MACHADO (1989) contrapõe à teoria da pré-ocupação 132 (que favorece a manutenção da atividade poluidora pelo mero fato de que ela já ocorria antes de os vizinhos se instalarem nas proximidades da empresa) as obrigações decorrentes do direito de vizinhança, do abuso de direito, do uso anormal da propriedade. E observa a crescente influência da responsabilidade objetiva na disciplina jurídica do dano ambiental pois o poluidor, muitas vezes, causa o dano no exercício de atividade autorizada pelo poder público, além de contar com dificuldades técnicas para evitar a poluição.

Quanto a esse último aspecto, Jair GEVAERD (1995) enumera critérios de previsibilidade do dano ambiental¹³³. Neste sentido, fala dos danos imprevisíveis: a) por não serem identificáveis pelo estado da ciência vigente ao tempo da análise

¹³¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo pra as presentes e futuras gerações.

¹³² Tal teoria desconsidera a orientação adotada pelas Nações Unidas, a exemplo da proposta pela Conferência de Viena: "Item 11 O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer eqüitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave ameaça em potencial aos direitos humanos e à vida e à saúde de todos" (ALVES, 1994, p. 154).

¹³³ Exemplo disto é a explosão havida no Residencial Barão de Mauá em abril de 2000 (região da Grande São Paulo), construído sobre um antigo depósito de resíduos industriais e domiciliares que ocasionou a formação de gases inflamáveis e que, ante a inadequada medida adotada pela CETESB para evitar concentração de gases no local, ocasionou a liberação de substâncias tóxicas na atmosfera com possibilidade de contaminação de moradores. (DINIZ, 2001, p. C-1).

ou da implementação da ação; b) pelo estado da tecnologia contemporânea ao EIA; c) pela própria natureza do projeto, obra ou atividade, e d) em face da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Adotar a internalização dos custos sociais (que conforme observa GEVAERD (1995), no jargão econômico é conhecida como *trade in*) pressupõe não só o estudo dos critérios de previsibilidade de danos como o da aplicação destes critérios nos casos concretos. E o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma das formas de viabilizar a pesquisa e sua aplicação.

A concepção que dá suporte ao Estudo de Impacto Ambiental apresenta especial interesse para o presente trabalho, haja vista os diversos pontos de contato ente este instrumento e o balanço social, que será abordado nos próximos capítulos.

Para esclarecer o tema, e lançando mão da analogia com o balanço contábil das empresas – cuja publicidade já era exigida pelo Código Comercial de 1850 -, GEVAERD considera a existência de um **passivo ambiental** em face das atividade produtiva e cuja publicidade interessa à coletividade e ao Poder Público, ponderando que, ao se dar publicidade aos resultados ambientais negativos, materializa-se uma relação crédito-débito.

E, uma vez estabelecida tal relação, a adoção da responsabilidade objetiva vincula todas as partes interessadas na preservação e no gozo dos recursos ambientais, que não se traduz só em termos financeiros, dando concretude aos princípios da cooperação e da precaução.

Conforme a natureza dos impactos e danos identificados e classificados pelo EIA (potenciais ou reais, toleráveis ou intoleráveis, evitáveis ou inevitáveis, reversíveis ou irreversíveis etc.), o "passivo não financeiro" (GEVAERD, 1995, p. 147) poderá incluir obrigações como o monitoramento, a detecção preventiva de danos e a adoção de rotinas de segurança.

O autor observa, ainda, que o EIA serve para instrumentalizar o dever do empreendedor de informar aqueles que de alguma maneira são afetados pela atividade, e para a identificação e o adequado tratamento quando houver dano a reparar, e lembra que "na medida em que oferece subsídios para a internalização

dos custos, contribui (o EIA) para regularização da concorrência" (GEVAERD, 1995, p. 148).

A semelhança de propósitos entre o EIA e o balanço social é nítida, embora o primeiro tenha um escopo de maior profundidade e especificidade quanto aos impactos ambientais, enquanto o segundo apresente outros aspectos e impactos, oferecendo uma visão geral cujo valor não se concentra só na atividade de determinada empresa, mas mostra relevância igualmente significativa na fundamentação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas.

Há, por fim, uma nova tendência já firmada nos países desenvolvidos que diz respeito à extensão da responsabilidade das empresas a todo o ciclo de vida do produto – abrangendo, assim, a reciclagem ou destinação dada à embalagens de seus produtos, bem como aos próprios produtos quando se mostrarem obsoletos (o que é conhecido como *product stewardship*).

3.3 UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

A existência de uma empresa tem como substrato o motivo e as condições que possibilitaram seu nascimento e sua subsistência, os fins a que a empresa se propõe, o significado e os efeitos que as ações e relações por ela estabelecidas apresentam e que são permeados por determinadas concepções fundantes.

Assim, pensar as expectativas de uma sociedade em relação ao meio empresarial é, entre outras coisas, explicitar sentimentos e valores que são introjetados e, por vezes, não questionados – mas que se escondem por trás dos consensos obtidos a partir do universo institucional e axiológico da pessoa jurídica e da sociedade que lhe concede existência.

Arriscamos-nos a afirmar que, de acordo com a percepção social predominante, a pessoa jurídica de direito privado: origina-se do mérito individual (empreendedorismo, disposição para assumir riscos) associado à condição de proprietário de determinado indivíduo ou grupo. Propriedade e mérito individual sustentam o direito à criação da empresa, a qual visa essencialmente à obtenção

de lucro para seus proprietários, e cuja atuação prima pela liberdade que os meios econômico, político e jurídico lhe permitem, sem significativos questionamentos quanto aos expedientes e efeitos dos processos que proporcionarão os benefícios almejados pelo empresário.

Entretanto, o ato de empreender depende necessariamente da utilização de recursos naturais (bens de uso comum do povo), implica a livre disposição de "recursos" humanos (pessoas) e produz, junto com os bens e serviços de consumo geral, resultados materiais sob a forma de gazes, dejetos, compostos químicos etc. De modo que as conseqüências do livre agir da pessoa jurídica esbarram no livre agir, na propriedade e nos direitos alheios, não só vistos individualmente mas, muitas vezes, alcançando dimensões supra-individuais.

Conforme exposto anteriormente, a realidade social, econômica e política presentes quando do surgimento da pessoa jurídica vem sofrendo significativa mudança desde o início do século XX, com especial ênfase no término da Segunda Guerra Mundial, que marcou o deslocamento da primazia do individual para o coletivo, da independência para a cooperação.

Alterou-se, então, a concepção acerca da função do direito – que, de protetor da liberdade individual (de alguns), passa a deter uma função ativa intervindo na realidade para promover a melhoria das condições de vida de forma mais abrangente.

Os direitos reconhecidos aos indivíduos deixam de ter seu fundamento unicamente na vontade desses indivíduos, e o direito legislado não mais é visto como formalização do direito subjetivo, adquirindo um caráter de instrumento do Estado para atuar sobre a realidade e promover as finalidades coletivas - o que muitas vezes implica o sacrifício de interesses individuais.

Nessa ótica, o conteúdo e extensão dos direitos subjetivos passam a ser definíveis pelo direito objetivo (a lei) e desaparecem os direitos subjetivos "absolutos", sem limites, pois já não faz sentido identificar o direito subjetivo e os poderes jurídicos com um prolongamento corporal do homem – um instrumento voltado principalmente para a realização do interesse individual.

Sendo a justificação do direito a convivência social, não se pode acolher a utilização inconsequente e perniciosa dos instrumentos legais produzidos pela própria sociedade. E a abrangência da proteção jurídica já não se restringe ao indivíduo ou à coletividade: fala-se hoje num direito das futuras gerações.

No reposicionamento para o qual se encaminham o Estado, a sociedade civil e o mercado, o que justificaria que somente as empresas mantenham-se estáticas, orientando-se segundo premissas de um tempo que já passou?

Os mecanismos jurídicos que deram origem às empresas – em especial às sociedades anônimas - permitiram uma dissociação surpreendente entre a propriedade acionária e a responsabilidade pelos resultados das práticas desenvolvidas pela pessoa jurídica – hipótese **inimaginável em relação às pessoas**.

A confortável dissociação entre propriedade, lucro e responsabilidade pelos impactos da atividade empresarial vem sendo progressivamente desafiada por trabalhadores, consumidores, ambientalistas e hoje alcança investidores, concorrentes e organismos internacionais.

Fala-se, então, numa "responsabilidade social das empresas" – muito mais presente em foros da sociedade civil e no ambiente empresarial que no meio jurídico, e que vem sendo compreendida de diferentes maneiras – muitas vezes contraditórias.

Assim, a concepção de "responsabilidade social das empresas" parte de entendimentos mais singelos — confundindo responsabilidade social com filantropia empresarial -, passa pela discussão sobre processos produtivos e logísticos como o "just in time" que, para evitar a manutenção de estoques, põe em circulação milhares de veículos nas vias públicas influindo profundamente no planejamento urbano¹³⁴, prossegue com ostensiva influência de grandes empresas sobre as políticas (especialmente a política fiscal, laboral e o uso de

¹³⁴ E então se diz que o Estado é ineficiente para dar conta de questões sobre as quais ele não tem como prever sem uma interação eficaz com e adequada oferta de dados pelo meio empresarial - de modo a incluir tais processos produtivos na pauta do planejamento dos serviços e obras públicas afetados por tais opções.

bens públicos para instalação de complexos industriais)¹³⁵, até chegar às represálias comerciais oriundas de mercados internacionais - como a não aquisição de produtos em face de denúncias de uso de mão-de-obra infantil.

Conforme pontua José Eduardo FARIA,

A globalização econômica (...) tem substituído em progressão geométrica a política pelo mercado, como instância privilegiada de regulação e direção social. (...)

Na dinâmica desse processo, o desempenho da economia passa a depender menos dos fatores de produção baseados no território, como riqueza mineral, qualidade de solo e disponibilidade de recursos naturais, e mais de fatores não-geográficos, como acesso a tecnologia, estratégias de marketing, produção informatizada, criatividade organizacional, gerenciamento de sistemas e capacidade de respostas às mudanças no mercado consumidor, em princípio todos eles baseados na empresa (FARIA, 1999 (b), p. 56).

A importância do tema impõe sua assimilação pelo sistema jurídico, dada a extrema relevância das empresas como células sociais, como fontes da grande maioria das relações jurídicas em todos os níveis, e em vista da condição de verdadeiras "produtoras" de normas não oficiais cuja efetividade no meio empresarial e influência nos sistemas jurídicos dos Estados e dos organismos internacionais se faz cada vez mais evidente. Sem contar a profunda influência do mercado sobre os valores, a cultura e as escolhas (ou falta de escolhas) impostas diretamente ao modo de vida de indivíduos ou até de povos.

Entretanto, por mais relevantes que sejam todas estas irradiações da atuação empresarial no meio social e no ambiente natural, há que se definir a abrangência do enfoque jurídico a se conferir ao tema.

Nem todas as manifestações sociais são, para usar a metáfora de Pontes de Miranda, "coloridas" pelo Direito. Faz-se necessária a identificação, entre as inúmeras influências e impactos decorrentes da atividade empresarial, daquelas que receberão uma coloração jurídica — pois seria impossível, além de contraproducente, a ingerência da norma jurídica sobre cada realidade afetada pelo mercado.

Para isso, definem-se critérios de escolha, numa tentativa de conciliar relevância e efetividade – o que não é fácil, nem estático. Por isso mesmo, tal definição de critérios é, em sua essência, incompleta e temporária.

¹³⁵ Que se verifica marcadamente na indústria automobilística.

A "demarcação jurídica" de uma "responsabilidade social das empresas" passa necessariamente pela Constituição brasileira e pelas normas que regulam as relações mercantis. Mas seu ponto de partida há que ser a própria demanda social quanto ao tema.

Vejamos, então, alguns posicionamentos de diferentes vozes "nacionais e internacionais" - da sociedade civil, do meio empresarial, do Poder Público e de organismos internacionais:

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – ONG:

Como empreendimentos humanos, as empresas se concretizam à medida que sustentam de fato a economia e, através dela, interagem com as organizações da sociedade civil e com estruturas de poder. (...) Os mercados e as empresas sempre dependem da cultura, das utopias, da ética, da disputa de poder e das formas de participação social. A seu modo, também determinam o quanto de humanidade penetra em todos os poros da sociedade e quantos podem partilhar o seu desenvolvimento.

- (...) Admitam ou não, as empresas são co-responsáveis pela sociedade partida que temos, de cidadãos e não-cidadãos, do condomínio fechado protegido por milícias privadas e da favela sitiada sob o jugo dos traficantes. (Cândido GRZYBOWSKI¹³⁶- SEMINÁRIO BALANÇO SOCIAL, 1998, p. 9).
- Corporate Social Responsibility Europe ONG internacional:

Vêm-se dizendo que as companhias têm dois tipos de responsabilidades – responsabilidades comerciais (de conduzir seus negócios de maneira bem sucedida) e responsabilidades sociais (seu papel junto à sociedade e à comunidade). Isto é, atividades que vão além da produção de resultados financeiros que algumas empresa vêm desenvolvendo, protegendo o meio ambiente, cuidando de seus empregados, sendo éticas em suas relações comerciais e se envolvendo com a comunidade próxima ao local em que operam.

- (...) A maioria dos cidadãos europeus acredita que **a industria e o comércio não prestam a necessária atenção a suas responsabilidades**. Este pensamento é mais fortemente desenvolvido na Finlândia e na Grã-Bretanha, representando mais de 70% do público pesquisado (www.csreurope.org).
- Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança (pronunciamentos de Oded Grajew - presidente do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e presidente do Conselho de Administração da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança):

Até poucas décadas atrás, as grandes corporações se preocupavam, basicamente, em oferecer produtos e serviços a seus clientes. Seus acionistas faziam filantropia de forma individual, dependendo de sua visão social e de seus recursos. Posteriormente, as corporações também passaram a empreender ações sociais na comunidade. Atualmente, a

¹³⁶ Sociólogo, diretor do Ibase.

responsabilidade social empresarial incorpora a gestão e abrange toda a cadeia de relacionamentos: funcionários, clientes, fornecedores, investidores, governo, concorrentes, acionistas, meio ambiente e a sociedade em geral. Essa evolução tem acompanhado as expectativas do próprio mercado (Guia Exame de Boa Cidadania Corporativa 2002, p. 20).

O poder do setor empresarial implica responsabilidade. Apenas a responsabilidade social é capaz de promover uma drástica transformação no quadro humano e ambiental brasileiro. (...) O exemplo é fundamental. Em sua comunicação, as empresas podem e devem ajudar na formação de valores de responsabilidade social. Com seu poder político, as empresas podem e devem influenciar para que as políticas públicas sejam conduzidas de forma ética, priorizando os valores humanos. São as políticas públicas, pela escala e universalidade, que determinam o quadro social em qualquer país do mundo. (Edição especial da Revista VEJA "Guia para fazer o bem", p. 30).

 GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (que congrega organizações do setor produtivo que operam projetos e programas no terceiro setor):

Uma empresa pode ser socialmente responsável, pagando seus impostos, se relacionando adequadamente com seus consumidores, com bom atendimento, ouvindo o seu público, lidando bem com o meio ambiente, com a comunidade onde está instalada, mas não necessariamente doando recursos. Aí é que vem a diferença. Responsabilidade social é uma obrigação legal e moral. Filantropia é eletivo: abro meu bolso, a minha carteira, se eu quiser. Se eu não fizer isso não posso ser mal visto pela população. (Rebeca RAPOSO, diretora-executiva do GIFE - Revista MARCO SOCIAL, p. 47).

 Liliana Fernández LORENZO, Norma GEBA, Verônica MONTES e Rosa SCHAPOSNIK (professoras argentinas de ciências contábeis que atuam na área de balanço social e projetos voltados ao cooperativismo e ao terceiro setor):

As empresas deveriam responder pelas conseqüências de seu agir e de sua gestão, assumindo tal responsabilidade. As demandas da sociedade para que a assumam são cada vez mais numerosas e provêm do governo, de associações de defesa dos consumidores, de sindicados, etc.

(...) Para que haja êxito, resulta necessário planejar as ações sociais a empreender, incorporar os objetivos sociais a par dos econômicos e conferir-lhes um desígnio. Deste modo, a empresa assume sua responsabilidade social, que se reflete no atuar cotidiano e no contínuo processo de tomada de decisões em todos os níveis. (LORENZO et. al., 1997, p. 19).

Full Jazz Propaganda:

Algumas empresas entendem por marketing social o proveitoso oportunismo: acreditam que basta desenvolver algum projeto filantrópico para ser percebida com marca-cidadã. Engano. Marca-cidadã é a que expressa a sua cidadania de forma contínua, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade interna e externa (Cristina Carvalho Pinto, publicitária e presidente da Full Jazz Propaganda – Guia Exame da Boa Cidadania Corporativa 2001, p. 28).

- Body Shop empresa de cosméticos inglesa, com filiais em 52 países e pioneira na concepção e na atividade empresarial responsável:
 - (...) a maior vitória de Anita foi fazer com que seus consumidores comprassem algo que vai além dos cremes hidratantes (...) no fundo, eles adquirem uma idéia: a de fazer negócios respeitando a natureza, os próprios funcionários e colaborando com as comunidades fornecedoras de matérias-primas.
 - (...) Na área de venda de imagem da marca, a Body Shop (...) dispensou modelos esquálidas e irreais "Celebramos mulheres e não apenas jovens musas" diz Anita. "Nossas consumidoras nunca se deparam com fotos de modelos, muito menos com anúncios de cremes antienvelhecimento. Esses produtos são uma grande mentira" (Anita Roddick, fundadora da Body Shop Guia Exame da Boa Cidadania Corporativa 2001, p.25).
- Princípios da Mesa-Redonda de Caux desenvolvidos entre 1986 e 1994, sob inspiração de Frederik Philips (antigo presidente da Philips Eletronics), e de Olivier Giscard d'Estain, contando, para tanto, com a participação de lideranças econômicas da Europa, Japão e Estados Unidos -, e a Declaração Interconfessional (Código de ética sobre o comércio internacional para cristãos, muçulmanos e judeus), elaborada sob os auspícios do príncipe Filipe (Duque de Edinburgo), de Hassan Bil Talal (príncipe herdeiro da Jordânia) e de Sir Evelyn de Rothschil, entre 1988 e 1993, cuja preparação foi feita pelo Centro para a Responsabilidade Corporativa de Minnesota:

É característico das duas declarações que elas não vêem de maneira nenhuma a tarefa da empresa unicamente no lucro para os "shareholders" ou acionistas, mas também na responsabilidade para com todos os "stakeholders", agentes ou participantes, que investem seu "empenho" ou "stake" na empresa. A Declaração de Caux acha este ponto tão fundamental que o coloca como primeiro princípio geral, logo no início: "As responsabilidades (responsibilities) das empresas: não se limitar aos acionistas, mas chegar aos demais envolvidos (beyond shareholders toward stakeholders). A busca do lucro é vista como plenamente justificada, porém insuficiente: "As empresas têm um papel a desempenhar para melhorar a vida de todos os seus clientes, empregados e acionistas, com eles repartindo o bem-estar que criaram" (Hans KÜNG, 1999, p. 430-432).

Conforme relata KUNG, as duas declarações contam com seções detalhadas sobre obrigações para com empregados, clientes, fornecedores, financiadores, a comunidade, os governos locais e nacionais e acionistas. E observa que no prefácio da Declaração de Caux

- (...) encontramos tanto um valor básico "ocidental" como um "oriental", que se completam com rara felicidade:
- -não apenas a "dignidade humana" e a santidade do valor de cada pessoa individual, que sempre deve permanecer meta e jamais simples meio para outras finalidades;

-mas também o conceito japonês "kyosel", que significa um conviver e um comum atuar para o bem comum, o que para ambos os lados torna possível o sentir-se bem e ao mesmo tempo uma sadia e honesta concorrência (KÜNG, 1999, p. 432).

Comitê de Entidades Públicas no Combate à Fome e pela Vida - COEP :

Apesar da diversidade de opiniões quanto à definição de uma organização socialmente responsável, estudo de Duarte Dias (1986) identificou um conjunto de idéias comuns em torno do assunto, enumerando três pontos citados pelos diferentes autores: a ampliação do alcance da responsabilidade da empresa, que não mais se limita ao círculo dos acionistas; a mudança na natureza das responsabilidades, sendo que essas ultrapassam o âmbito da prescrição legal, envolvendo, também, obrigações morais ditadas pela ética; e a adequação às demandas sociais, num dado contexto sócio-econômico (COEP¹³⁸, 1999, p.9).

BNDES:

O conceito de responsabilidade social corporativa (RSC) está associado ao reconhecimento de que as decisões e os resultados das atividades das companhias alcançam um universo de agentes sociais muito mais amplo do que o composto por seus sócios e acionistas (*shareholders*). Desta forma, a responsabilidade social corporativa, ou cidadania empresarial, como também é chamada, enfatiza o impacto das atividades das empresas para os agentes com os quais interagem (*stakeholders*): empregados, fornecedores, clientes, consumidores, colaboradores, investidores, competidores, governos e comunidades.

Este conceito expressa compromissos que vão além daqueles já compulsórios para as empresas, tais como o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e sociais, da legislação ambiental, de usos do solo e outros. Expressa, assim, a adoção e a difusão de valores, condutas e procedimentos que induzam e estimulem o contínuo aperfeiçoamento dos processos empresariais, para que também resultem em preservação e melhoria da qualidade de vida das sociedades, do ponto de vista ético, social e ambiental (BNDES - Relato Setorial nº 1, 2000, p.3).

Marcos de Azambuja, embaixador do Brasil em Paris:

O conceito de cidadania empresarial decorre antes da constatação de que os agentes econômicos não atuam no vazio e que, ao procurar a eficiência da empresa e buscar o máximo retorno sobre o capital em benefício dos acionistas, os seus responsáveis devem também levar em conta as dimensões social, ambiental e ética de suas atividades.

¹³⁷ Que surgiu em 1993, como desdobramento da Ação da Cidadania contra a Fome e a Miséria, encabeçada pelo sociólogo Herbert de Souza. Sem estrutura formal o COEP – que congrega entidades públicas numa rede de ação visando a discussão e implementação de soluções estruturais para os problemas sociais do país - atua de forma articulada com a Ação da Cidadania, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar - COSEA e o Comunidade Solidária. Seus princípios orientadores são: desenvolvimento humano, sustentabilidade, superação da exclusão social, eqüidade, impacto, inovação e envolvimento institucional, de usuários e público-alvo.

¹³⁸ Que surgiu em 1993, como desdobramento da Ação da Cidadania contra a Fome e a Miséria, encabeçada pelo sociólogo Herbert de Souza. Sem estrutura formal o COEP – que congrega entidades públicas numa rede de ação visando a discussão e implementação de soluções estruturais para os problemas sociais do país - atua de forma articulada com a Ação da Cidadania, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar - COSEA e o Comunidade Solidária. Seus princípios orientadores são: desenvolvimento humano, sustentabilidade, superação da exclusão social, eqüidade, impacto, inovação e envolvimento institucional, de usuários e público-alvo.

O conceito de cidadania empresarial se enquadra, em última análise, em um objetivo maior: o de criar condições propícias a uma organização mais racional, ética e pluralista da economia e da sociedade como um todo (AZAMBUJA, 2001, p. 7-8).

- Projeto de Lei n.º 32/99 cujo texto é semelhante àqueles das Lei n.º 11.440/2000 do Estado do Rio Grande do Sul e de diversas leis municipais tratando do balanco social:
 - Art. 2º Balanço Social é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o **perfil da atuação social da empresa** durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação com a comunidade e sua relação com o meio ambiente (sem grifos no original).
- Comissão das Nações Unidas para Direitos Humanos:

Eu diria que não se trata de uma simples escolha entre sistemas voluntários ou regulatórios para induzir a responsabilidade corporativa. Se, de fato, acreditamos que princípios universais na área de direitos humanos, direitos trabalhistas e meio ambiente devam integrar as estratégias comerciais e operações correntes das empresas, a regulação, por si só, não será suficiente. Ela deve ser conjugada a um esforço orquestrado para estimular boas práticas nos negócios (Mary Robinson — Alta comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos).

Cravadas em todos os pronunciamentos, estão a função social da empresa, sua co-responsabilidade para com o desenvolvimento socioambiental, a exigência de uma atuação ética e sensível às necessidades dos grupos que, de alguma forma, são afetados pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e a administração adequada dos impactos causados por tais atividades.

Como bem pondera Charles A. REILLY:

Confesso que é com muitas reservas que enfatizo a responsabilidade cidadã sobre os direitos. Lamento que a sociedade civil e algumas empresas tenham que arcar com a maior parte do peso da cidadania, em vez do Estado. No entanto, uma estimativa mais realista da capacidade do governo, junto com uma escala apropriada para equilibrar os direitos e responsabilidades, poderia ser mais efetiva se o Estado fosse menos pretensioso e mais eficaz; se os cidadãos fossem menos belicosos e se o ambiente natural fosse protegido para as futuras gerações. Seja essa ou não a solução preferível , o fato é que a revisão dos direitos (muitos deles ilusórios exceto no papel) e a transferência para os cidadãos de maiores responsabilidades para a autogestão, a auto-regulação, a proteção ambiental e os serviços sociais, incluindo o patrocínio para a elaboração das políticas públicas, já começam a ocorrer em muitos países da região (REILLY, 1999, p. 429).

Tais ponderações, associadas a alguns dados apresentados por Cláudio de Moura e CASTRO no artigo intitulado "Tratar mal os pobres é um mau negócio", dão o que pensar:

O gasto anual em seguro contra roubo mais a folha de pagamento de guardas de segurança (6,4 bilhões) dariam para construir quase meio milhão de casas para os pivetes e gatunos que nos ameaçam (multiplicando por cinco os gastos presentes em habitação popular). Os gastos com equipamentos de segurança (150 milhões por ano) levariam energia elétrica a 120.000 famílias rurais, fabricariam 750.000 televisores médios ou dobrariam o que gastamos para lutar contra malária, dengue, febre amarela e doença de Chagas. Cada preso custa ao Estado 1.500 reais por ano. Péssimo negócio, pois no projeto Curumim (MG) com 500 reais ao ano se mantém feliz e fora da rua um potencial pivete. Sustentar a população carcerária custa o mesmo que a merenda escolar distribuída pelo MEC em todo o país. O internamento de um só ferido custa o mesmo que uma quadra de esportes (15.000 reais). Os resgates de seqüestrados manteriam 4 milhões de crianças na escola. Se gastos em saúde, o valor das 40.000 armas vendidas previniria a morte de 40.000 crianças. Somando o que gasta o setor privado para lidar com a violência, chegamos próximos do Orçamento federal para a área social.

As empresas estão descobrindo que Qualidade Total é um contrato social interno. (...) Os ricos fazem um mau negócio deixando persistir uma sociedade fraturada, em que um não confia no outro (CASTRO, 1997, p.102).

Se a percepção de diversos atores da sociedade nacional e internacional reconhece a aproximação – e por vezes o entrelaçamento - entre valores e demandas dirigidas à atividade pública e à atividade privada, princípios e técnicas de gerenciamento antes adotados isoladamente pela esfera pública **ou** privada hoje se complementam, tanto quanto os esforços para o atingimento de objetivos comuns.

Exemplo disso é encontrado no pensamento de Bresser PEREIRA do qual nos valemos para traçar um paralelo entre a responsabilidade social no serviço público e a responsabilidade social das empresas.

Se, usando o jargão dos administradores, Bresser PEREIRA (1998) fala em accountability (maior responsabilização dos agentes públicos) e outcomes - gerenciamento de impactos (o jurista gosta do latim... o administrador... do inglês) - o mesmo se espera da atividade privada.

Se adota a metáfora do "cidadão cliente" (PEREIRA, 1998, p. 56), vale a imagem especular do "cliente cidadão" (aliás, nem todo cidadão é cliente... mas todo cliente é cidadão).

Se aponta a necessidade de incentivos à melhoria da gestão e dos mecanismos de informação aos parlamentares sobre os resultados dos

programas, a população também quer informações sobre determinados processos, produtos, serviços e políticas do setor privado.

É o que se dá com os serviços públicos que tiveram sua exploração transferida para a iniciativa privada - mas continuam sendo serviços públicos, cujas **essencialidade** e **universalidade** os mantêm no espaço conferido pela Constituição à "Ordem Econômica e Financeira" -, ou quando implicam o uso de bens de uso comum do povo (água, ar), bens públicos (vias públicas), quando afetam a saúde pública ou em situações em que o interesse público se mostre evidente (destruição da camada de ozônio, efeito estufa).

A mensuração de resultados e a avaliação de políticas públicas referidas por Bresser PEREIRA (1998) também implicam o uso de informações fornecidas pela iniciativa privada (investimentos, financiamentos concedidos à iniciativa privada).

No mesmo sentido, o aprofundamento de mecanismos democráticos está diretamente vinculado ao direito à informação e à transparência também no setor privado - em face, por exemplo, das situações indicadas no parágrafo anterior, com destaque para o uso de incentivos fiscais, que nada mais são que renúncia fiscal arcada por toda a sociedade como um todo, em benefício de alguns que usufruirão do serviço ou bem cultural (seria correto o uso de incentivos fiscais para promover eventos a que somente a elite terá acesso?) ou que deixarão de pagar impostos e serão beneficiados por publicidade parcialmente financiada pela sociedade (uma vez que a imagem da empresa ficará associada ao evento cultural).

Essa questão é claramente criticada por Raul CORTEZ:

Não é hora de repensar a Lei Rouanet no sentido de que ela passe a beneficiar também os produtores artísticos sem trânsito na mídia?

Ora é notório que as fundações culturais dos principais bancos proporcionam duas grandes vantagens: perdão de impostos sobre o lucro e legitimação da imagem institucional. É uma forma de os banqueiros investirem neles mesmos e ainda dizerem que estão ajudando a arte. Não podemos culpá-los se eles apenas seguem a lei. Viva o Banco Safra, o Itaú, o Unibanco e a Votorantim, mas que fique bem claro que é o Estado brasileiro que está proporcionando os benefícios culturais. Quer dizer, todos nós (CORTEZ, 2000, p.A-3).

Se, por outro lado, o fortalecimento da cidadania não significa autorização ao particular para conhecer e influenciar decisões diretamente ligadas ao negócio privado (o que seria de esperar em relação ao poder público, não obstante a

pouca disseminação do orçamento participativo nos municípios e nos governos estaduais e federal), é igualmente certo que o Código de Defesa do Consumidor garante a este o direito a determinadas informações que lhe dizem respeito - como a composição e técnicas de elaboração de produtos que serão por ele adquiridos (transgênicos, uso de tecnologia limpa). Trata-se da mesma proposta direcionada ao serviço público: "atender às necessidades do cliente, respeitá-lo" (PEREIRA, 1998, p. 118).

E, finalizando esse trocadilho entre a responsabilidade social pública e privada, a substituições abaixo (entre parênteses, seguidas de "?") deixam claro que se aplica também à iniciativa privada o comentário feito por Bresser PEREIRA no sentido de que

A dificuldade de tornar o político (empresário?) mais responsabilizado perante a sociedade é talvez (junto com a responsabilização dos políticos?) o maior desafio das democracias modernas. Não bastasse isso, é um equívoco formalista pensar o que administrador público (privado?) é apenas responsável perante os políticos (acionistas?) e o Estado (a empresa?), ele é também responsável perante a sociedade, uma vez que além de agente burocrático (administrador?) ele é um agente político, exerce funções políticas (embora não explicitamente?)(...) (PEREIRA, 1998, p.143).

3.3.1 Responsabilidade Social e Filantropia Empresarial

A análise das concepções de responsabilidade social das empresas advindas dos diferentes setores da sociedade evidenciou que elas apresentam em comum as seguintes idéias: a) as empresa são co-responsáveis em relação ao desenvolvimento social e ambiental; b) há uma demanda por atuação ética e que leve em conta as necessidades dos diferentes grupos que são por ela afetados; c) as empresas deve administrar os impactos que causa; d) todos estes aspectos são obrigações da empresa e que, portanto, devem ser considerados nos processos decisórios e incorporados à sua gestão estratégica.

Mas, uma melhor inteligibilidade da "responsabilidade social das empresas" exige, ainda, sua diferenciação em relação à "filantropia empresarial".

A crescente interação e cooperação econômica internacional tem como um dos reflexos a forte influência da cultura protestante sobre a atuação empresarial, que tem como uma de suas manifestações o apoio à cultura e à promoção de

ações sociais de toda a ordem – prática cuja adesão é crescente no meio empresarial brasileiro.

Se a atividade empresarial e a filantropia se mostravam como dois universos incomunicáveis na cultura latino-americana, pois a responsabilidade pela promoção do bem público é tradicionalmente reconhecida como exclusiva do Estado¹³⁹, para a cultura protestante, o trabalho também é uma forma de expressão da fé¹⁴⁰ (ver 6.1) – o que leva à filantropia empresarial (é verdade que há inúmeros outros interesses que colaboram para ela, alguns dos quais são tratados neste capítulo e em outros momentos neste trabalho).

Ora, a filantropia foge ao objeto da empresa (aos interesses individuais de seus acionistas, ao tipo de atividade produtiva a que ela se propõe, ao lucro), inserindo-se na idéia de humanitarismo, de voluntariedade. Conforme tangenciado por Rebeca Raposo parágrafos acima, "abro meu bolso, minha carteira, se eu quiser".

Ao contrário, a responsabilidade social da empresa – e essa percepção está presente em todos os depoimentos registrados no item anterior - associa-se diretamente às atividades inerentes ao negócio (no jargão dos administradores, o core business). Não se está no campo da responsabilidade estritamente "moral", na convicção íntima de que se deva contribuir para o bem-estar da sociedade.

A responsabilidade social diz respeito ao agir em conformidade com o direito, com a função social da empresa e com os princípios de direito privado, sempre orientados pelo princípio da boa-fé. E isso, em toda e qualquer etapa do negócio.

¹³⁹ Como observa FERNANDES, "No século 20, por revoluções e pelo populismo, o Estado assumiu para si as obrigações antes atribuídas à Igreja, chegando mesmo a confrontar-se com ela em função de tais serviços. O Estado mexicano proibiu a Igreja de praticar a caridade. No Brasil de Getulio Vargas, a carreira do serviço social foi exaltada, gerando um novo tipo de funcionário, usualmente feminino, destinado à assistência aos mais carentes. Grandes instituições e toda uma legislação especial foram desenvolvidas para proceder á transformação secularizante da caridade tradicional.(...) Igreja e Estado, portanto, dividiram entre si a responsabilidade pelas carências alheias, cabendo aos negociantes cuidar do que era seu" (FERNANDES, 1994, p. 96),.

¹⁴⁰ Conforme relata SROUR "A moral do sucesso é a filha bastarda da chamada "ética do trabalho" de origem protestante. Lutero conceituou o trabalho secular como uma vocação (Beruf), enquanto o catolicismo encrava o trabalho como uma forma de expiar o pecado original. A vocação consistia em cumprir as obrigações inerentes às profissões e o trabalho cotidiano se revestia de um significado religioso. (...) Os calvinistas, por seu turno, interpretavam o sucesso no mundo como sinal de sua eleição por Deus: estavam tão preocupados com a salvação de suas almas que o sucesso os impelia a trabalhar cada vez mais para provar a si mesmos que haviam sido eleitos. De maneira que o crente obrigava-se a trabalhar para a maior glória de Deus" (SROUR, 2000, p. 220).

As balizas da livre iniciativa – e, portanto, da responsabilidade social (lembrando que liberdade e responsabilidade são duas faces da mesma moeda) -, encontramse no ordenamento jurídico e variam conforme a extensão do interesse público envolvido.

Mas, quando se diz que a responsabilidade social implica atuar conforme os valores e balizas do ordenamento jurídico, não se pretende uma conotação de que, quando a empresa vai além das exigências legais, trata-se de filantropia e não de responsabilidade social.

A diferença está em que, no caso da filantropia, este "ir além da lei" foge à atividade empresarial. Uma fundação cultural não se enquadra no objeto social descrito no contrato social de uma indústria de calçados.

Ao contrário, quando a empresa potencializa os vetores legais atinentes à sua atividade, quando suas opções estratégicas dirigem-se a produzir ou prestar serviço de maneira a trazer melhor desempenho social, ambiental ou adotando práticas econômicas que promovam a concorrência saudável e leal, está-se diante de uma atuação imbuída de responsabilidade social: a lei brasileira não obriga a que a empresa se responsabilize por todo o ciclo de vida do seu produto. Mas, se a própria empresa assume esta responsabilidade, trata-se de uma expressão da responsabilidade social.

As normas legais que regulam a atividade empresarial não vêm para cercear, nem para estimular as empresas a se contentarem com o mínimo desempenho social, mas para balizar, sinalizar, incentivar, impedindo que os impactos negativos provocados por aquelas empresas que não percebem (ou, o que é pior, tiram vantagem de sua ação inconseqüente) sejam suportados pela sociedade, onerem o Estado e prejudiquem a livre e saudável concorrência.

3.3.2 Responsabilidade Social das Empresas: estratégia? mercadoria?

Uma pesquisa que trata da transição de gerações nas empresas familiares noticiada revela que

Sobreviver à troca de gerações no comando é um dos principais desafios das empresas familiares. Menos de 20% chegam a uma transição bem-sucedida da primeira para a

segunda geração, e menos de 5% chegam à terceira geração, segundo o Institute for Family Enterprise, do Canadá (Jornal Valor, 2000, p. B4).

No meio empresarial, já se reconhece a importância do talento humano para o sucesso da empresa e cada vez mais fala-se no "capitalismo associativista" (SROUR, 2000, p. 197) ou stakeholder capitalism, que põe em foco a prevenção, a perenidade da empresa, a necessidade de conferir idoneidade à sua imagem, a valorização da marca, a coesão corporativa — que se fazem acompanhar de mecanismos que tornem o trabalho gratificante e permitam ao trabalhador sentir orgulho do que faz.

No mesmo sentido, Roger L. MARTIN (2002) observa que os interesses dos acionistas e da comunidade nem sempre são opostos. As companhias muitas vezes propõem-se a desenvolver comportamentos socialmente responsáveis pois isso pode implicar valorização das ações, aumento da produtividade e maior retenção de talentos na empresa – como se dá com o oferecimento de creche e plano de saúde para funcionários.

Mais que isso, companhias líderes nas práticas socialmente responsáveis tendem a forçar as empresas que competem no mesmo mercado para adotar a mesma atuação, de modo a equalizar a desvantagem nos custos que dela podem decorrer¹⁴¹, pelo custo de tecnologia limpa e condições de trabalho mais justas.

Assim, indicadores relacionados à responsabilidade social também começam a ser adotados em *rankings*:

Os princípios básicos, ou seja, a valorização do desempenho traduzido nos números contábeis, que expressam o crescimento (...) se mantêm. Mas a eles agregamos uma forma mais moderna de avaliar a trajetória de uma empresa. Trata-se da inclusão, entre os critérios de pontuação, de um fator que vai além dos números: a responsabilidade social. Para isso, as companhias que despontaram no GUIA EXAME — AS 100 MELHORES EMPRESAS PARA VOCÊ TRABALHAR e no GUIA EXAME DE BOA CIDADANIA CORPORATIVA receberam pontos de bonificação (Exame "Melhores e Maiores", NETZ, 2001, p. 11).

Na mesma linha, a pesquisa anual sobre expectativas do consumidor publicada pelo jornal Valor Econômico ROSEMBLUM (2001) revela que, dos 1.002

¹⁴¹ Entretanto, como bem pontua ZADEK (2001) a intensificação de competição baseada exclusivamente no preço, a exemplo da praticada por grandes varejistas como a Wal-Mart tende a reduzir a importância da "ética" na combinação de estratégias adotadas por concorrentes, o que pode minar as iniciativas progressistas que visam, por exemplo a melhoria dos padrões trabalhistas na cadeia de fornecedores.

entrevistados, 63% consideram uma empresa boa ou ruim levando em conta questões éticas e condições de trabalho (contra 51% que apresentavam esta percepção na pesquisa do ano anterior), 80% consideram ser da empresa a responsabilidade por relações de trabalho justas e não discriminatórias e operações não prejudiciais ao meio ambiente, embora somente 13% deixem de adquirir produtos de empresas que não consideram socialmente éticas.

De outra parte, ONGs de grande porte começam a adotar novas "táticas" para influir nas diretrizes de companhias de capital aberto:

Grupo Greenpeace compra ações da Shell Bruxelas.

O grupo de proteção ambiental Greenpeace anunciou a compra de US\$ 2,5 milhões em ações da Shell na bolsa de Amsterdã, com o objetivo de obrigar a empresa a construir uma fábrica de painéis solares, de acordo com uma nota da organização não-governamental. O grupo apresentará sua proposta à assembléia-geral de acionistas da petroquímica, marcada para 9 de maio, a fim de solicitar o apoio necessário da empresa. A energia solar poderia competir com as fontes de energia convencionais, de acordo com uma consultora contratada pelo Greenpeace (O Estado de S. Paulo, 2000 on-line, 15/03/2000)

No mercado de ações, crescem os investimentos em fundos éticos, os quais vêm apresentando desempenho superior aos demais fundos¹⁴²:

Nos Estados Unidos, os fundos de pensão representam 72% das poupanças. Valem mais do que todos os ativos do sistema bancário norte americano (...) são investidos em diversos países, em toda parte (...) na medida em que os empregadores marginalizam seus trabalhadores e os substituem por máquinas, vão diminuindo o poder aquisitivo da população, por um lado, e vão perdendo a principal fonte de fundos de pensão, por outro (...) (RIFKIN, 2000 (a), p. 17).

Todos esses fatores denotam o reverso da medalha quanto à dissociação entre propriedade, lucro e responsabilidade (ver 3.1.1), muito embora no atual estágio, do ponto de vista do mercado de ações, o movimento de aproximação

¹⁴² Eis um panorama sobre o tema: "O Curitibano John Forgach, presidente da A2R Fundos Ambientais já captou no mercado internacional, desde 1998, cerca de US\$ 230 milhões. Entre os investidores estão os fundos de pensão de companhias como a Philips, o Citibank, a Mitsubishi e a Daimeler-Chrysler, além do IFC (International Finace Corporation) braço do Banco Mundial. (...) "Fundos de pensão da Inglaterra são obrigados, por lei, a divulgar se levam ou não em consideração questões socioambientais, o que, na prática, os induz a buscar esse tipo de investimento", diz Chirstopher Weels, analista de investimentos socialmente responsáveis do Unibanco".

De acordo com o artigo, o Dow Jones Industriais teve os seguintes rendimentos: 1998: 16,12%, 1999: 22,84, 2000: -1,40, 2001: -16,65, enquanto o Dow Jones Sustainamility teve desempenhos superiores nos quatro anos analisados: 1998: 23,31%; 1999: 24,91%; 2000: -1,11% e 2001: -1,23%. 2001 (MAUTONE, 2001, p. B-3).

entre propriedade e responsabilidade tenha como ponto de partida iniciativas dos próprios investidores.

Simon ZADEK aponta as três dinâmicas que subjazem à denominada Nova Economia: a velocidade das mudanças, a crescente importância do conhecimento, inovação e comunicação, e uma proximidade "móvel" (no sentido de eliminação das distâncias).

Tais características se manifestam mediante a redução de postos de trabalho, da horizontalização das principais partes da maioria das companhias, e da dispersão de suas funções essenciais em "redes de mercado"¹⁴³ (como, por exemplo, *franchisings* e terceirizações).

De acordo com ZADEK, tais características geram a necessidade de se estabelecerem vínculos de confiança nos relacionamentos-chave da empresa, a fim de reduzir o custo de estabelecimento e manter redes cada vez mais complexas de fornecedores, franquias e representantes fisicamente dispersas, reduzindo a necessidade e o custo em "policiamento" das relações comerciais.

O Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial publicado pelo Banco Mundial em 1997 relata:

Uma pesquisa entre empresários (formais e informais) em 69 países, realizada especialmente para este Relatório, mostra que muitos países não dispõem das **estruturas institucionais básicas necessárias para o desenvolvimento do mercado**. O alto índice de criminalidade e violência pessoal e um sistema judiciário imprevisível combinam-se para produzir o que este Relatório define como a "síndrome da ilegalidade". O problema é agravado pelo comportamento imprevisível e inconstante de instituições públicas fracas e arbitrárias. Longe de promover o crescimento dos mercados, essas ações abalam a credibilidade do Estado e prejudicam o desenvolvimento dos mercados (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 4).

Ilustrando tal entendimento, Roger MARTIN observa:

Uma grande empresa de exportação pode recusar-se a pagar propinas a servidores de outros países para viabilizar vendas. Mas se os concorrentes persistem nessa prática, a companhia e seus acionistas sofre uma desvantagem enquanto as normas dispondo sobre corrupção não são suficientemente impositivas (MARTIN, 2002, p.71).

Assim, o mercado global precisa de regras claras e do cumprimento dos acordos, criando meios e forçando a uniformização de patamares éticos para que

¹⁴³ Talvez haja uma tradução técnica mais adequada à expressão "market networks", que desconheço por não ser da área.

possa funcionar e crescer. E a responsabilidade social das empresas tem a ver diretamente com regras claras, com perenidade e com informações e comunicação idônea.

Todos os fatos acima referidos, além daqueles apresentados ao longo deste trabalho vêm, pouco a pouco, colaborando para que as empresas brasileiras compreendam que a idéia de sustentabilidade tem uma forte dimensão econômica.

E que, se os clientes demandarem, haverá um estímulo para que o mercado desenvolva e ofereça bens e serviços que incorporem mecanismos que ajudem a dar conta da exclusão social, da preservação do meio ambiente ou quaisquer que sejam as demandas.

Conforme anotado, há inúmeras inovações sociais e jurídicas que estão fomentando a geração de tais "produtos". Sob o prisma da teoria da força das idéias — exposta no próximo capítulo (ver 4.2.3) - e brincando com chavões e modismos contemporâneos, podemos considera que, não obstante a "comodificação" até mesmo da experiência humana¹⁴⁴, a propalada "soberania do consumidor" pode levar ao ("politicamente correto") "consumo consciente" viabilizado por meio de produtos como os selos (selo verde, Abrinq), as certificações e auditorias sociais.

A ponto de certificações como a SA8000 (voltada à melhoria de condições de trabalho) preverem processos de "reclamação" por parte dos empregados – perante a empresa e "apelação" ao organismo certificador com direito a "recurso" perante o organismo de acreditação. É o privado adotando estratégias regulatórias de comando e controle!

Assim, instauram-se, aos pouco, formas de fiscalização consentida dando voz não só aos trabalhadores como aos sindicatos, fornecedores e demais participantes da cadeia de produção e distribuição, e onde a empresa se compromete à aplicação da norma mais restritiva dispondo sobre as relações que são objeto de certificação, que pode ser uma norma internacional - OIT, Carta de Direitos Humanos - nacional, local ou mesmo regulamentos da empresa ou que integra as normas de certificação (ver 2.2.2, 2.2.4, 2.3.1, 2.3.3).

¹⁴⁴ Como ressalta Jeremy RIFKIN (2000,b).

De outra parte, a concepção que fundamenta a responsabilidade objetiva – não mais enfatizando a culpa do agente, mas o reconhecimento de que ampliamse as atividades passíveis de causar riscos à vida e à segurança, e de que há um claro desequilíbrio entre os criadores do risco e aqueles que têm de suportá-lo, vem, como pondera Senise LISBOA, demonstrando a

Imprescindibilidade da aplicação da *teoria da socialização dos riscos*¹⁴⁵, que deve ser construída a partir de uma reestruturação do sistema de seguros privados e públicos. (...) O seguro tende a se firmar, nesse contexto, como um dos mais importantes institutos jurídicos da atualidade. O seguro obrigatório, ao lado de um seguro facultativo e ilimitado, bem como do resseguro mantido pelo Estado, podem se demonstrar extremamente úteis como forma mais rápida de reparação do dano (LISBOA, 2001, p. 41).

Aqui, mecanismos regulatórios – como a imposição de seguro obrigatório, a exemplo do que já ocorre com os veículos automotores, transporte aéreo e exploração da energia nuclear para fins pacíficos – aliam-se a mecanismos de mercado (bonificações ou elevação do custo do seguro de acordo com a maior ou menor ocorrência de sinistros).

Tais mecanismos, se associados à adoção do princípio do poluidor pagador (voltado a incorporar ao preço da mercadoria ou serviço o custo da recuperação das externalidades decorrentes de sua produção), podem promover uma verdadeira guinada no gerenciamento preventivo de riscos. A tendência mundial neste sentido leva à conclusão de que sua implementação maciça no Brasil é uma questão de tempo. Como "tempo é dinheiro", quem chega na frente na prevenção, ganha mais. Ou perde menos.

Em qualquer das esferas - jurídica, econômica ou social -, do discurso à ação há uma grande distância. A responsabilidade social pode virar uma *commodity*, ou uma estratégia gerencial. Ou pode ser uma grande motivação e trazer novo sentido a antigas e necessárias relações.

¹⁴⁵ Conforme explica LISBOA "A teoria da socialização dos riscos decorre dos critérios de justiça e de utilidade social que deve proporcionar a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, pois uma das funções principais da lei é anular o desequilíbrio existente entre as partes. Quem introduz um risco novo na vida social deve arcar com eventuais conseqüências danosas a outrem, em toda a sua integralidade" (LISBOA, 2001, p. 42).

Todos os mecanismos, idéias e práticas aqui apresentados contam com uma grande dose de intenções (às vezes boas...muitas vezes, boas). São alternativas que vão sendo construídas.

Acompanhando o pensamento de REIFNER, as estratégias do Direito, tanto quanto as estratégias da ação social, não podem prescindir da compreensão dos meios e apelos do mercado para que sejam efetivas (o que não significa assumir os valores nem fixar-se somente nos mecanismos de mercado). De modo que, parafraseando o autor, se o mercado e seus instrumentos são o maior incentivo para o comportamento individual nas sociedades modernas, então é preciso desenvolver processos de funcionamento que falem a linguagem do mercado e que promovam tanto a responsabilidade social das empresas quanto a percepção social e empresarial de que o comportamento que beneficia a coletividade pode ser-lhes proveitoso.

Os mecanismos jurídicos apresentam diversas limitações na interação e modificação da realidade. Mas contam com uma virtude que lhe é única - e de absoluta consonância com o mercado global: só eles podem determinar a inserção do tema da responsabilidade social das empresas... em escala.

É certo que muita indignação acontece quando o Estado "interfere, burocratiza, dificulta" a vida do cidadão. Mas, o Estado existe para promover fins sociais que nem sempre atendem a todos o cidadãos. E, nesse caso, a preocupação não é a de agradar a todos, mas a de impor condutas segundo critérios de proporcionalidade entre fins e meios, e pautadas pelo interesse público e não de grupos específicos.

3.3.3 Responsabilidade Social das Empresas e Boa-fé

Junto com a função social, a boa-fé é o espírito que anima a idéia de responsabilidade social das empresas.

Exaustivamente tratada na obra de mesmo título, de autoria de Menezes CORDEIRO, a boa-fé assume uma pluralidade de sentidos¹⁴⁶. Mas a concepção

¹⁴⁶ Em relação aos temas aqui desenvolvidos, vale mencionar, ainda,a boa fé subjetiva - que corresponde a um estado psicológico de desconhecimento do sujeito em relação a certos fatos ou situações

que aqui nos é mais cara, é a da boa-fé objetiva que, nas palavras de Judith Hofmeister Martins COSTA (2002), refere-se ao

modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico segundo o qual "cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade". Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo, o que vem a significar que, na concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica. O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico.

Boa-fé e abuso de direito caminham lado a lado. Conforme lembra Menezes CORDEIRO:

A pesquisa histórica do abuso do direito toma por base uma série de fórmulas romanas, com relevo para *nulus videtur dolo facere, qui suo iure utitur* (julga-se não proceder com dolo quem usa de seu direito), que isentariam o titular de direitos de quaisquer responsabilidades, por danos emergentes do exercício respectivo. As raízes do abuso do direito moderno são, depois, procuradas em limitações a esse principio. Por uma de duas vias: ou noutras regras gerais, mas de sentido contrário, ou em institutos específicos, de conteúdo restritivo. A busca de regras gerais que, limitando o exercício de direitos subjetivos, dariam corpo ao

abuso do direito, conduz ao aproveitamento de brocardos como summum ius summa iniuria (suma justiça, suma injustiça), non omne quo licet honestum est (nem tudo que é licito é honesto) e malitiis non est indulgendum (não se deve perdoar à malícia) (CORDEIRO, 1997, p. 672).

A boa-fé transcende as particularidades formais e os interesses individuais evitando que as formas jurídicas sejam utilizadas para viabilizar atitudes nocivas pretendidas pelos contratantes. Os limites por ela impostos à autonomia do sujeito partem das próprias concepções e fundamentos do sistema jurídico que determinam a consideração teleológica dos direitos reconhecidos: para atuar dentro do sistema jurídico as partes devem submeter-se aos deveres de informação e lealdade.

Várias circunstâncias levam à adoção de cláusulas gerais como a da boa-fé: o dever dos juízes de julgarem sob quaisquer circunstâncias; a necessidade de adequar dispositivos legais aos valores e às exigências da atualidade; as zonas não reguladas pela codificação; a necessidade de proteger a confiança e viabilizar

jurídicas que lhes sejam desfavoráveis -, e a boa fé ética - quando se cria para o sujeito o dever de atuar diligentemente para averiguar a situação da coisa envolvida na relação jurídica.

-

a prevalência da materialidade sobre a forma quando esta – se aplicada integralmente – resultar em situação injusta, desatendendo, em consequência, as finalidades do direito.

O estudo dos fundamentos da atuação da boa-fé sobre as relações jurídicas toma como primeira consideração a funcionalidade. Esta, de acordo com CORDEIRO, tem sido tratada sob três ângulos: a funcionalidade normativa, institucional e sociológica. Interessam-nos particularmente as duas primeiras:

A funcionalidade normativa traduz-se na conhecida **consideração teleológica das normas** ou, de modo mais incisivo, de todo o sistema de princípios e dos conceitos dele formados" (...)

A funcionalidade institucional implica que os **institutos jurídicos** sejam **definidos** não consoante os aspectos genéticos ou descritivos, mas **de acordo com a função que desempenham**. Podendo coexistir com a normativa, este tipo de funcionalidade não se confunde com ela: parte-se não de proposições jurídicas, mas dos próprios institutos aplicados (...) Exemplo conhecido desta orientação é constituído por LUDWIG RAISER que, alcançando a idéia de contrato não através da sua forma de constituição mas do seu papel como via de auto-determinação das pessoas, peça chave de certo tipo de sociedade, não tem dificuldade em, desse modo, absorver as relações contratuais de fato (CORDEIRO, 1997, 1126-1127).

A relevância da boa-fé no tratamento da responsabilidade social das empresas se faz evidente. Lá onde atua a boa-fé — colaborando para a determinação do comportamento devido e do limite ao exercício de direitos subjetivos é que se faz a "conciliação" dos direitos e deveres que darão feitio à atividade empresarial socialmente responsável. Como esclarece Martins COSTA:

da **boa-fé** nascem, mesmo na ausência de regra legal ou previsão contratual específica, os deveres, anexos, laterais ou instrumentais de consideração com o *alter*, de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da contraparte; de colaboração para o correto adimplemento do contrato; de informação, aviso e aconselhamento; e os de omissão e segredo, os quais, enucleados na conclusão e desenvolvimento do contrato, situam-se, todavia, também nas fases pré e pós contratual, consistindo, em suma, na adoção de *"determinados comportamentos, impostos pela boa-fé em vista do fim do contrato (...) dada a relação de confiança que o contrato fundamenta, comportamentos variáveis com as circunstâncias concretas da contratação".*

Vale, por fim, destacarmos o posicionamento de POTHIER, lembrado por Menezes CORDEIRO, no sentido de que "a sociedade civil permite não revelar aos outros o que eles tenham, quando tenha igual interesse em não o dizer" (CORDEIRO, 1997, p. 244). Mas acrescenta que, em verdade, a boa-fé proíbe não só a mentira mas qualquer reticência no que o outro tenha interesse em

saber. Isso porque "a justiça e a equidade em tal contrato, consiste na igualdade". E a **igualdade das partes pressupõe igualdade de informações** que se mostrem essenciais para a escolha.

Decorrente do princípio da boa-fé, a transparência é a "clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe às partes conceder reciprocamente, na relação jurídica (...)" dever que se aplica

não apenas em fornecer informações verdadeiras e relevante sobre os produtos e serviços, assim como acerca da situação pessoal, nos contratos a prazo e de longa duração (...) Aplica-se o princípio tanto nas relações contratuais como nas extracontratuais, como é o caso da publicidade, que deve fundamentar-se em dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem a informação veiculada (LISBOA, 2001, p. 101).

Tal princípio é explicitado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁷ (ver também 3.2.2).

Surge a questão quanto a que dados podem ser exigidos pelas partes na relação contratual. Há uma tendência do meio empresarial se achar desobrigado de fornecer maiores informações quanto a políticas e indicadores laborais, ambientais e mesmo econômicos, no entendimento de que a divulgação de tais informações colocaria a empresa em desvantagem perante os concorrentes e o Poder Público.

Entretanto, tais exigências não são questionadas quando as mesmas empresas exigem dos consumidores informações sobre seu rendimento, dados pessoais, referências comerciais, contas bancárias etc. Esta troca de informações traduz o dever de cooperação mútua que deve permear as relações de consumo e as relações comerciais em geral. Se dados estratégicos sobre produtos e serviços

¹⁴⁷ Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, a saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor...sempre **com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre** consumidores e fornecedores; IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V- incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assimo como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI – coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (sem grifos no original).

constituem sigilo industrial – e nessa qualidade merecem proteção -, há uma série de outros dados que não podem ser assim caracterizados.

Por outra, a concepção em que se fundam algumas certificações como a SA8000, na qual o atendimento aos padrões laborais propostos não vinculam só a empresa que busca a certificação, mas toda a cadeia de fornecedores, é mecanismo semelhante ao adotado em relação à responsabilidade pelo vício do produto, contemplada no CDC: responsabilidade solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia econômica.

3.3.4 Responsabilidade Social das Empresas – dos fatos para o Direito

Quando a criança aperta o botão e acende a luz, todo um sistema de leis da física entra em ação. Qualquer problema (a começar pela fiação e a terminar pela falta de água no reservatório) e o simples acionar do botão não vai resolver. Se as leis da física são implacáveis, não adianta nos rebelarmos contra elas – temos que trabalhar com elas, saber como utilizá-las em nosso favor.

Mais flexíveis, as leis dos homens, ainda assim, têm limites inegociáveis (ou deveriam ter). E um desses limites é o respeito à vida e à liberdade do outro. E a lógica e os mecanismos de mercado não têm como, sozinhos, dar conta de preservar este limite: na cadeia alimentar do mercado, ou a empresa acompanha essa lógica, ou é engolida. Na cadeia alimentar do mercado de trabalho, ou o profissional acompanha essa lógica ou é substituído: o pão ou a ética?

Se o mercado abstrai a existência do "outro", a função do Direito é afirmá-la. Se a lógica do capitalismo só conhece o "sujeito consumidor", o sujeito de direito não se identifica com uma etnia, religião, procedência ou preferência sexual. E se nas decisões do mercado vale a regra "um dólar, um voto" (quem tem um milhão de dólares vale e pode tanto quanto um milhão de pessoas), a regra da democracia é "uma pessoa, um voto". Parâmetros muito diferentes.

No capitalismo, a satisfação dos desejos apela ao imediatismo egocêntrico da criança. No Direito, o desejo a ser satisfeito tem como referência o tempo de uma vida (na verdade, de gerações). Não se realiza com o "eu quero". É um

processo negociado ("nós queremos") - as conquistas do Direito não são individuais.

Nem o Estado nem o Direito costumam ser alvos da simpatia da sociedade e, menos ainda, do meio empresarial. Os motivos são tão bem conhecidos que não precisam ser aqui explicitados.

E o propósito deste trabalho não é fazer a apologia de qualquer dos dois – mas alertar para a impossibilidade de abstrairmos a sua necessidade e relevância social. Pois não podemos nos portar como a criança que desconhece o que há por trás do botão de luz.

Tirando os problemas mais graves (como a corrupção) que, além de estruturais têm a ver com a natureza humana, e que não são "privilégio" do Estado (até porque o corrupto pressupõe o corruptor), parte das dificuldades do Estado e da insatisfação a ele direcionada estáo relacionada às diferenças de parâmetros de "eficiência", pois os "resultados" buscados pelo mercado não são resultados que têm como destinatário a sociedade.

De modo que as estratégias, meios e critérios de avaliação da atividade estatal (ainda que se estivesse diante de um "Estado ideal" extremamente eficiente em relação aos seus fins sociais) nunca iriam atender aos critérios do mercado.

No mesmo sentido, ignorar o papel do Direito ou da regulação econômica é "fazer de conta" que a hierarquização de valores (e, insistimos, o valor do direito tem como critério os fins sociais), os procedimentos, parâmetros e limites não afetam diretamente o valor da conta telefônica ou a qualidade (e salubridade) da água que bebemos.

Assim, quando se fala numa concepção jurídica de responsabilidade social das empresas, o que se procura não é uma interferência obtusa e autoritária, uma transformação de boas iniciativas em contabilização, burocracia, e um novo elenco de exigências inviabilizadoras da atividade empresarial — embora alguns destes mecanismos possam estar em jogo.

A idéia é esboçar possibilidades e limites do Direito, como apoio e catalisador da responsabilidade social das empresas, reunindo alguns dos

referenciais jurídicos mais significativos para o tema: normas, princípios, metodologia, instrumentos.

Fazendo referência a concepções desenvolvidas por Cohen e Aratos, HABERMAS alerta para o fato de que "a influência de uma opinião pública (...) constitui certamente uma grandeza empírica capaz de mover algo. Porém, essa influência pública e política tem que passar antes pelo filtro dos *processos* institucionalizados da formação democrática da opinião e da vontade, transformarse em poder comunicativo e infiltrar-se numa legislação legítima" (HABERMAS, 1997, p. 105).

Tingindo os fatos com as cores do Direito¹⁴⁸: "Responsabilidade", "social", "empresa".

"Responsabilidade" evoca ação de um sujeito que "responde" por seus atos: responde porque é "sujeito de direito", porque lhe é reconhecida a condição de "pessoa" dotada de "liberdade" de escolha – uma forma de poder. "Liberdade" que, não mais num "estado de natureza", pressupõe-se reconhecida por uma determinada "comunidade política": melhor dizendo, "autonomia" - garantida por um "Estado".

"Social" evoca bem comum, cooperação. Opõe-se a "individual", a um punhado de indivíduos independentes olhando para seus interesses próprios. Fala de uma comunidade, portanto de um "interesse público" e alguma forma de organização e tutela desse interesse. De um "poder que emana do povo" - "direito-poder" de preservação da comunidade, e da vida digna de cada "pessoa humana" que a integra.

"Empresa" evoca atividade, lucro, propriedade, produção: gente, trabalho, consumo, natureza, riqueza. Liberdade-poder de empreender. Uma das manifestações da "soberania popular", que deu forma a essa coisa chamada "pessoa jurídica".

Muitos são os desdobramentos que as três palavras juntas oferecem – tanto às práticas sociais quanto ao Direito. Aqueles aqui considerados como os estruturantes para uma apreensão jurídica da respondabilidade social das

¹⁴⁸ Da mihi factum dabo tibi jus: Dá-me o fato, dar-te-ei o direito.

empresas (porém consentânea com o sentido que se colheu nos vários posicionamentos reunidos e analisados) podem agora ser concatenados.

A tentativa não é de chegarmos a um "conceito" jurídico, mas a uma "concepção" que se possa abrigar no espaço criado pelos elementos e arquiteturas do Direito: Constituição, princípios, valores, leis, que colhem na vida e a ela devolvem seus frutos e contributos.

Um olhar atento às expectativas e percepções sociais sobre o tema revela que elas são consonantes com as balizas e vetores presentes no ordenamento jurídico¹⁴⁹ - embora em nenhum momento o Direito adote literalmente a expressão "responsabilidade social das empresas" – que no Brasil sequer era conhecida quando da edição da Lei das Sociedades Anônimas (1976) e da Constituição Federal de 1988.

Analisando, agora, tudo o que até aqui foi dito sobre a disciplina jurídica da "Responsabilidade" (analisada com mais atenção nos itens 3.2 e 3.3), e sem a pretensão de esgotar o tema, mas de buscar as principais categorias e os mecanismos jurídico a ele relacionados (pois seus desdobramentos são inúmeros e nem todos interessam aqui), vemos que sua origem histórica nos remete a dois sentidos complementares: à concepção originária do direito romano e que se associa à justa reparação, justo equilíbrio rompido - ainda que de forma lícita, mas cuja responsabilidade pelo recuperação da situação anterior se justifica uma vez reconhecido o nexo causal que liga o prejuízo causado e aquele que deve responder pela ação que o causou.

No sentido que evoca à doutrina cristã e que preponderou desde a modernidade clássica, só reconhece responsável juridicamente alguém que agiu com culpa (portanto, com a intenção de obter causar o dano), cuja ação tem um nexo causal com o resultado pretendido e quando dele decorrer um prejuízo. Por trás disso há uma noção de "livre arbítrio" (portanto, de liberdade consciente – cada um deve cumprir suas promessas), de "mérito" individual (cada um será julgado por suas ações).

¹⁴⁹ A este respeito, ver também o artigo de Marçal JUSTEN FILHO "Empresa, Ordem Econômica e Constituição (1998).

O resultado disso para o direito foi a preponderância, até o final do século XIX, da teoria subjetiva da responsabilidade civil (condicionada à ocorrência concomitante da conduta lícita, culpa, ocorrência de dano e nexo causal) que acompanhava o caráter individualista do direito em geral (e do direito subjetivo em especial – ver 1.4).

A retomada do sentido romano de equilíbrio vem da demanda social – principalmente dos movimentos trabalhistas – em face dos crescentes riscos decorrentes das novas máquinas e técnicas, em que o condicionamento da responsabilização à "intenção" do agente dificilmente era passível de comprovação, gerando evidentes injustiças e profundas conseqüências sociais negativas.

A crescente adoção da teoria do risco (responsabilidade objetiva) se espalha na ordem jurídica brasileira. Orientada pelos princípios norteadores do novo Código Civil - socialidade (preponderância do social sobre o individual) e eticidade (fortalecendo a presença da ética como critério nas tomadas de decisão), a teoria da responsabilidade objetiva está em pé de igualdade com a teoria subjetiva (art. 927). E este vetor valorativo se ramifica nas previsões legais que compõem o Título IX do Código ("Da responsabilidade civil"), melhor explicitados no item 3.2.2, e recebe tratamento específico ao longo do ordenamento jurídico, a exemplo das normas que disciplinam as Sociedades Anônimas e a responsabilidade de seus dirigentes (Lei n.º 6.404/76 — art. 158) de proteção ao consumidor (Lei n.º 8.078/90), de proteção ao meio ambiente (Lei n.º 6.938/81 e Lei n.º 9.433), e que tratam do dano nuclear (Lei n.º 6.452/77).

O ordenamento jurídico brasileiro confere à responsabilidade um viés preventivo, como denotam a previsão **constitucional** de adoção de estudos de impacto ambiental e o princípio de direito ambiental da precaução.

Associa a responsabilidade à participação social (ver 5.6) – e aí há um forte vetor voltado à cidadania ativa e à responsabilidade compartilhada entre a sociedade, o mercado e o Estado – reforçando o princípio internacional, constitucional e ambiental da cooperação (fartamente previsto na Constituição,

como no aspecto da fiscalização social (art. 73 § 2º), financiamento da seguridade social (art. 195), até chegar ao dever de defesa do meio ambiente (art. 225).

E afirma o princípio de que "quem aufere os lucros deve suportar os riscos" – claramente explicitado mediante o princípio do poluidor pagador (aplicado recentemente na cobrança diferenciada pelo uso da água - conforme a empresa a devolva tratada ou sem tratamento – (ver nota de rodapé 127) e no art. 932, V do Código Civil, que define a **responsabilidade** civil por parte **de quem**, ainda que não tenha participado do delito, **participou de seu produto** - e aqui há um forte contraponto à dissociação entre propriedade acionária e responsabilidade por danos causados pelas companhias.

Indo além das fronteiras brasileiras, registramos a adoção internacional do princípio do poluidor pagador, o propósito preventivo de vincular empréstimos de organismos internacionais ao prévio estudo de impactos dos projetos a serem financiados, e o reconhecimento da responsabilidade da comunidade internacional em relação ao progresso e desenvolvimento no campo social registrado em inúmeros documentos internacionais e que, a Convenção de Viena sobre Direitos Humanos registrou em seu programa de ação, uma vez mais citado: "94. A Conferência... recomenda a rápida finalização e adoção do projeto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos" (ver 2.2.4 e 2.3.1).

Merecem destaque, ainda, as políticas americanas e européias (inclusive apoiadas em dispositivos legais vigentes nos respectivos territórios) de fomento ou repressão — via sansões comerciais positivas ou negativas - à atuação responsável por parte dos países com os quais mantém relações comerciais, além do tratado no âmbito da OCDE reprimindo as práticas de corrupção nas relações comerciais travadas por seus membros e, por fim, o estímulo à participação da sociedade civil, notadamente a partir da Conferência do Rio de Janeiro voltada a um novo modelo de desenvolvimento econômico e social.

Partindo para a análise jurídica enfocando o "social", começamos pelos dois alicerces da Constituição: a afirmação da soberania popular (art. 1º parágrafo

único – todo o poder emana do povo) - portanto a sociedade como a fonte do poder (poder que disciplina toda a atividade política, econômica e social) e a dignidade da pessoa humana – fundamento e finalidade do poder que se expressa pela atuação dos poderes constituídos da República.

Dignidade que se espraia pelos princípios, valores e normas voltados aos direitos fundamentais e que, mediante o art. 5º, parágrafos 1º e 2º, a Constituição confere a máxima amplitude e explicita a aplicabilidade direta — ou seja, a intenção de dar efetividade às normas que protegem e promovem a dignidade da pessoa humana — portanto aplicáveis diretamente não só quando a pessoa interage com o Estado, mas também nas suas relações com o mercado e em sociedade.

Nesse mesmo sentido, esse poder de todos e de cada brasileiro se expressa nos princípios da justiça social, da igualdade, da democracia, da solidariedade da cooperação, da proporcionalidade (entre tantos outros explícitos ou implícitos na Lei Maior) e condiciona todas as normas jurídicas – instrumentos para a realização dos objetivos expressos na Constituição – ao atendimento de sua **função social**. **Ou seja – todos os direitos** (conferidos diretamente pela Constituição ou pelos seus desdobramentos na legislação infraconstitucional) são **condicionados ao atendimento da sua função social,** portanto, vistos sob a ótica do interesse público, o que é expresso ao longo de toda a Constituição Brasileira (ver 2.3.2).

Social também reporta à participação. E participação pressupõe informação. E a Constituição é farta em dispositivos que vão de mecanismos processuais como a ação popular (art. 5°, LXXIII), passam por mecanismos voltados à proposição de leis (art. 14, I a III - plebiscito, iniciativa popular, referendo), prossegue determinando a adoção de mecanismos de informação e participação social inclusive na formulação de políticas públicas (art. 225, IV - estudo de impacto ambiental; art. 194, art. 198, III, art. 204, II - integração de ações de iniciativa do Estado e da sociedade relacionadas à seguridade social; art. 10 - participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos; art. 5° XIV - acesso à informação e XXXIII - habeas data, entre outros).

As concepções "responsabilidade" e "social" condicionam, assim, a concepção de "empresa" – a começar pelos valores que inicialmente lhe

conferiram legitimidade (entre as quais o individualismo, a propriedade e a livre iniciativa – ver Capítulo 1) e que são redefinidos e equilibrados em face do compartilhamento de responsabilidades e da função social inerente a tudo o que seja "meio" – e a empresa, tal como o mercado são "meios" voltados à pessoa e à a sociedade (isto é, **todas** as pessoas): os fins.

O poder é do povo e para o povo. A propriedade é meio para se viver com dignidade. E a liberdade é uma liberdade que convive com a liberdade de todos os outros e implica proporcionar a todos a condição de exercê-la sob suas diversas manifestações.

Nesse sentido, não há nada que confira legitimidade à pretensão de que as relações de direito privado – e aqui se incluem todas as atividades empresariais – formem um "gueto à margem da ordem constitucional", a qual traduz o projeto de construção da sociedade brasileira.

E essa percepção se confirma, inclusive, no exame dos princípios de direito privado que tanto privilegiam as funções internas da empresa (relacionadas a garantir sua sobrevivência e seu fortalecimento) quanto suas funções junto à sociedade e ao Estado (no jargão administrativo, seus *stakeholders*) reconhecida por lei desde a edição da Lei das Sociedades Anônimas em 1976 (art. 116) — e que são examinados com bastante atenção no item 4.1.3.

Esses princípios podem se dizer desdobramentos do princípio da "boa-fé" que visa preservar a confiabilidade — que é a própria essência das relações mercantis: transparência, licitude, prevalência da aparência sobre a forma, informalidade, publicidade, proporcionalidade.

Não há sequer um dispositivo legal em todo o ordenamento jurídico brasileiro que adote a expressão "responsabilidade social das empresas". E nem é necessário, pois o espírito que a orienta se encontra em toda a disciplina legal e constitucional relacionada à atividade empresarial.

Mais que isso, o apego a uma lei específica para que se aplique a responsabilidade social das empresas seria uma redundância, uma "prolixidade jurídica" que poderia, inclusive, ensejar um empobrecimento da concepção jurídica, ao reduzi-la a algumas práticas e certos princípios em detrimento de todo

o arcabouço normativo e principiológico que necessariamente devem ser levados em conta.

A liberdade é condição necessária à atividade empresarial. E a concepção jurídica, bem como a disciplina da responsabilidade social das empresas encontrada ao longo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, define os limites inerentes à livre iniciativa, protegendo o próprio sistema capitalista de seu impulso autofágico¹⁵⁰ e confere **sustentação legal e constitucional às demandas sociais e do próprio mercado** (muitas das quais relatadas no item 3.3.2), ratificando o pensamento de REIFNER, para quem

Se a busca do lucro pode ser vista como uma forma de comportamento social consciente, ele (o lucro) não poderia ser tido como social em si mesmo, mas como instrumento de tal comportamento (social consciente). É nesta direção que o pensamento econômico moderno prenuncia e o direito carrega a tradição de defender o comportamento consciente em direção à sociedade como um todo. Isto é visível nos princípios gerais de direito privado da boa fé, ordem pública, bons costumes e rejeição ao agir de má fé – princípios que governam o direito comercial¹⁵¹. Comportamentos irresponsáveis, abusivos e que atentem contra os bons costumes, são inclusive motivo de anulação de contratos¹⁵² (REIFNER, 1999, p.128).

3.3.5 Árvore Normativa da Responsabilidade Social das Empresas

Com o objetivo de conferir uma noção de conjunto ao encadeamento desenvolvido ao longo do trabalho e sintetizado no item anterior, desenhamos uma "árvore normativa" da responsabilidade social das empresas.

A "árvore" não tem a pretensão de abranger todos os dispositivos e normas legais que se relacionam à concepção elaborada. O exame analítico separa o que

¹⁵⁰ Vale a noção de "contrafinalidade" apresentada por LORENZETTI e que se dá quando uma ação individual que não traria maiores conseqüências se generaliza e "produz a contradição no conseqüente da falácida da composição, sendo verdadeiro o antecedente. Trata-se de efeitos não esperados de uma ação coletiva (...) Se um camponês aumenta sua riqueza cortando árvores para obter mais terra para semear, e todos fazem o mesmo, se produzirá um desmatamento que fará com que o camponês tenha, finalmente, menos terra" (LORENZETTI, 1998, p. 418).

¹⁵¹ Código Comercial: Art. 129. São nulos todos os contratos comerciais: (...) 2. que recaírem sobre objetos proibidos por lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons constumes; (...) (sem grifos no original

¹⁵² Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais (...) que: (...) IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (sem grifos no original)

é em verdade, um todo. Um mesmo dispositivo legal pode conter mais de um aspecto ou princípio relevante.

Ela é, assim, uma tentativa de ilustrar a amplitude do tema e do fluxo de normas, princípios, institutos que podem influenciar ou ser influenciados pela idéia de Responsabilidade Social das Empresas, trazendo certa concretude à sua dimensão jurídica.

Também permite visualizar a abrangência do balanço social e a importância de explicitar os fundamentos que o Direito oferece para evidenciar a relevância desse instrumento na formulação e avaliação de políticas públicas.

Imaginando a **sociedade** - como a semente que dá origem ao conjunto de normas que se ramificam pela árvore que disciplina a atividade econômica - e a **soberania popular** (art. 1º parágrafo único) como o entroncamento de todos os fundamentos (sob a forma de raízes) e, ao mesmo tempo, a base de legitimação a partir da qual emergem o tronco e as muitas ramificações da responsabilidade social das empresas, temos dois planos de visão: o dos alicerces da responsabilidade social (subterrâneo) e o da sua manifestação (que aflora à superfície).

- nas raízes, os princípios (art. 1º) e objetivos fundamentais da República (art. 3º), da Ordem Econômica e Financeira (art. 170 e incisos) e da Ordem Social (art. 193);
- a dignidade da pessoa humana (CF Art. 1º, III e Art. 170, caput)
 apresenta-se como ponto de junção entre fundamentos e finalidades
 da República e como "força vital", cuja dimensão concreta a seiva são os direitos fundamentais que atravessam a árvore da raiz ao fruto,
 tendo como condutores a função social e a boa-fé (e respectivos
 desdobramentos);

Direcionando o olhar para a raiz mais profunda, encontramos um elo formado pelo art. 5º § 1º da Constituição, que afirma a aplicabilidade direta das normas constitucionais (*caput* do art. 5º), representando genericamente todos os

direitos fundamentais a que se refere o art. 5°§ 1°, e o mesmo art. 5°, §2° que determina a integração de tratados sobre direitos humanos, sinalizando para o caráter universal, o empenho da lei maior em tornar efetivos tais direitos, e o reconhecimento de que eles não se circunscrevem aos limites da soberania do Estado brasileiro.

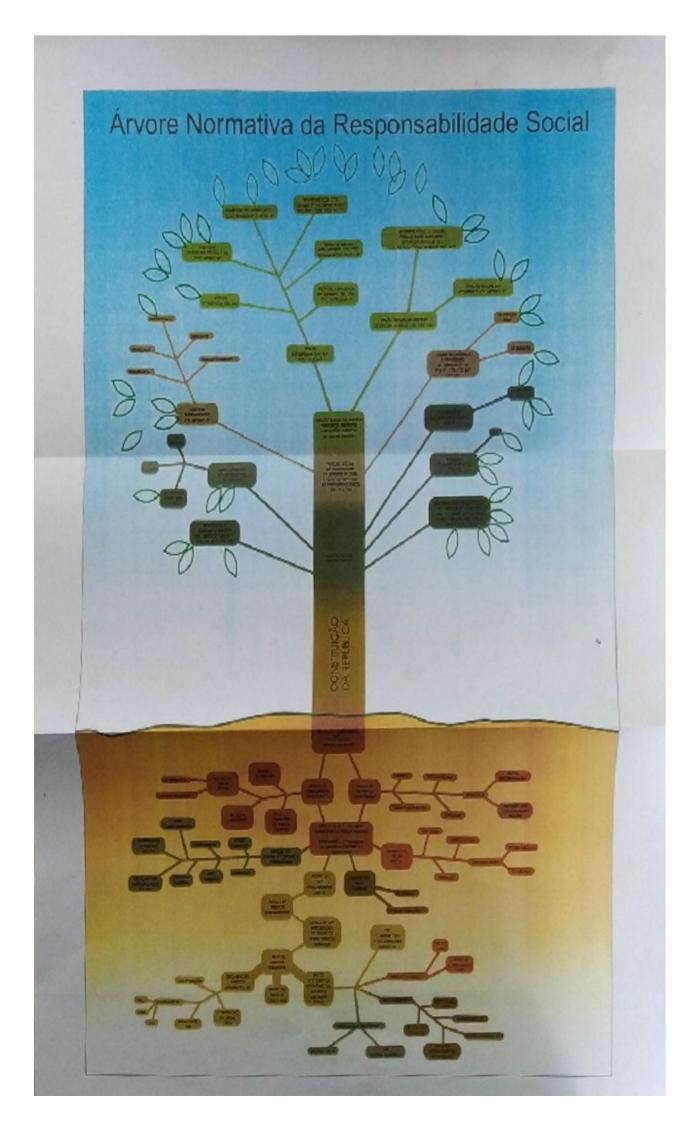
Feito esse esclarecimento, voltemos aos alicerces:

- a raiz mais profunda representa a Carta de Direitos Humanos que confere universalidade e estabelece os fundamentos principiológicos do direito internacional relacionados à responsabilidade social das empresas, a exemplo da própria dignidade da pessoa humana, da cooperação e da autodeterminação dos povos - que inspirou o Título I da Constituição Brasileira - Princípios Fundamentais, com especial destaque, aqui, para os direitos fundamentais (individuais e sociais);
- as três subdivisões dessa raiz correspondem aos três diplomas internacionais que compõem a Carta: a Declaração de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e o Pacto dos Direitos Sociais;
- o Pacto de Direitos Sociais recebe maior detalhamento por sua forte identificação com o tema da responsabilidade social, no qual alguns de seus aspectos mais relevantes apresentam-se sob quatro desdobramentos e que correspondem a normatizações (de maior ou menor "densificação" impositividade) relacionadas ao trabalho (OIT), ao desenvolvimento (p. ex: Cúpula de Copenhague), ao meio ambiente (ex: Rio/92 Agenda 21) e a práticas nos negócios (UNCTAD, Global Compact);

Fitando a parte que emerge do solo:

- o tronco corresponde à Constituição, como viga mestra do ordenamento jurídico, da qual se originam as normas infraconstitucionais;
- os galhos que brotam da primeira coloração de verde procuram traduzir os principais aspectos sob os quais se apresenta a atuação da empresa sob a ótica jurídica da responsabilidade social, entre os quais: ordem econômica e financeira, consumidor, tributação; desenvolvimento e redução das desigualdades sociais, informação e participação; trabalho, meio ambiente;
- os ramos que partem da coloração intermediária de verde retomam princípios apresentados nos alicerces, mas que também se externalizam, seja pela aplicação direta dos direitos fundamentais, seja mediante leis que disciplinam a questões relevantes da Ordem Econômica, como a Lei n.º 8.994/94 (antitruste e de combate ao abuso do poder econômico);
- na parte mais elevada do tronco, em coloração verde clara, encontram-se as normas e os princípios de direito privado, diretamente orientadores e disciplinadores da atividade empresarial;
- as ramificações exemplificam normas positivadas ao longo da constituição e da legislação infraconstitucional.

Vamos, então, à árvore:



CAPÍTULO 4

REGULAÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

4.1 LIBERALISMO ECONÔMICO E CONSTITUCIONALISMO LIBERAL

A proposta deste trabalho não se encerra na abordagem de conceitos, mas procura o diálogo entre teoria e prática. E, para tanto, adota como mediador o balanço social como um instrumento com potencial para acionar mecanismo jurídicos e práticas sociais que aproximem a concepção jurídica e a efetivação da responsabilidade social das empresas.

Nessa perspectiva, e até para que se possa dimensionar as possibilidades e a possível abrangência e utilidade do balanço social como técnica regulatória, fazse necessário um prévio exame da regulação econômica propriamente dita: sua contextualização na sociedade contemporânea, as interferências a que se submete, os limites e possíveis articulação entre diferentes técnicas regulatórias.

Este capítulo tem início justamente com a tentativa de identificar e contextualizar forças que impulsionam ou contêm a atuação empresarial socialmente responsável.

Como os movimentos das marés, as concepções que norteiam os modelos econômicos adotados pelas sociedades também apresentam expansões e retrações. As concepções liberais voltam a predominar, agora reconhecidamente sob os contornos definidos pelo denominado "Consenso de Washington" ¹⁵³. O

¹⁵³ Nas palavras de José Eduardo FARIA:"O exemplo mais ilustrativo da confluência entre Estados organismos multilaterais e empresas transnacionais é dado pelo "Consenso de Washington". Esta expressão traduz as principais orientações em matéria de política econômica, monetária, cambial, fiscal e comercial emanadas dos organismos multilaterais, das principais instituições financeiras privadas e dos países desenvolvidos. Forjada no plano teórico a partir da convergência de autores como o liberal clássico Friedrich Hayeck, o monetarista Milton Friedmann e os teóricos da escola pública James Buchanan e Mancur Olson Jr., e temperada com o pragmatismo típico dos economistas que trabalham nas grandes organizações burocráticas, o "Consenso de Washington" é a opinião partilhada pelo Departamento do Tesouro, pelo Federal Reserve e pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, pelos ministérios das finanças dos demais países de (sic) Grupo dos Sete e pelos presidentes dos vinte maiores bancos internacionais permanentemente ouvidos por organismos multilaterais, como o Fundo Monetário internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio etc. (...) A importância e o alcance desse "consenso" podem ser medidos pelo documento "Partnership for sustainable global growth" distribuído em 29 de setembro de 1996 a todos os participantes da reunião anual do Fundo Monetário Internacional e endossado até mesmo por países como Rússia, China e Índia" (FARIA, 1999(a), p.165). Das dez reformas básicas propostas pelo "consenso" e relacionadas por FARIA, destacamos: 1) disciplina fiscal para eliminação do deficit público; 2) mudança das prioridades em

Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial publicado pelo Banco Mundial em 1997 teve como subtítulo "O Estado num mundo em transformação".

Esse documento traduz a proposta¹⁵⁴ de remodelação dos Estados na busca da eficiência, numa perspectiva de adequação de suas atividades à sua capacidade de atendimento (o que implica a redução do aparato estatal de modo a concentrar-se nas atividades tidas como cruciais), de geração de mecanismos que lhe confiram uma atuação mais flexível, de definição de instrumentos legais que atuem de maneira eficaz na promoção dos comportamentos pretendidos, e de estruturação de mecanismos de controle em face de arbitrariedades e da corrupção.

O relatório defende, ainda, a complementaridade entre mercados e Estados – estes atuando como "parceiros facilitadores" e aqueles como motores do desenvolvimento mundial: "o Estado é essencial para a implantação dos fundamentos institucionais apropriados para os mercados. E a credibilidade do governo – a previsibilidade de suas normas e políticas e a constância da sua aplicação – pode ser tão importante para atrair investimentos privados quanto o conteúdo dessas normas e políticas" (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 4).

Sob essa perspectiva, o Banco Mundial propõe três mecanismos básicos: 1) normas e restrições efetivas - garantindo o primado da lei; 2) maior pressão competitiva - 2.1) na função pública - tendo como mecanismos a seleção e promoção baseadas no mérito e a oferta de remuneração adequada; 2.2) na provisão de bens e serviços — privatizando e promovendo a concorrência na prestação dos serviços públicos e na realização de obras de infra-estrutura, e 3) maior participação e parceria com o corpo cívico - desenvolvendo, por exemplo, mecanismos de diálogo entre governo e governados, parcerias entre

relação às despesas públicas, com a superação de subsídios; (...) 8) privatização das empresas públicas; 9) desregulação das atividades produtivas; e 10) ampliação da segurança patrimonial, por meio do fortalecimento do direito à propriedade.

¹⁵⁴ Proposta que está em sintoma com pesquisa que integra o relatório (p. 35-38 – realizada junto a 3.600 empresas em 69 países), expondo a visão do investidor privado em relação a aspectos essenciais para fomentar o desenvolvimento dos mercados, a qual concluiu que a credibilidade reconhecida pelos investidores aos Estados vincula-se à efetividade destes em prover as condições tidas como essenciais, apuradas segundo indicadores como: previsibilidade na formulação de normas, estabilidade política, crimes contra a pessoa e a propriedade, idoneidade do sistema judiciário, ausência de corrupção.

empresas e governos a fim de que haja maior transparência e participação na definição de políticas públicas¹⁵⁵.

Essa proposta vem recebendo ampla acolhida pelos Estados e pressupõe sua incorporação às respectivas constituições. No caso do Brasil, houve várias modificações na Constituição de 1988, traduzidas fundamentalmente nas Emendas Constitucionais nos 5 a 9 (tratando principalmente de suprimir restrições de exploração de serviços públicos e eliminação de monopólios estatais) as quais "têm sido enfrentadas pela doutrina como meramente pontuais (...) olvidando o cunho sistemático da ordenação constitucional. Ignora-se a radical modificação produzida na Constituição Econômica" (JUSTEN FILHO, 1998, p.123).

Mas as constituições modernas – e também aqui a brasileira não difere - não se compõem unicamente de princípios voltados à defesa do mercado, da propriedade, da livre iniciativa e da concorrência. Além da inserção de dispositivos que autorizam mudanças afeiçoadas ao projeto do Banco Mundial, outro aspecto relevante é a interpretação desses dispositivos em confronto com outros preceitos e princípios constitucionais cuja observância, por vezes, exige respostas diversas ou mesmo contraditórias.

	Equa	cionando as falhas de me	rcado	Aumertando a eqüidade
Funçoes minimas	Provisão de bens públicos Defesa Lei e protein Direitos de propriedade Costão merosconômica Soúdo pública			Profeção dos pobres: Programas de combate à pictreza Assistência em casos de batástrole
Funções ntermediários	Controle de externalidades:	Regulamentação de morppõlips:	Superação da Informação imperieita:	Provisão de seguro social;
	Educação básica Profeção ambienta	Regulamentação cos serviços públicos Política antitruste	Seguro (saúde, vida, pensões) Regula nentação financeira Proteção do consumidor	Pensões redistributivas Subsídio familiar Seguro-desemprego
Funções ativistas	Coerdanação da sti <i>ridade privada:</i> Promoção dos mercados			Redistribuição: Redistribuição

Adotando o mesmo recurso utilizado por Gaspar ARIÑO ORTIZ (1999, p.129)¹⁵⁶, traçamos o seguinte quadro comparativo, que permite uma visualização elucidativa das diferentes naturezas de alguns dispositivos contemplados pela Constituição Brasileira:

Princípios Constitucionais - Sistema Liberal	Princípios Constitucionais -Sistema Social	
Direito de propriedade e livre transmissão	Função social da propriedade e	
da mesma (art. 5° XXII, XXX; art. 170, II)	subordinação da riqueza ao interesse geral (art. 1º e incisos; art. 3º, e incisos; art. 5º, XXIII, art. 170; art. 185, par. Único, art. 186, art. 219)	
Liberdade de empreender, livre escolha de profissão (art. 5° XIII, XVII; art. 170)	Iniciativa pública e reservas ao setor público (art. 1°, art. 7° a art. 11, art. 21, art. 173 §1°, art. 175, art. 193, art. 201, art. 202, art. 218, art. 219, art. 225)	
Economia de mercado e defesa da concorrência (art. 170, IV; art. 173, §4°)	Planejamento da atividade econômica geral, modernização e desenvolvimento dos setores econômicos, distribuição da renda (art. 20, art. 174)	
Direito do empresário quanto à direção da empresa e autonomia de gestão (art. 1º, IV e art. 170, parágrafo único)	Subordinação da atividade empresarial privada à promoção da existência digna e às exigências relacionadas à ordem econômica em geral (art. 1º, art. 3º, art. 170). Intervenção quando assim exija o interesse geral; participação dos trabalhadores na empresa em suas diversas formas (art. 6º a art. 11, art. 21, art. 175 a art. 177)	
Direito à participação na formulação de políticas públicas e de defesa da produtividade (art. 10, art. 185, II e par. Único)	Direito de greve (art.6º a art. 11)	
Liberdade de comércio e indústria, de circulação de pessoas e bens (art. 5° XV, art. 170, parágrafo único)	Defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente; regime de autorização de produtos comerciais (art. 5°, XXXII; art. 21 a art. 24; art. 37, XIX e XX; art. 170 e incisos, art. 225)	

Considerando a existência de valores constitucionais diversos, cuja convivência por vezes é conflitante, ARIÑO ORTIZ suscita questão importante relacionada à interpretação constitucional, a qual analisa a partir de duas concepções distintas.

¹⁵⁶ Aplicado no confronto destas questões a partir da Constituição Espanhola.

A primeira delas – defendida pelo autor – advoga a prevalência da economia de mercado, de modo que os princípios constitucionais devem ser entendidos sob a ótica do mercado, admitindo-se intervenções corretivas e complementares, porém com ela compatíveis. Para ARIÑO ORTIZ, a Constituição Espanhola confere caráter geral aos princípios relacionados à economia de mercado em face das formas jurídicas previstas constitucionalmente, vinculando a atuação estatal à reserva legal, e tendo em vista os requisitos impostos à reforma ou emenda constitucional de tais preceitos. Assim, os princípios constitucionais relacionados ao sistema liberal (indicados na primeira coluna) teriam preponderância sobre os princípios relacionados na segunda coluna – que corresponderiam a uma economia mista, que admite intervenções e planificações.

Já a segunda corrente interpretativa entende que, estando-se diante de um sistema econômico que adota valores de cunho tanto social quanto liberal, não haveria uma hierarquia na interpretação dos princípios e preceitos constitucionais. Assim, a maior ou menor participação do Estado deveria atender à necessidade e ao contexto que se apresenta¹⁵⁷, sem que se estabeleça uma hierarquia de princípios.

GARCIA PELAYO - defensor dessa última corrente - o faz com base na

relatividade e ambigüidade dos conceitos principais em que os preceitos constitucionais se assentam. São conceitos (...) com conteúdos muito diversos, de modo que, sob os mesmos podem ser englobadas realidades muito diferentes. (...) Por outro lado, o conteúdo ou feixe de faculdades que compõem esse direito é mutável: não há um conteúdo intangível do direito de propriedade, mas existem propriedades vinculadas a uma determinada função social que determina seu conteúdo. Desse modo, a liberdade de empresa para GARCIA PELAYO, mais que um direito subjetivo com um conteúdo essencial intangível, é um princípio de ordenação econômica, uma garantia institucional, da qual deriva a autonomia de gestão de cada empresa (ARIÑO ORTIZ, 1999, p. 134).

De qualquer modo, como explica Ana PRATA

o direito (subjetivo) privado concretiza-se na proteção de um sujeito privado, mas a proteção é, ela própria, de interesse público. Um direito subjetivo privado, seja qual for, tem como fonte a norma que protege um interesse privado (finalidade imediata) para a realização daquele interesse público (finalidade mediata) que se encontra na base da própria proteção, e é a razão última pela qual a proteção é concedida (PRATA, 1982, p.19-20).

¹⁵⁷ Neste sentido também J.J. Gomes CANOTILHO (1991, p. 654-661).

Ao aplicar a norma, o intérprete também contribui para criar a realidade. E não pode se afastar dos fatos nem desconsiderar estudos que também constroem e descrevem algumas das faces dessa realidade, a exemplo dos aduzidos a seguir.

Jeffrey SACHS¹⁵⁸ comenta que a ala conservadora da população americana não compreende qual a importância, para os Estados Unidos, de os países empobrecidos entrarem em colapso. Ao que o autor replica (à parte as inquietações de natureza humanitária):

A falência dos Estados, ou até instabilidades mais suaves dos mesmos, também têm solapado os interesses americanos e globais em face das crises financeiras que se alastram globalmente, o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o terrorismo, o alastramento de doenças como a AIDS e fluxos massivos de refugiados. Sob o aspecto positivo, o desenvolvimento econômico sustentado criaria novos e potencialmente amplos proveitos para os mercados, tanto quanto a necessária cooperação científica e cultural. (...) A epidemia global de AIDS, por exemplo, tem sido sabiamente identificada nos tempos recentes como um risco para a segurança dos Estados Unidos (SACHS, 2001, p. 32-33).

Destacando a pouca ajuda internacional oferecida pelos países ricos¹⁵⁹, sustenta a afirmativa citada acima com o exemplo da lugoslávia, que em anos passados, apelou à Europa e Estados Unidos para a redução do serviço da dívida externa e outros auxílios financeiros modestos, mas não foi atendido pelos governos credores (entre os quais os Estados Unidos), que apontaram como solução os empréstimos do FMI e do Banco Mundial. Sendo que até integrantes destas organizações têm reconhecido publicamente que eles têm falhado - fazendo empréstimos quando, por vezes, são necessárias doações e impondo austeridade excessiva ao coletar em lugar de cancelar débitos. E a conseqüente instabilidade econômica colaborou para o crescimento político de Slobodan Milosovic.

Crises como a lugoslava e a que hoje se verifica na Argentina¹⁶⁰ levam a um significativo rebaixamento do nível de desenvolvimento humano que se estende

¹⁵⁸ Diretor do Centro para Desenvolvimento Internacional e professor de Economia da Universidade de Harvard.

¹⁵⁹ E o ínfimo percentual desta ajuda que efetivamente destina-se aos 48 países mais pobres do planeta (variando de 0,1% do PIB americano a 1% da Dinamarca – país que mais vem prestando auxílio financeiro internacional em termos relativos).

¹⁶⁰ Em meados de 2001 foi deflagrado um movimento de greve geral na Argentina (que vem sendo seguida de outras sucessivas manifestações que acabaram por derrubar o presidente Fernando de la Rua)

aos anos futuros, e é um potencial fator de agravamento em economias vizinhas e, ainda que em menor escala nas mais distantes.

De modo que todas essas ondas e influências recíprocas criam grandes dificuldades para os países pobres e em desenvolvimento pois os desafios, a velocidade, a complexidade e imprevisibilidade dos fatores que influenciam as economias desses países não cabem tão facilmente na bem definida e mais estática receita neoliberal que, embora verse sobre aspectos relevantes, aparentemente não confere tanta importância a fatores conjunturais externos para a superação das crises econômicas (e sobre os quais a ação dos governos tem pouca ou nenhuma influência), além daqueles atribuíveis diretamente aos governos e economias locais.

Outro fato a ser registrado diz respeito ao resultado do Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano 2000:

A Comissão Carnegie sobre Prevenção de Conflitos Mortíferos estimou que o custo, para a comunidade internacional, das sete principais guerras dos anos 90, não incluindo a do Kosovo (...) foi quatro vezes maior do que a ajuda ao desenvolvimento, num só ano. (...) Com os fluxos mundiais de recursos a contribuir tão pouco para a criação de um ambiente favorável aos direitos humanos, os pobres devem estar perplexos. Os países pobres enviam para os países ricos montantes enormes para o serviço da dívida. Entretanto, os países ricos gastam somas elevadíssimas em missões de "manutenção da paz" depois dos conflitos rebentarem¹⁶¹, reduzindo, ao mesmo tempo, os recursos para a ajuda ao desenvolvimento (PNUD, 2000, p. 122 - sem grifos no original).

Assim, as inconsistências reveladas pelos modelos de "eficiência" que se vem buscando podem ser sentidas de forma notória pelos países em desenvolvimento, mas certamente refletem incoerências também presentes nos países desenvolvidos.

Eros GRAU, comenta a abstração que tem feito o ufanismo liberal quanto à minimização do Estado e à íntima dependência do mercado em relação aos Estados:

gerado pelo inconformismo da população com as severas medidas econômicas propostas pelo governo, resultando em índice de desemprego que, em junho de 2002 já atingia 25% dos trabalhadores, e a pobreza, 51,4% da população (SANDRINI, 2002, B-10).

¹⁶¹ Neste sentido, o citado Relatório da notícia de uma nova abordagem para prevenção de conflitos à qual denomina "aviso prévio": "O Fórum para o Aviso Prévio e Resposta Rápida (FEWER) é um consórcio independente de organizações governamentais e não governamentais e de instituições acadêmicas, cujos propósito é o de fornecer aos decisores informação e análise para aviso prévio de conflitos e com opções para resposta imediata.

Os que assim deliram, deliberadamente ou porque se deixam levar pelo conhecimento sensível, superficial, enganador, que não superam pela razão, estão a um passo da proposta de total eliminação do Estado, que, como observa Dalmo de Abreu Dalari, "ou é uma fantasia anarquista, que jamais conseguiu ultrapassar os limites da especulação teórica, ou então é um ingênuo ou fingido hino de louvor à iniciativa privada, como se esta não quisesse a participação do Estado como financiador, incentivador, sócio, consumidor ou protetor de direitos e privilégios econômicos" (GRAU, 1997, p.211).

A propósito, Barry BOZEMAN, revela que todas as sete maiores empresas americanas do ramo aeroespacial mantêm contratos com o governo, que variam entre 18% a 99% do total de vendas realizadas por tais empresas. E, entre outros inúmeros exemplos trazidos pelo autor, destacamos

A análise do NCRL¹⁶² (Laboratório Nacional de Pesquisa Comparativa e Projetos de Desenvolvimento) sobre a situação legal dos 829 centro de "investigação e desenvolvimento" relacionados à energia indicou que 74 deles (8,9%) são de propriedade e estão sob a direção do governo, podendo ser classificados, sem dificuldade, como organizações governamentais. Não obstante, não se pode supor que os 90% restantes sejam organizações industriais. De fato, só 258 (31,1%) são facilmente classificadas como tal, no sentido de sua propriedade e administração serem inteiramente privadas. Como indica o quadro VII.1, a *maior parte* do universo organizacional não pode ser classificada de maneira bem definida como totalmente governamental ou industrial (BOZEMAN, 1998, p. 159-160).

Esses fatos demonstram que, ainda que de forma otimista, se possa ver no novo liberalismo econômico uma tentativa de superar dificuldades enfrentadas pelo Estado do Bem Estar Social, as respostas e as propostas que ressurgem não são novas, nem tão eficientes. Mais uma vez, recorrem-se às reflexões de BOZEMAN

Sem dúvida, a idéia de que a política (...) é inimiga da eficiência resulta numa verdade parcial. Se a eficiência é a produção de uma determinada unidade de força útil com um mínimo de energia consumida, a política é, numa visão pontual, sua antítese. Mas, se a eficiência é a minimização do desperdício, então sua relação com a política não é tão clara. A política é com menor freqüência, uma fonte de despesa que um conjunto adicional (isto é, não econômico) de critérios atribuídos (Fitch, 1974). As demandas por equidade, redistribuição de recursos e regulação de práticas e produtos perigosos costumam entrar em conflito com os objetivos de eficiência. A demanda por eficiência no governo, e às vezes de um governo mais pragmático, em geral se faz acompanhar de supostos desarticulados mas fortemente ideológicos. Na mediada que um governo de perfil empresarial significa inclinar os pratos da balança da "eficiência" política para a econômica, este tipo de governo servirá a interesses elitistas (Schiesl, 1977) (BOZZEMAN, 1998, p. 78).

Ao que complementa REIFNER

Mas a teoria econômica, no momento, parece ter se tornado mais formal que a mais extrema forma de direito contratual. Abordagens quantitativas dominam a discussão econômica,

¹⁶² National Comparative Research & Development Laboratory Projetc.

focalizando o dinheiro como o único meio válido de medir progresso. A maioria dos economistas acredita, ainda, que eles não precisam de nenhuma base normativa para legitimar o comportamento econômico além dos mecanismos voltados ao lucro. A discussão sobre a relação entre economia, valores morais e éticos está só começando, dando a impressão de que os *standards* básicos da Constituição ainda não foram atingidos. (...) Parece que a teoria econômica é também uma *commodity* que obedece às demandas do mercado que não podem ser exercidas por aqueles que são os mais preocupados com a discriminação do mercado" (REIFNER, 1999, 146 e 153).

Esse horizonte não pode ser abstraído quando se pensa a relação entre a responsabilidade social das empresas e sua efetivação.

No capítulo anterior já foram apontadas as razões que levam à submissão da livre iniciativa aos princípios constitucionais e de direito privado - informadores e pressupostos da validade das relações privadas - e do valor preponderante da dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1°, III) e finalidade (art. 170, caput) da ordem econômica e financeira, à qual se associa o parâmetro balizador expresso da função social da propriedade (art. 5°, XXIII e art. 170, III).

Como já se observou, a Constituição Brasileira exprime o modelo de sociedade que os mecanismos políticos e jurídicos devem fomentar. De modo que, mesmo com as reformas constitucionais havidas, não se pode dizer que a preocupação social deixe de ser o vetor da atuação estatal.

4.2 ESTADO, MERCADO E REGULAÇÃO JURÍDICA

No Capítulo 2, visualizaram-se a evolução e as contradições que marcam os direitos humanos e as tentativas de torná-los efetivos, evidenciando serem eles o fio condutor dos movimentos internacionais, nacionais e locais em defesa do desenvolvimento e da liberdade humana.

Da mesma forma colocou-se em destaque a condição econômica privilegiada como o elo que une os grandes beneficiários das conquistas humanas, sob as suas mais diversas manifestações: os países ricos, as empresas transnacionais e os ricos dos países pobres, que detêm as condições de desenvolvimento e de

fruição dessa liberdade irrestrita conferida ao capital pela denominada globalização econômica¹⁶³.

Não esquecendo o discurso da meritocracia¹⁶⁴ como lastro dessa imensa liberdade permitida a poucos – e que faz parte da "perspectiva civilizacional-cultural" apontada por GALTUNG (ver 2.3.3) -, recorreu-se à evidência de que também este valor não resolve o problema da miséria e não legitima as grandes violações à dignidade da pessoa humana que se evidenciam por todo o mundo.

E na perspectiva da responsabilidade social das empresas, procurou-se fixar os alicerces que definem o ideal de sociedade e de Estado a que os brasileiros aspiram – e sobre os quais se pretende pensar a regulação econômica e suas novas demandas em face do papel representado pelas empresas na sociedade contemporânea. São estas as questões que se pretende abordar a seguir, começando por uma compreensão histórica da regulação econômica.

O século XIX trouxe grande transformações sociais e econômicas em face das ferrovias, da telefonia, da iluminação pública, entre outras inovações que causaram grande impacto positivo na vida econômica e social.

A natureza diferenciada desses novos serviços – pela significativa abrangência das populações atendidas, pela relevância social diferenciada de tais serviços, os grandes investimentos que exigem e o uso dos bens públicos

¹⁶³ Embora estudando a União Européia, aplica-se de maneira generalizada, a análise feita por JUSTEN FILHO, segundo a qual: (item XVII) "Em primeiro lugar, é imperioso destacar as concepções ideológicas subjacentes ao modelo adotado para unificação européia. Trata-se da realização, em nível transnacional, das políticas neoliberalizantes ventiladas a propósito das economias nacionais. Seu núcleo ideológico corresponde à substituição da intervenção direta do Estado, por manifestações regulatórias. Consagra-se a concepção da suficiência do mercado para disciplinar as relações econômicas, mediante supervisão de entes independentes, de conformação não política. (...) Em segundo lugar, deve ter-se em vista o alerta de CAPORASO, para quem a UE produziu profunda alteração nas relações de poder entre capital e trabalho, superando o equilíbrio de forças vigente ao tempo das primeiras décadas do séc. XX. O projeto de UE ignora a perspectiva de uma "Europa Social", para acentuar a perspectiva de sua potencialização econômica. A organização da UE favoreceu o capital, em detrimento do trabalho. A liberdade de deslocamento dos capitais apresenta relevância muito maior do que a de locomoção de trabalhadores. Ou seja, assegurar ao trabalhador o direito de prestar seu serviço em qualquer Estado europeu é muito menos significativo do que facultar o livre e não controlado deslocamento do capital. Somando-se a liberdade de deslocação dos capitais com a liberdade de tráfego das mercadorias, eliminou-se o poder de barganha do trabalho. Os trabalhadores são constrangidos a submeter-se às condições impostas pelos capitalistas, sob pena de transferência dos postos de trabalho para outro local e substituição das mercadorias por produtos importados. Através do novo figurino europeu, o capitalismo escapou ao controle do Estado-Nação" (JUSTEN FILHO, 2000, p.87).

¹⁶⁴ Em sua dimensão ativa (ver 1.1.1).

necessários à sua implantação – demonstrou que sua coordenação e exploração pela iniciativa privada não era adequada.

A esses fatos, aliou-se a constatação dos excessos, da exploração e o caráter autofágico do mercado (facilitados pela falta de limites em que se desenvolvia a atividade comercial e industrial), exigindo que se repensassem as relações e a abrangência das atuações pública e privada. Demanda que veio desembocar no Estado do Bem Estar Social.

O Estado, então, além de ampliar sua atuação com a coordenação e exploração predominante dos serviços públicos e construção de infra-estrutura que permitisse a expansão de sua oferta, passa a interferir incisivamente na Economia na tentativa de conter os efeitos perniciosos do mercado, e assume a responsabilidade pelo atendimento de questões que vão do abastecimento, seguridade social, fiscalização das condições de trabalho e dos bens produzidos até a exploração de atividades não necessariamente de natureza pública, concorrendo com a iniciativa privada em determinados setores.

Seu agigantamento, a necessária submissão de sua administração aos princípios e limitações característicos do direito público, as contradições entre seu fim último de atender ao interesse público e as interferências políticas e econômicas sofridas na condução de suas atividades, a responsabilidade em prover a sociedade dos serviços e obras necessários ao atendimento das necessidades sociais (e a predominante insatisfação com os resultados obtidos) e o crescente endividamento em decorrência de todo este contexto, foram alguns dos fatores que, a partir dos anos 80 levaram, uma vez mais, ao reexame das relações e abrangência do papel do Estado e do mercado na busca de uma nova visão de regulação estatal mais consentânea também com os avanços tecnológicos e com a complexidade nos mecanismos que influenciam as atividades econômicas.

Pouco a pouco, o neoliberalismo aplaudido nos anos 80 sofre moderações. Mas surge um impasse: o fortalecimento da soberania estatal voltada à disciplina da atividade econômica acaba por atuar como fator excludente do mercado mundial, que traz ao neoliberalismo um sentido absolutamente novo:

Esse neoliberalismo estatal significa, em última análise, a moldagem do Estado Nacional pelos parâmetros norteadores da atividade privada. Não se trata, portanto, de um mero retorno ao capitalismo do século passado. O neoliberalismo não pretende a pura e simples supressão de certas atividades que o Estado assumiu (JUSTEN FILHO, 1998, p. 121).

Assim, a necessidade de atrair empresas e capital estrangeiro acaba por criar uma competição entre os países (ver também 2.2.3) e impor o acompanhamento de tendências mundiais voltadas a

redimensionar a jurisdição de suas instituições judiciais por meio de amplas e ambiciosas estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, implementadas paralelamente à promoção da ruptura dos monopólios públicos. (...) longe de conduzir a um vazio jurídico ou a um vácuo normativo, abre caminho para uma intricada articulação de sistemas e subsistemas socioeconômicos internos e externos.

(...) A desregulamentação e a deslegalização no nível do Estado significam, desta maneira, a *re-regulamentação* e a *relegalização* no nível dos próprios sistemas socioeconômicos (Santos, 1995); mais precisamente, no nível das organizações privadas capazes de efetuar investimentos produtivos, de gerar empregos, de gerar receita tributária, de impor comportamentos, etc. (FARIA, 1999(b), p. 63-64).

Esse conjunto de fatores é bem exemplificado por Noam CHOMSKY:

O fim da Guerra Fria oferece novas armas ao poder privado em sua batalha contra os "trabalhadores mimados ocidentais" que terão de enfrentar a realidade e desistir de seus "estilos de vida luxuosos" na assombrosa nova ordem mundial, adverte a imprensa especializada.

(...) Como ocorre com a democracia, os mercados estão sob ataque. Mesmo ignorando a intervenção massiva do Estado, a elevada concentração econômica e o controle de mercado oferecem infindáveis planos para evitar e prejudicar a disciplina de mercado(...) Somente para mencionar um aspecto, aproximadamente 40% do "comercio mundial" ocorre intra-empresarialmente, mais de 50% nos Estados Unidos e no Japão. Este não é "comércio" em nenhum sentido significativo; em vez disso, são operações internas para corporações, centralmente gerenciadas por uma mão muito invisível, com todos os tipos de mecanismos para abalar mercados no interesse do lucro e do poder¹⁶⁵.

Na realidade, o sistema quase-mercantilista do capitalismo corporativista transnacional é freqüente nos tipos de "conspirações" dos patrões contra o povo sobre as quais Adam Smith advertiu, sem falar na confiança tradicional no poder do Estado e no subsídio público. Um estudo de 1992 da OECD conclui que "concorrências oligopólicas e **interação estratégica entre empresas e governos, mais do que a mão invisível das forças de mercado, condicionam a vantagem competitiva** de hoje e a divisão de trabalho internacional nas indústrias de alta tecnologia", como na agricultura, farmacêuticos, serviços e importantes áreas de atividade econômica em geral. (...)

A globalização da produção põe armas terríveis nas mãos das tiranias privadas. Um outro fator crítico é a grande explosão de capital financeiro desregulamentado desde que Richard Nixon desmantelou o sistema Bretton Woods no início dos anos 70. As conseqüências da desregulamentação dos mercados financeiros foram rapidamente conhecidas. Em 1978, James Tobin, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, propôs que as transações cambiais estrangeiras fossem taxadas para diminuir a hemorragia de capital da economia real (investimento e comércio) às manipulações financeiras que constituem atualmente 95% das

¹⁶⁵ CHOMSKY revela a fonte da informação: cifras americano-japonesas, Relatório de Investimentos Mundiais das Nações Unidas de 1993, citado por Vincent Cable, *Daedalus*, primavera de 1995.

transações cambiais estrangeiras (comparado com os 10% de um total muito menor em 1970). (...) Um estudo conduzido por Paul Volker, antigo chefe do Banco Central americano, atribuiu quase metade da lerdeza substancial no crescimento desde o início dos anos 70 a esse fator.

O economista internacional David Felix faz interessante observação de que mesmo os setores produtivos que se beneficiariam da taxação de Tobin uniram-se ao capital financeiro para resistir a ela. A razão, sugere ele, é que as elites geralmente estão unidas pelo mesmo objetivo, ... retrair talvez até liquidar com o estado de bem-estar. A mobilidade instantânea de grandes somas de capital financeiro é uma arma potente para forçar os governos a seguir "políticas fiscais responsáveis", que podem implantar nos países ricos o modelo de diferenças sociais do Terceiro Mundo. Pelo alargamento da sombra jogada sobre a sociedade pelos grandes negócios e da restrição da capacidade do governo em atender aos desejos do povo, esses processos também prejudicam a ameaça de (sic) democracia, uma outra conseqüência bem vinda (CHOMSKY, 1998, p. 143).

Se o discurso é o da meritocracia e da "livre iniciativa", a prática não obedece a esse discurso – conforme reconhecem até mesmo a OCDE e autoridades internacionais de dentro dos países centrais.

Ainda, responsabilidade do Poder Público pela promoção do bem coletivo conflita com a capacidade financeira para tanto, inclusive pela influência do poder econômico no direcionamento dos investimentos estatais¹⁶⁶.

É o que registra Antônio Ermírio de MORAES, comentando os sérios problemas na legislação brasileira que regula as remessas de dinheiro para o exterior e a política fiscal (ou a falta dela) que a favorece:

Cerca de 40% das contas bancárias do Uruguai são de brasileiros. Nas Ilhas Cayman, a quantidade é incontável. Esse país, apesar de microscópico, é o terceiro investidor estrangeiro no Brasil, depois dos Estados Unidos e da Espanha.

Trata-se de um caso escandaloso de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Os métodos são os mais variados. A reportagem publicada pelo O Estado de S. Paulo na edição de 24/7 explica alguns deles. O mais comum é o caso da empresa que remete dinheiro para fora do país e depois o traz de volta em nome de outra empresa e na forma de empréstimo. Com isso, ela fica endividada e gera prejuízos — o que a exime de pagar Imposto de Renda no Brasil.

O crime é triplo. Primeiro, porque, na maioria dos casos, o dinheiro remetido se origina em vendas sem nota ou outros ilícitos (drogas e jogo). Segundo, porque o dinheiro vai sujo e volta limpo. Terceiro, porque ele gera um rombo fictício nas contas do "tomador" do empréstimo.

É uma beleza... Pensando bem, o verdadeiro paraíso fiscal é aqui, e não lá fora — tudo realizado nas barbas dos brasileiros que investem e cumprem com suas obrigações fiscais. Por isso, os poucos que pagam têm de pagar muito, porque os "espertos" não pagam nada.

¹⁶⁶ De modo que os compromissos sociais diretamente assumidos pelo Poder Público também recebem novo enfoque: criam-se ou fortalecem-se figuras intermediárias – as OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a fim de atender necessidades que antes costumavam ser desenvolvidas diretamente pelo Estado, como a promoção: da assistência social, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico e do meio ambiente, educação, saúde, assessoria jurídica gratuita, da ética, cidadania e direitos humanos, de estudos e pesquisas relacionados a estas atividades.

Do lado de cá, muitos argumentam que, ao restringir a remessa e o repatriamento, o Brasil estaria inibindo o fluxo daquilo de que mais precisa: capitais.

Mas o sistema atual, além de injusto em relação aos que cumprem a lei, é devastador para a sociedade como um todo. A sonegação reduz a capacidade do Estado de investir em educação, saúde, previdência e outras necessidades básicas das classes de renda mais baixa. Em outras palavras, esse crime atinge em cheio os brasileiros mais pobres e aprofunda ainda mais a já grave desigualdade. Será que esse custo social não deve ser levado em conta? Será que compensa manter a frouxidão atual? Será que o país lucra com essa esperteza? (MORAES, 2000, p. A-2).

Ainda sobre as prioridades dos investimentos públicos, a revista Update¹⁶⁷traz dados sobre o novo plano estratégico do BNDES¹⁶⁸,

Nos demais segmentos estabelecidos como prioritários, também há muito o que mudar, ainda, para que o BNDES deixe de ser visto como um banco que só atende a elite dos negócios. No ano passado, os setores de telecomunicações (R\$ 4,7 bilhões), metalurgia básica (R\$ 1,7 bilhão) e industria automobilística (R\$ 1,5 bilhão) lideraram a captação de recursos.

(...) Segundo estatísticas do banco, no ano passado esse grupo (empresas de grande porte) levou 81% dos R\$ 23 bilhões desembolsados.(...) Às micro e pequenas empresas foram reservados R\$ 3 bilhões (assim mesmo, 75% a mais do que em 1999) e às médias, R\$ 1,37 bilhão (UPDATE, 2001, p. 29).

Além das limitações identificadas em relação às estruturas jurídicas tradicionais (ver 2.3.3) há uma crescente influência de organismos multilaterais, das empresas transnacionais, de organizações não-governamentais e dos próprios governos dos países desenvolvidos nas políticas de financiamento, na política tributária e na atividade reguladora do Estado.

Portanto, questões como as cláusulas sociais, o controle nas emissões de gases, disciplinado pelo Protocolo de Kyoto, a gradual inserção do tema da avaliação de impactos das estratégias políticas desenvolvidas por organismos internacionais de financiamento e desenvolvimento em relação aos direitos humanos (ver 2.2.3) impõem posicionamento e definição política por parte do Poder Público. Ou seremos – como já começa a ocorrer – atravessados por represálias comerciais, práticas protecionistas e restrições a financiamentos por não acordarmos para o forte movimento que estabelece novos patamares e novas formas de imposições pela economia e pela política internacionais, que se erigem sobre as bases legítimas (embora com intenções muitas vezes questionáveis) da proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

¹⁶⁷ Da Câmara Americana de Comércio de São Paulo.

¹⁶⁸ Implantado em outubro de 2000, na perspectiva de vigorar até 2005.

Não é possível, portanto, pensar o Estado, o mercado, as concepções de público, privado e de soberania, ou a atribuição de responsabilidades sociais da maneira bem mais simples como se pretendeu articular em outros tempos.

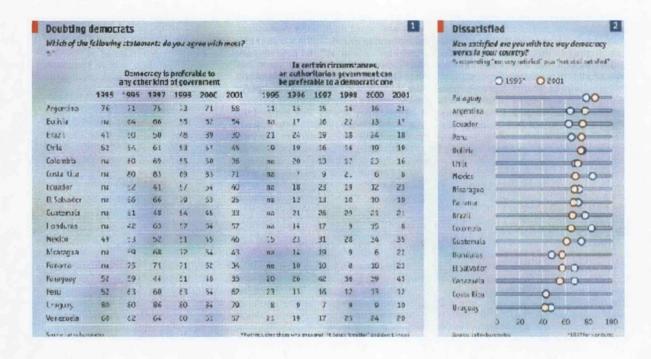
É necessário reconhecer a imensa e complexa tarefa que é a condução de um país como o Brasil, pelas suas dimensões, desigualdades e pelas pressões advindas de todos os segmentos internos e da sociedade internacional - a demandar um esforço gigantesco das autoridades públicas na realização de sua missão institucional e na definição de prioridades.

Contudo, a dualidade do discurso político (que propala a opção social e cria políticas tendentes a favorecer o capital), o desgaste decorrente das privatizações com incidentes que maculam a idoneidade em tais processos, o afloramento de esquemas de corrupção (graças ao próprio fortalecimento das instituições e de uma mídia mais independente) e o ambíguo tratamento conferido ao serviço público¹⁶⁹ são alguns dos fatores que põem em xeque a legitimidade dos governantes e, por reflexo, o regime democrático.

Isso é ilustrado pela pesquisa apresentada pela revista *The Economist* (The Latinoberometro poll, 2001, p. 37-38), tratando da confiança dos cidadãos na forma como os regimes democráticos vêm operando na prática.

¹⁶⁹ Respondendo à reportagem do "Le monde diplomatique"....Claudio Weber Abramo em nome da ONG Transparência Brasil que tem como principal proposta a pesquisa e ações de combate à corrupção...: A organização atua num país que sofreu de forma particularmente perversa o desmonte do Estado e a transferência de ativos públicos para o setor privado sem que, em muitos casos, se tivessem tomado cuidados elementares para evitar o prejuízo da coletividade. A prevalência anárquica do neoclassicismo econômico (aquilo que Cassen denomina "neoliberalismo") é sem dúvida um fator estimulante da corrupção, dada a predominância absoluta que confere à obtenção de vantagens econômicas, por sobre e a despeito de quaisquer condicionantes.

Esse não é, porém, o único fator. Na verdade, é até secundário, na medida em que só pode prosperar na presença de uma estrutura estatal enfraquecida, na qual os mecanismos de controle gerenciais e institucionais funcionem mal – deliberadamente mal, em muito casos.



De acordo com a pesquisa, a compreensão dos brasileiros de que a democracia é preferível a qualquer outro tipo de governo caiu de 41% (em 1995) para 30% em 2001, mostrando-se insatisfeitos com o funcionamento do regime democrático aproximadamente 64% dos brasileiros em 2001 (houve, aqui um decréscimo na insatisfação em relação a 1996 em aproximadamente 13%).

	Democracy is preferable any other kind of governo							
	1995	1996	1997	1998	200			
Argentina	76	71	75	73	7			
Bolivia	na	64	66	55	6			
Brazil	41	50	50	48	39			
Chile	52	54	61	53	5			
Colombia	na	60	69	55	50			
Costa Rica	ria	80	83	69	8			
Equador	na	52	41	57	5			
El Salvador	na	56	66	79	6.			
Guatemala	na	51	48	54	4			
Honduras	na	42	63	57	6			

Questionados sobre o grau de confiabilidade nas instituições as respostas dadas pelos pesquisados (área de abrangência = toda a América Latina), no sentido de que haveria muita ou alguma confiança foi: Igreja (± 72%), Televisão (± 48%), Forças Armadas (± 39%), Presidente (± 30%), Polícia (± 30%), Judiciário (± 27%), Congresso Nacional (± 22%), Partidos Políticos (± 20%).

Por fim — e este resultado é particularmente acentuado no Brasil em comparação com outros países à pergunta "Você poderia dizer que confia na maioria das pessoas?" Aproximadamente **11%** dos brasileiros entrevistados responderam que **sim** em 1996 e somente **3%** deram a mesma resposta em **2001**.

Não havendo mais a ilusão de que o Estado e seus mecanismos sejam suficientes para assegurar equilíbrio entre o poder político e o poder econômico (e todos os desdobramentos práticos daí decorrentes), a vontade de realizar a justiça

econômica e social só poderá ser eficiente se conjugar as "vontades" dos três setores – Sociedade, Mercado e Estado.

Esse equilíbrio depende em grande parte da atuação da sociedade civil – que, no Brasil, implica uma urgente necessidade de alteração na forma como cada cidadão se percebe como agente de mudanças e que vem sendo denominada "cidadania ativa" (*empowerment* – *empoderamento*, no espanhol), e que carrega o sentido de "fortalecimento da autonomia de gestão" (PEREIRA, 1998, p. 115-116) e de processo emancipatório dos indivíduos na sua interação com a comunidade – tema tratado no Capítulo 6.

Entretanto, a prevalência da soberania popular sobre a livre iniciativa exige meios de conscientização, participação social efetiva e fiscalização de atividades em que o poder da empresa imponha a diferentes grupos sociais seus impactos negativos.

E a demanda por transparência nas opções e nas ações encontra nos recursos tecnológicos hoje disponíveis um grande aliado, a possibilitar maior de acesso a tais informações... desde que adequadamente disponibilizadas...

4.2.1 Regulação, Serviços Públicos e Privatizações

As privatizações de serviços públicos¹⁷⁰ demanda uma significativa reestruturação do Estado e outras formas de regulação voltadas ao equilíbrio entre adequação dos serviços, custos razoáveis e autonomia dos entes reguladores em relação ao poder político e ao poder econômico.

Não entrando em aspectos históricos que fogem ao objeto deste estudo, o serviço público, como bem expõe Gaspar ARIÑO ORTIZ (1999), vem sendo tradicionalmente caracterizado pela atividade destinada ao público e indispensável à vida social, que, embora tenha por titular o Estado, não importa no exercício de seus poderes soberanos – diferenciando-se, pois, da função pública que comporta

 $^{^{170}}$ Uma das formas como se manifesta a adoção de valores da iniciativa privada para a gestão de atividades de interesse público.

as atividades relacionadas aos fins essenciais do Estado e caracterizadas como manifestação da soberania estatal.

A idéia-chave dos serviços públicos é o caráter indispensável das atividades assim identificadas para a vida social – justificando o regime jurídico de direito público, a exigência de prestação regular e contínua e a índole universal. E um tratamento constitucional diferenciado em relação à sua responsabilidade civil, conforme disposto no art. 37, § 6º da Lei Maior¹⁷¹.

A exploração de tais serviços pela iniciativa privada impõe, portanto, especial cuidado na sua regulação, voltada a assegurar a concorrência, a eficiência da sua prestação, e principalmente a proteção dos interesses dos usuários, dada a sua essencialidade ao bem-estar social e pela possibilidade de provocar conseqüências imperceptíveis ao cidadão comum, entre as quais a elevação indireta da carga tributária imposta à sociedade (pela capacidade das novas prestadoras de serviço público de transferirem custos fiscais ao consumidor final). E essa tarefa passa a ser conferida às agências reguladoras.

O ingresso de novos e poderosos atores na cena econômica é outra questão a influir no desempenho da atividade reguladora, ainda incipiente no caso do Brasil. E os escândalos em torno de empresas americanas como a ENRON (maior doadora da campanha do presidente Busch) e a WorldCom¹⁷² (dona da MCI – segunda maior companhia de telefonia de longa distância dos Estados Unidos e controladora da Embratel) denotam a dimensão e a gravidade dos temas que envolvem a regulação de serviços públicos.

Entretanto, a demanda por regulação toma relevância não somente em face das privatizações, mas também pela consciência que vai se ampliando e fortalecendo, quanto às violações a direitos (humanos, do trabalhador, do

¹⁷¹ CF, Art. 37, § 6°: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

¹⁷² Artigo da Folha de S. Paulo (MICHAELS, 2002, B-5) cita diversas empresas sob investigação da SEC (que corresponde à CVM brasileira), muitas das quais tem como ramo de atividade a exploração de serviços públicos: Adelphia (TV a cabo), Computer Associates, Duke Energy, Dynegy, Enron, Enterasys, Global Crossing, ImCloneSystems, Kmart, Lucent, Network Associates, Peregrine Systems, Qwest, Rite Aid, Tyco International, Xerox.

consumidor, relacionados ao meio ambiente, entre outros) e quanto à necessidade de se conhecer os impactos dos processos produtivos e dos produtos.

Ao que se associa a consciência (conforme já observado) de que a iniciativa para pesquisar, fiscalizar, denunciar e combater os problemas que vêm se contrapondo ao desenvolvimento humano não surgem só por ação do Estado, nem somente por meio dele podem ou devem ser resolvidos.

Por outra, a multiplicidade e complexidade das questões que se apresentam exige especialização (ou os problemas não poderão ser adequadamente apreendidos... e tratados), mas também coordenação de informações e visão do todo.

A atuação imparcial pressupõe autonomia em face do Poder Público e do mercado, e o esclarecimento quanto aos mecanismos de influência que subjazem à interlocução travada na atividade de regulação. Reunir todas essas características é, de fato, raro na administração pública. Diga-se, também, que não há muito estímulo autêntico para que isso aconteça.

Não se entrará no mérito da criação ou do funcionamento das agências reguladoras brasileiras¹⁷³ – não é o tema deste trabalho. A tentativa será de refletir sobre o trinômio: regulação econômica e seus mecanismos, formas emergentes do agir social, e o tratamento jurídico voltado à afirmação da responsabilidade social das empresas no contexto que se apresenta.

Os fundamentos e princípios norteadores da atividade empresarial e seu confronto com a fragilização da soberania do Estado impregnam a atividade reguladora, que, na aplicação de seus mecanismos (de restrições, atribuição de direitos, incentivos ou exigência de transparência), enfrenta o desafio de incorporar o vetor da responsabilidade social e comunicá-lo às relações econômicas e às empresas, tendo em vista que

a atividade empresarial passou a ser uma espécie de sucedâneo da atividade estatal na implementação de certos objetivos fundamentais, de interesse coletivo. A ampliação da margem de atuação e o incremento da relevância da empresa modificam seu perfil e suas responsabilidades. A afirmação dessa característica de "sucedâneo" do Estado foi acompanhada da atribuição de um novo regime jurídico eivado de características publicísticas (JUSTEN FILHO, 1998, p. 129).

_

¹⁷³ Que, tal como em outros países em que vêm sendo introduzidas, seguem o modelo predominante nas economias ocidentais desenvolvido nos Estados Unidos.

Assim, colocam-se em debate a maior exigência de publicidade e o controle jurídico e social de atividades em que há interpenetração das esferas pública e privada (como na exploração de serviços públicos pela iniciativa privada) ou nas atividades privadas interfiram no bem-estar da comunidade. Nesta arena, debatem-se "sigilos irrestritos" e, mais recentemente (e ainda que em proporções infinitamente menores), a obrigatoriedade de apresentação de balanços sociais.

Tratando de questões práticas que envolvem a atividade de regulação, Robert BALDWIN e Martin CAVE expõem de maneira clara e objetiva aspectos relacionados aos motivos para a regulação (os interesses em jogo) - distinguindo-os de suas justificações técnicas.

4.2.2 Justificações Técnicas para a Regulação

As justificações técnicas dão-se em razão de diversos fenômenos de mercado, entre os quais: monopólios, externalidades, informações assimétricas, desigualdade de poder de barganha, necessidade de racionalização e coordenação, promoção da justiça distributiva e políticas sociais e planejamento.

Nos monopólios e monopólios naturais¹⁷⁴, o papel da regulação relaciona-se à garantia da disponibilização e continuidade na oferta de bens e serviços, combate à conduta anticompetitiva e preços predatórios.

As externalidades são impactos negativos decorrentes de determinados processos de produção, que implicam um custo social que não é incorporado na formação do custo do produto¹⁷⁵. O conceito que orienta a regulação, em tais

¹⁷⁴ Está-se diante de um monopólio quando um mesmo produtor responde pela totalidade do mercado do bem oferecido e onde se apresentam barreiras ao ingresso de outras empresas no mercado, favorecendo a ele a estipulação unilateral dos preços e o controle sobre a distribuição do bem produzido. Para este fenômeno, o instrumento que vem sendo adotado é a legislação antitruste. Os monopólio naturais caracterizam-se quando economias de escala no processo de produção são tão grandes que, em decorrência disso, pode ser vantajosa a manutenção de um mesmo fornecedor – de forma a permitir um custo tão reduzido que não seria possível se aberta a exploração para diversos fornecedores. Nos dois casos, e em especial quando se trata de serviços públicos, associa-se a preocupação com a qualidade, a perenidade e o amplo acesso aos serviços. E no caso dos monopólios naturais, é fundamental o acompanhamento dos preços praticados, para que sejam condizentes e acessíveis. Conhecer estes dados é relevante, ainda, para fins de eventual financiamento de serviços que se mostrem anti-econômicos e, portanto, cuja falta de intervenção estatal possa implicar em não oferta, prestação insatisfatória ou interrupção dos serviços. Por fim, a repressão às práticas desleais, como o dumping é questão que não pode prescindir da ação regulatória do Estado.

¹⁷⁵ Utilizando o exemplo dos autores, um fabricante de pneus de automóveis pode manter os custos baixos ao despejar poluentes resultantes do processo de manufatura num rio.

casos, é a eliminação dos resíduos e a proteção da sociedade da ocorrência de tais externalidades a partir de meios coativos de inclusão do custo social ao produto¹⁷⁶, de acordo com o princípio do poluidor pagador.

A qualidade e disponibilidade de informações sobre os bens de consumo constituem pré-requisito a uma competição salutar do mercado, a permitir que o consumidor faça escolhas com base em dados verídicos em relação aos produtos – o que é tanto mais relevante em se tratando de produtos farmacêuticos, bebidas, alimentos, mas que é igualmente relevante para que o consumidor tenha a oportunidade de optar entre produtos, por exemplo, cujas externalidades estejam sendo administradas pelo fabricante, promovendo práticas empresariais responsáveis.

As desigualdades de poder de barganha têm como exemplo clássico aquelas enfrentadas por trabalhadores para defender seus interesses.

Em se tratando da racionalização e coordenação, a regulação tem em vista situações em que a negociação de contratos individualmente e a organização produtiva são dificultadas, por exemplo, por tratar-se de pequenas empresas dispersas geograficamente. Propõe-se a melhor habilitar os atores envolvidos para o desenvolvimento de suas atividades, mediante a coordenação de esforços para que haja uma produção eficiente e com custos menores¹⁷⁷.

A promoção da justiça distributiva busca a redistribuição da riqueza ou a transferência de recursos para pessoas menos favorecidas. Em muitos casos a regulação tem caráter preventivo — por exemplo, em relação à discriminação por raça, sexo ou idade, quando a estipulação de cotas é um recurso típico para alteração gradual dessa realidade.

O preço dos pneus não corresponderá ao custo verdadeiro que a produção impõe à sociedade se o preço de despoluição não é levado em conta e o fabricante não investe em formas de evitar a poluição.

¹⁷⁶ O mecanismo atua de forma a compelir produtores e/ou consumidores a assumirem o custo integral do processo produtivo sem transferi-lo a quem não faz uso dos mesmos (ou o custo da poluição será arcado por toda a sociedade, em face do uso de recursos públicos para despoluição, ou por determinadas comunidades que sofrem diretamente os efeitos da poluição causada).

¹⁷⁷ As cooperativas traduzem mecanismos reconhecidamente eficientes de racionalização e coordenação.

Por fim, com o planejamento, procura-se pensar e criar condições econômicas favoráveis às futuras gerações, uma vez que o mercado tende a mostra-se mais apto a atender demandas presentes.

4.2.3 Os Interesses na Regulação

Tratando dos motivos para a regulação, BALDWIN e CAVE apresentam as grandes correntes que procuram explicá-los.

A Teorias do Interesse Público vêm no regulador um *expert* imparcial que age para defender o interesse público em prevalência ao privado. As críticas à teoria relacionam-se às disconcordâncias quanto à concepção de interesse público, o ceticismo quanto à neutralidade e ao espírito público do regulador, a influência velada do poder econômico e prevalência da cooptação ("captura"- na linguagem utilizada no texto original) na regulação colocando em questionamento os resultados da regulação na proposta de beneficiar o interesse público.

Intermediárias entre as do interesse público e as teorias voltadas ao interesse privado, para as Teorias dos Interesses de Grupos, a regulação se dá com o intento de atender a grupos de interesses – consumidores, empresários e outras partes afetadas pela regulação – previamente negociados com os legisladores. Assim, não obstante a disputa entre os grupos, haveria uma composição tendente a perseguir o interesse público. ¹⁷⁸.

Já as Teorias do Interesse Privado dão ênfase ao interesse econômico privado, direcionando a regulação. Abrange diversas teorias que adotam esta linha de pensamento, sob igualmente diversas denominações: teoria econômica, da escola de Chicago, interesse privado, da escolha pública, do interesse especial e da cooptação.

Alertando para a condição do regulador deter o "monopólio" conferido pelo legislador para decidir sobre vultosos interesses das empresas, a teoria aponta a

¹⁷⁸ Os críticos desta teoria apontam o velamento do papel do poder econômico privado – mais forte que o dos demais grupos de interesse.

tendência de elas criarem mecanismos de cooptação do regulador para assegurarem benefícios e falhas regulatórias que as favoreçam.

A regulação seria, em termos práticos, uma mercadoria disponibilizada aos detentores do poder econômico (que, sob diversas formas podem mais "oferecer" por tal *commodity*) em detrimento dos interesses mais difusos ou de classes menos organizadas – como os consumidores¹⁷⁹.

A Teoria da Força das idéias põe em destaque o papel das idéias no direcionamento da regulação. Comparando com a construção do projeto político e econômico da modernidade que, ao longo de séculos, foi promovendo mudanças ideológicas que, por sua vez, permitiram as mudanças sociais levadas a efeito no século XVIII, pode-se dizer que a força das idéias consiste na impregnação de concepções intelectuais que expressam como e por que determinado governo deve controlar o mercado¹⁸⁰.

As Teorias Institucionais tomam como referência a influência do regramento organizacional e as definições sociais na regulação. Neste sentido, a estrutura institucional, as disputas de poder dentro do setor público, as ramificações de competências e dificuldades de controle democrático ao longo do processo de implementação dos programas afetam profundamente o processo de regulação, em que os atores não são vistos puramente como indivíduos, mas caracterizados e influenciados pela estrutura organizacional e pelo ambiente social.

Todas as correntes teóricas expostas são extremamente válidas na tentativa de se captar as várias realidades e influências que envolvem a regulação econômica, auxiliando na formulação e coordenação de estratégias efetivas à superação das deficiências apontadas acima e que afetam as políticas de promoção da responsabilidade social e da cidadania ativa.

¹⁷⁹ A critica à teoria é de que ela toma como certo que as partes envolvidas na regulação são racionais e buscam a maximização de seu próprio bem estar, sendo que diversos fatores podem afetar a identificação e consecução do interesse econômico privado (exemplos: a) as limitações nas informações das parte pode representar um limite à clara identificação do interesse próprio; b) possibilidade de altruísmo e espírito público do regulador; c) papel dos grupos e instituições pode estar sendo subestimado).

¹⁸⁰ Os autores tomam como exemplo o período Reagan, que não foi conduzido por pressão de grupos de interesse, mas por um processo guiado intelectualmente pelo racionalismo econômico, que dirigia-se a beneficiar os interesses de grupos de consumidores às custas dos interesses concentrados dos produtores. A crítica que se faz é quanto à dificuldade de separar o que seja a força das idéias do papel dos interesses econômicos.

4.2.4 Estratégias Reguladoras e suas Interações

As estratégias reguladoras variam conforme o tipo de estímulo, desestímulo ou mesmo repressão utilizados na tentativa de orientar o comportamento dos mercados.

O dinamismo e a pragmaticidade dos destinatários da regulação impõem aos reguladores a consideração destes dois aspectos na formulação de estratégias, de modo a buscar uma combinação que se mostre efetiva e não meramente formal à demanda reguladora.

Para quem trabalha com o universo teórico do Direito, causa perplexidade a maneira prática e direta como o pensamento empresarial enfrenta certas questões. Exemplo disso é anotado no Relatório publicado pelo Banco Mundial em 1997 sobre o desenvolvimento:

Algumas formas de corrupção implicam grandes incertezas e riscos, ao passo que outras podem ser mais previsíveis e atuar mais como um pagamento para agilizar os trâmites. Nas palavras de um empresário: "Há dois tipos de corrupção. A primeira é aquela em que a gente paga o preço combinado e consegue o que quer. A segunda é aquela em que a gente paga o preço combinado e depois vai para casa e passa a noite acordado, sem saber se vai conseguir o que queria ou se alguém vai fazer chantagem" (BANCO MUNDIAL, 1997, p.35).

Analisando questões relacionadas à regulação, o citado relatório salienta a importância da regulamentação como facilitadora da concorrência e para a atração de investimentos para o setor – impedindo, por exemplo, que o controle irreal de preços torne a atividade pouco atrativa. E observa:

O excesso de regulamentos pode inibir a formação de empresas privadas, alimentar o crescimento das atividades informais e mesmo criar novas firmas dedicadas apenas a ajudar as empresas a passar pelo labirinto de regulamentos. A eliminação desses excessos permite que os mercados funcionem de maneira mais flexível e a um custo transacional mais baixo (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 65).

Entretanto, algumas abordagens do referido documento causam apreensão, como a proposta de redução do controle sobre a estrutura dos mercados financeiros e sobre a distribuição do financiamento, iniciando-se um processo de liberalização que se contrapõe, entre outras orientações, aos créditos subsidiados para determinadas atividades.

Se a regulação é importante, as estratégias de regulação não são menos fundamentais pois delas dependem os resultados pretendidos com a atividade

reguladora. E a própria definição de estratégias deve levar em conta a capacidade financeira e institucional dos Estados e a capacidade de congregar esforços da sociedade civil e do próprio mercado para conciliar e otimizar técnicas, recursos e o empenho coletivo, necessário à implementação.

Mais que isso, a economia global impõe que se tenha em conta aspectos que podem afetar o bom desenvolvimento de determinadas atividades, em face de exigências e tendências da economia internacional que repercutem na condução das relações econômicas internas — e portanto deve ser levadas em consideração no âmbito da regulação econômica.

Estudando o tema, Robert BALDWIN e Martin CAVE apresentam algumas formas de atuação do Estado utilizadas para orientar a atuação das empresas e da sociedade e cuja força impulsionadora reside: a) na atividade fiscalizadora do Estado (poder de polícia)¹⁸¹ ou do próprio mercado (auto-regulação na forma de regramentos sob a autoridade proveniente do próprio mercado)¹⁸²; b) no fomento (fazendo uso de subsídios, disponibilização de linhas de crédito, cláusulas contratuais que de alguma forma criem incentivos para influenciar a conduta dos agentes econômicos)¹⁸³; c) no controle planejado do mercado (em que se procura canalizar a competição para determinados fins)¹⁸⁴; d) na disponibilização

¹⁸¹ Os autores denominam tal mecanismo de "comando e controle", e que têm como exemplo as regras e a fiscalização administrativa relativas à saúde e segurança no trabalho.

¹⁸² Atua como substituto ao poder de polícia (C&C) onde o controle é exercido por organismos desenvolvidos dentro do próprio ramo de atividade (ex: associações de empresas) que desenvolve um sistema de regras aplicáveis a seus membros. Entre os mecanismos de autoregulação, pode-se citar aquela exercida por empresas de seguro (onde a ocorrência de sinistro vai impondo tarifas mais altas, desestimulando comportamentos indesejados), normas de certificação (que surgem em face de determinadas demandas - de grupos sociais, do próprio mercado - e acabam por criar outras novas demandas, pois aumentam a sensibilização social e dos mercados para as vantagens representadas pela adoção dos padrões de qualidade desenvolvidos); benchmarks; balanço social.

¹⁸³ Apresenta-se sob diversas formas: a) Incentivos fiscais – ex: Taxas/tributos diferenciados para a gasolina com e sem chumbo; b) Ação direta através do uso de recursos do Estado - ex: Estado é proprietário da infraestrutura e promove concessões para exploração do serviço, OSCIPs; c) Compensação social /sistema de seguro social - Ex: criação de mecanismos semelhantes aos adotados por seguros obrigatórios, com reduções progressivas dos prêmios pela não ocorrência de sinistros.

¹⁸⁴ Desdobra-se em: a) leis de proteção à concorrência -ex: Indústria da aviação – evitando preços predatórios pelos operadores mais fortes no mercado; b) Concessão de serviços públicos – ex: Estradas de ferro, rádio, televisão; c) Contratação – em que, no contrato, são previstos padrões mínimos de conteúdo regulatório (ex: padrões de segurança e piso salarial mínimo, especificações relacionadas ao bem a ser ofertado), dispensado a autoridade pública do controle via poder de polícia; d) Permissões negociáveis – ex Emissões de dióxido de enxofre (EUA) -Neste caso, através da venda de permissões para exercício da atividade que apresentam efeitos indesejáveis, procura-se substituir a atividade de controle por autorizações

estratégica de informações (possibilitando às partes envolvidas as decisões e escolhas adequadas)¹⁸⁵; e) produção legal direcionada à tutela e educação da população quanto a determinados direitos (definindo responsabilidades, tipificando e promovendo condutas).

A sintonia no uso e na combinação de técnicas de regulação é algo muito sutil e dinâmico, exigindo grande perspicácia e domínio teórico e prático na sua manipulação, em face das mudanças tecnológicas (que podem mudar o caráter e as necessidades de regulação), da engenhosidade do mercado para contornar os mecanismos regulatórios, e do substrato social que apóia com maior ou menor vigor os mecanismos regulatórios, exigindo a permanente revisão e avaliação das práticas adotadas, e evitando a inflação legislativa (e o descrédito e insegurança por ela gerados).

Os estudiosos do tema constatam que, embora contem com antipatia generalizada, os mecanismos de comando e controle (impostos diretamente pelo Estado sob a forma de poder de polícia) acabam ocorrendo, em maior ou menor grau:

Métodos alternativos de regulação freqüentemente precisam de regras para definir aspectos como: *quando* os incentivos podem ser utilizados, as *condições* sob as quais as concessões e licitações devem ocorrer, ou as *condições* impostas às transferências de permissões negociáveis, o *tipo de informação* a ser revelada (...) a *extensão e forma* de responsabilização, ou a *natureza* das variações de prêmios num sistema de seguro social. Assim como a adoção de métodos alternativos não afasta a necessidade de dar solução às dificuldades relacionadas à eficaz imposição da estratégia regulatória adotada, não há isenção de responsabilidade em relação aos problemas que dizem respeito ao processo de elaboração de regras (BALDWIN e CAVE,1999, p. 56).

Outra questão relevante que radica na própria compreensão e aprimoramento dos mecanismos reguladores relevantes na definição de políticas públicas é a necessária coleta de dados para embasar a respostas da regulação aos fatos, e acompanhar a resposta dos fatos às regulações — e aqui o balanço social pode ser instrumento de extrema valia.

limitadas. Cria-se um controle de ingresso no mercado e a submissão do comportamento das empresas de acordo com os padrões de tal mercado.

¹⁸⁵ Criando mecanismos ou instrumentos em que o particular forneça informações de maneira compulsória- ex: Informação obrigatória em setores como alimentos e bebidas, balanço social, benchmarks.

Cabe destacar, ainda, as dificuldades na realização de ações coordenadas, na comunicação efetiva e na visualização de aspectos que influenciam ou sofrem influências da regulação. Tais aspectos marcam a produção normativa nas suas várias esferas, dando ensejo a regras "esquisofrênicas" e interpretações que geram insegurança: uma regra faz, a outra desfaz; uma autoriza, a outra impõe condições que impedem a autorização de ser levada a cabo...

Do quanto foi exposto neste capítulo, é oportuno destacar as diversas possibilidades de interação entre a sociedade, o mercado e o Governo na otimização da atividade reguladora e na promoção e acompanhamento da responsabilidade social das empresas: tanto na conscientização quanto às questões relacionadas às justificações técnicas para a regulação, como na efetiva atuação (de forma isolada ou em parceria com o poder público) em estratégias reguladoras - em especial aquelas voltadas à fiscalização, informação e mobilização dirigidas à criação legislativa em temas de interesse socioambiental.

Em relação às justificações técnicas para a regulação a atuação de organismos de defesa e esclarecimento do consumidor pode e vem ampliando claramente os níveis de conscientização e atuação quanto às problemáticas que levam à necessidade da atividade reguladora.

Em se tratando de monopólios, grupos da sociedade civil organizada podem, por exemplo, propiciar o esclarecimento do consumidor quanto ao caráter público do serviço prestado e seu direito ao acesso a tais serviços.

As externalidades – suas causas, formas de dimensioná-las, desenvolvimento e adoção de práticas voltadas à sua minimização – vêm sendo objetos de estudo e atuação direta da sociedade civil em crescente parceria com empresas e com o governo

As informações assimétricas pode ser fortemente trabalhadas por organizações não-governamentais, sindicatos e entidades afins, colocando em destaque questões de significativo interesse social, como a necessidade de os produtos conterem informações quanto à sua composição (pois há parcelas da população que não podem fazer ou não desejam fazer uso de determinadas substâncias).

Foi o caso de campanha encabeçada pelo IDEC, que testou produtos alimentícios e promoveu a divulgação de produtos que fazem uso de transgênicos (sem entrar no mérito quanto aos trangênicos propriamente ditos) sem que tal fato fosse informado nas embalagens. Destaca-se a relevância de tais iniciativas para influenciar a criação legislativa determinando mudanças na atuação empresarial que atendam a tais necessidades sociais.

Questões relacionadas às desigualdades de poder de barganha são tradicionalmente objeto de preocupação dos sindicatos, de ONGs voltadas à defesa do consumidor e das cooperativas. Estas últimas incorporam a própria idéia de racionalização e coordenação.

A justiça distributiva tem sido fortemente enfatizada por diversos movimentos sociais e organizações não-governamentais, entre os quais aqueles voltados à não-discriminação étnica, de gênero, de preferência sexual, entre outras.

Quanto ao planejamento, merecem destaque entidades como o IBASE e o IPEA, voltados à pesquisa relacionada ao planejamento e a análise econômica.

Por fim, vários são os exemplos e possibilidades de interação de grupos da sociedade civil com empresas e o poder público para a potencialização dos mecanismos reguladores.

Além da educação e informação cujos exemplos já foram citados, que proporcionam melhores condições para o processo de escolha, e apresentam importante papel na luta pela transparência na ação do poder – público e privado - há um significativo apoio aos mecanismos de comando e controle e de autoregulação do mercado por meio de denúncias de violações aos parâmetros impostos em relação às condições sanitárias e adequação e segurança de produtos e serviços, como forma de fiscalização não institucionalizada.

Assim, inúmeras são as formas de atuação e mobilização da opinião pública que partem da sociedade civil orientadas, entre outros muitos aspectos, à qualidade dos produtos, à prevenção e denúncia de externalidades, que colaboram para o fortalecimento de práticas condizentes com a boa-fé, a ordem social e a concorrência saudável, robustecendo as bases para uma sociedade mais democrática e para o maior equilíbrio nas relações de poder.

CAPÍTULO 5

O BALANÇO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA REGULADORA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Contextualizada a regulação econômica e expostas os principais mecanismos reguladores, passaremos à análise do balanço social como estratégia especialmente voltada à regulação da responsabilidade social das empresas e potencialmente articuladora de outras estratégias examinadas no capítulo anterior.

5.1 A TERMINOLOGIA "BALANÇO SOCIAL"

Comentando a adoção da palavra "balanço social" para designar o documento que em seguida passaremos a analisar, César E. S. KROETZ (2000) observa tratar-se de um neologismo e que, como tal, apresenta inconvenientes semânticos.

Na linha interpretativa do autor e sua obra (voltada às ciências contábeis) "balanço" social associa-se imediatamente à idéia de equilíbrio que norteou o desenvolvimento dos balanços contábeis e, pois, à técnica das partidas dobradas – nas quais, para cada lançamento no ativo, corresponde um lançamento no passivo.

Entretanto, a concepção de balanço social que vem sendo desenvolvida não segue a estrutura de um balanço contábil, e nem haveria, hoje, condições técnicas para se traduzir em números um "ativo" e um "passivo" socioambiental.

Nesse sentido, KROETZ entende inadequada a denominação "balanço social" (que talvez melhor se identificasse com um "relatório de informação social"), mas pondera a aceitação dessa terminologia já há alguns anos no plano nacional e internacional – o que conduz à sua manutenção.

5.2 CONCEITO

Para KROETZ, o balanço social é um "instrumento analítico capaz de identificar situações nas quais é necessário ter em conta a série de efeitos que

sintetizam a expressão *responsabilidade social da entidade*" (KROETZ, 2000, p. 77).

SANTOS, FREIRE E MALO definem o balanço social como

um conjunto de informações que pode ou não ter origem na contabilidade financeira e tem como principal objetivo demonstrar o grau de envolvimento da empresa em relação à sociedade que a acolhe, devendo ser entendido como um grande instrumento no processo de reflexão sobre as atividades das empresas e dos indivíduos no contexto da comunidade como um todo. Será um poderoso referencial de informações nas definições de políticas de recursos humanos, nas decisões de incentivos fiscais, no auxílio sobre novos investimentos e no desenvolvimento da consciência para a cidadania (SANTOS, FREIRE E MALO, 1997, p.1).

De acordo com Liliana F. LORENZO – e agora tratando especificamente do balanço social cooperativo:

Considera-se balanço social cooperativo ao documento que emite uma organização cuja finalidade é oferecer informação metódica e sistemática referente à responsabilidade social assumida e exercida por ela. Constitui uma ferramenta para informar, planejar, avaliar e controlar o exercício de dita responsabilidade em concordância com a identidade cooperativa. (LORENZO et. al., 1998, p. 17).

A Gerencia de Estudos Setoriais do BNDES oferece a seguinte definição: "Balanço Social é o nome dado à publicação de um conjunto de informações e de indicadores dos investimentos e das ações realizadas pelas empresas no cumprimento de sua função social junto aos seus funcionários, ao governo e às comunidades com que interagem, direta e indiretamente" (GESET, 2000, p. 5).

Entre as definições legais, apresentamos aquela constante na Lei n.º 11.440/2000 do Estado do Rio Grande do Sul (redação semelhante à do Projeto de Lei federal nº 32/99) :

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Balanço Social o documento pelo qual as empresas e demais entidades apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e demais entidades com a comunidade e suas relações com o meio ambiente. Por fim, Fernanda Basaglia RIZZI, cita um posicionamento crítico ao balanço

social186:

Mas há quem seja contra alguns modelos específicos de balanço social, como, por exemplo, Kanitz (2000, p. 14). Para ele, "o balanço social é um erro... é coisa do PT, que quer balanço social só para os funcionários, gente forte, que está trabalhando... e os paraplégicos, tegraplégicos, cegos, pessoas velhas, como ficam? O balanço social que o PT quer é muito egoísta..." (RIZZI, 2002, p. 180).

¹⁸⁶ Oue, aparentemente, desconhece os indicadores propostos pelas leis criticadas.

Assim, com raras exceções, e à parte eventuais divergências quanto à abrangência e definição do que seja o balanço social, as opiniões convergem no sentido de que ele: a) constitui uma maneira de a empresa prestar contas aos seus diferentes interlocutores (clientes, fornecedores, empregados, governos, comunidade local, acionistas etc) da utilização de recursos colocados à disposição da empresa – e que basicamente não lhe pertencem: os custos sociais, os fatores que a sociedade colocou ao serviço da empresa, recursos naturais etc; b) serve como instrumento de gestão voltado também à qualidade de suas relações.

5.3 HISTÓRICO

De acordo com reconstituição histórica colhida na obra de KROETZ e de publicações do IBASE (Instituto Brasileiro de Análise Sociais e Econômicas), o início da década de 1970 marcou os primeiros estudos sobre o balanço social na Europa, Estados Unidos e América Latina, e o primeiro documento que se reconhece como balanço social é aquele publicado pela Singer em 1972.

Como marco legal, vale destacar, na França a edição da Lei n.º 77.769/77, que determina a publicação do balanço social (*bilan social*), direcionado para relações e condições de trabalho. E em Portugal, a Lei n.º 141/85, que obriga a apresentação do balanço social por empresas com mais de 100 empregados.

Seguindo esta tendência, o governo inglês vem abrindo a discussão junto aos setores interessados, em relação a questões como o papel das empresas no desenvolvimento da sociedade, a postura desejável de seus dirigentes, a relevância da divulgação de dados relacionados à atuação das empresas no plano social, como preparação para a reforma da legislação societária.

Entre as primeira iniciativas no Brasil, vale destacar: a) a publicação, em 1976, "Da Sociologia da Contabilidade à Auditoria Sócio-Econômica" – prof. Dr. Alberto Almada Rodrigues; b) o primeiro balanço social brasileiro – apresentado em 1985 pela Nitrofértil; c) os esforços iniciados pela ADCE (Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa – Brasil) em meados dos anos 60 no estudo e divulgação da responsabilidade social e, no final dos anos 70, a iniciativa da

FIDES (Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social) ao propor um modelo e promover estudos sobre o balanço social.

O tema ganhou novo impulso em meados de 1997, quando, à frente do IBASE, o sociólogo Herbert de Souza (Betinho) - figura carismática e altamente identificada com as questões sociais enfrentadas pela sociedade brasileira - iniciou um forte movimento junto ao meio empresarial, para discutir o papel da empresa no desenvolvimento da sociedade e na construção de uma "cidadania empresarial".

Naquele mesmo momento, discutiu-se a importância de um modelo de balanço social e a definição de indicadores relevantes para refletir a atuação empresarial no plano social, econômico e ambiental, que permitissem a uniformização, comparação e fácil entendimento pela comunidade, pelo Poder Público e pelo meio empresarial.

Surgiu, em face desse movimento, a idéia da adoção de um "selo" conferido às empresas que publicassem seu balanço social de acordo com o modelo IBASE, cuja concepção vem sendo adotada por inúmeras prefeituras, com premiação anual, para empresas que apresentam balanço social, porém, com indicadores fornecidos pela legislação municipal.

E, em 2001, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (que já na sua Conferência Anual do ano anterior introduziu o tema do balanço social) lança a primeira versão do "Guia de elaboração de Relatório e Balanço Anual de Responsabilidade Social Empresarial", que congrega concepções e indicadores do Global Reporting Initiative, do IBASE e do próprio Instituto Ethos.

Concluindo este breve percurso, vale registrar que o tema vem ganhando espaço num ritmo bastante acelerado em diversos setores da vida brasileira: no meio acadêmico (com ênfase nos cursos de administração de empresas), nas empresas e nos meios de comunicação.

5.4 LEGISLAÇÃO

É interessante observar, ainda, que apesar de pouco divulgado, o balanço social começa a fazer-se presente na ordem jurídica brasileira: o Município de

Porto Alegre, desde a edição da a Lei n.º 8.118/98, institui sua elaboração obrigatória por empresas estabelecidas no âmbito daquele Município.

E, embora sem caráter obrigatório, há diversas leis voltadas às práticas empresariais socialmente relevantes e para a apresentação do balanço social¹⁸⁷:

- Município de São Paulo Resolução n.º 005/98 que cria o dia e o selo da empresa cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social;
- Município de João Pessoa Projeto de Resolução n.º 004/98 que institui o Selo Herbert de Souza às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social;
- Município de Uberlândia Decreto Legislativo n.º 118/99 que instituiu o Selo Empresa-Cidadã.
- Município de Santo André Lei n.º 7.672/98 que cria o Selo Empresa-Cidadã às empresas que instituírem e apresentarem qualidade em seu Balanço Social.
- Lei n.º 11.440/2000, do Estado do Rio Grande do Sul que instituiu o balanço social para empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, o qual será assinado por contador ou técnico em contabilidade devidamente habilitado.

No âmbito federal, as então deputadas Marta Suplicy, Maria da Conceição Tavares e Sandra Starling apresentaram o Projeto de Lei (PL)n.º 3.116/97, que criava e tornava obrigatório o balanço social para todas as empresas públicas e para as empresas privadas com 100 ou mais empregados¹⁸⁸.

Tal projeto foi reapresentado sob o número 032/99, tendo como autor o deputado Paulo Rocha (PT/PA). Aprovado na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, esse projeto de lei hoje tramita na Comissão de Finanças.

O balanço social das empresas mostra-se como instrumento inovador nas relações de trabalho e de mercado, jogando nova luz sobre o papel das empresas

¹⁸⁷ Informações constantes na página www.balancosocial.org.br.

¹⁸⁸ Também noticiado nas páginas www.balancosocial.org.br e www.ibase.org.br.

na construção da cidadania. Neste sentido, vale ilustrar com os fatos relatados por GIDDENS (2000, p. 58-59):

O que para alguns pareceu um processo de despolitização — a subtração de influência dos governos nacionais e dos partidos políticos —, para outros foi uma disseminação de engajamento político e ativismo. Ulrich Beck fala da emergência da "subpolítica" — política que migrou do parlamento para grupos de pressão unidirecionados na sociedade. Muitos desses grupos, tais como o Greenpeace ou o Oxfam, operam numa escala global. Um episódio essencial para Beck e muitos outros foi o de Brent Spar. A empresa petroleira Shell planejou em 1995 descartar o equipamento de extração de petróleo de Brent Spar jogando-o no leito do oceano. Grupos ambientalistas armaram vigorosos protestos e consumidores em muitos países pararam de comprar gasolina da Shell. As mudanças de atitude da empresa desde essa época foram de grande alcance.

Em 1998, a Shell publicou um relatório substancial descrevendo suas novas atitudes com relação à responsabilidade corporativa. O relatório fala de envolvimento num "debate global", "para aprender com os outros" e "explicar nossas ações". Ela aceita que há uma "responsabilidade em assegurar que nossos negócios sejam gerenciados de maneira eticamente aceitável pelo resto do mundo" e que "devemos mostrar que estamos fazendo isso permitindo a verificação independente da segurança". A Shell afirma ser a primeira grande empresa de energia a apoiar publicamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Um Comitê de Responsabilidade Social foi instituído em 1997 para rever as políticas e a conduta dos negócios da Shell.

Um discurso feito por Cor Herkstroter, o presidente mundial da Shell, é revelador. Sobre os grupos de ambientalistas e de consumidores ele diz, ""fomos de certo modo lentos em compreender que esses grupos estavam tendendo a adquirir poder. Subestimamos a extensão dessas mudanças — não nos empenhamos em um diálogo sério com esses novos grupos". E acrescenta, "em termos simples, as instituições da sociedade global estão sendo reinventadas à medida que a tecnologia redefine relacionamentos entre indivíduos e organizações".

5.5 CONTEÚDO E UNIFORMIZAÇÃO

Tal como ocorre com a responsabilidade social corporativa, a concepção e os contornos do balanco social ainda estão em construção.

A uniformização no enfoque e conteúdo do balanço social vem sendo reconhecida como vantajosa, entre outros motivos, por facilitar a auto-avaliação, a comparação entre empresas com características semelhantes (permitindo informações homogêneas e evitando a manipulação de dados) de modo a tornar a comunicação mais isenta e transparente.

Tal preocupação ganha importância em relação a determinadas instituições – como as cooperativas e as organizações não-governamentais. As primeiras, porque sua existência decorre do reconhecimento de necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns levando a uma reunião voluntária para

satisfação de tais necessidades. São do âmago do cooperativismo os valores de auto-ajuda, auto-responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade – e a Aliança Cooperativa Internacional vem desenvolvendo esforços na busca de mecanismos de preservação e aplicação de tais valores¹⁸⁹.

As segundas (ou uma parcela significativa delas), porque surgem como entidades sem fins lucrativos cujos objetivos e ações são voltado à promoção de necessidades e fiscalização de atividades de interesses coletivos: educação, meio ambiente, direitos humanos, amparo a pessoas em situação de risco, entre outras.

Um olhar que transcenda a realidade nacional nos mostra como principal iniciativa voltada à uniformização da estrutura e de indicadores para o balanço social a denominada *Global Reporting Initiative* (GRI): uma iniciativa internacional envolvendo múltiplos interlocutores interessados no tema, cuja missão é desenvolver e disseminar globalmente, diretrizes para a realização de relatórios direcionados à sustentabilidade, para uso voluntário por organizações, no que diz respeito às dimensões econômica, ambiental e social de suas atividades, produtos e serviços.

Tal iniciativa, também é apoiada pela ONU - que vê na GRI uma maneira de instrumentalizar e avaliar processos voltados ao desenvolvimento humano. A GRI busca uma ampliação progressiva na compreensão de sustentabilidade - que engloba as dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento - adotando como premissas orientadoras: a abordagem integrada dos problemas sociais e ambientais, a divulgação de boas práticas, o fortalecimento da democracia e o foco na ação local. Para tanto, uma das preocupações centrais é com a identificação de indicadores que se prestem a traduzir tais aspectos da realidade.

¹⁸⁹ No universo do cooperativismo, a importância do balanço social vem sendo reconhecida através de sucessivas mensagens da ACI (Aliança Cooperativa Internacional) pedindo o desenvolvimento de um sólido sistema de comunicações dentro do movimento cooperativo. Após elaborados estudos, foi desenvolvido um modelo próprio de balanço social cooperativo centrado nos princípios cooperativos e, na América Latina, vale enfatizar o "Congresso Argentino de Cooperação" de 1989.

Por fim, para o enfoque dos citados temas privilegiando o universo do cooperativismo é imprescindível a menção aos estudos conduzidos pelo Instituto Provincial de Acción Cooperativa da Argentina, o modelo de balanço social e indicadores desenvolvido pela ACI-Américas (dirigido às cooperativas latino-americanas e em cooperação com a Associação Canadense de Cooperativas e o Centro Cooperativo Sueco) além de propostas e estudos realizados pelo University of Wisconsin Center of Cooperatives.

5.5.1 Estrutura

Guardadas as peculiaridades identificadas nas diferentes propostas, há uma preocupação que atravessa os temas centrais aqui analisados (indicadores, balanço social, responsabilidade social, sustentabilidade) e que consiste em estabelecer conexões, instrumentalizar e avaliar processos voltados ao desenvolvimento humano, dentro da realidade da empresa, facilitando o planejamento, o gerenciamento e a avaliação das ações sob o ponto de vista econômico, ambiental e social.

Os processos de avaliação demandam a definição de variáveis empíricas – os indicadores – que permitem comparações e "representam conceitos e relações quantificáveis vinculados com as dimensões consideradas" (LORENZO et. al., 1998, p. 32).

Tais variáveis vão se modificando à medida que progridem as técnicas de apreensão da realidade e que se constatam dificuldades ou desvios na tentativa de compreensão e avaliação dos fenômenos estudados – os quais não costumam ser estáticos, não se subsumem a uma análise quantitativa, nem são sempre objetivos e tangíveis.

E a escolha dos indicadores demanda certo cuidado pois, além de traduzir de forma clara e simples os fenômenos a serem estudados, a coleta de dados não deve resultar num entrave à elaboração do balanço social. E como bem observado nos estudos desenvolvidos pela ACI-Américas (1997), a tentativa de abranger aspectos relevantes não pode transformar o balanço social num "cemitério de dados".

Assim, transitando por algumas das principais propostas de balanço social, vale ressaltar aspectos relevantes do conteúdo do balanço social desenvolvidos pelo Global Reporting Initiative (GRI), pelo IBASE, pelo Instituto Ethos¹⁹⁰, pela Lei n.º 8.118/98 do Município de Porto Alegre e pelo Projeto de Lei Federal n.º 032/99.

 $^{^{190}}$ ONG voltada ao estudo e disseminação de práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial.

Em relação às cooperativas, servem como subsídios os estudos conduzidos pelo Instituto Provincial de Acción Cooperativa da Argentina, o modelo de balanço social e indicadores desenvolvido pela ACI-Américas (dirigido às cooperativas latino-americanas e em cooperação com a Associação Canadense de Cooperativas e o Centro Cooperativo Sueco) e o trabalho desenvolvido pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, apresentado no IV Seminário Internacional da Rede Universitária das Américas em Estudos Cooperativos e Associativismo¹⁹¹.

O modelo da GRI adota três grupos de indicadores que traduzem os três principais aspectos ligados à sustentabilidade de uma organização – os aspectos: **econômico** (p. ex: remuneração, forma de distribuição dos lucros, investimento em capital humano etc.), **ambiental** (p. ex: impactos dos processos, produtos e serviços no ar, biodiversidade, saúde etc) e **social** (p. ex: bem-estar geral da força de trabalho, tratamento isonômico/inclusivo, segurança no trabalho etc.)

Entre os princípios propostos pelo GRI, vale destacar:

- a) Informações relativas à entidade o ente que apresenta o balanço social delimita os aspectos que serão nele abordados;
- b) Finalidade do Balanço Social propõe a definição dos aspectos que serão oferecidos a exame: econômico e/ou social e/ou ambiental; explicar os motivos da realização parcial/adoção gradual (despesas, disponibilidade de informações, etc.); quais as intenções da organização para o futuro.
- c) Período de abrangência os impactos, os eventos e as atividades devem corresponder ao período em que ocorreu o Balanço Social.
- d) Perenidade de apresentação as informações prestadas deverão traduzir a expectativa de que a organização incorpore a iniciativa de apresentação do balanço social, realizando-a com regularidade no futuro.

¹⁹¹ Ocorrido entre 26 a 29 de setembro de 2001 sob o título "Proposta de Indicadores para um Balanço Social de Cooperativas Populares".

5.5.2 Indicadores

Não obstante as características dos diferentes setores econômicos e tipos de atividades desenvolvidas, há aspectos comuns a todos os ramos da atividade empresarial que permitem o uso de indicadores aplicáveis a todas as empresas.

Sem listar exaustivamente tais indicadores¹⁹² e considerando que todos eles implicam colaboração direta para o direito à informação e participação, alguns serão destacados e confrontados com dispositivos legais que traduzem aspirações da sociedade em relação à atuação das empresas:

- Propostos simultaneamente pelos modelos IBASE, Ethos, PL nº 32/99, Lei n.º 8.118/98 e Lei n.º 11.440/2000: folha de pagamento bruta, gastos com alimentação, previdência privada, saúde, educação e cultura, investimento na comunidade (saúde, educação e cultura, esportes etc.), investimento em meio ambiente, tributos, contribuições sociais e previdenciárias; políticas voltadas à diminuição da exclusão social (de idosos, deficientes físicos etc). Tais indicadores oferecem informação e promovem direitos fundamentais de caráter social (art. 6º a art. 11 da Constituição), relativos ao meio ambiente (art. 225), oferece dados compartivos úteis à formulação de políticas tributárias (com destaque para incentivos fiscais) e políticas de inclusão social (art. 3º, IV; art. 5º, I, XIII).
- Propostos pelos modelos IBASE, Ethos: políticas adotadas visando diminuir a exclusão de determinados segmentos sociais (portadores de deficiência, grupos étnicos, mulheres); informação de incentivos fiscais utilizados para realização de ações socioambientais e participação de empregados em programas de voluntariado; informações relacionadas ao perfil de colaboradores (empregados, terceirizados, admissões e demissões, nível de escolaridade, forma de ocupação de cargos de chefia etc.), à participação nas decisões relacionadas a padrões de segurança e projetos sociais e ambientais;

¹⁹² A estrutura e indicadores propostos pelos modelos indicados podem ser localizados: GRI: www.globalreporting.org/; IBASE: www.balancosocial.org.br/; Instituto Ethos: www.ethos.org.br/; Lei nº 8.118/98 e Projeto de Lei Federal nº 032/99: www.balancosocial.org.br/; Modelos de balanços sociais cooperativos: obter junto à Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – da Universidade Federal do Paraná (ITCP): https://www.balancosocial.org.br/; Instituto Ethos: www.balancosocial.org.br/; Modelos de balanços sociais cooperativos: obter junto à Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – da Universidade Federal do Paraná (ITCP): https://www.balancosocial.org.br/; Instituto Ethos: https://www.balancosocial.org.br/; Modelos de balanços sociais cooperativas Populares – da Universidade Federal do Paraná (ITCP): https://www.balancosocial.org.br/; Instituto Ethos: h

participação nos lucros e critérios; informações relacionadas à responsabilidade social dos fornecedores. Além das contribuições em relação aos aspectos mencionados no parágrafo anterior, incluem-se aqui, indicadores de apoio à promoção da cidadania participativa (art. 1º, II, art. 194, art. 198, III, art. 204), e às políticas laborais ante o oferecimento de informações mais precisas sobre o mercado de trabalho.

Outros indicadores propostos pelo modelo Ethos e/ou GRI: a) indicadores econômicos - Demonstração do Valor Adicionado (DVA)¹⁹³ - geração da riqueza e distribuição, investimentos em pesquisa, desenvolvimento, melhoria da produtividade; b) indicadores sociais - ações realizadas diante da

¹⁹³ De acordo com KROETZ a DVA "vem sendo considerada pelos analistas um dos critérios que melhor indicam a medida da eficácia da gestão empresarial, superior àquele do lucro... tudo dentro da concepção de que a missão moderna na empresa representa um papel econômico e social. A preocupação com a DVA também se faz presente no Balanço Social e outros aspectos da responsabilidade social corporativa – Relato Setorial n°2 –AS/GESET do BNDES, e, conforme relata o então presidente da CVM no seminário promovido pelo IBASE em 1996 (p. 58), o DVA está previsto (art 176§4° e art, 188) no projeto de lei de reforma da Lei das S/A apresentado pela CVM. KROETZ apresenta o seguinte exemplo de estrutura da DVA (KROETZ, 2000, p. 33 e p. 41):

GERAÇÃO DA RIQUEZA:	xl		X2		
a> Geração do Valor Adicionado	37.O96.446		40.878.132		
- Receita de Serviços	36.785.893		40.529.305		
- Receitas não Operacionais	310.553		348.827		
b) Custo dos Insumos/Serviços	7.620.155		8.451.659		
- Materiais	5.305.198		5.126.976		
- Serviços de Terceiros e Outros	2.314.957		3.324.683		
c) Valor Adicionado Bruto (a - b)	29.476.291		32.426	32.426.473	
d> Depreciações	3.201.595		3.092.199		
e> Receita Financeira	352.796		615.123		
f) Valor Adicionado a Distribuir	26.627.492		29.949.397		
DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA GERADA	X1	%	x2	%	
a> Remuneração do Trabalho	19.067.319	71,6	20.249.629	67,6	
- Salários e FGTS	16.915.249	63,5	17.824.354	59,5	
- Benefícios (alimentação, saúde, outros)	2.152.070	8,1	2.425.275	8,1	
b) Remuneração do Governo	5.807.990	21,8	6.788.135	22,7	
- Impostos/Taxas/Contribuições	1.785.518	6,7	2.274.116	7,6	
- Previdência Social e Outros	4.022.472	15,1	4.514.019	15,1	
c)Capitais de Terceiros - Juros	661.743	2,5	466.349	1,5	
d>Acionistas - Lucros retidos	1.090.440	4,1	2.445.284	8,2	
	26.627.492	100	29.949.397	100	

Fonte: Balanço Social 1997 Companhia Carris Porto-Alegrense.

necessidade de redução de pessoal e de preparação de empregados para a aposentadoria, nível de satisfação interna, existência de programas sistemáticos de capacitação e critérios de oferta, dados sobre acidentes de trabalho, comparação salarial interna e externa, geração de empregos, pesquisa de satisfação e serviço de atendimento a clientes/consumidores; c) indicadores ambientais — dados sobre gerenciamento de resíduos, ações compensatórias, desempenho em relação ao uso de recursos naturais (consumo de energia, água, combustíveis fósseis, quantidade de resíduos sólidos; d) outros: participação em comitês/conselhos para discussão da questão social e ambiental junto ao governo e à comunidade, compromisso em relação ao protocolo de Kyoto, Direitos Humanos e trabalhistas etc. Somando às demais contribuições, há indicadores que apóiam a formulação de políticas econômicas e financeiras e voltadas ao incentivo à ciência e tecnologia (art. 218).

Nessa breve visualização dos indicadores, é possível verificar que o nível de detalhamento que vem sendo demandado da sociedade civil e da comunidade internacional é muito maior que aquele demandado pelas iniciativas governamentais, expressas na legislação.

Em relação aos indicadores voltados às cooperativas – cujo enfoque orientase segundo os princípios cooperativos, merecem destaque:

- a) Relacionados ao princípio da associação livre e voluntária 194195: Valor da cota parte exigida para ingresso de novos cooperados;
- b) Relacionados ao princípio do controle democrático¹⁹⁶: tabela em que cruzamse dados – **b1** (n.º de assembléias extraordinárias realizadas no período; n.º de reuniões de comissões realizadas no período; n.º de reuniões de comissões

¹⁹⁴ As cooperativas são organizações voluntárias e abertas para todas as pessoas dispostas a utilizar seus serviços e aceitar as responsabilidades atinentes aos membros sem discriminação de gênero, etnia, classe social, posição política ou religiosa

¹⁹⁵ As definições sobre os princípios foram retiradas do trabalho desenvolvido pela ACI-Américas (1997).

¹⁹⁶ As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus membros, que participam ativamente na definição das políticas e na tomada de decisões. Os homens e mulheres eleitos para representar sua cooperativa respondem ante os membros. Nas cooperativas de base os membros têm direito de voto igual (um membro, um voto), enquanto nas cooperativas de outros níveis também se organizam com procedimentos democráticos.

realizadas no período) e **b2** (percentual de participantes em relação ao número total de cooperados; deliberações tomadas e não cumpridas);

- c) Relacionados ao princípio da participação econômica dos membros¹⁹⁷: C1 tabela onde são informados, ano a ano, o critério de distribuição das sobras (em valores e percentual) para: c1.1 fundo de reservas (reparação de perdas e atendimento ao desenvolvimento das atividades); c1.2 Fundo de assistência técnica e educacional; c3 Fundos sociais (relacionar); c1.4 Distribuição das sobras; c1.5 -Investimentos em recursos materiais; c1.6 Outras destinações de sobras (explicação à parte); C2 comparar diferentes atribuições existentes e respectivas remunerações com a remuneração média percebida no mercado de trabalho para atividades semelhantes.
- d) Relacionados ao princípio da autonomia e independência¹⁹⁸: d1 Informar existência de: a) capital de terceiros; b) parcerias habituais.

Sonia DRAIBE define política pública como

uma dada intervenção na realidade social (...) que se desenvolve em **esferas públicas da sociedade** (e não no plano privado e interno das instituições e organizações da sociedade). Políticas dessa natureza **não se restringem**, portanto, apenas **às** políticas **estatais** ou de governo, podendo abarcar, por exemplo, políticas de organizações privadas ou não governamentais de quaisquer tipo (*sic*), sempre e quando preservado o **caráter público** acima referido (DRAIBE, 2000, p. 2 - sem grifos no original).

Todos esse indicadores colaboram para o fortalecimento da participação e a melhoria de condições econômicas dos cooperados refletindo na maior democratização das relações e na promoção da cidadania.

Assim, muito embora o Poder Público detenha o papel central na formulação de políticas públicas, estas extrapolam a esfera de planejamento e ação do Estado, apresentando diferentes níveis de atuação, e podendo apresentar

¹⁹⁷ Os membros contribuem de maneira equitativa e controlam de forma democrática o capital da cooperativa. Pelo menos uma parte desse capital é propriedade comum da cooperativa. Usualmente recebem uma compensação limitada – se houver - sobre o capital subscrito como condição de ingresso. Os membros destinam excedentes para qualquer dos seguintes propósitos: o desenvolvimento da cooperativa mediante a possível criação de fundos, dos quais pelo menos uma parte deve ser indivisível; os beneficios para os membros em proporção a suas transações com a cooperativa; e o apoio a outras atividades segundo aprovação dos membros.

¹⁹⁸ As cooperativas são organizações autônomas de ajuda mútua, controladas por seus membros. Quando contratam com outras organizações (inclusive governos) ou têm capital de fontes externas, o fazem de maneira a preservar o controle democrático por parte de seus membros e manter a autonomia cooperativa.

resultados tangíveis (concretos, mais facilmente mensuráveis) ou intangíveis (como a ampliação de consciência individual e de determinada comunidade quanto à cidadania, ou a elevação da auto-estima individual ou coletiva).

Isso fica melhor visualizado através da figura abaixo, desenvolvida pela IAF (Inter-American Foundation - agência de financiamento vinculada ao governo americano) que situa os possíveis impactos dos projetos e programas sociais auxiliando na definição do escopo da ação e na avaliação de seus resultados (portanto na construção de indicadores de formulação e avaliação das políticas públicas).

A figura do cone invertido permite compreender como determinadas ações podem apresentar um foco localizado, pontual e, dependendo das variáveis envolvidas, ter seu impacto ampliado ou mesmo atingir as estruturas (econômicas, sociais, políticas).



Assim, o balanço social apresenta-se como um dos possíveis instrumentos reguladores a facilitar a divulgação de ações e omissões relacionadas à

sustentabilidade social, ambiental e econômica, auxiliando na mudança cultural e axiológica da sociedade ao introduzir, difundir ou promover a releitura de temas como: a) o direito à informação; b) a importância desta na prevenção ou reversão de ações eticamente reprováveis; c) o poderoso efeito das ações sociais organizadas como fatores de mudança social e efetivação dos direitos de toda ordem; d) a conscientização sobre os efeitos que toda a sociedade sofre em razão de ações prejudiciais realizadas por alguns grupos ou companhias.

Essas alterações nos procedimentos das companhias permitem a compreensão de que as relações entre empresas e a sociedade não se restringem aos aspectos pertinentes ao consumo e ao trabalho. Logo, a "fiscalização" de certos aspectos da atuação empresarial pode e deve ser feita em benefício da sociedade e do próprio mercado.

Nessa perspectiva, o balanço social auxilia na escolha de opções, prioridades e estratégias desenvolvidas pela empresa¹⁹⁹, e pode subsidiar, por exemplo, as negociações com os poderes públicos (pois oferece dados e resultados altamente relevantes para o conhecimento de questões relacionadas às políticas laborais, fiscais, sociais, educacionais, entre outras), com empregados e sindicatos, e na contratação de seguros (demonstrando o desempenho da empresa – e, portanto, o maior ou menor risco nos aspectos segurados).

5.5.3 Limites

A confecção do balanço social apresenta dificuldades e limites. Conciliar praticidade na coleta de dados, completude, simplicidade e clareza dos dados por vezes são movimentos conflitantes.

Mais que isso, a própria apreensão da realidade é sempre parcial, entre outras razões, porque: a) a fidelidade de dados obtidos pode ficar prejudicada tanto pela inadequação da coleta como por deficiências nos processamento (omissões ou distorções por razões políticas, técnico-administrativas, falta de preparo das pessoas encarregadas desta atribuição etc); b) há uma incapacidade

¹⁹⁹ E em muitos casos as empresas internacionais (Shell, Nike, GM,...) responderam à mobilização dos próprios consumidores pelos direitos humanos desenvolvendo códigos de conduta e empenhando-se na defesa pública da questão dos direitos.

de qualquer dado numérico retratar integralmente os fenômenos sob exame; c) pode ocorrer o mascaramento de desigualdade de condições e oportunidades em razão de gênero, etnia etc.

Não obstante isso, os indicadores são um caminho para a criação, expansão e atualização de sistemas de informação que auxiliam no delineamento de contextos socioeconômicos, ambientais, culturais, políticos etc., em uma determinada região e período de tempo, auxiliando no acompanhamento do planejamento interno da empresa e subsidiando na formulação, acompanhamento e identificação de impactos positivos e negativos de programas e políticas relacionados aos aspectos estudados.

E, reconhecidos e ponderados os obstáculos e limites relacionados ao balanço social, sua adoção possibilita uma maior aproximação da realidade e oferece algumas referências a partir das quais se pode pensar a programação de ações concretas – servindo, assim, como parâmetro e incentivo a iniciativas (ao tornarem mais claros alguns caminhos e resultados) e permitindo que a comunidade olhe de maneira mais abrangente para os problemas a serem enfrentados, analisando suas causas e contribuindo com soluções.

Por fim, a adequada compreensão e interpretação dos indicadores quantitativos não pode prescindir de explicações, descrições e outros esclarecimentos que contextualizem e explicitem aspectos qualitativos do fenômeno mensurado, para, na medida do possível, suprir seus limites.

5.6 O BALANCO SOCIAL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DA CIDADANIA

Informação e participação constituem duas faces da mesma moeda. Neste ponto, procuraremos investigar as intersecções entre o direito à informação e à participação, a responsabilidade social e o balanço social, sob os pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Já se observou que os direitos fundamentais podem ser tanto complementares como contraditórios (ver 2.3.3 e 4.1). É o caso do direito à informação - contraparte do direito à intimidade. Celso LAFER indica sua previsão em vários textos de Direito Internacional, a começar pelo art. 19 da Declaração

Universal dos Direitos do Homem: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão" (LAFER, 1988, p. 241).

Pondera ser a informação uma pré-condição à democracia - daí ter como príncípios a publicidade e a transparência — exigindo um equilíbrio entre o interesse público de "procurar, receber e difundir uma informação". E analisando aspectos públicos e privados que envolvem o direito à informação, segundo o pensamento kantiano e o de Hanna ARENDT, comenta:

Para Kant, observa Hanna Arendt, o moral é o apto a ser visto, e é por essa razão que, para ele, a moralidade se traduz na coincidência entre o público e o privado, caracterizando-se o mal pelo encolhimento do espaço público. Daí as seguintes asserções no apêndice sobre o *Projeto de Paz Perpétua*, referentes ao acordo entre a Política e a Moral, segundo a noção transcendental de Direito Público: "Todas as ações relativas ao direito de outros, cuja máxima é incompatível com a publicidade, são injustas"(...) (LAFER, 1988, p. 251).

Na disciplina do tema pela Constituição Brasileiro, vale lembrar, de início, a inovação trazida pelo habeas data (art. 5° LXXII) como claro repúdio à manipulação escusa de informações pessoais e que, infelizmente, foi prática corrente no regime ditatorial por que passou o Brasil. Embora voltado à proteção do indivíduo em face do Estado, este instituto tem como fundamento o direito à informação em caráter amplo – tanto que o final da alínea "a" do inciso LXXII fala sobre "bancos de dados de entidades governamentais **ou de caráter público**". O mesmo art 5º prevê o acesso à informação quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Inúmeros são os dispositivos no ordenamento jurídico visando à tutela do direito à informação e da boa-fé, de modo que a ordem jurídica reafirma a transparência como valor fundamental a nortear as relações humanas de toda a natureza e marca a tutela do direito à informação —essencial para que se verifique o atendimento à finalidade social dos direitos e institutos jurídicos e a condução das empresas segundo a boa-fé e a ordem pública (ver 3.1.3, 3.2.2, 3.3.3).

No plano infraconstitucional, destaca-se a tutela da transparência (art. 4º caput) e do direito à informação conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do art. 12 (que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fabricante

por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos dos produtos) e o art. 18 (que define a responsabilidade solidária dos fornecedores por disparidade entre informações nele contidas e as efetivas características do produto).

Também em diversos dispositivos, o novo Código Civil promove a tutela da informação e da transparência na atividade empresarial: art. 967, art. 985, art. 997, art. 999, art. 1150 (obrigatoriedade de inscrição no registro público de empresas mercantis como requisito à aquisição de personalidade jurídica – com informações essenciais quanto à sociedade, sua administração, seus integrantes e modificações do contrato social; art. 1179 (art. 10 e art. 12 do Código Comercial) – obrigatoriedade de escrituração contábil e realização de balanço anual; art. 1020, art. 1021 – prestação de contas dos administradores aos sócios e liberdade destes últimos para exame dos livros e documentos.

Recorremos uma vez mais aos ensinamentos de Jair GEVAERD (1999), quando realça o caráter funcional inerente ao direito societário e ao direito comercial — cujo desenvolvimento é movido pela funcionalidade de seus instrumentos e propósitos, pela velocidade na sua evolução e pela crucial preocupação com a proteção daqueles que estabelecem relações com a empresa, haja vista a instabilidade natural causada pelas características de fluidez e flexibilidade de tais relações.

A preocupação com a transparência visava, num primeiro momento, à proteção dos sócios e dos credores – tudo numa perspectiva voltada ao momento histórico em que surgem as pessoas jurídicas de direito privado. Mas, como alerta REIFNER, esse entendimento vem sendo progressivamente superado:

Se a economia de mercado é a ferramenta mais poderosa para desenvolver as forças produtivas da sociedade, então a responsabilidade social tem que ser transformada em uma commodity que participa da sua produtividade. (...) Essa transformação requer que informação adicional seja incorporada nos mecanismos de troca, dando às pessoas a opção de expressar suas preocupações coletivas na base se de suas percepções sociais na linguagem do mercado. Esta integração de informação social ajudará a desenvolver novos produtos e novas formas jurídicas que serão adequadas para dar conta de deterioração o fornecimento de bens públicos que foram anteriormente garantidos pelo estado do bem estar social. O bem estar social tem, então que ser incorporado em cada transação privada (REIFNER,1999, p. 172).

A informação, entretanto, não é só requisito, mas também exercício da participação. E participar pode ser uma condição para consolidar o direito à informação, bem como para definir a qualidade e adequação dessa informação²⁰⁰.

No plano constitucional, a participação popular apresenta-se em diversos momentos: art. 5°, LXXIII – ação popular; art. 14, I a III – direito ao plebiscito, iniciativa popular e referendo; art. 73, § 2° - iniciativa para denúncia de irregularidades ao Tribunal de Contas; art. 194 – Seguridade social e a integração de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, e da sociedade (...); art. 195 - A seguridade social financiada por toda a sociedade (...); art. 198, III – Ações e serviços públicos de saúde tendo como uma das diretrizes a participação da comunidade; art. 204, II – Ações na área da assistência social tendo como uma das diretrizes a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; art. 225 – impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; art. 227 – atribuindo à família, à sociedade e ao Estado os cuidados a serem conferidos à criança e ao adolescente.

E o óbvio, lentamente vai se tornando... óbvio: ao proclamarem-se direitos fundamentais do homem... há que se exigir os respectivos deveres – entre os quais, o de informar e participar - sem os quais os direitos não se efetivam plenamente.

Nos estudos dedicados à responsabilidade social e meio ambiente (3.2.2), destacou-se a imposição constitucional de realização de Estudo de Impacto Ambiental para autorização de atividades de potencial risco ambiental (art. 225, IV).

Tal dispositivo, aliado àquele constante no inciso "V" do mesmo artigo ("controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

Nesse sentido, HABERMAS lembra que a autonomia privada só se faz efetiva se for acompanhada da autonomia política. Assim, não cabe a "imagem do núcleo e da casca (...) como se existisse um âmbito nuclear de direitos elementares à liberdade que devesse reivindicar precedência com relação aos direitos à comunicação e à participação" (HABERMAS, 2001, p. 149).

ambiente") demonstra a íntima vinculação entre a informação e a definição de políticas públicas e exercício do poder de polícia na fiscalização e orientação do processo produtivo visando não só à eficiência e produtividade, mas igualmente ao atendimento aos fins sociais e ambientais da atividade econômica.

Uma vez apresentados as principais estruturas e os indicadores do balanço social, reconhecidos seus limites e o caráter tangível ou intangível de certos objetivos sociais, políticos, ambientais etc., pretende-se, aqui, recorrendo à figura do "cone", e ilustrando com indicadores exemplificados, estabelecer um "colóquio" entre os indicadores, as categorias jurídicas e as possibilidades de atuação via políticas públicas²⁰¹ (empreendidas tanto pelo Estado, como pelas corporações e o Terceiro Setor) — complementando e reforçando a mesma abordagem, tangenciada na exposição dos indicadores.

Assim, no plano das políticas de combate à exclusão social, temos indicadores do balanço social sobre o número de portadores de deficiência, pessoas acima de 45 anos, negros etc., aprofundados com indicadores sobre cargos de gerência, oferta de treinamento e médias salariais praticadas para estes segmentos.

Tais indicadores voltam-se à formulação e avaliação de metas tangíveis (no plano individual: criar postos de trabalho para grupos sociais excluídos ou discriminados, oferecer-lhes capacitação, elevar seu nível econômico; no plano das organizações: transformar formas de gestão; no plano da sociedade: ampliar o espaço cívico-social) e intangíveis (no plano individual: melhora na auto-estima, no plano das organizações: fortalecimento da democracia e da solidariedade nas organizações; no plano social: consolidação de valores, afirmação de atitudes)

São informados pelos princípios fundamentais constantes do Título I da Constituição, versando **diretamente** sobre cidadania, igualdade, dignidade, valor social do trabalho (art. 1º II, III, IV), justiça, solidariedade, superação de preconceitos de raça, sexo, cor idade etc. (art. 3º,I, IV). **Indiretamente** e no plano

²⁰¹ Bem observa HABERMAS que "a administração estatal não detém o monopólio do saber relevante necessário, tendo que extraí-lo do sistema das ciências ou de outras agências. Por isso, a sociedade civil, apesar de sua posição assimétrica em relação às possibilidades de intervenção e apesar das limitas capacidades de elaboração, tem a chance de mobilizar um saber alternativo e de preparar traduções próprias, apoiando-se em avaliações técnicas especializadas" (HABERMAS, 1997, p. 106).

estrutural, afirmando a soberania popular e o pluralismo político (art. 1º, I e V), o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, II a IV).

Os mesmos indicadores constituem mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais: igualdade de gênero (art. 5°, I), livre exercício de profissão (art. 5°, XIII), de locomoção – possibilitado pelo atingimento de um nível econômico mínimo (art. 5°, XV), de propriedade – acesso a bens e serviços de toda natureza (art. 5°, XXII e XXIII).

O acompanhamento desses dados coletados ano a ano permite ao Poder Público um monitoramento mais realista, e, em decorrência, uma melhor sintonia e coerência entre políticas tributárias, econômicas, ambientais, educacionais, laborais, entre outras.

E uma vez tornadas públicas as informações, pela publicidade conferida ao balanço social, viabilizam-se o controle social pelo terceiro setor (ONGs, sindicatos), a auto-regulação do mercado, o exercício do poder de polícia e a formulação e reformulação legislativa pelo Estado. E criam-se condições objetivas para maior participação e informação também na atuação estatal, sobretudo na demanda pelo equivalente político do balanço social – o orçamento participativo.

Entrelaçam-se direitos fundamentais, responsabilidade social, direito à informação, promoção da cidadania ativa, defesa da concorrência orientada pelo princípio da boa-fé.

Identifica-se, ai, um forte caráter educativo a beneficiar todos esses atores econômicos, sociais e políticos para uma nova percepção do que sejam as relações de consumo, as prioridades políticas e as necessidades sociais em que a atividade empresarial apresente uma participação central, facilitando a compreensão da co-responsabilidade de cada setor da sociedade nos rumos do desenvolvimento social, econômico e ambiental (ver 2.2.4).

Do mesmo modo, o desenvolvimento de informações consistentes possibilita, aos que se preocupam e realizam uma gestão socialmente responsável, benefícios em termos de custos (as condições de segurança no trabalho, na prevenção de danos ambientais pode significar a redução de custos com seguros),

de imagem (influenciando na valorização da marca), na valorização da empresa no mercado acionário (pois hoje há uma tendência de crescimento dos fundos éticos). E isso também interessa ao mercado, à concorrência e à livre iniciativa.

Assim, tal qual ocorre hoje com o Estudo de Impactos Ambientais, o balanço social reflete uma necessidade básica de defesa de direitos constitucionalmente previstos, de defesa dos princípios fundantes da ordem econômica e financeira, e da ordem social.

Entretanto, como sua apresentação, hoje, fica a cargo da concepção e dos objetivos da empresa quanto ao conteúdo apresentado, essa potencial colaboração reduz-se, na maioria das vezes, a um instrumento de marketing, conforme se pode observar na análise de balanços sociais constante no documento anexo. Daí a importância de uma reflexão sobre a conveniência ou não de torná-lo obrigatório.

Para essa enriquecer essa discussão, apresentamos os seguintes posicionamentos:

Contra:

Felix Bulhões, presidente do Conselho de Desenvolvimento Sustentável — organismo formado por 450 grandes empresas que empregam mais de 500 mil pessoas — desfavorável : "isso levaria a polêmicas enormes, geraria necessidades de fiscalização e aumentaria os riscos de corrupção".

Anna Maria Peliano — coordenadora de projetos especiais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): "a obrigatoriedade pode vir a transformar o balanço em uma peça burocrática e formal. O que dá resultado é o engajamento, fruto de pressão da sociedade (...)

Sérgio Mindlin, então presidente da Fundação Abrinq (que certifica com o selo "Amiga da Criança" empresas que não utilizam mão-de-obra-infantil): "Seria uma faca de dois gumes. É certo que a publicação dos balanços financeiros exigiu que as empresas se abrissem, mas aquela que não quiser divulgar as informações faz um documento pró-forma. Há excessiva regulamentação no Brasil.

Ciro Torres - sociólogo e coordenador do IBASE: "Não se pode criar cidadania por decreto(...) De que adianta obrigar se não houver o que mostrar?

A favor:

Sérgio Carvalho Benício de Mello, da Universidade Federal de Pernambuco: "Minha percepção é de que a lei seria positiva, forçaria as empresas a se expor e a participar um pouco mais."

Maria Cecília Arruda, diretora do Centro de Estudos de Ética das Organizações, da Fundação Getúlio Vargas: "Essa atitude obrigaria os empresários a pensar que existem seres humanos trabalhando para eles".

Luis Gonzaga Leal, então superintendente da Telemig Celular: A lei ajuda mas não vai resolver o problema social.

Eron Mattos — presidente da Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais: "Esse tipo de informação serve como mola propulsora para as organizações", admitindo uma "certa posição reacionária" por parte das empresas mais tradicionais. "Mas essas reagem mal a qualquer situação que as obrique a abrir o seu negócio (DIEFENTHAELER, 2000, p. 58-61).

Em relação ao tema, é de destacar que nem sempre a posição pessoal dos manifestantes coincide com a sua posição "institucional". É o que evidencia o depoimento de Francisco Costa e Silva, então presidente da CVM:

Investigamos e provocamos o debate mencionado nessa minuta de instrução, colocada em audiência pública, que a publicação do Balanço Social seria obrigatória já a partir do exercício de 98. Surgiu uma celeuma muito grande e parecida com a ocorrida na Câmara dos Deputados. Houve um consenso de que o Balanço social não deveria ser obrigatório. Refluímos esse processo e endossamos o Balanço Social tal como estava na minuta de instrução, mas não colocamos a obrigatoriedade. Esse foi o raciocínio da pessoa jurídica, como presidente da CVM. Como pessoa física, tenho minhas dúvidas se o Balanço Social não deveria ser obrigatório. Principalmente quando olhamos o conjunto de empresas que o publicou. Um conjunto muito pobre em termos quantitativos. Sem achar que só eu estou certo e todos estão errados, manifesto dúvidas se em algum momento a questão da obrigatoriedade do Balanço Social não vai ter que ser posta para que se torne efetiva (SEMINÁRIO BALANCO SOCIAL, 1998, P. 56).

REIFNER identifica o mesmo dilema entre a posição pessoal e a posição "institucional" de banqueiros americanos diante do *American Community Reinvestment Act* que os obriga a prestar informações sobre os efeitos sociais da atuação das companhias:

Em entrevistas, a maioria dos banqueiros reclamou dos custos burocráticos relacionados a estes relatórios, bem como quanto à demanda pouco razoável para expressar transações lucrativas racionais em uma linguagem social. Mas muitos deles acrescentaram, em numa postura mais confidencial e pessoal que tais ações têm sido necessárias para interromper um processo de empobrecimento que, de outro modo, teria prosseguido. É necessário para eles a visualização de seu trabalho diário à luz das conseqüências sociais (REIFNER, 1999, p. 157).

Ao que ZADEK complementa:

Como o ex-presidente da Jessie Smith Noyes Foundation, Stephen Viedereman argumenta: "Será sempre do interesse financeiro das companhias externalizar custos, até que se estabeleçam leis que previnam esse comportamento". Isso nos traz de volta à conclusão de que a Shell e outras companhias serão forçadas daqui a algum tempo a voltar a externalizar

custos, a não ser que elas consigam construir um modelo de competitividade que recompense pela internalização de custos sociais e ambientais.

Companhias virtuosas mas pouco competitivas não farão parte do nosso futuro (ZADEK, 1999, p. 135).

Assim, ainda que haja inconvenientes em tornar obrigatória a apresentação do balanço social, e que ela traga benefícios limitados, seus aspectos positivos superam os negativos.

Para quem já usava o cinto de segurança, a lei que tornou o uso obrigatório nada acrescentou. Mas para quem não usava – e esta era a maioria – estabeleceu um novo patamar. O que era obrigatório foi assimilado e reconhecido como positivo pela maioria... e as estatísticas de acidentes com morte e lesões graves agradecem.

Uma lei tornando obrigatório o balanço social não se dirigiria a uma centena (talvez menos?) de empresas que o apresentam com dados consistentes e relevantes, mas às milhares que nem sequer sonham que existe tal instrumento e às que apresentam propaganda de filantropia empresarial sob a denominação de balanço social (confundindo a concepção de responsabilidade social que vem sendo defendida por diferentes vozes da sociedade e do meio empresarial).

Levaria à disseminação do conceito de "responsabilidade social", e muitos profissionais perceberiam que é interessante conhecer e comparar o desempenho social de sua empresa. E também aqui há uma chance de as empresas perceberem que nem sempre mudar estratégias é ruim... pode até apresentar resultados positivos para os negócios.

A falta de fiscalização eficaz é um dos pontos fracos existentes. Mas não afasta a possibilidade de fiscalização social e pelo próprio mercado. E se a obrigatoriedade tende a trazer consigo uma visão burocrática para o instrumento, isso não afetaria as empresas que já desenvolvem espontaneamente o balanço social, mas implicaria mais compromisso àquelas para as quais tudo é tido como burocracia.

A elevação de padrões sociais e ambientais mínimos é uma estratégia favorável ao mercado brasileiro na medida em que as pressões internacionais para adoção de cláusulas sociais sob a alegação de dumping social dos países

em desenvolvimento já é uma realidade que afeta o Brasil e que pode condicionar não só acesso a mercados como a crédito internacional.

Como o processo de "responsabilização social das empresas" é lento pois traduz uma mudança cultural que exigirá significativo esforço, esperar uma década para que ele seja "espontâneo" pode implicar prejuízos para o próprio mercado brasileiro.

Ainda, se institucionalização não é sinônimo de participação, de cidadania ativa, ela certamente é uma concretização da cidadania como reconhecimento formal de direitos (portanto, do direito a ter direitos). Confere maior autoridade aos que trabalham na empresa para defender parâmetros de atuação mais responsáveis, e maior poder de pressão social... pois a pressão vem subsidiada pelas informações e pelos valores reconhecidos.

E se os balanços sociais são passíveis de fraude (tal como os balanços contábeis), ao menos haverá dados a contestar. O que aconteceria se a Enron ou a WorldCom não fossem sequer obrigadas a apresentar balanços contábeis?

As leis dão suporte à atuação social, conferindo força impositiva, sinalizando para valores e permitindo maior pressão da opinião pública ante o reconhecimento "oficial", das condutas desejadas.

Considerando a realidade que nos rodeia, não parece contraditório abrir mão de mecanismos de institucionalização da vontade popular e deixar o futuro da maioria por conta de uma "boa vontade" e uma "solidariedade" que, por não se apresentarem até o momento (salvo poucas exceções), levaram à desigualdade social, a priorização do lucro sobre a vida, e a degradação ambiental que hoje conhecemos?

Castoriadis nos lembra que sempre foi a vontade dos homens que construiu e modificou leis. E que, portanto, a todo momento, a sociedade está questionando a sua institucionalidade e redefinindo seus espaços e suas relações (BAVA, 2000, p. 57).

CAPÍTULO 6

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E CIDADANIA

Poderíamos dar por encerrado o tema da responsabilidade social das empresas com o término do capítulo anterior, não fosse o fato de que essa responsabilidade emergiu da sociedade, destina-se à sociedade e caminha junto com a sociedade.

Assim, embora boa parte do que se vai expor neste último capítulo seja reflexo de outros temas tratados ao longo do estudo, a reorganização das idéias em face de tudo o que foi até aqui examinado, e à luz da história mais recente dos movimentos sociais nacionais e mundiais, da confluência entre responsabilidade social das empresas, a nova economia, o revigoramento dos direitos humanos e a filantropia empresarial, é o arremate que permitirá uma visão da responsabilidade social e do balanço social de maneira mais abrangente e crítica.

O caminho traçado passa, inicialmente, por um breve posicionamento quanto a algumas éticas predominantes, seus encontros e desencontros.

6.1 ALGUNS QUESTIONAMENTOS ÉTICOS

Em tempos de grandes perigos, quando os mecanismos regulares e os automatismos já não se sustentam por si mesmos, é à vontade e à consciência que as sociedades humanas dirigem as suas inquietações. (Fernandes, 1994, p. 143)

A notícia do bombardeio de uma cidade e da morte de centenas de pessoas é imprudentemente seguida ou interrompida por um anúncio de sabonete ou de vinho.(...) Os jornais descrevem as idéias frívolas ou os hábitos alimentares de uma debutante, gastando o mesmo espaço e empregando a mesma seriedade que dedicam ao relato de acontecimentos de importância científica ou artística. Devido a tudo isso, deixamos de nos relacionar genuinamente com o que ouvimos. Deixamos de ficar alvoroçados, nossas emoções e nosso juízo crítico se atrofiam, e nossa atitude face ao que vai pelo mundo acaba assumindo um caráter de prosaísmo e indiferença. (...) O indivíduo é deixado a sós com estas peças como uma criança com um quebra-cabeça; a diferença, todavia, é que a criança sabe o que é uma casa e pode, por isso, identificar as partes da casa nas pequenas peças com que está brincando, ao passo que o adulto não percebe o significado do "todo", cujas peças vêm ter a suas mãos. Ele fica confuso e atemorizado e continua olhando esgazeado para suas pequenas peças que não fazem sentido (Erich FROMM, 1965 p. 208-209).

Extraído de "O medo à liberdade" publicado no Brasil, em 1965, o trecho acima citado já refletia, há 40 anos, a perplexidade, a impotência e o sentimento de isolamento que hoje se intensifica ao nos defrontarmos com a vida. O refletir sobre a sociedade e a participação social não pode prescindir do contexto econômico, mas também não pode abstrair o conteúdo humano que permeia o agir econômico, político e social.

É constrangedor pensar que a falta de referências traduzida nas palavras de FROMM talvez seja um dos grandes laços que unem os seres humanos.

Repositório da experiência humana através dos séculos, os ensinamentos éticos na busca da "sabedoria da vida" para orientar a conduta dos diferentes grupos sociais estão impregnados nas diferentes formas de expressão humana. Embora diferentes, todas as tradições culturais, segundo observa Henrique C. de Lima VAZ, são marcadas pelo "fenômeno ético fundamental da *reciprocidade* (...) formulado na chamada "regra de ouro", implícita no conceito de *justiça comutativa* cuja forma *positiva* é consagrada nos Evangelhos: "Tudo o que quiseres que os homens vos façam, fazei-o também a eles (t 7,12; Lc 6,31)" (VAZ, 1999, p. 55) ²⁰².

A participação social se sustenta sobre o reconhecimento de valores²⁰³ e objetivos comuns.

A vida política diz respeito à acção colectiva, pública; visa a construção de um "nós" num contexto de diversidade e conflito.

(...) O cidadão não é, tal como sucede no liberalismo, um recipiente passivo de direitos específicos que goza da proteção da lei (...) agora a ênfase é colocada na identificação com a

 $^{^{202}}$ Cujos enunciados, nas mais conhecidas tradições religiosas e éticas $\,$ são recolhidos por Hans KÜNG:

⁻Confúcio (cerca de 551 a 489 aC): "O que tu mesmo não desejas, não o faças também a outros" (Discursos e Conversações 15,23).

⁻Rabbi Hillel (60 aC - 10 dC): "Não faças aos outros o que não queres que eles te façam" (Sabbat 31 a).

⁻Islamismo: "Nenhum de vós é um crente enquanto não deseja para o seu irmão o que deseja para si mesmo" (40 hadithes de an-Nawawi 13).

⁻Jainismo: "O homem deveria comportar-se indiferentemente em relação às coisas mundanas e tratar todas as criaturas do mundo assim como ele próprio gostaria de ser tratado" (Sutrakritanga 1.11.33).

⁻ Budismo: "Uma situação que não é agradável ou satisfatória para mim também não o há de ser para ele; e uma situação que não é agradável ou satisfatória para mim, como hei de impô-la a um outro?" (Samyuta Nikaya V, 353.35-354.2).

⁻ Hinduísmo: "Não devemos nos comportar em relação a outros de uma maneira que para nós é desagradável; esta é a essência da moral" (Mahabharata XIII.1 14.8) (KÜNG, 1999, p. 178-179).

²⁰³ Segundo o regime democrático-liberal que postula, a autora (p. 90) identifica o conjunto dos princípios: a liberdade e a igualdade para todos.

respublica²⁰⁴. É uma identidade política comum de pessoas que podem estar empenhadas em muitos empreendimentos com finalidades diferentes e com diversas concepções de bem, mas que, na procura da sua satisfação e na execução das suas acções, aceitam submeter-se às regras prescritas pela respublica (Chantal MOUFFE,1996, p. 95).

Arriscamo-nos, aqui, a um exercício comparativo, com base na "Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo", de Max WEBER, que inicia com algumas máximas propostas por Benjamin FRANKLIN²⁰⁵, dentre as quais, citamos:

Lembra-te de que *tempo* é dinheiro. Aquele que pode ganhar dez xelins por dia por seu trabalho e vai passear, ou fica vadiando metade do dia, embora não despenda mais do que seis pence durante seu divertimento ou vadiação, não deve computar apenas essa despesa; gastou, na realidade, ou melhor, jogou fora, cinco xelins a mais.

Lembra-te de que o *crédito* é dinheiro. Se um homem permite que seu dinheiro permaneça em minhas mãos por mais tempo do que é devido, ele me concede juros (...)

Lembra-te de que o dinheiro é de natureza prolífica, procriativa. O dinheiro pode gerar dinheiro e seu produto pode gerar mais, e assim, por diante (...) Aquele que mata uma porca prenhe destrói toda uma prole até a milésima geração. Aquele que desperdiça uma coroa, destrói tudo o que ela poderia ter produzido, um grande número de libras.

Lembra-te deste refrão: *O bom pagador é dono da bolsa alheia*. Aquele que é conhecido por pagar pontual e exatamente na data prometida, pode a qualquer momento levantar tanto dinheiro quanto seus amigos possam dispor. (...)

As mais insignificantes ações que afetem o crédito de um homem devem ser consideradas. O som de teu martelo às cinco da manhã, ou às oito da noite, ouvidos por um credor o fará conceder-te seis meses a mais de crédito (...)

Isto mostra, além do mais, que estás consciente do que possuis; fará com que pareças um homem tão cuidadoso quanto honesto e isto ainda aumentará mais o teu crédito (WEBER, 1980, p. 182-183).

Analisando o pensamento de Franklin, WEBER prossegue:

"Capitalismo" houve na China, na Índia, na Babilônia, na Antiguidade Clássica, na Idade Média. Mas, em todos estes casos faltava, como veremos, este *ethos* particular.

Com efeito, todas as atitudes de Franklin são coloridas pelo utilitarismo. A honestidade é útil porque assegura o crédito; do mesmo modo a pontualidade, a laboriosidade, a frugalidade, e esta é a razão pela qual são virtudes. Uma dedução lógica disto seria que, por exemplo, a aparência de honestidade bastaria quando fizesse o mesmo efeito, e um guia supérfluo dessa virtude evidentemente pareceria a Franklin um desperdício improdutivo. (...) É esta uma conclusão inevitável ao utilitarismo estrito.(...)

O caráter de Benjamin Franklin, tal como aparece na conduta realmente fora do comum de sua autobiografia, prova ser falsa esta suspeita. (...)

De fato, o *summum bonum* desta "ética", a obtenção de mais e mais dinheiro, combinado com o estrito afastamento de todo gozo espontâneo da vida é, acima de tudo,

²⁰⁴ Em outro momento a autora esclarece a concepção de *respublica* – que é oferecida por Michale Oakeshotto: "Esta *respublica* é a articulação de um interesse comum em que a perseguição de todos os objectivos e a promoção de todos os interesses, a satisfação de todas as necessidades e a propagação de todas as crenças estejam sujeitas a condições formuladas em regras indiferentes ao mérito de qualquer interesse ou à verdade ou falsidade de qualquer crença e, conseqüentemente, não sendo ela própria um interesse substantivo ou uma doutrina (MOUFFE, 1996, p. 93).

²⁰⁵ Extraídas das obras "Advice to a Young Tradesman" (Conselhos a um jovem homem de negócios) e "Necessary Hints to Those That Quold Be Rich" (Sugestões Necessárias Àqueles que Querem Ser Ricos).

completamente destituído de qualquer caráter eudemonista ou mesmo hedonista, pois é pensado tão puramente como uma finalidade em si, que chega a parecer algo de superior à "felicidade" ou "utilidade do indivíduo(...).

Ganhar dinheiro dentro da ordem econômica moderna é, enquanto for feito legalmente, o resultado e a expressão de virtude e eficiência em uma vocação; e esta virtude e eficiência são, como não é difícil de se ver agora, os verdadeiros *alfa* e *omega* da ética de Franklin²⁰⁶ (...).

Um estado mental como o expresso nas passagens que citamos de Franklin e que receberam o aplauso de todo um povo, teria sido proscrito como o mais baixo tipo de avareza e como uma atitude inteiramente desprovida de auto-respeito, tanto na Antiguidade como na Idade Média(...)

A aquisição impiedosa, onde foi possível, ocorreu em todos os períodos da história. Tal como a guerra e a pirataria, o comércio tem sido irrestrito em suas relações com estrangeiros e com estranhos ao grupo. A "ética dúplice" permitiu o que era proibido nas relações "entre irmãos". (...)

Além disso, com o colapso da tradição, e com a maior ou menor penetração da livre procura de lucros, mesmo dentro do grupo social essa novidade não foi, de modo geral, justificada eticamente e encorajada, mas apenas colocada como um fato, seja como algo indiferente, seja como algo de desagradável, e infelizmente inevitável.

(...) a ação prática do homem médio dos tempos pré-capitalistas — "pré-capitalista" no sentido de que a utilização racional de capital em uma empresa permanente e a organização capitalista racional do trabalho (...) foi justamente (...) um dos mais poderosos obstáculos interiores que a adaptação dos homens a condições de uma economia capitalista burguesa ordenada tem encontrado em toda parte (WEBER, 1980, p. 184 e seq.).

Na sua individualidade, cada mulher ou homem se defronta com essas (e outras) éticas. A cada momento, a pessoa se vê obrigada a aplicar algum princípio, mesmo que não seja capaz de verbalizá-lo ou que não se dê conta do processo mental que se dá a cada escolha. Do mesmo modo, pode não reunir todo um arsenal teórico para reconhecer ou repudiar escolhas feitas em seu nome (diretamente, via poder político ou indiretamente, em face do poder econômico).

Mas, talvez por essa imanente situação de "herdeiro" da condição de pessoa humana, nesse longo processo de "hominização" (descrito de forma tão bela por Lucien SÈVE e parcialmente reproduzido em 2.1.2, quando se tratou da dignidade da pessoa humana), o indivíduo consegue, na confusão de sua subjetividade,

²⁰⁶ Acompanhando tal tema, SROUR comenta: "apesar de a moral do sucesso inspirar-se na fonte originária da "ética do trabalho", ela não mais enfatiza a frugalidade e a diligência, a vida austera ou a sobriedade, a confiança e a lealdade. Não mais vê a formação de um patrimônio como meio de agrdar a Deus, como riqueza essencialmente destinada ao investimento produtivo. Longe disso: ela desfigura a moral puritana, nega seus pressupostos altruístas e derrapa na vala comum do egocentrismo narcisista.

A moral do sucesso forma o núcleo da ideologia econômica neoliberal: 1. Cultua a prosperidade e o consumo; 2. Exalta as recompensas materiais e seu gozo; 3. Leva ao paroxismo as ambições individuais; 4. Promove um jogo social de soma zero, pois o sucesso de um alimenta-se do fracasso alheio.

Parece que o vencedor se compraz com a derrota do outro. Daí o desprezo pelos "vencidos pela vida", por aqueles irremediáveis perdedores que carregam os sinais da condenação eterna (SROUR, 2000, p. 220).

intuir as incoerências entre as escolhas a que se vê submetido (expressas, por exemplo, na política nacional e internacional) e os discursos de quem teve o poder de fazer tais escolhas.

Ética e legitimidade andam juntas, já que o senso de "legitimidade" se faz presente quando quem faz uso do poder o faz em consonância com os padrões éticos do grupo que se submete ao poder concretizado sob a forma de ação.

Parafraseando LAFER, o discurso dos direitos humanos "como tema global" busca legitimidade em valores comuns à humanidade, segundo uma "percepção de um comum universal das formas de conceber a vida em sociedade, que ultrapassa as concepções tradicionais de "interesses" da soberania (...) instaurouse a legitimidade da perspectiva ex parte populi, como forma superior de convivência coletiva, domesticadora e controladora do poder dos governantes" (ALVES, 1994, XXV-XXVI).

Por outra, Samuel HUNTIGNTON alerta²⁰⁷:

O ocidente está, hoje num extraordinário ápice de poder em relação às outras civilizações. Conflitos militares entre estados ocidentais é impensável, e o poder militar ocidental não encontra rival à altura. À exceção do Japão, o ocidente não encontra qualquer desafio econômico. Ele domina as instituições internacionais. As questões relacionadas à política e segurança global são efetivamente decididas sob a direção dos Estados Unidos, Inglaterra, e França, as questões econômicas mundiais, pelos Estados Unidos, Alemanha e Japão, os quais mantém relações extraordinariamente próximas, com a exclusão do menos importantes, porém numericamente predominantes países que não compõem o grupo central. Decisões tomadas no Conselho de Segurança das Nações Unidas ou no Fundo Monetário Internacional que refletem os interesses do Ocidente são apresentadas ao mundo como se refletissem o desejo da comunidade mundial. A expressão "a comunidade internacional" tornou-se o coletivo eufemístico (em substituição a "o mundo livre" - the Free World) para conferir legitimidade global às ações que refletem os interesses dos Estados Unidos e outras potências ocidentais. Através do FMI e outras instituições econômicas internacionais, o "Ocidente" promove seus interesses econômicos e impõe às outras nações as políticas econômicas que entende apropriadas.

Em qualquer pesquisa junto aos povos não integrantes dos países centrais o grupo ocidental central, o FMI obteria indubitavelmente o suporte dos ministros das finanças e uns poucos outros, mas conta com uma esmagadora proporção de opiniões desfavoráveis em relação a quase todos os outros grupos, que concordariam com a caracterização conferida por Georgy

²⁰⁷ Reportagem de Eliane CATANHÊDEcom o embaixador José Maurício Bustani, destituído pelos EUA da direção da OPAQ (Organização para o fim das Armas Químicas) – organismo para o qual havia sido reconduzido por aclamação, com apoio dos EUA e da Rússia - denuncia a "arrogância e as exigências com que os Estados Unidos se comportam nos organismos internacionais (...) que eles se atribuem por serem os maiores financiadores desses organismos" desejando, por exemplo, na época da OPAQ, que o embaixador "assinasse em branco relatórios sobre inspeções dentro dos EUA que não foram feitas" e que "passasse informações sobre outros países para os EUA". Para o embaixador, os EUA contribui com 22 a 25% e o Japão (que com eles se alinha) com 10 a 21% para o financiamento dos organismos internacionais tornando difícil a atuação dos organismos sem a ingerência desses dois países (CATANHÊDE, 2002, p. A-18).

Arbatov dos representantes do FMI como "neo-bolcheviques que adoram expropriar o dinheiro dos outros povos, impondo regras antidemocráticas de conduta econômica e política e engessar sua liberdade econômica.

Não admira que, quanto mais fortalecida a sociedade civil, maior a corrida do Estado e do mercado, "em busca da legitimidade perdida". Nem causa perplexidade o outro lado da moeda: a contundente reação, apontada por HUNTINGTON, em relação a um "imperialismo dos direitos humanos e a reafirmação de valores indigenistas, como pode ser visto no apoio ao fundamentalismo por jovens gerações de culturas não ocidentais" (HUNTINGTON, 1993, p. 13).

Um turbilhão de valores perambula pelas cabeças que fazem caminhar os nossos vários "mundos": natural, social, subjetivo... Tão fragmentados e agredidos, e muitas vezes reverenciando uma superioridade, uma competitividade e uma liberdade fundamentadas na exploração humana e ambiental, e sedentas de legitimidade.

Pensando o esfacelamento desses mundos e o risco que isso implica para a humanidade, Leonardo BOFF conclama a uma ética do cuidado²⁰⁸, e Lucien SÈVE fala na necessidade de uma ética que supere a ética tradicional que "apenas se liga ao homem, quando o que está em jogo é a ordem natural, na sua totalidade. Ela (a ética tradicional) apenas diz respeito ao agora, mas é antes com o futuro que temos de nos preocupar. Ela apenas nos quer virtuosos, quando o que temos de aprender é a ser responsáveis" (SÈVE, 1994, p. 195). E prossegue:

²⁰⁸ A respeito, merece transcrição a fábula-mito do cuidado, resgatada por Leonardo BOFF:
Certo dia, ao atravessar um rio, Cuidado viu um pedaço de barro. Logo teve uma idéia inspirada. Tomou um pouco do barro e começou a dar-lhe forma. Enquanto contemplava o que havia feito, apareceu Júpiter.
Cuidado pediu-lhe que soprasse espírito nele. O que Júpiter fez de bom grado.

Quando, porém, Cuidado quis dar um nome à criatura que havia moldado, Júpiter o proibiu. Exigiu que fosse imposto o seu nome.

Enquanto Júpiter e o Cuidado discutiam, surgiu, de repente, a Terra. Quis também ela conferir o seu nome à criatura, pois fora feita de barro, material do corpo da Terra. Originou-se então uma discussão generalizada. De comum acordo pediram a Saturno que funcionasse como árbitro. Este tomou a seguinte decisão que pareceu justa: "Você, Júpiter, deu-lhe o espírito; receberá, pois, de volta este espírito por ocasião da morte dessa criatura.

Você, Terra, deu-lhe o corpo; receberá, portanto, também de volta o seu corpo quando essa criatura morrer. Mas como você, Cuidado, foi quem, por primeiro, moldou a criatura, ficará sob seus cuidados enquanto ela viver.

E uma vez que entre vocês há acalorada discussão acerca do nome, decido eu: esta criatura será chamada *Homem*, isto é, feita de *húmus*, que significa terra fértil" (BOFF, 2001, p. 46).

Já não simplesmente essa responsabilidade que se endossa na passividade por aquilo que foi feito, mas aquele que se assume activamente na "determinação daquilo que há a fazer". De onde um novo imperativo que se poderia enunciar da seguinte maneira: "Age de tal maneira que os efeitos da tua acção sejam compatíveis com a permanência de uma vida verdadeiramente humana sobre a terra". (...) Há que redescobrir, sob essa solidariedade de destino, a "dignidade autônoma da natureza", que nos manda "respeitar a sua integridade para além do aspecto utilitário". E, ao mesmo tempo, erige em dever, não a estreita ligação antropocêntrica à nossa descendência, mas uma "responsabilidade ontológica relativamente à idéia do homem" como ser capaz de se preocupar. A gravíssima ameaça que pesa sobre esta imagem de nós próprios "alcança-nos o conceito de homem que se trata de precaver. É isto que dá todo o seu alcance a uma heurística do medo: daquilo pelo qual todos tememos revela-se aquilo que temos de salvar a qualquer preço (SÈVE, 1994, p. 195-196).

Apontando a superação das concepções reinantes durante meio século na teoria econômica - de divisão do mundo entre países desenvolvidos (ricos) e subdesenvolvidos (pobres), da medição de riqueza pelo PIB per capita e do subdesenvolvimento como estágio "em direção à riqueza e portanto ao fim da pobreza" -, Cristovam Buarque afirma alerta para outra concepção superada – a de que pobreza é um conceito econômico:

O subdesenvolvimento deixou de ser um problema da economia e passou a ser um assunto da ética. (...)

Criança abandonada, esta é a definição mais sintética de subdesenvolvimento: abandonada nas ruas, no trabalho ou em escolas sem qualidade e sem atrativo.(...)

Com o surgimento do conceito de *exclusão*, a pobreza deixou de ser um conceito econômico, medido pela renda das famílias, e passou a ser ético: no lugar de estratégias de desenvolvimento, a opção entre incluir ou não incluir as massas excluídas (BUARQUE, 1999, p. 36).

A constatação pela ONU²⁰⁹ de que a produção agrícola do planeta daria para alimentar 12 bilhões de pessoas – o dobro da população atual só faz confirmar o pensamento de BUARQUE...

Tal ética da exclusão vai se impregnando no cotidiano e, em certos momentos, aflora, num misto de constrangimento e perplexidade, como na invasão pacífica no Shopping Rio Sul, em agosto de 2000: "Cerca de 130 pessoas, entre punks, estudantes e favelados, entraram²¹⁰ naquele, hum, "templo do consumo", olharam as vitrines, comeram sanduíches de mortadela,

²⁰⁹ Informados pelo sociólogo Jean Ziegler, funcionário da ONU no Congo, que se dedica à questão da segurança alimentar e aplicação da resolução que aprovou a incorporação do direito à alimentação à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ZIEGLER, 2001, p. A-6)

Vale ressaltar que a entrada no shopping "foi negociada entre o chefe do Comando de Policiamento da Capital (...) e o líder do MTST (Movimento dos Trabalhadores sem Teto) (...) (DANTAS, 2000, p. C-6).

declamaram poemas de Pablo Neruda e, bem, foram embora – deixando apreensões e mal-estar no ambiente" (COELHO, 2000, p. E-10).

Nada que vá contra o direito de ir e vir proclamado na Constituição... Mas, repetindo a questão proposta pelo colunista: Até onde irá a tolerância de lojistas e donos de shoppings com essa tática de constrangimento social?"

Mas, mesmo a ética da eficiência e do resultado poderiam servir para sustentar uma reviravolta no contexto atual, ao revelar a incompetência desta ética que hoje predomina. RIFKIN ratifica tal conclusão com dados que merecem ponderação:

quem está desempregado em São Paulo não é necessário no mercado que já está automatizando-se; tampouco é necessário no governo, que já está reduzindo-se (...) A que outro lugar irão as pessoas se não são necessárias no governo? Elas têm somente duas opcões: a comunidade ou a prisão. (...) embora o país (os Estados Unidos) divulgue que tem 5,5% de desemprego (...) as cifras do governo não refletem a verdadeira situação (...) Quem desiste da procura de emprego não é contabilizado. Há seis milhões de pessoas incluídas entre os chamados "homens perdidos" (são quase todos homens). Não são parte da economia e não aparecem nas estatísticas. (...) O desemprego real nos Estados Unidos é de 14%. (...) Isso implica ter de falar de impostos, o que não parece oportuno atualmente. O fato é que os empresários terão de pagar impostos de uma maneira ou de outra. Terão de pagar impostos para prisões ou para a comunidade; para celas nas prisões ou capital social, mas nunca consequirão fugir dos impostos. Quase 3% dos homens nos Estados Unidos estão em prisões aguardando julgamento. Essa é a rede social lá; o estado garante alimentação e vestimenta a essas pessoas, e custa U\$ 30 mil por ano (...) manter um ser humano na prisão. Mais vale aproveitar esse dinheiro para criar empregos no setor civil (...) (RIFKIN, 2000 (a), p. 21) - sem grifos no original).

Voltamos ao pensamento de HOBBES a partir da leitura de WOLLMANN:

Hobbes primeiramente afirma que a liberdade é compatível com o medo. É o primeiro exemplo da liberdade natural, liberdade na necessidade. Se queres preservar tua vida, desejo maior, a tua liberdade encontra limites numa iminente ameaça. É como que atirar objetos valiosos ao mar com medo de que o barco afunde, e o faz com vontade própria. Poderia, diz Hobbes, não faze-lo, pois ele é um ser livre. (...) Mas ao optar pelos objetos, opta também pelo afogamento. A liberdade encontra, aqui, o seu limite na própria preservação da vida (WOLLMANN, 1994, p. 81-82).

6.2 SOCIEDADE CIVIL, CIDADANIA, CIDADANIA ATIVA

O acompanhamento do papel da sociedade civil na promoção da responsabilidade social das empresas não pode prescindir da introdução de alguns conceitos, e do acompanhamento de alguns aspectos que põem em destaque tanto a sua influência na sensibilização, divulgação das expectativas

sociais, promoção e fiscalização envolvendo a atuação empresarial, como as críticas que surgem a partir da emergência de alguns grupos do terceiro setor.

A metáfora do quebra-cabeça utilizada por FROMM põe à mostra o craqueamento de esforços individuais e coletivos despendidos em longos anos de construção de um reduto ético, de convicções políticas, de escolha de prioridades.

Entre essas referências abaladas que afetam vários temas tratados ao longo deste trabalho, uma particularmente sensível é a dúvida quanto aos interesses que subjazem às formas de participação social emergentes – associando grupos que sempre se confrontaram.

Para Chantal MOUFFE, estabelecer e manter uma ordem democrática pluralista passa, fatalmente, pelo reconhecimento do político como necessário, e do antagonismo como fenômeno que não é passível de ser eliminado. Segundo a autora, a negação destes dois aspectos constitui o calcanhar de Aquiles do pensamento liberal que, incapaz de admitir a realidade dos confrontos e manifestações de hostilidade das "massas" (uma vez que não encontram paralelo no plano individual), trata tais movimentos políticos como "patológicos ou considerados como expressão de forças irracionais" (MOUFFE, 1996, p. 13).

Partindo da convicção de que o processo de formação de identidades se dá na afirmação da diferença em relação ao "outro" — e que este é o fator que dá origem aos antagonismos -, a autora prossegue em seu raciocínio

No domínio das identificações colectivas, onde o que está em causa é a criação de um "nós" pela delimitação de um "eles, existe sempre a possibilidade de esta relação nós/eles se transformar numa relação do tipo amigo/inimigo (...) Isto pode acontecer quando o outro, que até aí só era considerado sob o prisma da diferença, começa a ser compreendido como negando a nossa própria identidade, como pondo em causa a nossa própria existência. Desse momento em diante, qualquer relação do tipo nós/eles, seja religiosa, étnica, nacional, económica ou outra, torna-se o centro de um antagonismo político (MOUFFE, 1996, p. 13).

Daí a constatação de que, inerente às sociedades humanas, o político abrange todas as instituições e espaços sociais.

Samuel HUNTINGTON (1993), no estudo intitulado "O Conflito de Civilizações?" (*The Clash of Civilizations?*) traça o caminho histórico desta mudança: a Revolução Russa (e a reação a ela) substituiu o modelo político do século XIX: de conflito entre nações, pelo conflito de ideologias ("comunismo, nazi-

fascismo x democracia liberal" num primeiro momento, passando, depois, à contraposição "comunismo x democracia liberal").

Estes conflitos entre "príncipes, Estados-nações e ideologias eram conflitos entre civilizações ocidentais, e com o fim da guerra fria, a política internacional volta-se às interações entre civilizações ocidentais e não ocidentais", ganhando importância as interações entre as principais civilizações, entre as quais nomina: a ocidental, a confucionista, a japonesa, a islâmica, a indiana, a eslavo-ortodoxa, a latino-americana e a africana.

De modo que, para HUNTINGTON (1993), os mais importantes conflitos do futuro se estabelecerão no plano das diferenças entre "civilizações"²¹¹ – que define como "os grupamentos culturais de mais alto nível de identidade cultural (...) demarcados tanto por elementos objetivos, como a língua, história, religião, costumes, instituições, como por formas subjetivas de auto-identificação dos povos"²¹² – o que é reforçado pela formação de blocos econômicos.

Algumas contradições nos discursos universais, como o da defesa dos direitos humanos, podem ser compreendidas como a confirmação do pensamento do autor: vemos na União Européia – berço, principal voz e exemplo da efetivação dos direitos sociais - pessoas habitando o mesmo território... e que recebem ou não a tutela dos direitos humanos, conforme apresentem ou não o *status* de "cidadão europeu" – o "universo" dos direitos humanos reduziu-se a um "*universal* comunitário" – portanto, um discurso "universal" que, na prática, não é "universal"²¹³!

Aplica-se, aqui o comentário de LORENZETTI: "De uma forma irônica, podese afirmar que o Direito Privado é como o Hotel Hyatt: está aberto a todos, porém

²¹¹ Sob a perspectiva européia, MOUFFE entende que o ressurgimento de antagonismos étnicos, religiosos e nacionalistas tem relação direta com o desmoronamento do "tradicional marco político" representado pela oposição "democracia/totalitarismo" que assumiu forma concreta com a queda do muro de Berlim, "tornou-se indistinto e necessita ser redefinido (...) Isto é muito mais difícil para a direita moderada e para a esquerda do que para a direita radical. Porque esta última já encontrou seu inimigo. É o "inimigo interno", os imigrantes (...) apresentados (...) como uma ameaça à identidade cultural e à soberania nacional dos "verdadeiros europeus" (MOUFFE, 1996, p. 14).

Prosseguindo na definição do autor "as civilizações podem se misturar e se sobrepor, e podem incluir subcivilizações. A civilização ocidental apresenta duas principais variantes: a européia e a norteamericana, e o islamismo tem suas subdivisões árabe, turca e malaia" (HUNGINGTON, 1993).

²¹³ Neste sentido, ver o estudo desenvolvido por Marçal JUSTEN FILHO (2000, item XIII.2) "A União Européia – a esperança de um mundo novo".

nele têm entrada apenas alguns, quais seja, os que podem pagar pela hospedagem" (LORENZETTI, 1998, p. 87).

Para MOUFFE, a indistinção que hoje se verifica entre esquerda e direita prejudica a formação de identidades políticas, e uma revitalização dos partidos políticos é fundamental para dar vazão aos conflitos e, ante as divisões presentes no seio da sociedade, orientar sua composição de uma maneira democrática, de forma que "no contexto da comunidade política, o opositor seja considerado, não um inimigo a destruir, mas um adversário cuja existência é legítima e tem de ser tolerada" (MOUFFE,1996, p. 15).

De modo que a "ausência de uma fronteira política, longe de ser um sinal de maturidade política, é sintoma de um vazio que pode pôr em perigo a democracia (...) quando isso falta (o conflito político democrático) poderá ser demasiado facilmente substituído (...) por uma confrontação entre valores morais não negociáveis e identidades essencialistas" (MOUFFE, 1996, p. 16-17)²¹⁴.

Mas, se é inquestionável a impossibilidade de um consenso perfeito (e, portanto, uma democracia plena), é necessário dar conta do problema do pluralismo – que implica a construção de alguma forma de consenso, sugerindo a ampliação dos espaços democráticos, que vai além da democratização do Estado para buscar a democratização da sociedade²¹⁵ - quando uma nova forma de avaliar o grau de aprofundamento da democracia num determinado Estado, já não é "estabelecer "quem" vota, mas "onde" pode votar" (MOUFFE, 1996, p. 139).

Em lugar da concentração sobre a identidade ideológica, surgem múltiplos focos de identificações coletivas. É o campo da sociedade civil que, de acordo com ZADEK (2001), incorpora pelo menos duas proposições chaves: valores e

²¹⁴ Michael HARDT e Antonio NEGRI comentam a idéia de "consenso" como base em uma conformação de poder "imperial": "o Império é formado não com base na força, mas com base na capacidade de mostrar a força como algo a serviço do direito e da paz. Todas as intervenções de exércitos imperiais são solicitadas por uma ou mais partes envolvidas num conflito já existente. (...) O Império se forma e suas intervenções tornam-se juridicamente legitimadas somente quando já está inserido na cadeia de consensos internacionais destinados a resolver conflitos existentes. (...) A primeira obrigação do Império, portanto, é ampliar o domínio dos consensos que dão apoio a seu próprio poder (HARDT e NEGRI, 2001, p. 33).

²¹⁵ Como observa LORENZETTI "A chave para abrir a porta de um tribunal é uma simples petição, ao contrário dos lugares onde são tomadas decisões legislativas ou administrativas, aos quais poucos têm acesso. Resulta daí que o controle do Estado e dos grupos não apenas se reivindica par o Direito Público, mas que também se lhe propõe como tarefa própria do Direito Privado" (LORENZETTI, 1998, p. 127).

propósito voltados à busca de percepções individuais e coletivas de "bem comum" (embora tal noção não seja uniforme para todos os integrantes); e uma maneira de organização, refletindo relações associativas livremente escolhidas, apoiadas por valores comuns e dirigida, ao menos em parte, por propósitos comuns.

Reconhecendo às associações da sociedade civil o "papel de formadoras da opinião pública e da opinião coletiva nos espaços situados fora do Estado e do mercado", Liszt VIEIRA expõe os três tipos de sociedade civil²¹⁶ antevistas por Charles TAYLOR²¹⁷:

No sentido mínimo, ela existe quando houver associações livres fora da tutela do poder estatal. Num sentido mais forte, quando a sociedade como um todo pode estruturar-se e coordenar sua ações mediante associações livres da tutela estatal. E, como alternativa ao segundo sentido, existirá sociedade civil quando o conjunto das associações puder determinar ou influenciar de forma significativa o curso das políticas do Estado (VIEIRA, 1999, p. 223-224).

Entretanto, quando as instituições que deveriam dar sustentação à cidadania não funcionam adequadamente elas limitam o propalado estímulo à participação popular nos moldes e segundo a racionalidade das instituições seculares, a exemplo do que ocorre na América Latina.

A população desconhece as instituições e seu funcionamento, e estas, por sua vez, não seguem uma orientação democrática no diálogo e no atendimento dos cidadãos – o que reforça a adoção de caminhos à sua margem. Para FERNANDES, nos países em desenvolvimento, a sociedade civil (nos moldes apontados por TAYLOR) seria apenas como a ponta visível do *iceberg*²¹⁸.

Contrastando as idéias de sociedade civil e de terceiro setor, FERNANDES associa, à primeira uma "oposição complementar e sistêmica ao Estado",

²¹⁶ HABERMAS pontua que "Hoje em dia, o termo "sociedade civil" não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do Marxismo" (HABERMAS, 1997, p. 99).

²¹⁷ E aponta sua distinção em relação aos "grupos de interesse", caracterizados pela lógica dos interesses econômicos particularistas e pela defesa dos interesses privados específicos, como por exemplo, as organizações sindicais e empresariais" (VIEIRA, 1999, p. 233).

²¹⁸ abaixo da linha d"água encontramos bem mais do que a falta de lei. Não é um território vazio de valores ou de sociabilidade. Não é o reino da natureza ou da selvageria. É, ao contrário, um campo pleno de vida simbólica e de dinâmicas criativas. Trágico, no entanto, é que, estando à margem das instituições civis, fica exposto aos poderes paralelos e a regras tirânicas de exercício do poder. (...) a única opção, como todos sabem, é integrar as margens (majoritárias) no sistema civil abrangente.(...) Implica, sobretudo, ampliar a linguagem da cidadania, para além de suas conotações jurídicas e políticas, indagando-se de sua contribuição para os valores que sustentam a vida em comum da maioria dos latino-americanos (FERNANDES, 1994, p. 125).

enquanto o segundo seria mais abrangente e difuso, e muitas vezes ausente dos registros e controles formais. E aponta a necessidade de ampliação do universo da "coisa pública" que incorporaria quatro grandes segmentos: as formas tradicionais de ajuda mútua, os movimentos sociais e associações civis, as ONGs²¹⁹ e a filantropia empresarial. Estes diferentes segmentos comporiam o espaço em que se dá o exercício da cidadania.

Segundo o clássico conceito de Marshal,

Cidadania compreende direitos civis, necessários para garantir as liberdades individuais, direitos políticos, indispensáveis para permitir a participação no exercício do poder, e os direitos sociais, que cobrem a gama de direitos requeridos para assegurar que, dentro dos padrões de uma sociedade dada, cada indivíduo possa desfrutar da segurança oferecida pelo bem-estar econômico, compartilhar a herança sociocultural e viver digna e civilizadamente (MARCÍLIO, 1998, p. 48).

Críticos do liberalismo "têm procurado(...) uma concepção de cidadania diferente, mais activa, que enfatiza o valor da participação política e a noção de um bem comum, anterior e independente dos desejos e interesses individuais" MOUFFE (1996, p. 113).

Assim, para além dos direitos e garantias, na interseção entre a consciência quanto aos direitos e a disposição individual para agir sobre a realidade, surge a idéia de **cidadania ativa** (que poderia ser equiparada ao conceito anglo-saxão de *empowerment*- ver também 4.2.1) em que o indivíduo se reconhece como sujeito de direitos que pode modificar uma realidade, como parte de uma coletividade com que se solidariza e com a qual, agindo de forma orquestrada, amplia suas possibilidades de influência.

Tal entendimento alinha-se com o apresentado por Maria Ceci Araujo Misoczky (2002)

implica em que os sujeitos tenham responsabilidades com a comunidade a que pertencem; sendo valorizada porque permite que os cidadãos exerçam seus poderes de ação, desenvolvam suas capacidades de julgamento e consigam, pela ação organizada, algum nível de eficácia política (Fernández e Barrientos, 2000).

Para MOUFFE, a cidadania ativa detém um viés liberal: "Aceitar seriamente o princípio ético do liberalismo é afirmar que os indivíduos devem ter a possibilidade de organizarem as suas vidas como desejam, de escolherem as suas próprias

²¹⁹ Ver sítio www.edelman.com e Global compact de 6/12/2000 s/ pesquisa de confiança em ONGs.

finalidades e de as realizarem como julgarem melhor. Por outras palavras, é reconhecer o pluralismo como elemento constitutivo da democracia moderna" (MOUFFE, 1996, p. 140).

Mas traduz, também, a contribuição fundamental do socialismo associativista, na luta pelo rompimento do caráter individualista e universalista que marca o pensamento liberal:

O socialismo associativista pode dar-nos uma idéia das formas de ultrapassar os obstáculos à democracia constituídos pelas duas formas principais de poder autocrático, as grandes empresas e os grandes governos centralizados, mostrando-nos como aperfeiçoar o pluralismo das sociedades modernas. (...) Hoje pensar a democracia exclusivamente em termos de controle do poder pelos indivíduos *uti singuli* é totalmente irrealista. Se, como salienta Hirst, "o futuro da democracia a nível nacional reside menos nas escolhas dos votantes individuais do que na representação efectiva das organizações que representam os grandes interesses sociais", a questão fundamental da democratização passa a ser: como será possível controlar os interesses antagônicos de forma que nenhuma concentração de interesses consiga exercer um monopólio de poder econômico ou político ou dominar o processo de tomada de decisões? (...)

As eleições, em si mesmas e só por si, não garantem a democracia, se forem apenas mecanismos de legitimação de governos que, uma vez eleitos, não dêem resposta às necessidades dos cidadãos. É necessária uma multiplicidade de associações com uma verdadeira capacidade de tomada de decisão e uma pluralidade de centros de poder para resistir às tendências autocráticas representadas pelo crescimento da tecnocracia e da burocracia (MOUFFE, 1996, p. 134).

6.2.1 Terceiro Setor, Filantropia Empresarial e Responsabilidade Social das Empresas

Registrando a distância e a conflituosidade que caracterizaram as relações travadas entre as diferentes formas de participação social e o Poder Público entre meados dos anos 60 e final dos anos 80, FERNANDES volta-se para a análise da inserção das empresas brasileiras naquele período

Os regimes autoritários criaram uma situação na qual as classes empresariais eram constrangidas a defender os seus interesses negociando direta e veladamente com os executivos no poder. O *lobby* discreto e a corrupção tornaram-se procedimentos regulares para que as coisas acontecessem ao nível de governo, o que fez o setor privado ainda mais cuidadoso no relacionamento com os grupos de oposição. Os movimentos sociais e as ONGs responderam na mesma medida, percebendo-se como atores de um confronto global de classes, o que de fato aconteceu em diversas ocasiões (FERNANDES, 1994, p. 129).

Examinando as diferenças entre os movimentos sociais dos anos 80 e 90, GOHN aponta o foco destes últimos para as questões éticas e valorização da vida humana, a violência, a corrupção etc., e a promoção das políticas sociais de

parcerias que vêm a reboque da orientação mundial de desregulação do Estado, que se faz acompanhar da transferência de responsabilidades deste para as "'comunidades' organizadas, com a intermediação das ONGs, em trabalhos de parceria entre o público estatal e o público não-estatal e, às vezes, com a iniciativa privada também. Dessa interação surgem experiências de trabalho cooperativo, dando origem ao chamado terceiro setor da economia no âmbito informal" (GOHN, 2000, p. 34).

Nesse universo que marca a desregulação e a transferência da atuação social do Estado para a iniciativa privada, entremeiam-se questionamentos como quanto ao efetivo significado das políticas de parceria e da "ampliação da coisa pública", que acima se mencionou, ante a influência marcante dos novos segmentos representados pelas ONGs e a filantropia empresarial.

Isso porque desregulação, filantropia empresarial, mudanças nos movimentos sociais e a fragilização das conquistas trabalhistas ante uma crescente informalização²²⁰²²¹ do mercado de trabalho são temas que se comunicam. Mais que isso, suas formas de interação integram expressamente a proposta de desenvolvimento econômico defendida pelo Banco Mundial (ver 4.1).

Conforme relata Silvio Caccia BAVA²²², a Teoria do Terceiro Setor tem origem entre economistas americanos, adotando os axiomas da

hegemonia das leis de mercado, a incapacidade do Estado em atuar como regulador do pacto social e a necessidade de uma ação eficaz, capaz de enfrentar os crescentes problemas sociais nos setores da sociedade mais penalizados por este novo modelo de concentração acelerada do capital e da renda.

Essa teoria transfere a responsabilidade pela garantia da coesão social para as empresas e as entidades sem fins lucrativos, que, em aliança, teriam o papel de amenizar os efeitos socialmente perversos da lógica do mercado²²³(BAVA, 2000, p. 46).

²²⁰ No estudo "Desemprego e Cultura: uma leitura política da desconstrução da cidadania do trabalhador, Carlos Roberto HORTA (2001) reúne dados ilustrativos da realidade brasileira: em 1986, o Brasil apresentava 1,68% do total de desempregados em 141 países pesquisados, passando a 5,6% dos desempregados deste mesmo conjunto de países, em 1999"(...) E informa que, em 1999, o setor informal da economia correspondia a 25% da população ocupada, comportando 12,8 milhões de pessoas com rendimento médio de 240 reais.

²²¹Divulgando dados do International Labour Organization Digest/2000, ZADEK (2001) observa que aproximadamente uma a cada três pessoas entre a população economicamente ativa do mundo está desempregada..

²²² Sociólogo, fundador e pesquisador do Instituto Polis e ex-presidente da ABONG (Associação Brasileira de ONGs).

²²³ Conforma aponta o autor, James PETRAS (...) vai além e diz que estas instituições são um instrumento do neoliberalismo encarregadas de diminuir o perigo de possíveis explosões sociais" (PETRAS,

Essa teoria, recentemente, tem sido assimilada sem grandes discussões. Ela tem o mérito de reafirmar a importância da sociedade civil na estruturação de uma ordem social. Também tem o mérito de colocar a necessidade imperiosa de reforma das atuais instituições. Mas seja pela falta de sustentação social, seja porque defende o *status quo*, essa teoria não tem a força de questionar a atual lógica do poder.

Tal como ocorre em relação à filantropia empresarial, a influência cultural dos países centrais vai firmando a valorização da empresa como "personagem do espaço comum" - estimulando a reflexão sobre uma "cidadania empresarial".

Para ZADEK, os investimentos socialmente responsáveis emergiram principalmente dos Estados Unidos e do Reino Unido, em parte como "reação contra o imediatismo abjeto de seus respectivos mercados financeiros". No mesmo sentido, a cidadania empresarial, as ações voltadas à mensuração e transparência no desempenho social e ambiental - recursos adotados para promover a responsabilidade - decorrem em grande parte da política neoliberal que marcou a década de 1980 e que, na Inglaterra, "precipitou uma rápida escalada na pobreza e na desigualdade e uma queda igualmente rápida nos padrões de saúde e educação" (ZADEK, 2001, p. 31).

Mas as contradições também aparecem nesses países: o autor relata que em estudos sobre fundos de pensão britânicos, a maioria das grandes ONGs²²⁴ mantinha investimentos significativos em empresas contra as quais elas mesmas vinham se contrapondo – incluindo fabricantes de armamentos, empresas que desenvolvem grãos geneticamente modificados (muito embora, questionados sobre o assunto, os representantes de tais ONGs informaram estar a caminho de realizar somente investimentos "éticos", complementando com certo pesar que "tais investimentos apresentavam-se como os melhores oferecidos no mercado, tendo em vista o mundo em que vivemos") (ZADEK, 2001, p. 83).

Como reflexo, o Reino Unido, Irlanda e Estados Unidos situam-se como o grupo que apresenta maior nível de pobreza e desigualdade entre as nações industrializadas²²⁵ (15,1 %, 15,3% e 16,5%, respectivamente) não obstante sejam

^{2000,} p. 53). Se for assim, há um descompasso gritante entre o montante dedicado ao financiamento do terceiro setor e a pretensão de, com tal montante, apaziguar as explosões sociais.

²²⁴ Inclusive a Christian Aid e a Friends of the Earth – Escócia.

²²⁵ Dados fornecidos por ZADEK (2001, p. 4-5).

incluídos por Jeffrey SACHS e o Fórum de Davos entre as dez nações mais competitivas do mundo.

Prossegue informando que o total de vendas das 200 maiores companhias transnacionais equivale a um quarto de toda a atividade econômica mundial (o faturamento anual da GM, por exemplo, equivale ao PIB da Dinamarca), e comenta que, não obstante o crescente fluxo de capitais privados para os países em desenvolvimento (de acordo com estudos do Banco Mundial²²⁶, em 1990 recursos públicos representavam mais de 50% do fluxo de capital internacional direcionado aos países em desenvolvimento, enquanto em 1995, 77% dos recursos passam a originar-se do setor privado) tal fato não conta com uma equivalente contribuição para os países para os quais foram direcionados os investimentos.

Nesse contexto, não se pode fechar os olhos à conotação positiva que vem se buscando conferir à informalização do trabalho:

Invertem-se as relações, pois o informal é apresentado como plataforma para a retomada do crescimento econômico²²⁷, assim como estratégia de desenvolvimento das capacidades humanas, desde que as ações a ele destinadas tenham como objetivo a elevação de sua produtividade. As políticas para o setor informal tentam remediar a perda da legitimidade do Estado, pois este, ao normatizar sobre aquele setor, faz com que situações informais de trabalho, ou de habitação sejam redefinidas e não mais percebidas como excludentes e negadoras dos direitos de cidadania (GOHN, 2000, p. 35).

Francisco de OLIVEIRA acrescenta:

(...) trata-se do discurso neoliberal de desqualificação do trabalho, tanto como conceito central da racionalidade burguesa, quanto como modo concreto de sua existência. O trabalho já não seria o conceito com força heurística para interpretar a sociedade contemporânea – elide-se, sempre, o caráter capitalista dessa sociedade – que se transformou numa sociedade informacional. (...) Na prática, a ação concreta dos grupos dominantes trata de desorganizar e destruir os "recursos de método" políticos construídos por significativas parcelas dos trabalhadores (...) (OLIVEIRA, 2000, p. 35).

²²⁶ Indicadores de desenvolvimento Mundial/1997, citado por ZADEK (2001, p. 222),

²²⁷ Steven PEARLSTEIN (2001) apresenta contraponto a idéia alardeada de que a flexibilidade de leis trabalhistas americanas ajudou a restaurar a competitividade da economia com o exemplo da ALCATEL que, com o prejuízo decorrente do "estouro da bolha" eliminou, de imediato, 5 mil postos de trabalho (um para cada quatro então existentes) – o que aconteceu em escala muito inferior na França (demissão de um para cada 17 postos de trabalho), exemplo que se repete em outras empresas européias com filiais nos Estados Unidos. Um dos fatores atribuído (de forma velada pelos poucos executivos que se propõe a comentar o assunto) é a flexibilidade das leis trabalhistas em contraposição a dispositivos de segurança social encontrados em países da União Européia e Japão, tais como: condições restritivas de demissão, impedimento de contratação temporária durante períodos de greve, demissões feitas segundo critérios de necessidade de emprego, etc.

Inquietações que subjazem aos elos que vão se estabelecendo entre o mercados, a filantropia empresarial, ONGs e a responsabilidade social das empresas são também arguidas por Paulo Eduardo ARANTES:

Ocorre simplesmente que a mais estrita observância da cláusula *sem-fins-lucrativos* não é uma barreira à entrada no mundo dos negócios, podendo até representar uma senha privilegiada de ingresso. Segundo consta, a paulatina impregnação pelos usos e costumes da livre iniciativa começa pela inocente elaboração e execução de um "projeto" em conformidade com as exigências de qualquer financiadora. (...) Submetido por seu turno à concorrência do programa similar oferecido por outra entidade, que também disputa "parcerias" e nichos em "mercados sociais inovadores", o advogado voluntário dos direitos dos sem-direitos, sob pena de não produzir o "impacto" que dele se espera, logo estará falando, por exemplo, em público-alvo" e afinal recorrendo a todos os expedientes consagrados do gerenciamento dito estratégico. (...) De sorte que nem sempre é fácil perceber onde termina a utopia republicana e principia um empreendimento tocado à imagem e semelhança do mundo dos negócios.

(...) Está claro que a carga simbólica que imprime uma "aura positiva" às ações voluntárias sem fim lucrativo não decorre apenas da sua inegável funcionalidade na legitimação das políticas sociais compensatórias recomendadas pelos próprios patrocinadores da devastação econômica em andamento. Tampouco, como quer o discurso edificante corrente, derivaria da pressão moral exercida sobre ao agentes econômicos para que se sintam concernidos pela "nova cultura de participação cidadã", como se diz na língua geral do momento. (...) Como ficou dito pelos próprios interessados, é preciso que este suplemento espiritual tenha um significado econômico tangível (ver 3.3.2) (ARANTES, 2000, p. 6).

Prosseguindo em sua crítica, ARANTES aponta questões como a "eleição e hierarquização dos agentes não governamentais que, por subcontratação política, adquirem concessões" (ARANTES, 2000, p.8) de um Estado sucateado e desprovido de capacidade regulatória, mas que detém o poder estratégico de gerenciamento do novo modelo. BAVA complementa:

O Estado fraco, que emerge do Consenso de Washington, só é fraco ao nível das estratégias de hegemonia e de confiança. Ao nível da estratégia de acumulação é mais forte do que nunca, na medida em que passa a competir ao Estado gerir e legitimar no espaço nacional as exigências do capitalismo global (BAVA, 2000, p. 44).

Outro aspecto colocado em pauta é a "torção semântica" levada a cabo em face "de que as corporações transnacionais, que simplesmente reintroduziram os baixos salários como fator de competição nas cadeias globais, se encarregariam das políticas de *welfare* abandonadas com o desmonte anunciado do Estado Social (...) espera-se que a corrida implacável ao corte de custos e pessoal seja conduzida com a unção de almas sideradas pelo bem comum" (ARANTES, p. 11 e 14).

Tal aspecto adquire relevância no meio empresarial num momento em que se milita mundialmente o fortalecimento e a expansão dos direitos de cidadania, passando a inserir no universo estratégico das empresas este tema vinculado a uma nova preocupação com a imagem e valorização da marca.

O paralelo, por parte da sociedade, é apontado por ARANTES como uma "demanda por gratificações simbólicas da parte dos indivíduos hipermodernos liberados da tutela rigorista da finada normalização burguesa (...) numa sociedade dualista, a ressurreição do engajamento como um estilo de vida terapêutico e identitário, um engajamento indolor, por assim dizer, não deixa de ser um achado estratégico, antes de vir a ser objeto de louvação culturalista" (ARANTES, 2.000, p. 13).

Na outra ponta da filantropia empresarial (ver 3.3.1) e da responsabilidade social das empresas, o autor anuncia um outro "deslizamento semântico" no que toca a uma inversão dos clássicos papéis da esquerda e da direita: "Os novos donos do mundo agora posam de vanguarda de uma necessidade histórica inexorável (...) Assim, pela primeira vez na história, nos deparamos com uma visão utópica que não vem de baixo, gerada pelo inconformismo difuso dos movimentos anti-sistema que acompanha o capitalismo desde o berço"228 (ARANTES, 2000, p. 20).

E prossegue focalizando uma questão nevrálgica pontuada em outros momentos neste trabalho (2.2.3, 4.2, 3.3) e que tem a ver com a renúncia fiscal e os critérios legais para o uso de recursos públicos conforme ilustrado abaixo,

A Finep, por exemplo, financia, com recursos do FAT, investimentos a fundo perdido em que empresas assumem a formação escolar completa de seus trabalhadores. A educação formal

²²⁸ Criticas no mesmo sentido, dirigidas pela comunidade internacional são relatadas por ZADEK: A "Global Alliance for Workers and Communities", uma parceria envolvendo a Nike, Gap, o Banco Mundial e a International Youth Foundation é uma inovação progressista ou, como argumentam seus críticos, um artificio cínico de relações públicas? Quando representantes do setor empresarial americano e o movimento sindical internacional concordam que standards laborais são assunto para a OIT, isso é motivo de celebração, ou o final perverso de uma abordagem falida? Quando analistas da KPMG lançam um "serviço de consultoria em sustentabilidade", isto é um sinal de que as ONGs foram bem sucedidas em criar um alternativa de mudança no mercado, ou um sinal de que a profissionalização se estabeleceu e não proporcionará os beneficios almejados? Estamos testemunhando um estraordinário avanço quando muitas das maiores corporações mundiais se comprometem a seguir os novo princípios de direitos humanos, laborais e proteção ambiental definidos no Global Compact, sob os auspícios de Kofi Anam, ou estamos presenciando os últimos suspiros de um aflito órgão das Nações Unidas que só consegue assegurar seu futuro hipotecando sua independência? (ZADEK, 2001, p. 19)

aparece, assim, como uma doação e um cuidado da empresa. Uma volta ao patrimonialismo clássico ou à filantropização do trabalho? (OLIVEIRA, 2000, p. 37)

Apesar de se preconizar a transferência da responsabilidade pelos temas sociais ao Terceiro Setor

mesmo nos países centrais do capitalismo, o financiamento do chamado Terceiro Setor é feito, majoritariamente, com fundos públicos, com dinheiro dos impostos, com o financiamento do Estado. Nos Estados Unidos, na França, na Alemanha, o financiamento público supera 50% do total gasto no Terceiro Setor em atividades sem fins lucrativos.

(...) Uma pesquisa recente realizada em sete países (EUA, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Hungria e Japão) deixa claro que as doações caritativas estão longe de representar a fonte principal de apoio ao Terceiro Setor nos sete países examinados. Não é sequer a segunda. A fonte principal de apoio são as taxas e os encargos sobre serviços, que representam 47% da renda do Terceiro Setor nesses sete países. A segunda mais importante fonte de apoio é o governo, que entra com 43%. As doações de particulares, de indivíduos, fundações e empresas, ao contrário, não passam de 10% (BAVA, 2000, p. 48).

Nesse sentido, a revisa Carta Capital de 24/07/2002 apresenta duas reportagens ilustrativas: a primeira²²⁹ revela o investimento de quatro milhões de reais pela Administradora de Cartões Credicard na turnê nacional de Sandy e Júnior e a segunda apresenta o depoimento do regente John Naschling da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, criticando a Lei Rouanet:

Esta lei existe para que Itaú, Bradesco e Banco do Brasil possam investir neles mesmos, fazer seus centros culturais e pagar seus ascensoristas. Eu quero que você saiba que este ano nós não conseguimos nenhum dinheiro privado. (...) As orquestras sinfônicas estão acabando e, se o governo continuar ignorando a cultura que não dá lucro, vão acabar mesmo (PACHECO, 2002, p.52-54).

Mais adiante nessa discussão, OLIVEIRA radicaliza o debate sobre a filantropia empresarial, colocando em pauta uma "filantropização da pobreza" e da questão social", sob a compreensão de que

associações de empresários tentam privatizar e filantropizar o que antes era objeto de políticas sociais públicas. Não apenas no vácuo da inação estatal, mas no bojo de um vasto conflito pela hegemonia nos movimentos da sociedade civil. Privatizam e filantropizam porque tais ações — que não se pode chamar de políticas — exatamente negam a *polis*, negam a universalidade, posto que se dirigem a grupos especiais, e privatizam o público, posto que se realizam, sempre, a expensas do imposto de renda, do que são abatidos os gastos "filantrópicos" (OLIVEIRA, 2000, p. 38).

GOHN aponta, ainda sobre essas questões, problemas como a utilização de ONGs como "espaços para abrigar grupos de pressões e *lobbies*, ávidos por lançar mão das verbas públicas, direcionando-as para interesses de minorias, em

²²⁹ Ver SOUZA, 2002, p. 6-7.

nome de ações mais eficazes" (GOHN, 2000, p. 61). Mas também reconhece as possibilidades que elas apresentam, pelo caráter espontâneo, menos burocrático, podendo tornar-se mecanismos de fiscalização e construção da cidadania.

São muitas as faces que envolvem a questão. O fato é que as bem definidas posições e os papéis conferidos ao Estado, às empresas e à sociedade vêm sofrendo modificações significativas, estabelecendo-se gradativa cooperação entre os três setores, a exemplo da Campanha da Cidadania Contra a Fome e Pela Vida²³⁰, de âmbito nacional (e que, segundo o Ibope, contou com a participação direta de aproximadamente 38% dos brasileiros) e do Viva Rio, que vem desenvolvendo novas formas de enfrentamento da violência na capital carioca.

Essas novas interações se evidenciam, também, no plano internacional, com a articulações entre projetos locais e ações bastante restritas e campanhas globais sob as mais diversas bandeiras. E muitos deles atravessam o tema da responsabilidade social das empresas, a exemplo dos chamados "movimentos

²³⁰ Traçando um histórico da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida (ACCMV), GOHN aponta como marco inicial um documento do PT ("Política Nacional de Segurança Alimentar") encaminhado ao então presidente Itamar Franco, que convidou Betinho para a coordenação de um programa de combate à fome. O programa foi marcado por um planejamento exemplar e, embora se caracterizasse como um "movimento social" e não apresentasse o caráter efêmero característico das "Campanha", foi assim denominado pois "a idéia de movimento junto à representação social de amplos segmentos da sociedade era associada a mobilizações populares, articuladas a agentes que tinham certos projetos políticos, de conquista dos aparelhos do Estado" (...) (p.108). Estruturou-se com uma Secretaria Executiva Nacional formada pela CARITAS (ONG religiosa internacional com tradição em movimentos populares), CNBB, OAB, CUT, INESC (Instituto de Estudos Sócio-Econômicos – entidade governamental), COFECON (Conselho Federal de Economia), ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superios), A ação desenvolveu-se sob intensa colaboração do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas – do Ministério do Planejamento), de empresas públicas, de ONGs alem da colaboração individual de centenas de pessoas e o apoio da CNI (Confederação nacional das Indústrias).

Outra marca da campanha foi o propósito de "despertar nas pessoas a consciência do problema da fome e faze-las sentirem-se responsáveis pela possibilidade de uma alternattiva, de uma solução. "A vontade de cada um" (...) "a consciência de cada cidadão" (...) eram os fundamentos do chamamento e, ao mesmo tempo, a elaboração e construção de um sentimento de pertencimento (p. 85).

Outro aspecto importante de se ressaltar é que todo o planejamento contou com "a base organizativa já existente, construída principalmente pelos movimentos sociais, populares e não populares, dos anos 70/80; e a estrutura associativa existente nas empresas comforte atuação sindical, que sustentaram uma plataforma mínima para a deflagração da Campanha (...) foi um chamamento dirigido aos indivíduos e aos grupos organizados, baseado num apelo moral e plural (no sentido de classes e camadas sociais), gerando também uma resposta plural, utilizando-se elementos da tradição da cultura político-religiosa do país, fundadas na ética solidária (GOHN, 2000, p.86).

antiglobalização"²³¹, que tiveram como marco a manifestação ocorrida em Seattle, e os recentes Fóruns Sociais ocorridos em Porto Alegre.

Tais ligações se dão por meio de "redes" descritas por Peón, como

processos dinâmicos permanentes que estabelecem laços múltiplos, descontínuos e redundantes entre pessoas e entre grupos, formais e informais (...) O essencial nestas redes não é a estrutura, mas os processos descentralizados de comunicação e de tomada de decisões. Apóiam-se em sólidos relacionamentos interpessoais que resistem ao teste do tempo (FERNANDES, 1994, p. 130).

Todos esses aspectos apontam para uma nova forma de ação conjunta não centralizada sob o ponto de vista das temáticas defendidas, nem sobre a forma de organização, e sem uma bandeira ideológica que lhe defina os contornos:

Um certo tema torna-se amplamente valorizado, deixando, no entanto alternativas abertas para uma variedade de iniciativas. Uma questão comum dá origem a múltiplas respostas convergentes. Quando cada segmento percebe que tem espaço para traduzir a questão comum nos termos que lhe são próprios, surge então a possibilidade de uma reação positiva de sua parte (FERNANDES, 1994, p. 137).

Surge uma possibilidade que toca diretamente o indivíduo e valoriza tanto a sua ação particular como o compartilhamento de valores e projetos com o grupo, "cria-se um sentimento de "eu existo", "eu posso ter uma ação construtiva", "eu posso participar da construção de um futuro diferente!" (GOHN, 2000, p. 110).

E coloca-se um grande desafio na coordenação e comunicação, de modo a manter abertas as vias de comunicação nessa multiplicidade cultural:

²³¹ GOHN apresenta uma cronologia dos eventos que marcam o movimento antiglobalização, que teve marco inicial em 1996 em Chiapas, com o Primeiro Encontro Internacional pela Humanidade e contra o Neoliberalismo, organizada pelos zapatistas, seguida pela campanha nos Estados Unidos contra a OCDE e a Marcha Européia contra o Desemprego ocorrida em 1997 na Europa, com apoio de sindicatos e organizações de direitos humanos. Em 1998 ocorreram mobilizações por ocasião da Segunda Conferência Ministerial da OMC contra o Acordo Multilateral de Investimentos (AMI), convocadas pela Ação Mundial dos Povos e, finalmente, em dezembro de 1999 houve a manifestação de Seattle, durante a Terceira Conferência Ministerial da OMC, que contou com cem mil manifestantes marcando o retorno dos movimentos sociais, seguida de diversas manifestações chamando a atenção para eventos que envolvem o tema: a) Davosjaneiro/2000 Japão, Melbourne (Fórum Econômico Mundial); b) Washington- abril/2000, 10 mil manifestantes (reunião FMI-BIRD); c) Colônia-junho/2000, 5.000 manifestantes, onde foi levantada a questão do perdão da divida externa (Contra o G-8 - sete países mais ricos e a Rússia); d) Praga-setembro/2000 (reunião FMI-BIRD) quando foi criada uma ONG e uma sigla para planejamento dos protestos: INPEG (Iniciativas contra a Globalização Econômica). Depois da Conferência de Gênova, que contou com cerca de 100 mil pessoas e que foi marcado pela violência e o atentado de 11 de setembro houve significativa mudança na agenda desses movimentos: nos Estados Unidos, surge possibilidade de serem associadas manifestações anti-globalização com ações que impliquem em risco aos cidadãos. E a realização de reuniões torna-se um problema, a começar com as cercas de isolamento, "Os fóruns tendem a ser ou cada vez mais fechados ou com diferentes formas de articulação política - atuando, por exemplo, apenas on-line; ou incluindo, de alguma forma, como interlocutores, representates dos que protestam, para debaterem soluções para os problemas mundiais (Folha de S. Paulo - Mais! 27 jan. de 2002, p. 14).

No terceiro setor, não se há de esperar por blocos de lealdades permanentes. Confrontos e compromissos são uma parte intrínseca à sua dinâmica interna. Por isto mesmo, é necessário cuidar para que os canais de intercomunicação não se bloqueiem de vez. (...) Abrir-se a novas alianças implica buscar novas fontes de confiança, cultivar os valores que justifiquem a colaboração, apesar das diferenças. Não há aliança que sirva para todos os fins.

(...) trabalhando sobre os valores comuns, o terceiro setor reforça as condições culturais e subjetivas com as quais o Estado e o mercado devem funcionar (FERNANDES, 1994, p. 139).

Nas transformações das ações coletivas ao longo dos anos 70 a 90, GOHN aponta as desmobilizações ocorridas na última década como reflexo da substituição da organização sob a forma de movimentos pelas ações em rede. Entende, no entanto, que este fenômeno não merece ser interpretado como perda política e de consciência de classe, uma vez que incorporaram outras possibilidade de ação e outros focos de análise, necessários à compreensão da ação coletiva e das relações que estas envolvem.

Até aqui, procurou-se trazer à tona questionamentos quanto à forma de interlocução das ações sociais coletivas com o Estado e com o mercado. E as desconfianças relacionadas às iniciativas conjuntas: cooperação, cooptação, simulacro.

Agora, marcados alguns dos aspectos essenciais que envolvem as relações entre terceiro setor e filantropia empresarial, passemos a outras distinções (ver também 3.3.1) e semelhanças entre os dois primeiros e a responsabilidade social das empresas.

Discorrendo sobre legitimidade e teoria da organização pública, Barry BOZEMAN (1998) observa que uma organização governamental tem sua legitimidade vinculada à do próprio Estado, enquanto, a princípio, as organizações privadas não se vinculam à questão da legitimidade, por atuarem com base na autoridade econômica fundada na propriedade, no interesse individual, na autonomia da vontade.

Pondera, no entanto, que em qualquer entidade privada há um componente público, o qual é conformado pelas Constituições e as leis, definindo ou sinalizando aspectos relevantes da atuação privada, como já examinado nos Capítulos 3 e 4.

De modo que a preocupação com a legitimidade passa a ser uma questão de relevo também na esfera privada e na pública não-governamental – o que fica

especialmente evidente quando se está diante de entidades que atuem diretamente em questões de interesse público, como os Conselhos Profissionais, as concessionárias de serviços públicos e as ONGs e OSCIPs, mas que não se restringe a estas entidades.

Legitimidade tem a ver com o reconhecimento do poder por aqueles que por ele são afetados. Retomando aspectos tratados no Capítulo 1, lembramos que quando primeiro se estudou o poder, seu fundamento e as limitações a seu exercício, tal se deu em relação ao poder político.

É assente que o poder social se manifesta sob múltiplas formas e de que o homem não é só sujeito (poder de agir), mas também objeto do poder (poder do homem sobre outro homem). E que, embora o controle do homem sobre as coisas e o uso dos recursos naturais não sejam poder social, eles atuam como meio para o exercício do poder social. E isto conduz ao questionamento do poder das empresas. Portanto, legitimidade e regulação dizem respeito à esfera privada.

Já se fez a diferenciação entre responsabilidade social da empresa e filantropia empresarial, e se justificou a pertinência de controle social sobre certos aspectos da atividade da primeira.

Quanto à última, o desejo de desenvolver uma atividade filantrópica (motivada ou não pelo altruísmo, visando ou não a outros interesses) situa-se estritamente no plano da autonomia da vontade. Mas as práticas dela originadas têm cunho público. De modo que tanto as atividades desenvolvidas quanto o uso de benefícios fiscais conferem à sociedade (por meio do Estado ou não) a prerrogativa de acompanhar os resultados de tais atividades.

Assim, além dos casos citados nos parágrafos anteriores, e das concessionárias de serviços públicos, há diversas pessoas jurídicas em relação às quais o controle social se justifica, entre os quais: a) a instituições financeiras e sociedades anônimas de capital aberto (em face da abrangência dos impactos que causam sobre a economia popular); b) às empresas cuja atividade é altamente poluente ou que fazem uso significativo de recursos naturais (pelas externalidades suportadas pela população e necessidade de planejamento por parte do Poder Público); c) as cooperativas (pelo maior compromisso com a igualdade e metas

sociais que devem orientar sua existência e sua atuação); d) empresas que utilizam bens públicos ou obtêm significativo financiamento/incentivos público (pelo uso da coisa pública ou do crédito público em seu favor); e) as organizações de pesquisa e desenvolvimento.

Ponderando que a avaliação da eficiência no desempenho do conteúdo público de cada um dos grupos acima varia enormemente, que os parâmetros de eficiência não adquirem, no mais das vezes, expressão monetária, e que "(...) há certa razão para se crer que existe uma ética de serviço público entre os empregados do governo", BOZEMAN indaga: "Há ou deveria haver, uma ética similar entre os administradores não governamentais do público?" (BOZEMAN, 1998, p. 206).

E sobre essa questão, observa:

- (...) se a organização atua com base na autoridade política e o gerente ou administrador é a personificação oficial dessa autoridade, então, existe um vínculo, por leve que seja, entre a outorga de legitimidade e a conduta administrativa individual.
- (...) Muitos contratantes com o governo, por exemplo, proporcionam bens e serviços que são vitais para o interesse comum(...) Se os atos da organização afetam de maneira evidente a segurança nacional, quem sabe a maioria das pessoas estaria de acordo em que a responsabilidade do dirigente vai além da da própria organização. Mas os problemas menos dramáticos não são tão fáceis de resolver. Deveria o "gerente do público" do setor privado preocupar-se mais em manter a abertura na tomada de decisões da firma? Como pode esta norma de "governo à luz do dia" confrontar-se com a necessidade de reserva de informações da companhia para conservar sua vantagem competitiva? (BOZEMAN, 1998, p. 206)

6.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS, ONGS E COOPERATIVAS

Entre as múltiplas combinações formais e informais, temporárias e permanentes, que compõem o universo ainda nebuloso do que seja o "terceiro setor", certas cooperativas, tal como as organizações não-governamentais, congregam as características da ação voltada ao interesse público, à institucionalização e organização, e aspectos característicos da livre iniciativa, vez que o reconhecimento que lhes é conferido se dá em função da efetividade dos serviços que se propõe a oferecer.

Convém, neste ponto, voltarmos nossa atenção para esses dois tipos específicos de pessoas jurídicas que, por suas peculiaridades sensivelmente

distintas em relação às "empresas", merecem uma análise igualmente diferenciada.

Dois seriam os momentos neste estudo, em que as organizações nãogovernamentais e as cooperativas poderiam ser mencionadas: no capítulo dedicado às empresas e sua responsabilidade social, e neste capítulo.

A primeira opção foi superada fundamentalmente por dois motivos. O primeiro deles é que o ideário que conduz às origens históricas tanto de ONGs quanto das cooperativas não foi o lucro, mas o bem-estar de determinados segmentos sociais - ao contrário, ambas costumam combater, direta ou indiretamente, os reflexos negativos das atividades desenvolvidas pelas empresas.

O segundo motivo consiste na maneira diversa como ambas se estruturam sob o ponto de vista das atribuições, prestação de contas e das responsabilidades e propósitos que reconhecem como seus — que constituem aspectos inerente à própria caracterização de tais pessoas jurídicas.

Pode-se argumentar, em relação às cooperativas, que sua origem histórica e os princípios cooperativos são deixados de lado por uma grande parcela deste tipo de sociedade, a qual somente se vale da forma organizacional para um melhor desempenho no mercado, sem qualquer preocupação com os objetivos sociais tão caros aos idealizadores do cooperativismo. Ou ainda, que muitas cooperativas de trabalho ou de serviços colidem frontalmente com os valores e propósitos cooperativos pois são criadas por oportunistas que delas se valem para fugir às obrigações trabalhistas imputadas às demais empresas, causando duplo prejuízo: à concorrência e aos "cooperados" cujo trabalho é explorado.

No entanto, não se está aqui discutindo o desvirtuamento de boas propostas ou o abuso das formas jurídicas. O trabalho procura enfocar as possibilidades institucionais movidas pela boa-fé. E, neste caso, parece que tanto cooperativas quanto ONGs integram o universo de estruturas e mecanismos voltados à promoção da cidadania, movidas por nítido interesse público e imbuídas da preocupação com a responsabilidade social. Daí sua inclusão neste capítulo.

De acordo com GOHN, a expressão ONG "foi criada pela ONU na década de 40 para designar entidades não-oficiais que recebiam ajuda financeira de órgãos públicos para executar projetos de interesse social, dentro de uma filosofia de trabalho denominada "desenvolvimento de comunidade" (GOHN, 2000, p. 54).

Para a autora, há três tipos de ONGs²³²: a) as caritativas – predominantes no Brasil e que se voltam a categorias específicas (criança, a mulher); b) as desenvolvimentistas – que surgem a partir do maior destaque conferido à questão pela ECO/92 e que se articulam em redes nacionais e internacionais; c) as cidadãs – que se orientam para a defesa de direitos de cidadania, tanto de caráter popular como não-popular e que atuam próximas aos meios de comunicação, buscando interferir nas políticas públicas (subsidiando, fiscalizando e denunciando problemas); d) e as ambientalistas – que apresentam a maior visibilidade na mídia.

Bastante ativos nos anos 70 e 80, os movimentos sociais eram os principais alvos da cooperação internacional. Nos anos 90, a autora reporta uma concomitantemente redução ou mesmo desmobilização dos movimentos, e um crescimento das ONGs²³³ — que inicialmente davam apoio aos movimentos, e passaram a assumir um papel central, voltando-se para novas funções e liderando processos sociais (politização e participação) antes encabeçados pelos próprios movimentos. São as ONGs "cidadãs" que, embora numericamente inferiores às assistenciais, destacam-se em importância no cenário nacional.

É significativo observar que os recursos obtidos por ONGs se dá principalmente sob a forma de financiamento de "projetos" em substituição ao financiamento à própria entidade. Isto implica a definição de objetivos específicos, cumprimento de cronogramas, prestação de contas quanto ao orçamento e avaliação de resultados do projeto – portanto, um novo paradigma gerencial e estratégico.

²³² Na classificação do Banco Mundial as ONGs se subdividiriam de acordo com quatro áreas de atuação: assistência e bem-estar (atuação mais antiga e voltada à filantropia), desenvolvimento de recursos humanos (a partir do pós-guerra e que, na América Latina surgem a partir dos anos 70), capacitação/militância política, e políticas de amparo ou proteção (Estas duas últimas, na América Latina formam uma só categoria pois a defesa de direitos humanos e do meio ambiente também desenvolvem militância política) – campo mais recente na América Latina e que tem origem nos movimentos sociais.

²³³ De acordo com FERNANDES (1994) 68% de tais organizações surgem a partir de 1975.

Preocupações gerenciais e estratégicas vêm sendo associadas, inclusive, a iniciativas de caráter ecumênico voltadas às questões da pobreza e da justiça social. A *Christian Aid* (CA)²³⁴, por exemplo, desenvolveu em todo o Brasil o denominado PAD - Processo de Articulação e Diálogo - realizando pesquisas sobre 'desenvolvimento institucional e organizacional', numa perspectiva de sustentabilidade do terceiro setor, com o objetivo de melhor compreender "a relação entre as atividades realizadas pelas entidades, a promoção dos Direitos Humanos e a construção de processos alternativos de desenvolvimento e, de outro lado, entender como tais organizações têm se instrumentalizado do ponto de vista de seu desenvolvimento institucional e organizacional, para enfrentar os desafios deste processo" (PAD-anexo, 2000, p.1).

Em termos estatísticos, estudos do ISER (1993) relatados por GOHN estimaram a existência de 3000 ONGs em 1993 enquanto a revista Veja calculou em mais de 5000 o número de ONGs em 1994.

Tal como no aspecto numérico, a importância das organizações não-governamentais aumenta rapidamente no cenário brasileiro e mundial, assumindo grande prestígio por sua atuação em temas essenciais como a educação, a mobilização social e a fiscalização do poder político e econômico. Embora, no Brasil, tais conquistas não se mostrem tão evidentes em relação a questões relacionadas à responsabilidade social das empresas, os resultados de sua atuação são sentidos aqui como em todas as partes do mundo.

Um exemplo marcante relatado por VIEIRA é o da atuação desenvolvida pelo Fórum Internacional sobre Globalização (que congrega organizações e entidades civis e ecumênicas internacionais), que vem conseguindo dar publicidade e frustrar negociações obscuras travadas no âmbito da OCDE (em lugar da OMC, onde contariam com maior publicidade e onde, em outras oportunidades, foram barrados acordos similares), envolvendo o Acordo Multilateral de Investimentos (AMI) que desconsidera diversos documentos da ONU, como a Agenda 21, as Normas de Proteção ao Consumidor, e viola princípios como o de não-

²³⁴ Agência oficial de mais de 40 igrejas, representando a maioria das denominações do Reino Unido e Irlanda.

transferência de substâncias ou atividades nocivas e de aplicação nacional dos tratados internacionais:

- O AMI daria aos investidores estrangeiros poderes sobre os governos nacionais, estaduais e locais, em todo o mundo, ao conferir às empresas transnacionais o direito de ignorar a legislação nacional sobre trabalho, meio ambiente, saúde e outras áreas protegidas por legislação social (p. 191).
- (...) Nos termos do acordo, os governos nacionais deveriam conferir às empresas transnacionais "tratamento nacional", ou seja, equivalente ou superior ao tratamento dado às empresas domésticas. O AMI previa a supressão, nos países signatários, da possibilidade de expropriação sem indenização, de restrições à remessa de lucros, de incentivos especiais às empresas domésticas (...) Os investidores estrangeiros teriam o direito a uma compensação sempre que alguma lei de proteção ambiental, social ou trabalhista, acarretasse "perda de patrimônio" ou limitasse a possibilidade de obtenção de lucros, mesmo que futuros, o que seria considerado uma "expropriação indireta". (...) o investidor recorreria a um tribunal internacional de comércio (...) (p.192).
- (...) Curiosamente, tanto o AMI quanto o NAFTA não tratam da hipótese de danos causados pelas empresas estrangeiras que operam sob este tratamento privilegiado; os governos nacionais teriam de recorrer apenas a sua legislação interna para demanda-las juridicamente (VIEIRA, 2001, p. 193).

Se tal perspectiva parece alarmista, vale confrontá-la com um fato real²³⁵ relatado no artigo, envolvendo a empresa americana Ethyl e o governo canadense. Este havia proibido a importação de aditivo à gasolina (MMT) produzido pela empresa, porque afeta o sistema nervoso central. Sob alegação de que teria havido "expropriação indireta" ante a redução do consumo e prejuízo à sua reputação, a Ethyl obteve uma indenização de US\$ treze milhões de dólares arcada pelos contribuintes canadenses.

O que fundamentou tal ação foi o Capítulo 11 do NAFTA que, de acordo com documento da ONG Trade Watch, "permite às corporações acionar os governos para remoção de padrões ou leis destinadas a proteger, por exemplo, a saúde pública e a segurança, o que poderia custar às empresas um pouco mais em custos operativos".

De acordo com Marc La Violette, presidente da principal central sindical de Quebec, além de desejarem a inclusão de tal dispositivo na ALCA, os Estados Unidos querem incluir, ainda, a possibilidade de ações contra governos "em caso de guerra, revolução ou conflito social", ao que acrescenta: "Greve é um conflito social". Ou seja: dispositivos dessa natureza pretendem transformar o Poder

²³⁵ Relatado no artigo "EUA exigem proteção radical a empresas" publicado pela Folha de S. Paulo (20/04/2001, p. A-13).

Público no "leão de chácara" do mercado internacional em detrimento da democracia e dos Direitos Humanos!

A atuação das organizações não-governamentais em campanhas como a promovida contra a Nestlé (que vinha desestimulando o aleitamento materno em países subdesenvolvidos sob a falsa disseminação da idéia de que o leite em pó era mais saudável) tem seu correspondente atual nas campanhas em torno dos transgênicos²³⁶: tanto em campanhas diretas - como a promovida contra a Monsanto - como procurando o esclarecimento e reivindicando a adequada rotulação de produtos que os contenham (como a promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor, em São Paulo)²³⁷.

E, hoje, existem iniciativas voltadas diretamente à promoção da responsabilidade social das empresas. No Brasil, há a atividade pioneira da ADCE – Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas que já em 1965 dedicou atenção ao tema, seguida pela Fundação FIDES (1976), e, já na década de 1990, pelo IBASE e o Instituto Ethos.

A relevância das ONGs vem sendo reconhecida pelos organismos internacionais, notadamente a partir da Eco/92. Sua presença vem influindo de forma significativa nos rumos das grandes conferências promovidas pela ONU nos anos 90²³⁸, contribuindo na formulação de textos discutidos e no diálogo governosociedade.

As relações travadas entre ONGs e empresas apresentam matizes que vão do confronto à parceria. E podem resultar tanto em benefícios sociais como em relações de dependência e cooptação: como qualquer instrumento, é pelo uso que se provará seu valor.

Nas palavras de OLIVEIRA:

²³⁶ Sem entrar na discussão sobre os prejuízos efetivamente existentes em face dos transgênicos.

²³⁷ Lembrando que o Código de Defesa do Consumidor (art. 4, II, "b") adota como estratégia o incentivo à criação de associações representativas voltadas ao interesse do consumidor).

²³⁸ Alves (1994) informa a presença, na Convenção de Viena sobre Direitos Humanos, de 2000 ONGs no "Fórum de ONGs" entre as quais, 813 acreditadas como observadoras na conferência. Registra, ainda a expressa menção do papel de tais organizações no item 38 da Declaração de Viena,

A política, pois, das ONGs²³⁹ empenhadas na luta contra a pobreza é sobretudo, fazer política, publicizar os conflitos, armar os interlocutores sociais de argumentos, de diagnósticos das carências, de denúncia das graves lacunas e de estudar, com o maior rigor técnico possível, para inscrever-se no próprio terreno da racionalidade instrumental do governo, do empresariado e da mídia, no terreno da competência, as proposições que , movidas por uma racionalidade de valores, sejam capazes de disputar os significados da política. Não se pode pedir a essas organizações resultados que superem a pobreza; tal pedido seria impróprio, além de ser uma quimera no pior sentido. Deve-se pedir-lhes a ativação de todas as suas capacidades para fazer política. Esta é e ainda será por muito tempo a área por excelência das ONGs, que foram uma vez criadas como parte do amplo processo de formação da esfera pública no Brasil (OLIVEIRA, 2000, p. 40).

Quanto às cooperativas, a recente recomendação apresentada pela 90^a Sessão da OIT, de 20/06/2002²⁴⁰, reafirma a relevância do movimento cooperativo no cenário mundial: gerando mais de 100 milhões de empregos e contando com aproximadamente 800 milhões de membros em todo o mundo, ele desempenha um importante papel na promoção da cidadania ativa, e é reconhecido entre as formas de superação da crise social da atualidade, ao orientar-se para a participação, a ajuda mútua e a criação de postos de trabalho – essenciais para "transformar o trabalho marginal na economia informal e introduzi-los na vida econômica".

Comentando a presença das cooperativas no meio urbano nacional, em especial a partir dos anos 90, GOHN (2000) estimou²⁴¹, a existência de mais de 3.500 cooperativas (entre 20 mil a 40 mil cooperados) que gerariam aproximadamente 130 mil empregos diretos em setores como consumo, telefonia, habitação e trabalho.

Segundo Bruce THORDARSON (1990), que aponta o movimento cooperativista como o mais amplo movimento socioeconômico no mundo, há três

²³⁹ "Mais de dez ONGs européias financiam o MST. Um levantamento parcial indica que o valor dos contratos chega a quase US\$ 1 milhão por ano. Em geral, o dinheiro vem de recolhimento de contribuições em igrejas, venda de roupas usadas ou campanhas de solidareidade social. Mas boa parte dos recursos sai diretamente dos cofres de governos europeus. Em três anos, a união Européia está investindo US\$ 900 mil na criação da escola de técnicos agrícolas Florestan Fernandes, em São Paulo. Financiar projetos de assentamento agrícola, escolas ou advogados para os sem-terra é uma causa amplamente reconhecida pelo público europeu (Folha de S. Paulo 04 jun. de 2000, p. A-19).

²⁴⁰ Em substituição à recomendação 127 adotada em 1966, e que propõe-se a guiar a atuação dos "constituintes tripartites da OIT". A OIT, juntamente com a ONU, a FAO integra o COPAC (Committee for the Promotion and Advancement of Cooperatives – comitê inter-agências estabelecido em 1971, numa parceria formada também com organizações internacionais não governamentais, entre as quais a Aliança Cooperativa internacional e organizações de trabalhadores e produtores rurais) de apoio ao desenvolvimento do cooperativismo.

²⁴¹ Dados de 1992.

principais tipos de cooperativas: aquelas voltadas ao mercado de larga escala, as de propósitos múltiplos e as de base (*grass-root cooperatives*) - de atuação local, voltadas à ajuda mútua e com produção em pequena escala.

No Brasil, entre os exemplos bem-sucedidos do cooperativismo de base estão as cooperativas desenvolvidas pelo Movimento Sem Terra, como opção estratégica de integração dos assentamentos à economia de mercado. Conforme relata GOHN:

As cooperativas dos assentamentos rurais, as mini-indústrias caseiras de produção de pães e similares na cidade, alicerçadas no modelo de desenvolvimento auto-sustentável, representam saídas e inovações para a crise atual do sistema capitalista, sua dificuldade para integrar os setores populares, fundamentais para a sua própria sobrevivência. As experiências no meio popular significam novas formas de utilização das forças produtivas. Não se trata apenas de modos de barateamento dos custos da produção, embora este fator também seja importante. Trata-se de processos que experimentam novas formas de produção, laboratórios vivos de novas técnicas produtivas, ou resgate de antigas, sob novas modalidades de agenciamento, agora coletivo, aproveitando o potencial das chamadas forças comunitárias. Processos produtivos descartados anteriormente pela racionalidade técnica, por terem sido considerados arcaicos ou baseados exclusivamente nas tradições, crendices populares, e nos laços de amizade e de solidariedade da comunidade, estão sendo recuperados como os mais eficientes para se obter produtividade em determinados setores, constituindo-se em respostas para desafios que os procedimentos técnicos dão davam conta de resolver.

- (...) Portanto, os mutirões das zonas urbanas e as cooperativas rurais não são fenômenos isolados, correndo à margem do modo de acumulação capitalista. Eles estão no seu centro, pois dizem respeito tanto à reprodução da mão-de-obra como ao próprio desenvolvimento das forças produtivas.
- (...) a mídia tem distorcido bastante a imagem do MST junto à sociedade, apresentando-o apenas em suas ações não-legalizadas basicamente as ocupações nos acampamentos e não apresentando nunca os resultados das ações dos que já estão assentados, trabalhando nas cooperativas, por exemplo (GOHN, 2000, p. 152-155).

A retomada do movimento cooperativista recebe novo impulso também com as incubadoras de cooperativas populares²⁴² – predominantemente organizadas em rede e vinculadas a universidades públicas em estruturas internas que variam -

²⁴² Embora o objetivo imediato das incubadoras de cooperativas seja a criação de postos de trabalho e o aumento da renda de determinados grupos, os programas de incubação envolvem políticas relacionadas ao trabalho, mas também à educação, à justiça, à inclusão social, à preservação ambiental, entre outras, procurando associar os avanços econômicos à melhoria na qualidade das relações e da capacitação das pessoas envolvidas – a inclusão social não é buscada somente na e pela via financeira, nem se restringe a ver os sócios como indivíduos isolados, mas como partícipes de um processo social do qual eles são beneficiários mas também agentes.

que inclusive vêm dando apoio à consecução da Lei n.º 9.867/99 (instituindo as Cooperativa Sociais), e novas experiências de autogestão²⁴³.

São algumas entre as alternativas que partem de perspectivas éticas diferenciadas que, no caso das cooperativas, estruturam-se e adotam mecanismos em consonância com os princípios cooperativos (ver 5.5.2) de: a) associação livre (portanto valorizando a inclusão, a integração sem distinção de gênero, etnia, classe social, posição política ou religiosa) e voluntária (disposição para trabalhar e aceitar as responsabilidades que envolvem o sistema cooperativo); controle democrático (eleição da diretoria pelos sócios cujo direito de voto não se associa a critérios econômicos, participação na tomada de decisões); participação econômica dos sócios (contribuição equitativa); autonomia e independência (sinalizando para a preservação do controle democrático e da autonomia financeira); educação, formação e informação (com a criação de fundos sociais, de assistência técnica e educacional, etc que têm em seu cerne a concepção de sustentabilidade - tanto mediante a formação dos integrantes quanto da melhor qualificação da própria cooperativa para atuar no mercado - e ampla informação aos integrantes quanto às políticas, ao gerenciamento e outros dados de interesse dos integrantes); intercooperação (no intercâmbio e ajuda recíproca entre cooperativas locais, nacionais e internacionais) e compromisso com a comunidade (que inclui as perspectivas social e ambiental).

²⁴³ Tratando dos limites de tais iniciativas, Plínio de Arruda SAMPAIO JR. comenta: "Economia solidária é a nova etiqueta dada ao cooperativismo como projeto político que procura uma solução para as injustiças do capitalismo. (...) Ele baseis-se em uma premissa fundamental: a relação de cooperação entre produtores e consumidores permitira à sociedade superar o salve-se quem puder do individualismo burguês. A generalização do cooperativismo acabaria reduzindo o espaço da concorrência, gerando uma economia baseada na solidariedade.

Coube a Marx e Engels a crítica mais contundente a esse tipo de reação anticapitalista. Para eles, o calcanhar de Aquiles do cooperativismo reside na sua incapacidade de atacar a raiz da injustiça social na sociedade burguesa: as relações de produção assimétricas que dividem a sociedade entre capitalistas – que possuem o monopólio dos meios de produção – e trabalhadores assalariados – que dependem da venda de sua força de trabalho para garantir a sua sobrevivência. (...) Ainda que bem-intencionados, os cooperativistas propunham um modelo de sociedade que não tinha lastro na realidade histórica e que, portanto, era simplesmente inatingível. Ao faze-lo, desviavam a atenção do movimento operário do que seria prioritário: dirigir todos os esforços da luta de classes para a superação das relações de produção que sutem o modo de produção capitalista. A economia solidária é o neocooperativismo dos tempos modernos. (...) Descolado de um forte sentimento anticapitalista, o novo cooperativismo perdeu toda perspectiva histórica para tornar-se mera estratégia de sobrevivência de indivíduos que organizam associações produtivas para se defenderem da fúria da concorrência global (SAMPAIO Jr., 2000, p.28).

A construção das estruturas e mecanismos de funcionamento a partir dos princípios que situam a solidariedade, a democracia e a igualdade no centro da atividade, e a diferenciação legal destas pessoas jurídicas — pois a inserção dos princípios na própria lei que rege as cooperativas vincula a caracterização e autorização legal desse gênero de empresa a tais princípios — implica um compromisso radical e coloca tais organismos na vanguarda (ao menos do ponto de vista jurídico) da responsabilidade social das empresas.

Integrar os aspectos social, ambiental educacional, a solidariedade, a diversidade, enfim, os princípios e valores cooperativos e seus desdobramentos à estratégia de atuação da empresa — que constitui o caráter "inovador" da responsabilidade social — já se fazia presente na concepção de negócio dos mentores do cooperativismo de Rochdale.

As cooperativas são, assim, exemplos concretos do uso de mecanismos jurídicos com a finalidade de deslocar a primazia do individual para o coletivo, inserindo na própria estrutura da empresa formas de cooperação, instrumentos de promoção social de seus membros, de educação e de participação política, segundo valores e princípios juridicamente assumidos, traduzindo para a prática a funcionalização do direito de propriedade e a ampliação de práticas e espaços democráticos.

Seguindo o pensamento de Paul Hirst, MOUFFE comenta: "É devido a essa necessidade de democratização e descentralização que, segundo ele, o socialismo associativista se torna relevante, uma vez que a idéia fundamental é a de que as unidades econômicas devem ser associações autogeridas e apropriadas em regime de cooperativa (p. 132)." Mas observa, também, que "o pluralismo nunca pode ser absoluto, uma vez que exige uma ordem legal e um poder público" (...) Uma sociedade associativista precisa de um Estado, portanto, uma questão importante que terá de ser aflorada diz respeito à forma que este Estado pluralista deveria assumir" (MOUFFE, 1996, p. 133).

6.4 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS, PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

6.4.1 Estado, Ação Social e Responsabilidade Social das Empresas

Todos os temas tratados ao longo deste estudo são permeados pela preocupação com a ética da responsabilidade que, no enfrentamento coletivo dos problemas sociais, não considere somente reivindicações, mas a participação e a fiscalização por parte dos demandatários.

A filantropia empresarial, o Terceiro Setor e a responsabilidade social das empresas têm em comum a procura da eficiência, a cobrança de resultados, o hábito da mensuração. A associação desses aspectos à racionalidade capitalista (ver 4.1) é um dos diversos fatores de resistência a essas novas abordagens agregadas à ação social coletiva. Até porque, essa racionalidade não tem como responder a questões que estão no âmago de todo o dilema social, econômico e ambiental que se espraia pelo globo:

para países no topo da pirâmide da divisão do trabalho e do privilégio pela velha ordem econômica internacional — em linhas gerais, os países capitalistas ocidentais e alguns outros - a satisfação das necessidades teve lugar à custa da satisfação das necessidades de outras pessoas (GALTUNG, 1994, p. 141)²⁴⁴.

²⁴⁴ Em "A verdadeira dívida externa – quem deve a quem?" um instigante texto intitulado "Carta de um chefe índio asteca aos governos da Europa" (www.ctv.es/USERS/eka.dex.htm) comenta a violência e a exploração aos "bárbaros" povos colonizados:

[&]quot;(...) Somente entre 1503 e 1660 chegaram a San Lúcar de Barrameda 185 mil quilos de ouro e 16 milhões de quilos de prata provenientes da América (...) Saque?Não creio. Pois seria pensar que os irmãos cristãos faltam a seu sétimo mandamento. (...)Espoliação? (...) Genocídio? (...) Isto seria dar crédito a caluniadores como frei Bartolomeu de las Casas, que qualificaram o encontro de "destruição das Índias" ou a outros como o doutor Arturo Pietri que afirma que o impulso do capitalismo e a atual civilização européia se deveu à inundação de metais preciosos arrancados por vocês, meus irmãos europeus, a meus também irmãos da América. Não. Estes 185 mil quilos de ouro e 16 milhões de quilos de prata devem ser considerados como o primeiro de vários empréstimos amigáveis da América para o desenvolvimento da Europa.

^(...) Passados quinhentos anos do início de tais empréstimos, perguntamos: Os irmãos europeus fizeram um uso racional, responsável ou pelo menos produtivos dos recursos tão generosamente adiantados pelo Fundo Indoamericano Internacional?

^(...) No aspecto financeiro, têm sido incapazes- depois de uma moratória de 500 anos – tanto de cancelar capital e juros, como de tornarem-se independentes das rendas líquidas, das matérias primas e da energia barata que lhes exporta o Terceiro Mundo.

Este deplorável quadro corrobora a afirmação de Milton Friedman, conforme a qual uma economia subsidiada jamais poderá funcionar e nos obriga a reclamar-lhes, para seu próprio bem – o pagamento de capital e juros tão generosamente protelado por todos estes séculos.

Ao dizer isto, esclarecemos não nos rebaixarmos a cobrar dos irmãos europeus as vis e sanguinárias taxas flutuantes de 20 a 30 por cento anual que os irmãos europeus cobram aos povos do terceiro mundo. Nos limitaremos a exigir a devolução dos metais preciosos adiantados mais módicos juros fixos de 10 por cento anual acumulado durante os últimos 300 anos.

Na prática, os "atos de arrependimento" 245 das igrejas conclamando a medidas compensatórias em face, principalmente, dos benefícios econômicos aferidos em decorrência do regime escravista, que também vem sendo objeto de preocupação das Nações Unidas 246, ou a disciplina da corriqueiras manipulações de análises econômicas influindo até mesmo nos processos eleitorais (como o alardeado "risco Lula") 247 têm surtido menos resultados que a defesa de especuladores capazes de impedir Estados "soberanos" de reestruturar suas dívidas 248.

Sobre esta base, aplicando a européia e usurária formula dos juros compostos, informamos aos descobridores que só nos devem, como primeiro pagamento de sua dívida, um montante de 185 mil quilos de ouro e 16 milhões de quilos de prata, ambos elevados à potência de trezentos. Vale dizer, um número para cuja expressão total seriam necessárias mais de trezentos algarismos e que supera amplamente o peso total da terra.

245 "Os debates sobre as questões internacionais referentes ao racismo tem se centrado principalmente na relação entre o comércio e a economia. Uma das iniciativas, formuladas pelos Conselhos de Igrejas em colaboração com as igrejas africanas, é a denominada "Atos de Arrependimento", que busca encorajar a comunidade cristã a se arrepender em relação ao papel desempenhado pela Inglaterra no comércio de escravos africanos. A principal idéia é que, enquanto herdeiras diretas dos benefícios econômicos do sistema escravocata (sic), responsável por um legado de dívidas, subdesenvolvimento e migrações, as igrejas do Norte têm uma responsabilidade de se arrepender da sua participação histórica. Os passos estudados tem sido a busca pelo reconhecimento público da injustiça feita e o envolvimento das igrejas na campanha para o cancelamento da dívida externa" (PAD, 2000, p. 19).

²⁴⁶ A 3ª Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, a Discriminação a Xenofobia e a Intolerância Correlata realizada na África do Sul em 2001 teve entre as proposições a reparação a vítimas de discriminação – identificadas tradicionalmente com os negros, indígenas, refugiados e migrantes –que seria daria sob a forma de políticas internacionais de compensação e das quais discordam os EUA e a União Européia (ESCÓSSIA, 2001, p. A-22).

²⁴⁷ Discorrendo sobre a manipulação de análises econômicas que afetam movimentos de mercado envolvendo analistas e bancos, NASSIF revela: "Ontem mesmo, o "Wall Street Journal" divulgou contratos pelos quais analistas eram remunerados pelos resultados que traziam para esses bancos de investimento." (NASSIF, 2002, p. B-13).

²⁴⁸ Marcio AITH, exemplifica casos concretos em que a especulação financeiras colocou de joelhos as relações entre Estados "soberanos" e os já minguados esforços de cooperação internacional. Conforme exposto por AITH, credores de países da América Latina que não concordaram com o Plano Brady para reestruturação das dívidas desses países (a qual implicaria em substituição por papéis com valores menores, mas garantidos pelo Tesouro Americano), e que venderam seus papéis ao Elliot Associates (um agressivo fundo de investimentos americano, que comprou papéis de U\$ 20 milhões por U\$ 11 milhões). O Elliot processou o Peru em Nova York e ganhou em segunda instância, quando o tribunal condenou o Peru a pagar ao grupo Elliot U\$ 56,3 milhões. A lei Champerty que impedia a compra de dívidas de empresas e governos que tivessem como único objetivo mover processos judiciais foi alterada, para permitir tais procedimentos, abrindo precedente para credores processarem governos e inviabilizarem a reestruturação de suas dívidas. No desenrolar deste caso, um tribunal na Bélgica determinou a penhora de quaisquer recursos enviados pelo Peru à Europa impedindo que o Peru pagasse seus credores, o que empurrou o país para um calote involuntário. Para evitar uma moratória dos novos títulos, o Peru desistiu da briga em outubro de 2000, quando fez o pagamento de US\$ 56,3 milhões. "Recentemente, o grupo Elliot acompanhado de outros dois fundos de investimentos, obteve cerca de US\$ milhões em processos semelhantes contra os governos do Vietnã e do Panamá" (AITH, 2001, p. B-8). Tudo indica que tais posturas não vão parar por aí...

Se a violência e a exploração no período colonial são cabalmente assumidas (já que pertence ao passado), pouco se valoriza, por exemplo, o "bioimperialismo" alertado por Boaventura de Souza SANTOS:

Na questão do direito de propriedade intelectual sobre a biodiversidade, por exemplo. É o que chamamos bioimperialismo. Essa é a forma mais sinistra por meio da qual as grandes empresas multinacionais estão se apropriando, na América Latina, do conhecimento indígena. As multinacionais vêm com seus técnicos, conversam com os xamãs, com os homens velhos dessas comunidades, levam as plantas medicinais e, a partir daí, patenteiam o remédio. Amanhã, quando o índio quiser comprar o remédio, terá de pagar royalties. Isso é pilhagem (SANTOS, 2001, p. A-7).

E é freqüente o recurso da mesma racionalidade de dois pesos e duas medidas (ver 2.2.3) identificada ao longo deste estudo, como forma de manipulação voltada à imposição de políticas questionáveis por parte dos países desenvolvidos, de organismos de financiamento internacionais e do próprio Governo conforme se constata: a) pelo sucateamento do ensino público, da administração pública e dos serviços públicos em geral — sucedido por um discurso da sua ineficiência como razão para minimização do Estado e excomunhão do servidor público como o seu grande mal; b) pela manipulação de instrumentos de mensuração, avaliação e/ou estatística; c) pelo "deslizamento semântico" na feliz expressão de Arantes, no sentido da apropriação de idéias e valores praticada por alguns, confundindo e amalgamando realidades por vezes incompatíveis; d) pelo surgimento de novas "ONGs" dentro do próprio Estado com fins questionáveis.

Mas reduzir toda e qualquer iniciativa rotulando-a de espúria seria usar o mesmo discurso de desmoralização criticado... só que no sentido oposto.

Exemplo que depõe a favor da responsabilidade social das empresas e seus mecanismos é a quebra de contrato de aproximadamente U\$ 22 milhões de dólares entre a Nike e a Universidades Brown e de Michigan²⁴⁹, com forte

²⁴⁹ Carlos Eduardo L. SILVA: "A Nike está tendo em 2000 seu melhor ano em lucratividade desde que, em 1996, começaram a pipocar campanhas de boicote a seus produtos nos Estados unidos, devido a acusações de maus tratos a trabalhadores de suas fábricas em outros países. O período de bonança, no entanto, pode estar chagando ao fim. Esta semana, a empresa entrou numa nova crise de relações públicas ao cortar, por razões políticas, o patrocínio que dava a equipes de duas das universidades mais populares do esporte universitário americano. (...) Mas, em termos de grande público, o que bate mesmo na imagem da Nike é o fato de estar punindo escolas como a Universidade de Michigan, que tem times de futebol americano e basquete que sempre se colocam entre os primeiros nos campeonatos universitários desses esportes. A Nike estava finalizando negociação para um novo contrato de seis anos com Michigan, que seria o mais lucrativo

repercussão negativa para a imagem da primeira, que patrocinava as atividades esportivas das duas últimas, o que ocorreu pela recusa da Nike em adotar padrões mínimos nas relações de trabalho na sua cadeia de fornecedores, exigidas pela certificadora *Workers Rights Consortium*.

A forma de parcerias pode conferir aos programas sociais uma conotação de prestação de serviços sociais e não de concretização de "direitos", implicando a despolitização da idéia de "cidadania" e reforçando-lhe um cunho individual.

Mas a participação popular vem sendo objeto de disposição legal e conquistando espaços institucionais, como nos conselhos²⁵⁰ - formas de participação reivindicadas e efetivamente conquistadas pelos movimentos sociais ante sua expressa previsão na Constituição de 1988 — que vêm sendo introduzidos em inúmeros programas governamentais, e o Orçamento Participativo, cuja adoção é crescente em diversos municípios do país²⁵¹, e que recebeu destaque no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) da ONU, como "prática que auxiliou na reformulação da despesa, fazendo-a incidir em prioridades críticas de desenvolvimento humano". Tais iniciativas vêm frutificando em novas dinâmicas de interação entre sociedade e Estado no âmbito das políticas públicas. E são sempre aprendizados.

Se a eficiência, a redução de custo, o acompanhamento e a avaliação dos programas estão no cerne do discurso neoliberal, é indiscutível que a preocupação com estas questões é de suma importância para toda a sociedade:

da história da universidade: entre 22 e 26 milhões de dólares. Quando Michigan se filiou à entidade Workers Rights Consortium, a empresa acabou com o negócio. Dias antes, havia feito o mesmo com a Brown University. O Workers Rights Consortium é uma organização que exige de seus integrantes a fiscalização das condições de trabalho de todos os operários das empresas eu lhes fornecem equipamentos ou vestuário esportivo. A Nike elaga que não pode passar "cheques em branco" para entidades que não conhece. O reitor da Universidade de Michigan afirma que o compromisso da instituição com os direitos humanos é maior do que qualquer vantagem financeira que possa ter. (...) Mal a Nike anunciou que estava deixando de patrocina-la, a Adidas e a Reebok e a Puma se apresentaram com ofertas para tomar o seu lugar (SILVA, 2000, p. B-7).

-

²⁵⁰ GOHN (2000) faz referência aos três tipos básicos de conselhos surgidos na cidade de São Paulo, entre 1970-1995: Conselhos Populares (por iniciativa da sociedade civil com maior grau de organização), Conselhos Comunitários (decorrentes de ações abrangendo governo e sociedade e de duração concomitante com a dos governos eleitos) e Conselhos Temáticos Institucionalizados (introduzidos pela Constituição de 1988, muitos dos quais, ainda não implementados) com funções de fiscalização e participação no planejamento das políticas públicas e que representam um significativo potencial de participação democrática na gestão da coisa pública.

²⁵¹ Entre os quais, além da iniciativa pioneira de Porto Alegre, os municípios de S. José do Rio Preto, Guarulhos, São Paulo, Aracaju, Maringá, Recife, Campinas, Petrópolis.

todos queremos que o dinheiro público seja bem investido e administrado. O que merece questionamento é o critério de prioridades e de avaliação.

A violência, o descrédito nas instituições públicas o crime organizado (tanto quanto outras formas paralelas de poder) são problemas que afetam a população, independentemente de classe social. Mas a identificação de dilemas que atingem determinados grupos não os torna menos graves pelo só fato de não afetarem diretamente a todos os seres humanos.

Será que uma mulher que luta por igualdade de condições de trabalho em uma grande empresa... ou num assentamento do MST, que não conta com estrutura para poder trabalhar (e o aumento de famílias chefiadas por mulheres é uma realidade), que sofre assédio quando usa transporte coletivo (ou mesmo dentro de seu ambiente de trabalho) deve esperar que sejam primeiro resolvidos os problemas que afligem todos os trabalhadores indistintamente e... quem sabe, sua neta poderá lutar por questões específicas do universo feminino... para que sua bisneta possa usufruir de alguma conquista neste plano?

Põe-se um dilema quanto a prioridades e hierarquização de valores: adotar um foco mais individualizado (como a não-discriminação de deficientes físicos)? Priorizar somente questões que abranjam toda a coletividade, como o trabalho? A pluralidade das lutas leva à dispersão e conseqüente enfraquecimento da participação política?

Boaventura de Souza SANTOS observa:

A esquerda, ao contrário da Terceira Via, tem muito futuro. Só precisa ser reinventada. A esquerda tradicional foi configurada em duas idéias que hoje estão em dificuldade: em primeiro lugar foi pautada nos Estados nacionais. Marx pregava que os trabalhadores do mundo se unissem, mas quem se uniu foi o capital. Os trabalhadores ganharam direitos ao nível dos Estados. Ouando veio a globalização, a esquerda não teve resposta.

A outra razão pela qual a esquerda ficou numa situação de deficiência é porque, na tradição ocidental, o trabalho sempre foi a grande via de acesso à cidadania. Para ter acesso à seguridade social e a outros direitos, era preciso ter emprego. Hoje o trabalho não dá mais cidadania. É realizado sem condições e sem direitos (SANTOS, 2001, p. A-7).

Todas essas questões – que já eram de reconhecida pertinência em relação ao poder político são hoje levantadas em relação ao poder econômico – e às suas células, as empresas.

Já afirmava Max WEBER, na "Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo":

A empresa dos dias atuais é um imenso cosmos, no qual o indivíduo nasce, e que se apresenta a ele, pelo menos como indivíduo, como uma ordem de coisas inalterável, na qual ele deve viver. Obriga o indivíduo, na medida em que ele é envolvido no sistema de relações de mercado, a se conformar às regras de ação capitalista. O fabricante que permanentemente se opuser a estas normas será economicamente eliminado, tão inevitavelmente quanto o trabalhador que não puder ou não quiser adaptar-se a elas será lançado à rua sem trabalho (WEBER, 1980, p. 186).

Colocando lado a lado a teoria econômica e a teoria jurídica, LORENZETTI tece a precisa observação:

É possível estabelecer uma mímese entre o Direito e o mercado. As leis devem ser sempre eficientes (...) O direito se transforma em uma estrutura redundante, que somente adota e repete as regras econômicas a fim de facilitar a atividade dos particulares (p. 406).

(...) é possível estabelecer leis homólogas, pois há descrições de regularidade que têm feito outras ciências e que são isomórficas.

Entre a economia e a arte da guerra encontram-se analogias. Há uma evidente relação entre o princípio de "justo a tempo" (*just in time*) que inspira a nova organização industrial e o princípio de economia de forças da arte da guerra. (...)

O mercado é uma batalha civilizada, o processo judiciário também (LORENZETTI, 1998, p. 410).

Pondera, entretanto, que o Direito tem um comprometimento, pouco presente em outras ciências, com o "dever ser". E, nesse comprometimento, deve valer-se de outras áreas do conhecimento para estudar maneiras de intervir numa ordem injusta:

Por esta razão atuam o modelo do homem racional e do homem razoável, corrigindo-se mutuamente (p. 410).

(...) Se é certo que o homem é um ser racional maximizador de seu próprio interesse, e que as pessoas respondem a eles, podem-se deduzir predições sobre o que farão os homens; isto é, leis. Além disso, pode-se estabelecer que, mudando os incentivos, se podem mudar as condutas²⁵² (LORENZETTI, 1998, p. 412).

Pensando a necessidade de reformulação da concepção de empresa e da prática empresarial, para que seus integrantes e a população em geral percebam

²⁵² Entre as diversas leis econômicas apresentadas pelo autor, citamos três de clara aplicabilidade nos temas aqui tratados: a do custo de transação, a do custo de oportunidade e a ótima de Pareto. Segundo a primeira, "Na procura da eficiência mediante acordos privados, as partes podem encontrar uma série de obstáculos que podem ser denominados **custos de transação**. Haverá de considerar o custo de tomar a iniciativa de negociar com outro, o de identificar as partes envolvidas no conflito, o de comunicar-se com eles, o de convence-los de realizar ofertas, o de atingir um acordo, o que resulte da negociação que importa renúncias e reconhecimentos. (...) O **custo de oportunidade** é o beneficio que se segue do emprego de um recurso em uma forma que denega este uso a outro. Expressado de outra maneira são os custos aos que se têm que renunciar para conseguir algo; uma sorte de lucro cessante que se produz ao não ter podido utilizar o bem de outra maneira mais eficiente (p. 415). O **ótimo apresentado por Pareto** assinala que o nível de eficiência atinge-se em uma situação, na que só se consegue uma melhora para alguém, se ao menos outra pessoa sofre por tal motivo um prejuízo. É um esquema de distribuição de bens escassos em um ponto de tensão, que se assemelha muito ao que pode ser feito em matéria de direitos competitivos(LORENZETTI, 1998, p. 416) (sobre sua analogia com sistema jurídico constitucional, ver 3.3.2).

que significativas esferas do setor privado inserem-se num espaço público, pondo a nu a necessidade de maior responsabilização desse setor pelos impactos que causa, ZADEK pondera:

Mesmo as corporações mais fortes e progressistas, raramente terão condições de sustentar de forma *significativa* a evolução no desempenho social e ambiental por períodos de tempo mais longos, se agirem individualmente. Uma outra forma de visualizar esta questão é que se tais empresas não forem imitadas por suas competidoras, significa que a companhia falhou em alcançar qualquer vantagem competitiva através de suas boas práticas, ou que as vantagens competitivas existem somente num nicho restrito de mercado que conta com elevadas barreiras para ingresso, e não ameaça um mercado mais amplo (de modo que não terá um impacto mais abrangente). Desta perspectiva, a cidadania empresarial baseada em práticas de lideranças que não sejam **institucionalizadas** para além das fronteiras das empresas provavelmente não conseguirão oferecer uma contribuição de porte para que se alcance uma caminho de sustentabilidade.

Mas a cidadania empresarial *pode* tornar-se uma rota significativa para a superação da pobreza mundial, das desigualdades e das inseguranças ambientais. Isto requer que ela evolua a um ponto em que o meio empresarial torne-se ativo na promoção e institucionalização de novas estruturas de governança que efetivamente assegurem um comportamento civilizado do mercado global.

Esta institucionalização (de estruturas organizacionais, procedimentos, etc.) **não é suficiente** para que se obtenha a desejada participação e controle. Mas é **essencial** para a **perpetuação** e **generalização** de novas formas de pensar as responsabilidades e de agir diante delas (ZADEK, 2001, p. 13 - sem grifos no original).

6.4.2 A sociedade Internacional, Cidadania Participativa e Responsabilidade Social das Empresas

O sistema de parcerias que se acentua no Brasil é reflexo de fenômeno semelhante no plano internacional. Para ZADEK, as parcerias são frutos da "Nova Economia", pois a complexidade do mundo, a interdependência e a escassez de recursos impedem que os problemas e mesmo as oportunidades encontrem solução pelo esforço individual.

As parcerias vêm sendo fortemente estimuladas nas iniciativas internacionais voltadas ao desenvolvimento. E, também no plano internacional, elas são vistas com resistência – especialmente por parte de ONGs e grupos notadamente politizados e de defesa de direitos, e voltados às causas populares – opositores históricos do poder político e do poder econômico.

Dentre as iniciativas relacionada à ação conjunta de organismos internacionais, o mercado e a ação coletiva no plano internacional, merece destaque o *Global Compact*. Conforme relata ZADEK (2001) o *Global Compact*

(pacto, consenso global) teve sua origem em uma reunião promovida pelo Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, em 26/07/2000, com o objetivo específico de discutir o papel do meio empresarial na "governança"²⁵³ global (redefinindo condutas das empresas e buscando uma melhor distribuição dos benefícios sociais e ambientais) e estabelecer uma nova parceria visando à integração deste tema no âmago das convenções e declarações da ONU.

Tal encontro contou com a presença das agências da ONU diretamente envolvidas nesta problemática, de ONGs internacionais, de organizações sindicais e de empresas dos diversos setores da economia — de forma a conferir legitimidade à iniciativa e conjugar competências (dois aspectos essenciais ao sucesso da parceria).

Essa iniciativa é um divisor de águas quanto ao papel do meio empresarial e das ONGs na governabilidade global:

Nunca antes uma parceria foi estabelecida entre os níveis mais altos da ONU, o mundo dos negócios, as ONGs e os representantes do mundo do trabalho. Nunca antes uma parceria desta natureza teve abertura para apoiar as mais significativas convenções e declarações dispondo sobre padrões laborais, direitos humanos e meio ambiente. Pela primeira vez na história das Nações Unidas, os governos dos estados soberanos não estavam à mesa, e só podem exercer influência indiretamente, tal como através de seu poder em outros e espaços que não o das Nações Unidas (ZADEK, 2001, p. 102).

E apresenta dois objetivos comum a outras parcerias do gênero:

Instrumentalizar o meio empresarial para que mobilizem suas capacidades e competências no sentido de alcançar um melhor desempenho social e ambiental, bem como exercer certo controle sobre o crescente poder econômico e político das empresas. Tais objetivos tem uma convivência claramente desconfortável. Entretanto, são a marca precisa da crise de governança contemporânea (ZADEK, 2001, p. 91).

²⁵³ A palavra "governança" não consta no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva nem no Dicionário de Política de Norberto Bobbio. No Dicionário Aurélio, o vocábulo é apresentado como sinônimo de governação, governo, ato de governar. Para Liszt VIEIRA Governabilidade diz respeito "às condições sistêmicas mais gerais sob as quais se dá o exercício do poder numa sociedade"(...) - (regime político, forma de governo, relações entre poderes, sistema partidário, sistema de intermediação de poderes), enquanto Governança associa-se à "capacidade governativa em sentido amplo, isto é, capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas. Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade" (VIEIRA, 1999, p.247). O autor apresenta, ainda as definições dadas por Bresser PEREIRA, para quem "governança é a capacidade de tornar efetivas as decisões de governo, por meio do ajuste fiscal, da reforma administrativa e da separação entre formulação e execução de políticas públicas. E governabilidade diz respeito à existência de instituições políticas aptas a garantir melhor intermediação de interesses e tornar mais legítimos e democráticos os governos, aperfeiçoando a democracia representativa e abrindo espaço para o controle social ou democracia direta" (PEREIRA, 1998, p. 28). Entre os elementos da governabilidade, aponta a existência de mecanismos de responsabilização (accountability) dos políticos e burocratas perante a sociedade.

O reverso dessa iniciativa é denunciado por um grupo de líderes da sociedade civil de reconhecida autoridade – numa carta encaminhada dias antes da reunião inicial de estabelecimento do Global Compact que aponta uma preocupação não com o que possa acontecer a partir da parceria, mas com o que ela possa fazer "não acontecer". Seus principais argumentos são:

- (1) As companhias constroem sua reputação como boas empresas cidadãs através da associação em tais parcerias, enquanto mantém um desempenho francamente aquém daquele que publicamente é noticiado;
- (2) O meio empresarial reduz a pressão por legislação formal ao serem vistos como realizando uma "auto-regulação" através de tais processos de parceria;
- (3) A abordagem atual à globalização passa a legitimar-se, minando, assim, a efetividade dos desafios lançados a este modelo de desenvolvimento (ZADEK, 2001, p. 93).

O contra-argumento é que a legislação implica custos e reduz a lucratividade das oportunidades de negócios, e que, com freqüência, demonstra ser instrumento obtuso e ineficiente para o atingimento de objetivos sociais e ambientais (ver também 5.6).

Como bem observa ZADEK, as relações entre a regulação pela sociedade civil, as respostas a ela conferida pelo mundo dos negócios e a imposição legal, raramente é clara ou previsível.

Um caso concreto que pode nortear a questão da responsabilidade social é o da declaração, pela OCDE, da ilegalidade do suborno como prática comercial – firmada mediante a Convenção para o Combate de Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em vigor a partir de fevereiro de 1999.

As articulações que a antecederam foram lideradas pelos Estados Unidos com o fim de eliminar desvantagens competitivas advindas de práticas de corrupção internacional por empresas domiciliadas naquele país e que recebeu o aplauso do meio empresarial que se propunha a estabelecer sua vantagem competitiva pelo de seu desempenho de alto nível — o que era prejudicado por práticas de corrupção.

O reverso da moeda: o Reino Unido não incorporou tal convenção a seu ordenamento jurídico interno, e das 54 companhias integrantes da "lista negra" do Banco Mundial por prática de corrupção 35 eram sediadas no Reino Unido. E, de acordo com o autor, há informação de fonte autorizada, de que algumas empresa

originárias da OCDE firmaram "acordos" com países não integrantes para "manter a opção de praticar suborno" 254...

De outra parte, conforme observado em outros momentos neste trabalho, o tratamento legal restrito ao espaço geográfico dos Estados é inadequado:

Os limites da responsabilidade são frequentemente estruturados por lei, como a responsabilidade da empresas quanto à segurança no local de trabalho. Mas a tradição e a lei são bases crescentemente inadequadas para definir tais limites. Não há estrutura legal clara ou convenções (testadas e tentadas) para a responsabilidade que a GAP tem perante milhões de pessoas trabalhando em seus distintos fornecedores (ZADEK, 2001, p. 157).

Como observa ZADEK, apesar de a NIKE adotar um código de conduta nos moldes propostos pela OIT e uma ampla estrutura privada voltada à inspeção de aspectos relacionados ao trabalho no âmbito interno da empresa, isso não é valorizado pela opinião pública, em face dos que consideram o aspecto mais relevante o fato de que são reconhecidamente constantes os salários baixíssimos pagos por fornecedores de sua cadeia global.

Entre as conquistas obtidas na interação da sociedade civil local e global, merece referência a criação do Painel de Inspeção criado pelo Banco Mundial (que oficialmente reconhece ter sido motivado pelas mobilizações internacionais e coalizões de base de países do Norte e do Sul, questionando os custos ambientais e sociais dos projetos que financia) como mecanismo de responsabilização e transparência daquele organismo²⁵⁵ (não obstante as deficiências que apresenta). Segundo informa Jonathan FOX

O Painel de Inspeção é uma instituição extraordinária pois qualquer cidadão atingido por projetos do Banco pode junto a ele entrar com um recurso diretamente, sem ter que passar por seus governos nacionais. Neste sentido, sua existência desafia noções fundamentais de soberania nacional, mesmo que suas incumbências sejam limitadas a examinar as falhas de políticas do Banco e não as dos países tomadores de empréstimos. Ao mesmo tempo em que o Painel é uma arena transnacional de administração de conflitos, ele não desconsidera exatamente os Estados nacionais porque estes continuam representados na Diretoria do Banco que retém a autoridade para determinar se Painel pode investigar um caso ou não (FOX, 2001, p. 38-39).

²⁵⁴ Confirmando o que todos já sabem, Peter EIGEN – ex-diretor do Banco Mundial na África e fundador da ONG Transparência Internacional (que monitória a corrupção em todo o mundo), em entrevista à VEJA (25/04/2001) observa: "De maneira geral, as pessoas que coordenam grandes teias de corrupção são extremamente ricas. (...) Estamos falando de gente com fortunas de 10 milhões de dólares no banco".

²⁵⁵ Tal iniciativa é consonante com o Programa de Ação de Viena: "1. (...) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda ao Secretário Geral que (...) além de coordenarem suas atividades, avaliem também o impacto de suas estratégias e políticas sobre a fruição dos direitos humanos" (VIEIRA, 1994, p. 165).

De acordo com FOX, embora os resultados concretos dos processos de reclamação ainda sejam intangíveis reconhece-se o aumento da politização e poder dos grupos envolvidos ante a visibilidade internacional, a oportunidade de acesso direto ao Banco, e a formação de novas alianças entre ONGs, governos credores e integrantes do próprio Banco Mundial favoráveis a reformas na instituição.

Todo esse contexto vem estabelecendo um consenso bem exprimido por Amartya SEN

Combinar o uso extensivo dos mercados com o desenvolvimento de oportunidades sociais deve ser visto como parte de uma abordagem ainda mais ampla que também enfatiza liberdades de outros tipos (direitos democráticos, garantias de segurança, oportunidades de cooperação etc). Neste livro, a identificação de diferentes liberdades instrumentais (como intitulamentos econômicos, liberdades democráticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora) tem por base o reconhecimento do papel de cada uma, bem como de suas complementaridades (SEN, 2000, p. 152).

Tal pensamento encontra eco na Declaração Universal de Direitos Humanos²⁵⁶: "Art. 29 Todos têm deveres para com a comunidade a única na qual o desenvolvimento livre e total da sua personalidade é possível" (GALTUNG, 1994, p. 132).

Mas, igualmente universal é a disciplina das sociedades anônimas, que separa a propriedade acionária e a responsabilidade pelos impactos socioambientais da empresa:

É graças a uma lei feita justamente para que as pessoas possam ser pacifistas e comprar Raytheon ou Lockheed, ser verdes e comprar Exxon. A lei diz e garante que, enquanto investidores²⁵⁷, nossa responsabilidade é limitada. Muito limitada.

Naturalmente, essa isenção de responsabilidade civil e penal enferruja também nossos sentimentos morais. Se não somos responsáveis legalmente, por que nos sentiríamos culpados?

De repente, como investidores, somos outros sujeitos, além do bem e do mal — alienados num mundo abstrato onde só conta o lucro.

²⁵⁶ Gilberto V. SABOIA complementa: "A Conferência de Viena permitiu a reafirmação, num foro de mais de 170 países, da universalidade dos direitos humanos e da legitimidade da preocupação internacional com o tema. A Declaração e o Programa de Ação de Viena são o pronunciamento internacional mais atual e completo sobre direitos humanos" (SABOIA,1999, p. 222).

²⁵⁷ E aqui há como que a abstração da "vontade" dos acionistas. Uma vontade cuja declaração sem vícios sempre foi objeto de proteção pelo direito (a exemplo dos institutos do erro, do dolo, da coação) - afinal as idéia de igualdade entre os contratantes e de autonomia do indivíduo são algumas das bases ideológicas do direito, cuja manifestação se dão em inúmeras instituições jurídicas.

Você pensa em comprar ações da Petrobrás. Ora, um júri popular poderia decidir que a conta da poluição é mais alta do que a Petrobrás pode pagar. Nesta caso, os bens dos acionistas seriam leiloados para limpar as praias da baía de Guanabara ou do rio Iguaçu. Você ainda quer comprar ações da Petrobrás? (CALLIGARIS, 2000, p. E-12)

O amplo universo que abrange a responsabilidade social das empresas vem sendo discutido sob diversos primas e promovendo novas maneiras de reação²⁵⁸. Sua disseminação é ainda insipientes em países como o Brasil, cujas limitações econômicas, políticas e educacionais refletem de forma profunda no agir social e na parca noção de cidadania. Mas tem, em seu favor, a crescente sensibilização para uma visão menos estreita quanto às forças, a abrangência e as consequências das interações entre Estado, empresas e sociedade.

Analisando a contradição entre normas e comportamentos, GALTUNG pondera que a primeira forma de defesa da ordem social é a internalização (incorporação pelo indivíduo, de modo a formar sua consciência a respeito de determinado valor ou fenômeno), que se faz seguir da institucionalização (com o desenvolvimento de sistemas de recompensa/punição).

E, refletindo sobre as saídas que as diferentes culturas propõem para o problema da contradição entre normas e comportamentos, ressalta a tradição de desobediência civil²⁵⁹ dos anglo-saxões, cuja idéia subjacente é de que não só "a

²⁵⁸ Mesmo no campo do impacto cultural, começa a haver reações. DIMENSTEIN relata o resultado de pesquisa de avaliação da TV averta, feita nas principais cidades brasileiras, em foram entrevistadas 10 mil pessoas: "Para 60% dos entrevistados, os programas apresentam sexo além do razoável, 67% reclamam do excesso de violência. Irritados com esses exageros, 59% deles pedem a intervenção do governo na programação; é uma atitude que muitos temem- e com razão, pois pode ser um estímulo à censura. O fato é que 79% (82% nas classes A e B) acham que as emissoras deveriam preocupar-se mais com as conseqüências do que trasmitem. Acreditam que elas devem desempenhar um papel mais educativo" (DIMENSTEIN, 2001, p. C-6).

Nessa esteira, Fábio STEINBERG transcreve e-mail de apoio ao artigo "Você quer transar comigo", no qual a autora, Evani Torres se expressa: "Foi refletindo que cheguei à seguinte conclusão: diante da insensibilidade da TV brasileira e dos responsáveis pela mídia, que se acomodam com seus proventos, ir direto às suas fontes será a ação de resposta mais imediata. Devemos pressionar as empresas que pagam para anunciar, afinal, estas se preocupam com a sua imagem positiva ante os consumidores. (...) Se formos ouvir as televisões, a resposta será mais ou menos a seguinte: 'A gente não queria transmitir baixaria nem apelações. Mas aí o outro canal começou a fazer isso por isso fomos forçados a adotar o mesmo tom para não perder audiência'. Então, por esse raciocínio, a culpa é do povo, que assiste a drogas. E também dos concorrentes, que não têm ética. (...) A responsabilidade social das organizações não se faz apenas por doações e patrocínios, mas principalmente pelo verdadeiro envolvimento na preservação ética. (...) Ao promover qualidade na programação das televisões, as corporações estarão associando seus nomes a uma causa mais do que justa – pois dela depende o futuro ético da nação e das novas gerações" (STEINBERG, 2001, p. 18).

²⁵⁹Segundo a definição de Cohen e Arato referida por HABERMAS "a desobediência civil envolve atos ilegais, normalmente partindo de atores coletivos, que são públicos baseados em princípios e de caráter

lei pode invalidar o comportamento, em algumas circunstâncias o comportamento pode também invalidar a lei" (GALTUNG, 1994, p. 69).

No caso brasileiro, não faltam dispositivos legais a definir um quadro de responsabilidade social das empresas: a lei oferece inúmeros recursos e indica os valores predominantes, conforme já se viu ao longo deste trabalho. Não parece que a sociedade seja contrária a tais normas. Mas, da letra da lei à sua aplicação há um caminho a percorrer, e este caminho pode levar à responsabilidade social das empresas... ou não levar a lugar algum.

Fica a questão da aplicação dos instrumentos legais e da incorporação da idéia de cidadania pelos que querem conquistá-la, pelos que a estudam e transmitem, e pelos "operadores do direito", que têm o dever de ofício de defendê-la.

A efetividade das lutas sociais passa necessariamente pelo fortalecimento recíproco dos mecanismos jurídicos e da cidadania ativa. GALTUNG lembra que "um direito implica um dever de reclamar o direito. Não exigir um direito destrói a construção do direito como natural, inato, inalienável e reduz o crédito devido ao Estado pela implementação das normas" (GALTUNG, 1994, p. 22).

É o que, em outras palavras, reafirma Marilena CHAUÍ:

Um direito que não se exerça, é um poder que não existe. Espinosa não dirá, por exemplo, que o escravo tem virtualmente direito natural e liberdade de rebelar-se, mas que o direito natural do escravo só existe no momento em que efetivamente se rebela. (...) (p. 98) A liberdade política consiste na criação de uma sociabilidade na qual cada um possa deixar de "ser parte" para passar a "tomar parte" em um todo que não cessa de ser feito (CHAUÍ, 1980, p. 95, p. 105).

simbólico, envolvendo meios não violentos de protesto e apelo à razão e ao senso de justiça da população. O objetivo da desobediência civil é persuadir a opinião pública da sociedade civil e política ... de que uma determinada lei ou política é ilegítima, demandando mudança(...)" (HABERMAS, 1997, p. 117).

CONCLUSÃO

As práticas, percepções e demandas sociais são as fontes de onde se originou a responsabilidade social das empresas. Quando se pensa que o mercado alcança plena hegemonia e seu poder simbólico submete os valores e expectativas sociais, ali mesmo, no mercado, ou fazendo uso de instrumentos que lhe são típicos, emergem reações que se encadeiam, questionam e se insurgem contra seus desmandos.

Dos movimentos antiglobalização às normas de certificação que adotam mecanismos típico do Direito, os murmúrios começam a ficar audíveis e se transformam em vozes da sociedades locais e globais.

Suas ações tecem redes que se alastram e disseminam uma nova percepção de responsabilidades — de todos em relação a todos. A dignidade da pessoa humana, o sentimento de pertença ao vasto mundo dos homens não se dá a partir da sua condição de "consumidores". A até porque a maioria dessas pessoas não consegue atingir essa condição privilegiada.

De um lado, a desconfiança nas instituições leva a um caminho de conquistas à sua margem. De outro, a complexidade da sociedade contemporânea leva ao reconhecimento da interdependência — portanto, da necessidade de cooperação e diálogo pois somente a partir da ação orquestrada das diferentes forças e formas, os limites das ações dos diferentes grupos podem ser superados.

E aqui se destaca a importância do Direito, que sem abstrair seus limites metodológicos e instrumentais, conta, ainda assim, com pelo menos duas virtudes indispensáveis para alavancar esse reposicionamento de éticas e práticas.

Uma dessas virtudes é sua condição de repositório dos valores sociais – explicitados na comunidade internacional mediante a Carta de Direitos Humanos e, nos limites geográficos da soberania dos Estados, nas suas Constituições.

A outra virtude, tal como as práticas sociais, acompanha uma das lógicas do mercado globalizado: a produção em escala. Com uma só lei, ou com a afirmação

de uma só norma, todos os setores sociais passam a se ajustar a parâmetros que, sem o reconhecimento jurídico, poderiam levar décadas para se fixar.

É a partir da interdependência e do diálogo que se procurou abordar o tema: primeiro, um diálogo entre os "imaginários": valores e anseio da sociedade que levaram à construção das empresas, dois séculos atrás, e aqueles que se anunciam na sociedade contemporânea.

Depois, na "tradução" desses valores e anseios para a linguagem e conceitos jurídicos e, a partir daí, identificá-los no plano valorativo e metodológico do jurídico. E para que o Direito, cumprindo sua função social, e valendo-se de seus instrumentos - sob as diferentes nuances de regulação – ajude a nortear as empresas, o mercado e o uso da propriedade, no cumprimento de suas respectivas funções sociais, como meios que são, para suprir as necessidades e promover a ampliação das potencialidades e a autonomia das pessoas – seus destinatários finais.

E, por fim, para que, esse diálogo se amplie na coordenação das diferentes vozes e estratégias, segundo um referencial jurídico (afinal, esta é uma tese jurídica).

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988 assume e afirma claramente a dignidade da pessoa humana, a função social e o valor "social" da livre iniciativa, ao temperar a tutela dos direitos individuais em face da justiça social, da solidariedade, da igualdade; ao condicionar o reconhecimento da propriedade ao cumprimento de sua função social, e ao pautar a liberdade pelo reconhecimento da liberdade em sociedade — à convivência das liberdades de todos em relação a todos.

Na "tradução" proposta, examinaram-se as percepções dos diferentes grupos sociais em relação à responsabilidade social das empresas e propôs-se uma concepção jurídica de responsabilidade social, a partir dos vetores oferecidos não só pela Constituição, mas por todo o ordenamento jurídico, com destaque para as leis que definem as políticas ambientais, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil – que, nas palavras de Miguel Reale, é a "constituição do homem comum" - os quais, com as tintas do Direito,

marcam a atividade empresarial com as cores da função social, da boa-fé, da proporcionalidade entre fins e meios, e da efetivação dos princípios constitucionais.

Por fim, na combinação de práticas e estratégias, coordenando-os com as estratégias reguladoras e de formulação de políticas públicas, deu-se especial atenção ao balanço social – também fruto da iniciativa social, mas cuja estratégia e indicadores encontram sua correspondência em dispositivos e normas constitucionais e infraconstitucionais.

E neste esforço, chegamos a algumas conclusões.

A primeira delas, é de que a responsabilidade social das empresas **não é um novo tema jurídico**.

Sem pretender uma visão reducionista e maniqueísta da realidade (como se a complexidade da sociedade contemporânea pudesse, ao modo dos desenhos e histórias infantis, ser dividida entre os "do bem" e os "do mal"), ela surge pela provocação e pela iniciativa da sociedade diante da questão crucial da hegemonia de um poder econômico destituído de uma ética voltada à celebração da vida, do respeito, do valor do homem e da natureza, o qual, na ponta da linha, tem como agentes as empresas.

Pode ser vista como uma reação mundial, sem a pretensão de o modelo econômico, mas de criar as bases para a construção progressiva de novos modelos de desenvolvimento. E que, ao mesmo tempo, pode cumprir o papel de contemporizar os efeitos da globalização econômica, caso prevaleça uma visão empobrecida do ponto de vista social e jurídico, que se preste a legitimar - em lugar de confrontar (ainda que através do diálogo e da cooperação) - a estruturas políticas e econômicas reconhecidamente ineficientes do ponto de vista da promoção do desenvolvimento humano e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Se as noções, os valores e princípios que a norteiam a abordagem e as práticas que partem da sociedade são recentes, a **concepção jurídica** de responsabilidade social é corolário da função social (elemento jurídico do início do século passado e que, em relação à empresa brasileira, já foi afirmada pela Lei

das Sociedades Anônimas, de 1976), da boa-fé (princípio imemorial das relações jurídicas), da dignidade da pessoa humana — cuja influência se faz sentir no direito já a partir da cultura medieval cristã e que foi positivada pelo Direito Internacional em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - e da idéia de responsabilidade visando ao equilíbrio —uma concepção presente no Direito Romano.

Mas a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (CF art.5°, § 1°) atesta que a eficácia dos direitos humanos sociais exige, no âmbito das políticas públicas e da regulação econômica, a fórmula de responsabilidade social das empresas – abordagem que floresce da colaboração pragmática e extremamente criativa do meio social e de algumas iniciativas do próprio meio empresarial.

Entre elas, o balanço social se apresenta como um excelente mediador e instrumento de diálogo entre as diferentes práticas sociais e as formas jurídicas, a conferir transparência e proporcionar condições para uma maior conscientização e participação social no gerenciamento dos impactos decorrentes da atividade empresarial.

E as formas e os princípios jurídicos contribuem com as já existentes regulações apontadas ao longo do trabalho e que apóiam as iniciativas sociais, conferindo-lhes legitimidade e sustentação teórica dentro do próprio discurso oficial.

Nesse sentido, se a Constituição afirma a soberania popular, por trás do "poder" que "emana do povo" estão todas as normas que disciplinam o nascimento e a vida da empresa, e as relações entre o poder público e o poder econômico, oferecendo os principais fundamentos a esta visão da empresa "socialmente responsável", posicionando claramente os vetores que devem orientar a sua atividade e definindo os mecanismos jurídicos para compor situações de descumprimento aos preceitos por elas veiculados.

E, no caso do balanço social, ao uniformizar e dar publicidade a indicadores, cria uma nova cultura de gerenciamento de resultados **sociais** e disseminação de informações, contribui para refrear o uso da responsabilidade social das empresas

para escamoteações das mudanças sociais demandadas, e para impedir a redução do balanço social a mero instrumento de marketing.

Por fim, à exceção do balanços social, que por todos os motivos expostos em capítulo próprio, merece a criação de lei que o torne **obrigatório**, a disciplina da responsabilidade social **não cabe em uma lei**.

Ela se espraia por todo o ordenamento jurídico. E a criação de uma lei só serviria para enquadrá-la, colocá-la num escaninho de critérios limitados, para que lá permanecesse esquecida e desbotada na sua importância e necessidade de presença no cotidiano das relações e fenômenos que envolvem o meio social e o meio empresarial.

Assim, pode-se afirmar que, no plano da legitimação e conformação da atividade da empresa no sentido de atender à sua responsabilidade social, o direito brasileiro cumpriu seu papel: a responsabilidade social não é "facultada" ao meio empresarial, mas traduz um conjunto de valores e instrumentos coordenados (melhor dizendo, coordenáveis) voltados à promoção da cidadania, mas que tem como mecanismo preponderante a conciliação de interesse e não o duelo. Pois, aqui, se apenas um for o vencedor, todos perdem.

E considerando a ênfase na prevenção, na instrumentalidade e no fato de que, não obstante os impactos negativos, o foco se coloca na atividade empresarial lícita e nos novos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, não é suficiente a visão retrospectiva que prepondera no Direito. É necessário olhar para o presente e, a partir dele, desenvolver uma visão prospectiva empenhada em inverter a tradicional regra de "privatizar os lucros e socializar os prejuízos". Bem lembra REIFNER que "o mercado é só o lugar onde a oferta encontra a procura. E conseqüentemente é tão social quanto as pessoas que exercitam essa demanda".

A implementação de mecanismos regulatórios da responsabilidade social das empresas, a exemplo do balanço social, é difícil e lenta. Isso já o demonstra a experiências do Painel de Inspeção do Banco Mundial - baluarte da avaliação de resultados e da transparência – revelando a lentidão e complexidade da inserção e do fortalecimento de mecanismos democráticos e avaliações de impacto.

Mas experiências como o Orçamento Participativo vêm mostrando que tais perspectivas são possíveis e bem recebidas pelos governados.

Embora esta institucionalização de estruturas e procedimentos não seja suficiente, por si só, para que se alcance a desejada participação e fiscalização, mostra-se essencial para perpetuar e generalizar a idéia de responsabilidade social: das empresas, da sociedade e do Poder Público.

A miséria, a ignorância, a exclusão se fazem sentir, hoje, não só aos miseráveis, ignorantes e excluídos: elas caminham juntas com a degradação ambiental, a violência e o medo. Deixam a periferia e "rondam" os *shoppings*. Deixam os países periféricos e penetram nos países centrais.

Parece que já nos enxergamos no poema de J.B.S. HALDANE "El cáncer es una cosa extraña":

Às pessoas não se deve permitir chegar a serem tão pobres ao ponto de ofender ou causar dor à sociedade. Não é tanto a miséria ou os sofrimentos dos pobres, mas o incômodo e os custos para a comunidade que resulta cruciais para esta concepção da pobreza. A pobreza é um problema na medida em que a falta de recursos cria problemas para aqueles que não são pobres (SEN²⁶⁰, 1992, p. 310)²⁶¹.

Fazendo nossas as palavras de Amartya SEN ao comentar o poema: ""Viver na pobreza pode ser triste, mas "ofender ou causar dor à sociedade" criando "problemas àqueles que não são pobres" é, ao que parece, a verdadeira tragédia. É difícil reduzir mais os seres humanos à categoria de "meios". ²⁶²

²⁶⁰ HALDANE, J.B.S. Oxford Book of 20th Century English Verse, P. Lakin (ed.) Oxford, 1973, p. 271.

^{261 &}quot;A las personas no se les debe permitir llegar a ser tan pobres como para ofender o causar dolor a la sociedad. No es tanto la miseria o los sufrimientos de los pobres sino la incomodidad y el costo para la comunidad lo que resulta crucial para esta concepción de la pobreza. La pobreza es un problema en la medida en que los bajos ingresos crean problemas para quienes no son pobres."

²⁶² Vivir en la pobreza puede ser triste, pero "ofender o causar dolor a la sociedade" creando "problemas a quienes no son pobres", es, al parecer, la verdedera tragedia. Es dificil reducir más a los seres humanos a la categoria de "medios".

Podemos pensar que, mais que o sentimento de solidariedade, talvez a crueza da realidade revelada por HALDANE seja o fator que fomenta a preocupação com a responsabilidade social das empresas.

Mas, como diz Ciro Alegria: "O mundo é grande e estranho" 263.

Quem sabe todo este contexto não seja o embrião de uma "versão Século XXI" do *jus mercatorum*? Sonhar não é proibido...

²⁶³ ALEGRIA, Ciro. El mundo es ancho y ajeno. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Cláudio. Samba de uma nota só. Disponível em: www.transparencia.org.br/docs/antiCasse.pdf Acesso em 28/07/2002.

ADRIAN, Michaels. Andersen leva a culpa de novo e traz alívio. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27/06/2002, Dinheiro, B-5.

AITH, Marcio. Precedente jurídico pode piorar situação da dívida. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 02/11/2001, Dinheiro, p. B-8.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL - AMÉRICAS. **Proyecto Balance Social**. Estudo desenvolvido pela ACI- Costa Rica, . <u>www.alianzaaci.or.cr</u>; e-mail: <u>alianza@racsa.co.cr</u>, fornecido por Ronald Álvares (ronald@alianzaaci.or.cr) à Incubadora de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná. Costa Rica, 1997.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. **Co-operative Issues.** Disponível em: < http://www.coop.org/ica/issues/index.html> Acesso em: 11/11/2002.

ALVES, J.A. Lindgren. **Os Direitos Humanos Como Tema Global**. São Paulo : Editora Perspectiva, 1994.

ARANTES, Paulo Eduardo. Esquerda e direita no espelho das ONGs. **Cadernos Abong**, Campinas, n. 27, p. 3-27, mai. 2000.

ARINÕ ORTIZ, Gaspar. **Principios de Derecho Público Económico.** Granada: Fundación de Estúdios de Regulación, 1999.

AZAMBUJA, Marcos. O Brasil e a cidadania empresarial. Valor Econômico, São Paulo, 20 a 22/04/2001, Valor e Eu, p. 7-11.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin. **Understanding Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

BANCO MUNDIAL. Relatório sobre o desenvolvimento mundial 1997. Washington, 1997.

BARBER Benjamin. Falha da democracia, não do capitalismo. **Estado de S. Paulo** on-line, 04/08/2002. Disponível em: http://www.estado.com.br/jornal/ 02/08/04/news244.html> Acesso em: 11 out. 2002.

BARBOSA, Livia. **Igualdade e meritocracia – a ética do desempenho nas sociedades modernas**. Rio de Janeiro : Editora Fundação Getúlio Vargas, 2 ed., 1999.

BARROS, Flávia. Bancando o desefio: para "inspecionar" o Painel de Inspeção do Banco Mundial. In: _____. Banco Mundial, participação, transparência e responsabilização – a experiência brasileira com o Painel de Inspeção. Brasília : Rede Brasil, 2001. p. 15-34.

BAUMAN, Zigmund. **Em busca da política.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BAVA, Silvio Caccia. O terceiro setor e os desafios do Estado de São Paulo para o século XXI. **Cadernos Abong**, Campinas, n. 27, p. 41-86, mai. 2000.

BESSA, Fabiane et al. Proposta de indicadores para um balanço social de cooperativas populares. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE UNIVERSITÁRIA DAS AMÉRICAS EM ESTUDOS COOPERATIVOS E ASSOCIATIVISMO, 2., 2001. Mimeo.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil, teoria e prática**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

BNDES. Balanço social e outros aspectos da responsabilidade corporativa. **Relato setorial nº 2 – AS/GESET**, mar. 2000.

BNDES. Empresas, responsabilidade corporativa e investimento social – uma abordagem introdutória. **Relato Setorial nº 1 – AS/GESET**, mar. 2000.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant**. 3 ed. Brasília: Editora UNB, 1995.

BOFF, Leonardo (Org.). Saber cuidar. 7 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

BORDIEU, Pierre. O campo econômico – a dimensão simbólica da dominação. Campinas: Editora Papirus, 1999.

BORNHEIM, Gerd. **O conceito de descobrimento**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1998.

BOZEMAN, Barry. **Todas ias organizaciones son públicas** – tendiendo un puente entre las teorías corporativas privadas y publicas. **México**: Fondo de Cultura Económica, 1998.

O ESTADO DE S. PAULO ON-LINE. Grupo Greenpeace compra ações da Shell, 15/03/2000, Disponível em: http://www.estado.estadao.com.br/jornal/

00/03/15/news247.html> Acessado em 04/10/2002.

BUARQUE, Cristóvam. A Segunda abolição. São Paulo : Paz e Terra, 1999.

CADERNOS DA OFICINA SOCIAL. Compromisso social: um novo desafio para as organizações. Rio de Janeiro : Centro de Tecnologia, Trabalho e Cidadania – Oficina Social, n.1, ago. 1999. 36.

CALLIGARIS, Contardo. A nova revolta: responsabilidade ilimitada. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20/07/2000, Ilustrada, p. E-12.

CALLIGARIS, Contardo. Os caça-porpaganda, outras figuras da nova revolta. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27/07/2000, Ilustrada, p. E-12.

CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CANTANHÊDE, Eliane. Bustani afirma que Estados Unidos controlam entidades com orçamento. Folha de S. Paulo, São Paulo, 04/08/2002. Brasil, p. A-18.

CARVALHO, Orlando de. A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites. 2 ed. Coimbra: Centelha, 1981.

CASTELLS, Manuel. A necessidade de representação. Folha de S. Paulo, São Paulo, 27/01/2002, Mais!, p. 13.

CASTRO y BRAVO, Federico de. La persona jurídica. 2 ed. Madrid: Editorial Civitas, 1991.

CASTRO, Cláudio de Moura. **Tratar mal os pobres é um mau negócio**. Veja, São Paulo, n. 1478, p. 102, 15/01/97.

CHAUI, Marilena S. Direito natural e direito civil em Hobbes e Espinosa. In: **Crítica do Direito,** São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1.980, n.1, p. 83-105.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã Editora, 1996.

CHOMSKY, Noam. **Os caminhos do poder** – reflexões sobre a natureza humana e a ordem social. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.

CHOMSKY, Noam. **Segredos, Mentiras e Democracia**. Brasília: Editora da UNB, 1997.

COELHO, Marcelo Folha. Os shoppings são nossa Bastilha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09/08/2000, Ilustrada , p. E-10.

COMPARATO, Fabio K. Direitos e deveres fundamentias em matéria de propriedade. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.) O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo : Edusp, 1999. p. 377-384.

CONNOR, Steve. Extinção ameaça um quarto dos mamíferos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22/05/2002, Ciência, p. A-12.

CORDEIRO, Antonio Manuel R. E.M. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY EUROPE. Disponível em: www.csreurope.org Acesso em 28/07/2002.

CORTEZ, Raul. Muito além das cifras. Folha de S. Paulo, São Paulo, 06/06/2002, Opinião, 06/06/2000, p. A-3.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O Direito Privado como um "sistema em construção":as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, n. 41. Disponível em: <a href="http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id="http://www1.jus

513 > Acesso em: 04.Mar.2002

COSTELLA, Domenico. **Ordenamento jurídico e ética**. Palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. Crítica e utopia em Rousseau. **Lua Nova,** São Paulo, n. 38, p. 5-30, 1996.

Folha de S. Paulo. Nova megafraude nos EUA abala mercados. São Paulo, 27/06/2002, Dinheiro p. B-4.

Folha de S. Paulo. Parlamento japonês aprova pacto de Kyoto. São Paulo, 05/06/2002, Ciência, p. A-20.

Folha de S. Paulo. Cidades de SP, RJ e MG pagarão por usar rio. São Paulo, 15/03/2002, Cotidiano, p. C-1.

DANTAS, Pedro. Favelados e punks "invadem" shopping., **Folha de S. Paulo, São** Paulo, 05/08/2000, Cotidiano, p. C-6.

Folha de S. Paulo. ONGs européias mandam ao MST US\$ 1 mi por ano. São Paulo, 04/06/2000, Brasil, p. A-19.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Maria Clara. O conceito de pessoa. **Revista Discurso**, São Paulo, v. 27, p. 181-199, 1996.

DIEFENTHAELER, Guilherme. A estratégia da cidadania. **Revista Amanhã**, São Paulo, n. 155, p. 58-61, jun. 2000.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

DINIZ, Melissa. Ação da Cetesb em Mauá liberou gás tóxico. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 ago. 2001, Cotidiano, p. C-1.

DRAIBE, Sonia. Avaliação de implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas. Trabalho, apresentado no Seminário avaliação de políticas e programas sociais, 2000. Mimeo.

Folha de S. Paulo. Corte Sabotada. São Paulo, 03/07/2002, Opinião, p. A-2.

EIGEN, Peter. Corrupção tem cura. **Veja on-lin**e, n. 1697. Disponível em: http://www2.uol.com.br/veja/250401/entrevista.html Acesso em: 11 out.2002. Entrevista.

Folha de S. Paulo. EUA exigem proteção radical a empresas. São Paulo, 20/04/2001, Brasil, A-13.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Países discordam sobre que é vítima. Folha de S. Paulo, São Paulo, 26/08/2001, Mundo, p. A-22

FALK, Richard. Jurista quer criação de assembléia dos povos. Folha de S. Paulo, São Paulo, 04/08/2002, Mundo, p. A-29. Entrevista.

FARIA, José E. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999(a).

FARIA, José Eduardo. Futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.) O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo : Edusp, 1999(b). p. 55-74.

FERNANDES, Fátima. Trabalhador produz mais e ganha menos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22/10/2002, Dinheiro, p. B-1.

FERNANDES, Rubem César. **Privado porém público** - o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro: Dumará Distribuidora de Publicações Ltda, 1994.

FERRAZ, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito** — técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

FEUER, Guy; CASSAR, Hervé. **Droit International du developpement**. Paris: Precis Dalloz, 1985.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 8 ed. Petrópolis : Editora Vozes, 1991.

FOX, Jonathan. O painel de inspeção do Banco Mundial: lições dos primeiros cinco anos. In: BARROS, Flávia (org.). **Banco Mundial, participação, transparência e responsabilização** — a experiência brasileira com o Painel de Inspeção. Brasília: Rede Brasil, 2001. p. 35-78.

FREITAS, Vladimir Passos de. Águas – considerações gerais. In: _____. **Águas** - aspectos jurídicos e ambientais. Curitiba : Juruá, 2000, p. 17-28.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne. Argent privé, argent public. **Archives de Philosophie du Droit**, Paris, n. 42, p. 197-211, 1998.

FROMM, Erich. O mêdo à liberdade. 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos** – uma nova perspectiva. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 1994.

GEVAERD FILHO, Jair Lima. O estudo de impacto e o passivo ambiental da empresa. Curitiba, 1995. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GEVAERD FILHO, Jair Lima. **Regime mercantil societário** – teoria e prática da função. Curitiba, 1999. 1055 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GIDDENS, Antony. **A terceira via** – reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da democracia. São Paulo: Editora Record, 2000.

GOHN, Maria da Glória. De Seattle a Gênova. Folha de S. Paulo, São Paulo, 27/01/2002, Mais!, p. 14.

GOHN, Maria da Glória. **Os sem-terra, ONGs e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações** — Parte Especial (responsabilidade civil). São Paulo: Saraiva, 2001.

GOYARD-FABRE, Simone. Responsabilité morale et responsabilité juridique selon Kant. **Archives de Philosophie du Droit**, Paris, n. 22, p. 113-129, 1977.

GRAF, Ana Cláudia B. A tutela dos Estados sobre as águas. In: FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.) **Águas** - aspectos jurídicos e ambientais. Curitiba : Juruá, 2000, p. 51-76.

GRAJEW, Oded. O futuro está em nossas mãos. Revista VEJA – edição especial Guia para fazer o bem, São Paulo, n. 51, p. 30, dez. 2001.

GRAJEW, Oded. Por um mundo mais seguro. **Guia Exame de Boa Cidadania Corporativa 2002**, São Paulo, n. 754, p. 20-21, 2002.

GRAU, Eros R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997, v. II.

HABERMAS, Jürgen. **A cosntelação pós-nacional** – ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Império. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

HART, Stuart. Beyond Greening. **Harvard Business Review**, Boston, p. 67-76, Jan.-fev/1997.

HAWKE, Neil. Um ambiente legal para o desenvolvimento sustentável. In: SMITH, Denis. As empresas e o meio ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 123-136.

HENRIOT, Jacques. Note sur la date et le sens de lápparition du mot "responsabilité". **Archives de Philosophie du Droit**, Paris, n. 22, p. 59-62, 1977.

HORTA, Carlos R., CARVALHO, Ricardo A. Desemprego e Cultura: uma leitura política da desconstrução da cidadania do trabalhador. In: _____. Globalização, Trabalho e Desemprego – um enfoque internacional. Belo Horizonte : Editora C/Arte, 2001, p. 13-26.

HUNTINGTON, Samuel. The clash of civilizations? **Foreign Affairs**. Verão 1993. Disponível em: http://www.lander.edu/atannenbaum/Tannenbaum%20courses%

20folder/POLS%20103%20World%20Politics/103_huntington_clash_of_civilization s_full_text> Acesso em: 11 out. 2002.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Guia de elaboração de relatório e balanço anual de responsabilidade social empresarial, versão 2001. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. 48p.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE INFORMATION CENTRE. **Co-ops & human** sustainable development: global perspective. In: http://www.wisc.edu/uwcc/icic/sustain/glob-pers.html

REVISTA UPDATE. Na sintonia da competição global. São Paulo, n. 372, jun. 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. A desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro. Curitiba, 1985. 203 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

JUSTEN FILHO, Marçal. Empresa, Ordem econômica e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.212, p. 109-133, abr./jun. 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. A União Européia – a esperança de um mundo novo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.219, p. 27-89, jan./mar. 2000.

KROETZ, Cesar E.S. **Balanço social** – teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

KÜNG, Hans. **Uma ética global para a política e a economia mundiais**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988

LAFER, Celso. Resistência e realizabilidade da tutela dos direitos humanos no plano internacional no limiar do século XXI. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-

MOISÉS, Cláudia. (Org.) O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo : Edusp, 1999. p. 441-452.

LICHFIELD, John. Sai a lista dos países que lavam dinheiro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23/06/2000, Dinheiro, p. B-1.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: **Os Pensadores**, São Paulo, 1978, p. 31-132. Locke.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZO, Liliana F. et al. Balance social cooperativo integral - un modelo argentino baseado en la identidad cooperativa. In: Cuadernos del Ipac: série investigación. Buenos Aires, n.5, 1998.

LUPACK, Marcelo. Árvore normativa da responsabilidade social das empresas. 2002. Corel Draw: color.; 30 x 42 cm, Curitiba

LUPACK, Marcelo. Cone IAF. 2002. Corel Draw: color.; 15 x 11 cm, Curitiba

MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito Ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MANDEVILLE, BERNARD DE. In: FERRATER MORA, José. **Dicionário de Filosofia**. Madrid : Alianza Editorial, v. 3, 1986, p. 2092.

MARCILIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. Revista USP - Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Século XXI, São Paulo, n. 37, p. 46-57, mar./mai. 1998.

MARTIN, Roger L. The Virtue Matrix – calculating the return on corporate responsibility. **Harvard Business Review**, Boston, p. 69-75, mar. 2002.

MAUTONE, Silvana. Aplicações éticas rendem mais. Folha de S. Paulo, São Paulo, 10/12/2001, Invest, p. B-3.

MENAI, Tânia. A guerrilheira. **Guia Exame de boa cidadania corporativa 2002**, São Paulo, n. 754, p. 24-27, 2002.

MISOCZKY, Maria Ceci. A relação entre cidadania ativa e administração pública municipal na configuração de uma formação político-organizacional: os casos do Projeto de Saúde Mental de Belo Horizonte e do Orçamento Participativo de Porto Alegre. CLAD. Disponível em:< we/fulltext/0038108.html-2002> Acesso em: 11 out. 2002.

MORAES, Antonio E. A lamentável operação "refino". **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30/07/2000, Opinião, p. A-2..

MOUFFE, Chantal. O regresso do político. Lisboa: Editora Gradiva, 1996.

NASSIF, Luis. O risco-Brasil e a SEC. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 07/05/2002, Dinheiro, p. B-13.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NETZ, Clayton. Banho de modernidade. **Exame melhores e maiores 2001**, São Paulo, n. 744, p. 11, 2001.

OLIVEIRA, Francisco. Brasil: da pobreza da inflação para a inflação da pobreza. **Cadernos Abong**, Campinas, n. 27, p. 29-40, mai. 2000.

OLIVEIRA, José Lamartine C. **Conceito de Pessoa Jurídica**. Curitiba, 1962. 187 f. Tese (Livre Docência em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As normas internacionais do trabalho**. Repartição Internacional do Trabalho. Genebra, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2000**. Lisboa: Trinova Editora, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Global Compact**. In: http://www.unglobalcompact.com/gc/unweb.nsf

PACHECO, Paula. Sandy e Júnior, o show. **Carta Capital**, São Paulo, n. 199, p. 6-7, 24/07/2002.

PEARLSTEIN, Steven. Multis estrangeiras dispensam mais nos EUA. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 12/08/2001, Economia, p. B-14.

PEREIRA, Luiz C.B. **Reforma do Estado para a Cidadania** – a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. Brasília: Editora 34, 1998.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JR., Alberto; ____. O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp, 1999. p. 179-196.

PILLET, Gonzague. **Economia Ecológica** – introdução à economia do ambiente e recursos naturais. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

PINTO, Cristina C. Valor ou modismo? Guia Exame de boa cidadania corporativa 2002, São Paulo, n. 754, p. 28, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Constituição e Transformação Social: a eficácia das normas constitucionais programáticas e a concretização dos direitos e garantias fundamentias. **Revista PGE**, São Paulo, n.37, p. 63-74, jun. 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: **M**ax Limonad, 1998

PODER. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília ; Editora universidade de Brasília, 1986, p. 933-943.

POLANYI, Karl. A grande transformação. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

PROCESSO DE ARTICULAÇÃO E DIÁLOGO (PAD) DAS AGÊNCIAS ECUMÊNICAS E DAS ENTIDADES PARCEIRAS NO BRASIL. **Resultados das Atividades do Plano de Ação do PAD-SUL – 1999**, Curitiba, mar. 2000, mimeo.

PROPRIEDADE. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília ; Editora universidade de Brasília, 1986, p. 1021-1035.

RAPOSO, Rebeca. Terceiro Setor troca filantropia pelo investimento social. **Marco Social**, p. 44-51, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Jus Navigandi**, n. 54. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718 Acesso em: 25.Fev.2002.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Jus Navigandi**, n. 54. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718 Acesso em 25.Fev.2002.

REIFNER, Udo. The Lost Penny – social contract Law and market economy. In: WILHEMSSON, Thomas; HURRI, Samuli (Ed.) From dissonance to sense: welfare state expectations, privatisation and Private Law. Londres-Nova York: Aldershot, Ashgate Publishing, 1999, p. 117-175.

REILLY, Charles. Redistribuição de direitos e responsabilidades – cidadania e capital social. In: PEREIRA, L. C. Bresser, GRAU, Nuria C. (Org). **O público Não-estatal na reforma do estado**. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas Editora. 1999., p. 407-452.

RENAUT, Alain. O indivíduo. Rio de Janeiro : Difel, 1998.

RICUPERO, Rubens. A moral ou a esquerda inglesa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22/07/2001, Dinheiro, p. B-2.

RIFKIN, Jeremy. Identidade e natureza do terceiro setor. In: IOSCHPE, Evelyn B. (Org). **3º Setor – desenvolvimento social sustentado**. São Paulo : Paz e Terra, 2 ed. 2000 (a), p. 13-24.

RIFKIN, Jeremy. The age of access. Nova York: Penguin Putnam Inc., 2000 (b).

RIZZI, Fernanda Basaglia. Balanço social e ação de responsabilidade social nas empresas. In: INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Responsabilidade Social das Empresas — a contribuição das universidades. São Paulo : Editora Peirópolis, 2002, p. 171-194.

ROBINSON, Mary. Beyond Good Intentions: **Corporate Citizenship for a New Century**. Disponível em: www.bsr.org/BSRResources/Magazine/Columists .cfm?DocumentID=842> Acesso em 28/07/2002.

ROSEMBLUM, Célia. Pesquisa revela as expectativas do consumidor. **Valor Econômico**, São Paulo, 6/06/2001, Valor Especial – Empresas & Comunidade, p. F-4.

ROSEMBLUM, Célia. Valores em comum facilitam transição. **Valor Econômico**, São Paulo, 16 a 18/06/2000, p. B-4.

SABOIA, Guilherme. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.) O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo : Edusp, 1999. p. 219-238.

SACHS, Jeffrey. What's good for the poor is good for America. **The Economist**, Londres, p.32-33, 14/07/2001.

SAMPAIO JR. Plínio de Arruda. Do socialismo utópico às estratégias de sobrevivência. **Muito +,** São Paulo, junho/2000, n. 29, p. 28.

SANDRINI, João. Dois morrem em protesto na Argentina. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27/06/2002, Dinheiro, p. B-10.

SANTOS, Ariovaldo dos; FREIRE, Fátima S.; MALO, François B. O balanço social no Brasil: gênese, finalidade e implementação como complemento às demonstrações contábeis, Universidade Federal do Ceará, Mímeo.

SANTOS, Boaventura de Souza. Democracia convive com fascismo social. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21/05/2001, Brasil, p. A-7. Entrevista.

SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livradia do Advogado Editora, 1998.

SEIXAS MEIRELES, Henrique S. Marx e o Direito Civil. Coimbra, 1990.

SEN, Amartya. Sobre conceptos y medidas de pobreza. **Comércio Exterior**, México, v. 42, n. 4, p. 310-322, 1992.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEMINÁRIO BALANÇO SOCIAL – CIDADANIA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DAS EMPRESAS, 1998, Rio de Janeiro. **Balanço social.** Rio de Janeiro: Ibase, 1998. 77 p.

SÈVE, Lucien. Crítica da razão bioética. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SILVA, Carlos Eduardo Lins. Nike entra em guerra com universidades. **Valor Econômico**, São Paulo, 12/05/2000, B-7.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Guido F. S. Direitos humanos e meio ambiente. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.) O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp, 1999. p. 121-178.

SOUZA, Ana Paula. A batuta Polêmica. Carta Capital, São Paulo, n. 199, p. 52-54, 24/07/2002.

SPECK, Karsten. Politics Between Vision and Factual Constraints. In: GLOBAL ETHIC: A GUIDELINE FOR ECONOMY AND POLITICS, 1997, Tübingen, **Documentation**. Tübingen: Druckerei Deile, 1997, p. 25-26.

SROUR, Robert Henry. Ética empresarial. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

STEINBERG, Fábio. Quem patrocina baixaria na TV? Folha de S. Paulo, São Paulo, 03/05/2001, Equilíbrio, p. 18.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. International Human Rights in context – law, politics, morals. Oxford: Clarendon Press, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5 ed. **São** Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

STOYANOVITCH, K. La responsabilité historique. **Archives de Philosophie du Droit**, Paris, n. 22, p. 143-160, 1977.

STRENGER, Irineu. **Responsabilidade civil no direito internacional**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2000.

TEMA. Agenda 21 brasileira – um projeto de nação. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, n.18, out. 1999. 35p. Especial.

The Latinoberometro poll. An Alarm call for Latin America's democrats. **The Economist**, Londres, p.37-38, 05/07/2001.

THORDARSON, Bruce. **Grassroots co-operatives in the developing Word**. Disponível em: http://www.copacgva.org Acesso em: 15 ag. 2002.

TOQUEVILLE, Aléxis. A democracia na América. In: **Os Pensadores,** São Paulo, 1979, p. 179-360, Jefferson, Federalistas, Paine, Tocqueville.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos. In: AMARAL JR., Alberto; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.) O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp, 1999. p. 13-54.

VAZ, Henirque C. de Lima. **Escritos de filosovia IV** – introdução à ética filosófica 1. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e controle social. In: PEREIRA, L. C. Bresser, GRAU, Nuria C. (Org). O público Não-estatal na reforma do estado. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas Editora, 1999, p. 213-256.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania** – a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILLEY, Michel. Esquisse historique sur le mot responsible. Archives de Philosophie du Droit, Paris, n. 22, p. 45-58, 1977.

VILLEY, Michel. Filosofia do Direito – definições e fins do Direito. São Paulo: Editora Atlas, 1977.

VINEY, Geneviéve. De la responsabilité personnelle à la répartition des risque. Archives de Philosophie du Droit, Paris, n. 22, p. 7-22, 1977.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. **Os Pensadores**, São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 179-236. Max Weber.

WILNER, Adriana. Como no quintal. Carta Capital, São Paulo, v. 50, p. 54-56, 07.06.2000.

WOLLMANN, Sergio. O conceito de liberdade no leviată de Hobbes. 2 ed. Porto Alegre: Edipucrs. 1994.

ZADEK, Simon. **The civil corporation**. Londres: Earthscan Publications Ltda, 2001.

ZIEGLER, Jean. Sigilo só protege a sonegação, diz suíço. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22/01/2001, Brasil, p. A-6. Entrevista.

APÊNDICE 1 - BALANÇO SOCIAL: ANÁLISE DE MODELOS

Para uma visualização mais concreta do tipo de balanço social que vem sendo desenvolvidos por grandes empresas brasileiras e estrangeira que também atuam no Brasil, foram analisados 32 balanços sociais e relatórios ambientais que apresentam dados referentes aos anos de 1996 a 2000.

O propósito de tal estudo foi verificar se o conteúdo, estrutura e indicadores utilizados nos documentos estudados voltavam-se à comunicação da responsabilidade social conforme a concepção desenvolvida neste trabalho, ou seja, a partir das diretrizes e princípios constitucionais e seus desdobramentos ao longo da ordem jurídica brasileira, que apontam claramente para a funcionalização da empresa e das relações por ela mantidas, que nada mais são que manifestações do direito de propriedade.

Conforme se procurou demonstrar ao longo deste trabalho, tal compreensão da responsabilidade social é corolário dos fundamentos da República – com destaque para a dignidade humana (CF art. 1°, III), os princípios norteadores da ordem econômica e financeira (CF Título VII – abrangendo os princípios gerais da ordem econômica e financeira, a política urbana e agrícola), as diretrizes da ordem social (CF Título VIII – seguridade social, saúde, previdência, assistência social, educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia, comunicação, meio ambiente, família, criança e idoso, índios), os direitos humanos e sociais (Título I – princípios fundamentais, com destaque para os Capítulos I - direitos e deveres individuais e coletivos, e Capítulo II – direitos sociais).

Assim, a percepção de que a empresa conta com uma função social leva à necessidade de redefinir sua postura diante dos fenômenos afetados pela função. De forma singela, a realização dessa função se dá na identificação, comunicação, prevenção ou minimização de impactos sócio-econômico-ambientais negativos decorrentes da atividade empresarial; o planejamento e estimulo a impactos positivos; a explicitação de existência ou não de diálogo com os grupos sociais que são afetados por tais impactos e uma postura que denote o reconhecimento

da empresa no sentido de que há uma atuação conjunta entre empresas, Estado e sociedade civil na busca das melhorias a serem alcançadas.

Para tanto, foram selecionados os seguintes itens de análise do conteúdo do balanço social:

- a) Existência de relato de ações sociais. culturais. etc. voltada predominantemente ao público externo - tal indicador procura verificar se predominam ações e comunicação de ações relacionadas à própria atividade empresarial - portanto se há uma auto-análise da sua função social - ou se predomina a percepção – ou postura estratégica (uma vez que tal atuação rende mais benefícios imediatos para a imagem da empresa) de que sua responsabilidade social tem um caráter filantrópico dissociado da atividade empresarial em si mesma (ver 4.3.1 e 6.2.1).
- b) Demonstrativo de gastos com ações sociais, benefícios a empregados, etc. procurando identificar em que proporção tais esforços se traduzem em atitudes concretas. O ideal, aqui, seria que se pudesse comparar os investimentos sócioambientais com os demais investimentos realizados, para dimensionar o seu significado dentro das opções estratégicas da empresa.
- c) Enfoque no gerenciamento de impactos causados pela própria empresa, clara explicitação de metas quanto a tais impactos, demonstração da evolução no cumprimento de tais metas. O que ocorre é que, na maioria das vezes o foco é na melhoria ambiental como algo externo à atividade empresarial: ex: educação ambiental para crianças sem que haja menção à adoção de tecnologia limpa para desenvolvimento da atividade principal; e a comunicação de tal enfoque em relação a impactos, metas e evolução permite um acompanhamento dos interessados. Assim, informar certificações, e intenções pode ser bom. Mas apresentar metas concretas e a evolução de tais metas traduz os resultados efetivos dos compromissos assumidos publicamente pela empresa.
- d) Identificação dos valores que a empresa afirma como norteadores de sua atuação, demonstração de que a empresa vem tentando alguma forma de identificação e diálogo com seus principais interlocutores a clara definição

dos valores da empresa e a explicitação das formas de diálogo estabelecidas pela empresa com seus interlocutores serve como indicativo da boa-fé, da sensibilização da empresa em relação ao direito à informação, à sustentabilidade econômica e à busca de participação e interação nas relações sociais e mercantis.

- e) Informação da incentivos fiscais, parcerias com empregados (ex: na prestação de serviço voluntário) ou outras formas de participação conjunta, para o desenvolvimento das atividades da empresa voltadas à promoção social, ambiental, cultural, etc o ideal, aqui, seria separar informações quanto ao uso de incentivos fiscais e outras formas de parcerias. Neste momento fica difícil a separação pois vários balanços dão informações sobre patrocínio de atividades culturais (que indica a utilização dos benefícios da Lei Rouanet) e voluntariado, sem que haja dados mais diretos quanto à participação financeira e "in natura" dos envolvidos.
- f) Solicitação de críticas e sugestões voltadas especificamente ao conteúdo, estrutura e forma de comunicação utilizada no balanço social este aspecto é essencial pois é através de críticas e sugestões que o destinatário do balanço teria a oportunidade de manifestar a adequação do documento aos interesses dos públicos envolvidos.
- g) Informação sobre a realização de auditoria do balanço social este aspecto é menos que incipiente no Brasil. Se o balanço social sequer tem conteúdo definido, quanto mais, auditoria. A inclusão se deu, entretanto, para o fim de se acompanhar o estágio de institucionalização do balanço social no meio empresarial, contábil e social.

A presença dos itens acima foi registrada em relação a diferentes períodos de apresentação de balanços sociais. Para melhor compreensão da tabela, é importante observar o seguinte:

O Fundações/ONGs – só há um relatório social de ONG – embora estas apresentem características bastante diferenciadas das demais pessoas jurídicas, é relevante analisar o balanço social para avaliar a percepção da

- mesma sob os diversos aspectos de sua atividade, além daqueles voltados a seu objeto social. Os itens que constam no relatório social da ONG serão indicados na tabela pela letra O.
- X Onde presente a letra "X", entenda-se que a característica indicada na tabela existe. Assim, "X=23" significa que dos 25 balanços sociais analisados relativos ao período de 1998/1999, 23 apresentavam o item "a", isto é, o relato de ações sociais, culturais, etc. voltada predominantemente ao público externo dos balanços examinados.
- X-- Característica existe mas é precária (ex: dos 4 balanços sociais analisados relativos ao período de 1996/1997, todos os 4 apresentavam o item "b". Assim, havia demonstrativo precário de gastos com ações sociais, benefícios a empregados demonstrado através de "X--=4".
- Empresas estrangeiras que também atuam no Brasil, cujo balanço social examinado não foi dirigido especificamente ao público e realidade brasileiros. Quando informados dados específicos em relação a estas, a célula será dividida em duas linhas, a primeira delas, com dados sobre estas empresas, e a segunda com dados dos demais balanços sociais analisados.(Ex: dos 25 balanços sociais analisados relativos ao período de 1998/1999, somente 4 informavam (item "e") o uso de incentivos fiscais, parcerias ou outras formas de participação conjunta, sendo que dos 4 casos em que tal ocorreu, 1 referia-se a balanço de empresa estrangeira (E=1X) e 3 referiam-se a balanços sociais de empresas nacionais ou cujo balanço social dirigia-se especificamente ao público brasileiro (X=3).

Vamos à tabela:

·	1996/97 4 balanços	1998/99 25 balanços	2000 12 balanços	total
a) existência de relato de ações sociais, culturais, etc. voltada predominantemente ao público externo	X=4	X=23	X=12	
b) demonstrativo de gastos com ações sociais, benefícios a empregados, etc	X=4	E= 1X 12X*	X=10*	
c) enfoque no gerenciamente de impactos (I), clara definição de metas (M) quanto a tais impactos, demonstração da evolução (E) no cumprimento de tais metas	I=2** E=1	E I=1 M=4 E=4 I=3** M=1 E=3	I= 8** M=1 E= 1	
d) identificação dos valores (V) que a empresa afirma como norteadores de sua atuação, manifestações de que a empresa vem tentando alguma forma de identificação de seus principais públicos (P) e diálogo (D) com tais interlocutores	V=1 D=1	E V=3 P=3 D=3 V=4 P=2*** D=2***	V= 5 P= 10*** D= 8***	
e) informação da incentivos fiscais, parcerias com empregados (ex: na prestação de serviço voluntário) ou outras formas de participação conjunta, para o desenvolvimento das atividades da empresa voltadas à promoção social, ambiental, cultural, etc	Não há	E=1X X=3	X=7	
f) solicitação de críticas e sugestões voltadas especificamente ao conteúdo, estrutura e forma de comunicação utilizada no balanço social	Não há	E=2 Não há	Não há	
g) informação sobre a realização de auditoria do balanço social	Não há	E=2 Não há	Não há	

Ohs

- (*) = os demonstrativos de gastos muitas vezes não são expressos em percentual em relação a algum parâmetro de comparação (ex: % em relação à receita líquida, à folha de pagamento bruta, etc)
- (**) = o enfoque no gerenciamento de impactos é genérico e na maioria das vezes não deixa claro se estes impactos são os decorrentes da atividade empresarial ou impactos decorrentes de situações externas à empresa. Se há estipulação de metas (como nos casos de empresas que informam a certificação ISO 14000, tais metas não são informadas no balanço social portanto seu acompanhamento não é disponibilizado aos diferentes públicos.
- (***) = na maioria dos balanços sociais, o diálogo com partes interessadas também é informado de forma genérica, sem explicitação de ações e formas concretas desenvolvidas para estabelecer esse diálogo e acompanhar seus resultados

INDICE SISTEMÁTICO

abuso das formas jurídicas, 239 Carta de São Francisco, 55, 75. Consulte abuso de direito, 80, 99, 101, 107, 114, Carta de Direitos Humanos. 116, 117, 123, 145, 156 causa eficiente, 40 accountability, 134, 255 causa final, 40 ACI. Consulte Aliança Cooperativa certificação, 66, 67, 142, 148, 185, 261, Internacional 289 Acordo Multilateral de Investimentos, cidadania ativa, 152, 177, 183, 209, 213, 235, 241 226, 244, 260, 278 AMI, 241, 242 Cláusula Social, 59 cláusulas gerais, 80, 83, 105, 106, 116, Adbusters, 65 ADCE, 191, 243 145, 271 agências reguladoras, 178, 179 **COEP**, 132 Agência Nacional de Águas, 121 Comissão das Nações Unidas para Agenda 21, 56, 67, 69, 118, 158, 241, 283 Direitos Humanos, 133 Aliança Cooperativa Internacional, 195 commodity, 76, 143, 169, 183, 206 ACI, 195, 196, 197, 200, 268 Conferência de Viena, 64, 69, 75, 123, AMI. Consulte Acordo Multilateral de 258 **Investimentos** Conferência do Rio, 64, 153 ANA. Consulte Agência Nacional de Consenso de Washington, 161, 231 Águas cooperativas, 181, 188, 194, 195, 197, Atos de Arrependimento, 249 200, 201, 237, 238, 239, 244, 245, 246, autonomia, 17, 20, 23, 24, 25, 34, 38, 39, 247, 269 44, 48, 77, 91, 96, 100, 101, 106, 145, core business, 137 150, 164, 165, 177, 179, 201, 207, 236, Cúpula de Copenhague, 56, 58, 158 237, 246, 258, 262, 279 CVM, 178, 199, 211 avaliação, 22, 36, 37, 69, 125, 135, 149, Declaração de Direitos. Consulte Carta de 157, 174, 186, 194, 196, 202, 208, 238, **Direitos Humanos** 240, 250, 251, 259, 265, 273 desregulação, 162, 228 Banco Mundial, 57, 62, 69, 88, 121, 140, dever de lealdade, 105 141, 161, 162, 163, 166, 184, 228, 230, direito à informação, 68, 108, 114, 135, 232, 240, 256, 257, 258, 265, 269, 274 198, 203, 204, 205, 207, 209, 287 bem de uso. Consulte bens de uso Direito ao Desenvolvimento, 50, 54 Direito Internacional, 13, 49, 53, 54, 55, comum. Consulte bens de uso comum 71, 72, 118, 204, 264 bem de uso comum direito natural, 17, 22, 29, 30, 33, 40, 48, bem de uso comum do povo, 2 49, 76, 77, 96, 260 benchmark, 185 direito subjetivo, 16, 38, 39, 40, 41, 42, bens de uso comum, 126, 135 boa-fé, 43, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 44, 77, 78, 79, 80, 94, 95, 126, 152, 108, 109, 113, 114, 116, 117, 137, 144, 165 145, 146, 147, 155, 156, 157, 188, 205, double standards, 62 dumping, 59, 60, 62, 180, 212. Consulte 209, 239, 262, 263, 287 Cláusula Social bons costumes, 105, 106, 116, 156 **DVA. 199** Carta de Direitos Humanos, 13, 50, 52, Economia solidária, 246 118, 142, 158, 261 ECOSOC, 75

eficiência, 44, 102, 113, 132, 149, 162, 167, 168, 178, 208, 217, 221, 238, 248, 251, 253 EIA, 122, 123, 124, 125 empowerment, 177, 226 equidade, 105, 147, 156, 168 Ethos, 3, 4, 8, 129, 192, 196, 198, 199, 243, 276 externalidades, 119, 143, 180, 181, 187, 188, 237 fair trade, 62, 63 FAT, 232 FIDES, 192, 243 257 filantropia empresarial, 127, 136, 137, 212, 214, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 248 FMI, 57, 62, 166, 218, 235 fomento, 153, 185 funções externas, 102 funções internas, 102, 103, 155 fundos de pensão, 140, 229 fundos éticos, 66, 140, 210 Global Compact, 69, 158, 232, 254, 256, 279 Global Reporting Initiative, 192, 195, 196 governança, 58, 254, 255 GRI, 195, 196, 197, 198, 199 IAF, 202, 277 IBASE, 129, 188, 191, 192, 196, 198, 199, 210, 243 incentivos fiscais, 135, 190, 198, 287, 288, 289 informações assimétricas, 180, 187 interesse público, 16, 51, 94, 99, 117, 135, 138, 144, 150, 154, 165, 171, 177, 182, 205, 237, 238, 239 internalização, 51, 72, 82, 120, 124, 212, 259 jusnaturalismo, 16, 26, 40. Consulte 273 direito natural legitimidade, 16, 23, 24, 29, 30, 54, 63, 64, 91, 155, 175, 218, 219, 230, 236, 237, 238, 255, 258, 264 lex mercatoria, 89 livre concorrência, 2, 30, 37, 39, 82, 92

livre iniciativa, 4, 14, 16, 38, 39, 45, 46, 80, 82, 91, 100, 102, 138, 155, 156, 163, 169, 173, 177, 210, 231, 238, 262 meritocracia, 21, 22, 28, 170, 173, 269 metas, 62, 208, 237, 255, 286, 289 monopólio, 88, 95, 180, 182, 208, 227, monopólios, 36, 163, 172, 180, 187 movimento antiglobalização, 235 movimentos sociais, 90, 188, 214, 226, 227, 228, 234, 235, 240, 251 OCDE, 72, 119, 153, 173, 235, 241, 256, OIT, 62, 66, 70, 73, 118, 142, 158, 232, 244, 257 OMC, 59, 62, 235, 241 ONU, 31, 50, 54, 55, 57, 58, 63, 65, 67, 73, 118, 122, 194, 195, 220, 240, 241, 243, 244, 251, 255 OPAQ, 218 Orçamento Participativo, 251, 266, 278 ordem pública, 64, 79, 105, 106, 113, 156, 205 organismos multilaterais, 88, 161, 174 organizações internacionais, 58, 244 outcomes, 134 Pacto de Direitos. Consulte Carta de **Direitos Humanos** Pacto de Direitos Civis, 158 Pacto de Direitos Econômicos, 118 PAD, 241, 249, 280 Painel de Inspeção, 257, 265, 269, 274 participação social, 129, 152, 154, 177, 215, 222, 227, 264 poder simbólico, 45, 261 políticas públicas, 1, 5, 7, 15, 98, 125, 130, 133, 135, 154, 157, 163, 164, 186, 201, 202, 208, 240, 251, 255, 263, 264, poluidor pagador, 71, 72, 119, 120, 143, 153, 181 princípio da cooperação, 71 princípio da precaução, 71 princípio da proporcionalidade, 83, 117 Protocolo de Kyoto, 62, 174

responsabilidade civil, 6, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 152, 153, 178, 258, 274, 283 responsabilidade objetiva, 6, 73, 97, 111, 116, 117, 120, 122, 123, 124, 143, 152, 205

SA8000, 142, 148 Uncooling, 65 Workers Rights Consortium. Consulte Certificação